



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
1ªSECAM - Pautas .....	20
1ªSECAM - Atas .....	20
1ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
2ªSECAM - Pautas .....	21
2ªSECAM - Atas .....	21
2ªSECAM - Acórdãos .....	21
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	51
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	51
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>52</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	52
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>52</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>52</b>
Resenhas de Distribuição .....	52
Editais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	59
Atos de Alerta Municipais .....	59
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>59</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>59</b>
GP - Despachos .....	59
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	62
GP - Portarias .....	62
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>62</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	63
Segunda Câmara .....	63
Corregedoria-Geral .....	63
Ministério Público de Contas .....	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	63
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	63
Inspetorias de Controle Externo .....	63
Administrativo .....	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-213780/21**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEQ, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1385/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista. Reconhecimento da prescrição das multas administrativas, com base no Prejulgado nº 26. Manutenção da irregularidade das contas e a condenação solidária, em virtude da ausência de comprovação da destinação dos recursos pagos como despesas com custos operacionais e administrativos, em repasses mediante termo de parceria. Provimento Parcial.  
 I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator originário)  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD (peça nº 148), ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, face ao decidido no Acórdão n.º 214/2021 (peça n.º 144), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 48637/07.  
 O Acórdão recorrido (peça nº 144), em sede de Tomada de Contas Extraordinária originada da conversão de relatório de inspeção, julgou irregulares as contas referentes aos repasses efetuados pelo Município ao Instituto Brasileiro de Integração

e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, no período de 01/01/2006 a 01/02/2007, aplicou multas ao Recorrente e impôs a ele e à presidente da IBIDEC, solidariamente, a determinação de devolução de valores referentes ao pagamento de taxas administrativas, nos seguintes termos:

I. Julgar pela irregularidade das contas em exame, de responsabilidade do Sr. Claudio Dirceu Eberhard, Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu no período inspecionado (em razão dos Achados 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9, e do pagamento indevido de taxa de administração) e da Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, então Presidente do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão (em razão da cobrança indevida de taxa de administração);

II. aplicar ao Senhor Claudio Dirceu Eberhard, por sete vezes, a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, uma para cada Achado acima;

III. Determinar o ressarcimento de R\$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), a serem atualizados, aos cofres do órgão concedente dos recursos, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC (CNPJ 03.675.447/0001- 59), pela senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53); no cargo de ex-Presidente (período 06/11/2000 a 05/10/2008) e pelo senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709- 97) no cargo de Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no período de 01/01/2001 a 31/12/2008, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos;

IV. Determinar a Inclusão dos nomes do senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709-97) e da senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis.

V. Na sequência, em atenção ao Parecer Ministerial n.º 712/20-4PC (peça 140), ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, ressaltando -se que os repasses realizados no exercício de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97, são objeto de análise nos autos 513236/09, ainda em trâmite.

VI. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

O Recorrente busca a reforma do acórdão, alegando, em suma, que:

a) Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que entre o protocolo do Relatório de Inspeção e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária decorreram mais de cinco anos, sendo aplicável ao caso em tela o Prejulgado nº 26. A medida a ser adotada seria o reconhecimento da extinção da punibilidade no que tange às condutas ilícitas a ele imputadas;

b) Os fatos tratados na Tomada de Contas Extraordinária foram objeto de inspeção entre 01.01.2006 e 01.02.2007. O próprio relatório é datado de 10.04.2007. Deve ser considerado o contexto no qual estava submetido à época, em observância à segurança jurídica, pois as suas escolhas administrativas enquanto gestor teriam decorrido do entendimento que esta Corte possuía quando da análise da Denúncia nº 472100/02, qual seja, do inaditismo do tema e da ausência de orientações acerca da matéria. Alega que o período das condutas apontadas no Relatório de Inspeção (2004 a 2007) coincidiria com o intervalo em que este TCE-PR discutiu de modo pormenorizado a forma de execução das parcerias e o modo em que deveria operar o seu controle;

c) Os mesmos fatos, ou seja, os repasses iniciais, referentes aos anos de 2001 a 2003, já foram julgados pelo Acórdão 1798/08, do Pleno, que não lhe aplicou multa, nem determinou ressarcimento ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 308/22 (peça n.º 156), opina pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista para que se dê tratamento isonômico aos fatos julgados, aplicando-se o entendimento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1798/08.

Quanto à preliminar de prescrição da pretensão sancionatória, a Unidade já havia entendido pela sua ocorrência no bojo da Instrução nº 2505/20 (peça nº 136).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 286/22 (peça n.º 157), manifesta-se pelo PROVIMENTO do Recurso, reconhecendo que a preliminar de mérito suscitada pelo Recorrente merece acolhida para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória das multas aplicadas.

Contudo, entende pela manutenção da irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com a sanção de restituição parcial de valores, no montante de R\$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), em virtude da ausência de comprovação de destinação dos valores cobrados a título de taxa de administração, de forma solidária entre a OSCIP IBIDEC, a Sra. Lilian de Oliveira Lisboa e o ex-Prefeito, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à análise de Recurso de Revista interposto por CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, em face do Acórdão nº 214/2021 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas referentes aos repasses efetuados pelo Município ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, no período de 01/01/2006 a 01/02/2007, aplicou multas ao Recorrente e impôs a ele e à presidente da IBIDEC, solidariamente, a determinação de devolução de valores referentes ao pagamento de taxas administrativas.

Da preliminar de mérito

Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição da pretensão sancionatória, urge reconhecer a sua configuração.

Destaco que, na fase instrutória, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 136) como o Ministério Público de Contas (peça nº 140), entenderam que houve a inequívoca incidência da prescrição da pretensão sancionatória das multas aplicadas ao ora recorrente, com fulcro no Prejulgado nº 26, na medida em que o Despacho nº 2144/16-GCG (peça nº 55) de citação do ex-Prefeito Cláudio Dirceu Eberhard foi emitido 10 anos após o término do contrato celebrado com a OSCIP IBIDEC.

Assim, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte, verifico que as multas e as demais sanções pessoais sugeridas em relação aos citados achados, encontram-se prescritas, pois os fatos ocorreram entre 2006 e 2007, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos da protocolização da Comunicação de Irregularidade, razão pela qual afasto as penalidades sugeridas, uma vez que não tratam de infrações de caráter permanente ou continuado, senão vejamos:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Prejulgado 26 TCEPR, sem grifos no original).

Do mérito

O objeto desta Tomada de Contas Extraordinária é o repasse de recursos no período de 01/01/2006 a 01/02/2007, feito pelo Município ao IBIDEC, OSCIP que foi selecionada por meio da Concorrência 012/2001.

Em razão do longo período transcorrido, são necessários alguns esclarecimentos.

O processo se originou de um Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária, em razão de inspeção realizada nos municípios da região do lago de Itaipu que haviam firmado avenças com entidades do Terceiro setor, especialmente com o IBIDEC, no período de 2001 até 2006.

Frise-se que IBIDEC já detinha a qualificação de OSCIP e que em 1999 entrou em vigor a Lei nº 9790/99, que dispôs sobre a qualificação de entidades privadas como OSCIP e disciplinou os termos de parceria com os entes públicos.

Quando os Municípios começaram a formalizar as parcerias com as OSCIPs, a partir do ano 2000, começou a surgir todo tipo de dúvida e os mais diversos problemas em razão da omissão da Lei nº 9790/99, conforme consta nas decisões do Tribunal que analisaram parcerias daquela época.

Assim, começaram a chegar até o Tribunal diversas denúncias sobre suposto desvirtuamento nas avenças com as OSCIPs, o que fez esta Corte enviar equipes de inspeção para apurar os fatos denunciados e para acompanhar a formalização dos diversos termos de parceria.

As equipes designadas para a região do lago de Itaipu encontraram características similares, já que todos fizeram parcerias com o IBIDEC e todos utilizavam recursos advindos dos royalties da Itaipu.

Ao mesmo tempo em que enviava equipes de inspeção aos municípios para apurar fatos denunciados, o Tribunal foi criando mecanismos de fiscalização, elaborando cursos e grupos de estudos que resultaram nas Instruções Normativas e Resoluções desta Corte sobre a formalização dos processos de prestação de contas dos recursos repassados às entidades do Terceiro Setor (Resolução 03/2006, IN 27/2008, e, posteriormente, Resolução 28/011 e IN 61/2011).

Os relatórios convertidos em Tomadas de Contas Extraordinárias deram origem aos primeiros acórdãos que serviram de base jurisprudencial para orientar a formalização das parcerias.

O Acórdão nº 1798/08 do Pleno, que foi um marco desta Corte em matéria de transferências voluntárias, julgou os repasses realizados por Santa Terezinha de Itaipu e pelos demais municípios da região nos anos de 2001 a 2003.

Posteriormente, outra equipe de inspeção foi enviada para a mesma região para acompanhar os repasses realizados de 01/01/2006 a 01/02/2007, mas desta vez o então Corregedor Geral determinou o desmembramento dos processos, um protocolo para cada Município, conforme consta destes autos.

Observa-se que os achados que embasaram a decisão pela irregularidade dos repasses no Acórdão recorrido são os mesmos que foram tratados no Acórdão nº 1798/08, em que o Relator minuciosamente descreveu a realidade vivida na época.

Segundo o Acórdão nº 1798/08 do Pleno, a respeito do mecanismo de seleção da OSCIP, a Lei nº 9790/99 era omissa e o Decreto nº 3.100/99, que regulamentou a Lei, não obrigava a seleção por meio de concurso de projetos. Por falta de clareza sobre os meios que deveriam ser utilizados para selecionar as OSCIPs, os Municípios passaram a utilizar a Lei nº 8.666/93, tanto que Santa Terezinha de Itaipu selecionou o IBIDEC por meio da Concorrência nº 12/2001.

A respeito da taxa de Administração, consta na decisão que, naquela época, um dos critérios comuns para selecionar OSCIP era justamente o da menor taxa de administração:

“Nos instrumentos convocatórios que instruem o protocolado, os entes municipais dispuseram como critério de julgamento o “menor preço”, ou seja, vence a licitante “que ofertar a menor taxa de administração” (a título de exemplo, veja-se cópia do edital do Município de Santa Terezinha de Itaipu, presente no protocolo 81334/03, anexo I, fi, ISS). Utilizando-se da licitação, não houve análise de projeto com especificação de programa de trabalho, metas, custos etc., conforme prescreve o artigo 10 da Lei nº 9790/99.” (Acórdão nº 1798/08, processo nº 472100/02, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Entretanto, a cobrança de taxa de administração é incompatível com entidades privadas sem fins lucrativos, e este Tribunal se posicionou repetidamente no sentido de que as despesas custeadas pelas taxas de administração deveriam ser adequadamente demonstradas e, até o ano de 2015, quando foi publicado o Acórdão nº 5530/15 do Pleno, em processo de consulta, o tema era recorrente junto a esta Corte.

Outro ponto relevante que consta do Acórdão nº 1798/08 é a descrição da peculiaridade dos serviços de saúde à época:

“Atualmente, há que se registrar uma ressalva, que merece comentários apartados: a terceirização dos serviços de saúde. A Resolução nº 7224/2002, quando vedou a terceirização de atividades permanentes da Administração, fez exceção às ações descentralizadas de saúde. Numerosos termos de parceria foram celebrados para a execução dos programas especiais de saúde, e nesse terreno a questão ganha dimensões mais complexas e delicadas, sobretudo em razão da natureza precária da fonte ele recursos, motivo pelo qual será objeto de apreciação em seção própria.

Os termos de parceria em comento foram celebrados a partir do exercício de 2001. Naquele ano, a Secretaria Estadual de Saúde suscitou consulta a esta Corte, protocolizada sob nº 191370/01 expondo dúvidas quanto às formas de execução das ações públicas de saúde descentralizadas. Os questionamentos visaram, basicamente, esclarecer quais as formas legais para a alocação de recursos humanos no Programa da Saúde da Família e Programa Agentes Comunitários de Saúde.” (Acórdão nº 1798/08, processo nº 472100/02, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Consta no Acórdão que, inicialmente, os Municípios arcavam com os serviços de saúde e, a partir do Programa Saúde da Família, passaram a receber recursos da União, o que significa que “o programa, contudo, num plano macro, ficou dependente do Governo Federal, restando ao Estado e aos Municípios haverem-se com contratações de alto nível técnico (facultativos, odontólogos, assistentes, enfermeiros, etc.), cuja alocação profissional precisa ser definida, porquanto o risco de desmantelamento de equipes formadas é concreto” (parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas citado no Acórdão nº 1798/08).

O decisor em comento analisou a precariedade da situação e ponderou os riscos: “o risco de ampliação do quadro permanente decorre da possibilidade de término do ajuste ou convênio através do qual os recursos são repassados aos municípios, deixando a Administração sem a receita necessária para o pagamento dos profissionais efetivos. As respostas e orientações consubstanciaram-se na Resolução na 9117, de 07 de agosto de 2001, que relacionou uma série de opções aos gestores para levar a efeito os programas descentralizados de saúde:

Responder a presente consulta, na forma do Parecer nº 116/01, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº J21j65!OI, (IO Procurador-Geral junto a este Tribunal, observadas as seguintes recomendações: -Estabelecer, na legislação municipal, as formas de, contratação ou cooperação para a execução dos programas da área de saúde, inclusive para a instituição e adoção dos instrumentos previstos nas Leis 9637/98 e 9790/99, e determinações da Lei 8666/93.

Assim sendo, é preciso reconhecer que, à época dos termos de parceria firmados, a terceirização de programas de saúde era admissível, e assim o foi a edição da Orientação Normativa na 01/2005 (Resolução nº 6.340/2005, de 11.08.05), cujo objetivo, conforme o relato contido no Acórdão na 680/2006, foi “dar um freio nos abusos cometidos em relação às parcerias (OSCIPIs) e à indevida locação de mão de obra. (Acórdão nº 1798/08, processo nº 472100/02, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Pode-se observar que os achados que levaram à decisão do Acórdão recorrido são exatamente os descritos no Acórdão nº 1798/08:

1. Contratação irregular de OSCIP por dispensa de licitação, em afronta à Lei Municipal nº 1015/06, que determina que a escolha da entidade deveria ser feita por meio de concurso de projetos;
2. Termos de Parceria firmados com OSCIPs com objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município;
3. Fuga de licitação por contratação de empresa de forma indireta para a realização de serviços na área da saúde.
5. Ausência de previsão, no PPA, LDO e LOA, para a execução de projetos através da celebração de termos de parcerias com OSCIPs;
7. Irregularidades na prestação de contas por parte da OSCIP contratada;
8. Pagamentos efetuados às OSCIPs indevidamente com recursos oriundos dos royalties de Itaipu;
9. Ocorrência de pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP.

O Acórdão nº 1798/08, portanto, julgou fatos de 2001 a 2003, cuja decisão foi pela procedência da denúncia, mas sem aplicar multa e sem determinar devolução de recursos referentes às taxas de Administração, uma vez que se entendeu, à época, que no ano de 2001, quando as parcerias foram firmadas, as orientações eram absolutamente precárias e os diplomas legislativos eram omissos.

No que tange à aplicação da sanção de restituição parcial de valores, sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que assiste razão ao Recorrente e à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Os fatos tratados na Tomada de Contas Extraordinária foram objeto de inspeção entre 01/01/2006 e 01/02/2007. A citação data de 12/06/2007, ou seja, mais de 15 anos atrás.

A prescrição é um instituto de ordem pública cuja função é garantir a segurança jurídica e a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer a “dificuldade” e os “impasses” que os interessados possuem para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5, LV da Constituição Federal, em relação a fatos ocorridos há mais de 15 anos.

Destaco também que os fatos já restaram tratados em sede judicial, nos autos de nº 2005.1903-0, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, cuja sentença absolveu o Sr. Cláudio Dirceu Eberhard e a Sra. Lillian de Oliveira Lisboa (peça nº 134).

Assim, entendo que o mérito dos referidos achados resta prejudicado, mostrando-se desprovido adentrar na análise dos fatos propriamente ditos de cada um deles, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, do Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e dos autos de nº 424515/19, Acórdão 665/22 da Relatoria do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Ademais, as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro passaram a vigor com a determinação de que nas decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas, as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo ser baseadas apenas valores jurídicos abstratos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nota-se, portanto, que as escolhas administrativas do gestor à época dos fatos decorrem exatamente daquilo que esta Corte observou ao analisar a Denúncia nº 472100/02: do ineditismo do tema e da ausência de orientações acerca da matéria. O período das condutas apontadas no Relatório de Inspeção (2004 a 2007) coincide com o intervalo no qual este Tribunal discutiu de modo pormenorizado a forma de execução destas parcerias e o modo em que deveria operar o seu controle.

Assim, de modo a assegurar a uniformidade de jurisprudência desta Corte e o princípio da segurança jurídica, mostra-se razoável o pedido do Recorrente para que se decida, com relação aos repasses realizados de 01/01/2006 a 01/02/2007 ao IBIDEC, que são objeto desta Tomada de Contas, de maneira igual ao decidido quanto aos repasses de 2001 a 2003, ou seja, afastando a aplicação de multa e a devolução de recursos referentes às taxas de Administração, uma vez que se entendeu, à época, que no ano de 2001, quando as parcerias foram firmadas, as orientações eram absolutamente precárias e os diplomas legislativos eram omissos.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para:

a) Reconhecer a prescrição das multas e demais sanções pessoais aplicadas aos Sr. Claudio Dirceu Eberhard e a Sra. Lillian de Oliveira Lisboa, termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;

b) Afastar a determinação de ressarcimento ao erário de modo a assegurar a uniformidade de jurisprudência desta Corte e o princípio da segurança jurídica, aplicando-se o mesmo entendimento adotado no Acórdão nº 1798/08, processo nº 472100/02, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1.Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, por entender que deve ser mantida a irregularidade das contas, com a condenação solidária à restituição do valor de R\$ 399.278,21 pagos a título de “despesas com custos operacionais e administrativos”.

Conforme apontado na decisão recorrida, “a carência documental quanto a sua efetiva e adequada utilização impede a análise dos valores pagos a título de despesas operacionais e administrativas, sendo que o ônus de apresentá-la é daquele que se utiliza de dinheiro e bens públicos” (fl. 21 da peça 144).

Acrescento, a propósito, os seguintes fundamentos da brilhante decisão de primeiro grau, que, no meu entender, elucidam a questão:

Quanto ao suposto reconhecimento judicial acerca da prestação dos serviços, também não há qualquer amparo. Isso porque a absolvição do Instituto se deu em razão de ausência de provas, o que não obsta a análise da questão na esfera administrativa.

Também é impossível acolher a tese do ex-Prefeito de que não poderia ser responsabilizado em decorrência de sua atuação ser dotada de presunção de legitimidade. Ora, referida presunção não é absoluta, e não afasta o dever que o administrador de bens e dinheiro público possui de prestar contas, tampouco o dever do gestor municipal de fiscalizar a aplicação, pelo ente privado, dos repasses realizados.

Acrescento que, embora a fixação precisa dos requisitos hábeis a permitir a cobrança de taxa de administração tenha ocorrido no âmbito da Consulta n.º 10762/15, fato é que muito antes já se tinha a noção de que, uma vez que os Termos de Parceria são firmados com entidades sem fins lucrativos, é inconcebível que a cobrança, a título de taxa de administração, extrapole os valores decorrentes da estrita compensação dos custos operacionais e administrativos.

Neste contexto, inexistindo comprovação alguma quanto a tais custos, determino a restituição dos valores repassados a título de “taxa administrativa”, no montante de R\$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento PróCidadão – IBIDEC, pela senhora Lillian de Oliveira Lisboa, no cargo de ex-Presidente (período 06/11/2000 a 05/10/2008) e pelo senhor Cláudio Dirceu Eberhard, no cargo de Prefeito Municipal de Santa Teresinha de Itaipu no período de 01/01/2001 a 31/12/2008 (fls. 21/22, grifamos).

Importante pontuar que a orientação consignada, de que todos os pagamentos feitos à guisa de “custos operacionais” ou “despesas administrativas” devem estar acompanhados da efetiva reversão desses valores em proveito da parceria encontra-se há muito consolidada na jurisprudência desta Corte, sendo, aliás, decorrência lógica e necessária da obrigação de prestação de contas da totalidade dos recursos repassados, sob pena de caracterização de dano ao erário.

Nesse sentido, apenas exemplificativamente, as seguintes decisões deste Tribunal Pleno:

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Acórdão nº 3560/14 – S2C. Julgamento pela irregularidade por ausência de documentos de apresentação obrigatória, terceirização indevida de mão-de-obra para serviços de saúde, contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e não comprovação das despesas de operacionalização. Determinação de devolução dos valores e multas. Ausência de argumentos capazes de desconstruir o julgado. Conhecimento do recurso e, no mérito, não provimento. (Acórdão 2968/15 – Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, grifamos)

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria n.º 01/2007 e 01/2008, firmado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiança. Ausência de documentos essenciais à análise das contas. Terceirização ilícita e ofensa à obrigatoriedade do concurso público. Contratação de agente comunitário de saúde. Cobrança de taxa administrativa. Impossibilidade. Não contabilização das despesas com pessoal na forma do artigo 18, §1º LRF. Necessidade de observância das Instruções Normativas 56/2011 e 59/11. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso. (ACÓRDÃO n.º 6312/15 - Tribunal Pleno, Relator Ivens Zschoerper Linhares, grifamos)

Recurso de revista. Prestação de contas irregular. Instituição de taxa administrativa. Impossibilidade. Desprovimento. (Acórdão 1417/13 – Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. Terceirização indevida de serviço público. Ausência de comprovação de despesas. Manifestações uniformes da CGM e do MPJTC pelo não provimento. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento. (Acórdão nº 941/20-Tribunal Pleno – Processo nº 825737/18 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),

cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeitura Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benediti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde). (TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17- Tribunal Pleno - Relator Ivens Zschoerper Linhares)

Entendo, respeitosamente, que o paradigma em que se fundamenta o voto condutor, relativo ao Acórdão nº 1798/08, que julgou os repasses dos anos de 2001 a 2003, não deve ser aplicada ao caso, na medida em que, além de se tratar de período muito anterior ao ora em análise, de 01/01/2006 a 01/02/2007, restou superado com o expressivo número de decisões desta Corte, que pacificaram a matéria, exatamente no sentido proposto pela decisão recorrida. Divergir dessa orientação, numa situação fática em que se encontram presentes os mesmos pressupostos relativos à absoluta falta de comprovação da destinação dos recursos transferidos, implicaria em ofensa à uniformidade das decisões desta Corte, em matéria que já foi sobejamente analisada, discutida e julgada ao longo de praticamente uma década, inclusive, em relação a situações contemporâneas à ora em análise, como se pode depreender das ementas acima referidas.

Acompanho, no mais, o brilhante voto condutor, com relação ao reconhecimento da prescrição das demais sanções aplicadas.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, para propor o provimento apenas parcial do recurso, a fim de reconhecer a prescrição das multas administrativas aplicadas ao Sr. Claudio Dirceu Eberhard e a Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, termos do Prejulgado n.º 26, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas e a condenação solidária do valor de R\$ 399.278,21 ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, à Sra. Lilian de Oliveira Lisboa e ao Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

a) Dar provimento parcial, a fim de reconhecer a prescrição das multas e demais sanções pessoais aplicadas aos Sr. Claudio Dirceu Eberhard e a Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;

b) Manter a irregularidade das contas e a condenação solidária do valor de R\$ 399.278,21 ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, à Sra. Lilian de Oliveira Lisboa e ao Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-454194/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADO:-CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHUIRATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, MARIANA Nogueira MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1418/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Superfaturamento por quantidade. Execução de Projeto distinto do licitado. Subcontratação sem autorização da contratante. Achados confirmados na instrução. Dano ao erário configurado. Responsabilidades devidamente aferidas. Irregularidade das contas com parcial procedência do presente expediente. Irregularidade das contas. Determinação definitiva de retenção dos valores pagos a maior para a reparação do dano. Aplicação de multas aos envolvidos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, advinda da comunicação de irregularidade da 4ª Inspeção de Controle Externo a qual, após atividade fiscalizatória realizada nas obras da Delegacia Cidadã de Fazenda Rio Grande, especificamente na execução do Contrato n.º 192/2016, decorrente da Concorrência Pública n.º 033/2014, celebrado entre a Paraná Edificações (PRED) e a Construtora Guetter Ltda., no valor de R\$ 4.870.977,22 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos, apontou os seguintes achados:

1. Superfaturamento por quantidade;
2. Execução de projeto distinto do licitado;
3. Subcontratação não autorizada pela administração.

Conforme expôs a 4ª ICE, referida obra faz parte do programa de governo denominado "Paraná Seguro", que previu a construção de "Delegacias Cidadãs" em diversos Municípios, baseados em "projetos padrão". A Paraná Edificações – PRED responsabilizou-se pelas contratações para as execuções da obra e a Secretaria Estadual de Segurança Pública – SESP se responsabilizou pelos projetos. O projeto padrão da Delegacia demandou adequações, em especial diante das especificidades do terreno onde a obra seria executada, tendo sido a empresa LC Néia Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda - EPP classificada para a contratação do projeto de implantação da Delegacia Cidadã Padrão II de Fazenda Rio Grande.

Relatou a unidade de fiscalização:

O referido projeto de implantação, elaborado pela empresa LC Néia, adaptou o projeto padrão ao terreno, servindo de projeto básico/executivo para a Licitação da execução da obra da Delegacia Cidadã de Fazenda Rio Grande pela PRED, objeto desta Comunicação de Irregularidade.

[...]

Nesse aspecto, tem-se que o projeto elaborado pela LC Néia, utilizado na execução da obra, inicialmente chamou a atenção da equipe de auditoria por apresentar soluções robustas, com indicação de superdimensionamento no volume de concreto, aço e quantitativo de formas em decorrência da robustez dos elementos estruturais (lajes, vigas e pilares) e, especialmente, nos elementos de fundações (blocos e estacas).

Quanto à execução dos serviços de fundação, realizou-se pesquisa nos cadastros do CREA/PR (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná) e das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) da obra em questão. Verificou-se, então, a participação de terceiro não identificado no processo de contratação, o qual possuía responsabilidade técnica sobre os serviços de fundação.

Localizou-se ART de projeto em nome da empresa PJ Projetos e Engenharia Ltda e ART de execução dos serviços de fundação da empresa Inácio Estaqueamento de Joinville/SC, ambas não identificadas no procedimento de contratação.

A fim de esclarecer a ocorrência de subcontratação, solicitou-se à empresa Inácio Estaqueamento os relatórios de cravação de estacas, os quais foram analisados por esta equipe de inspeção.

A referida empresa confirmou que se utilizou dos projetos da empresa PJ Projetos e Engenharia Ltda para executar os serviços de fundação. (peça 03).

Em sua Comunicação de Irregularidade, a unidade afirma que a diferença entre o quantitativo dos serviços orçados na licitação e os efetivamente executados corresponde a R\$ 408.754,99 (quatrocentos e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) – e que, apesar dos argumentos da PRED, foram confirmadas as seguintes irregularidades: (i) Superfaturamento por quantidade; (ii) Execução de Projeto distinto do licitado e (iii) Subcontratação não autorizada pela administração.

A 4ª ICE afirmou que o superfaturamento por quantidade se refere à medição e pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas, atribuindo a situação às alterações no projeto da licitação, especificamente no Projeto de Fundação, não formalizado perante a Administração. Disse ainda:

Apesar de terem sido identificadas essas diferenças nos quantitativos dos serviços, as medições atestadas pela fiscalização permitiram o pagamento integral, como se não houvessem alterações, ou seja, como se o projeto executado tivesse sido aquele licitado. Em suma, foram medidos e pagos os serviços como se não houvessem sido alterados (anexo 21).

Ademais, asseverou que houve a contratação por conta própria de novo Projeto de fundação por parte da empresa Construtora Guetter Ltda., contratada para execução da obra. Conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º 2016813472, foi a empresa PJ Projetos e Engenharia Ltda. a responsável técnica pela elaboração do Projeto de fundações.

Aduziu que a citada Construtora contratou a execução das fundações mediante a empresa Inácio Estaqueamento, que realizou o serviço de perfuração e concretagem de estacas do tipo hélice contínua, nos termos da ART de Execução de Fundações n.º 20164867173 (Anexo 13) e sustenta não ter identificado nos autos a autorização ou conhecimento de subcontratação da empresa pela PRED, bem assim as certidões demonstrativas da regularidade fiscal da aludida empresa.

Na matriz de responsabilidade, em que individualizou as condutas, o dano e responsabilidades e requereu a concessão de medida cautelar para o fim de determinar as medidas necessárias à suspensão dos pagamentos referente ao Contrato.

Após distribuição do feito, o Conselheiro Nestor Baptista determinou a intimação de (i) Construtora Guetter Ltda., (ii) Dinuar Merhy, (iv) Eduardo Bazan Quezada, (iii) Luiz Fernando De Souza Jamur, (iv) Parana Edificacoes, (v) Paulo Emilio De Souza Guetter e de (vi) Roberto Marangon, para apresentação de defesa preliminar (Despacho 1526/18, peça 31).

Em resposta, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, sustentou que fiscalização de obras e serviços de engenharia não advém de ato delegatário do Diretor Geral da Paraná Edificações, mas sim de determinação legal, nos termos do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual n.º 7842/2013. Aduziu que a Portaria somente estabelece o responsável pela fiscalização. Em suma, justifica sua atuação aduzindo que a Diretoria Geral da PRED parte do pressuposto de que os fiscais e os chefes dos Escritórios Regionais estão desempenhando as suas funções dentro da legalidade e boa-fé. Alegou que foi instaurado processo disciplinar em face do Engenheiro Dinuar Merhy e processo para apuração de responsabilidade contra a Construtora Guetter Ltda. Requereu seja excluída qualquer responsabilidade lhe imputada por eventuais falhas da fiscalização (peça 55).

DINUAR MERHY, engenheiro fiscal da obra, alegou que concomitantemente à obra objeto dos autos, fiscalizava outras 7 obras em diferentes localidades e que as visitas eram planejadas de modo a obter o máximo de informações. afirmou que conciliava o tempo de visita com outros processos internos. Aduziu que durante a fundação da obra foram realizadas 2 visitas (17/10/2016 e 21/10/2016), quando as estacas estavam sendo executadas e que não foram constatadas falhas nem a existência de empresa não autorizada.

Contou que em 04/07/2016 a Construtora Guetter Ltda. solicitou via email uma carta de autorização da PRED, para modificação no projeto de fundação, o que representaria revisão total do projeto estrutural da fundação e que recomendou em 06/07/2016 que fosse protocolada correspondência junto à Autarquia com o relato dos problemas e soluções, para que, a partir disso, pudessem ser iniciados os trâmites para as providências necessárias, mas que sem isso, o projeto original deveria ser utilizado (anexo 3). afirmou que a empresa sinalizou que seguiria o projeto original e, diante disso, manteve seu cronograma de atendimento de todas as obras.

Confirmou ter atestado que toda a fundações seguiu o projeto original da LC Néia Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda - EPP, mas que mesmo assim solicitou documentação técnica sobre os serviços de fundação, tendo sido lhe entregue a documentação em 29/06/2017 (anexo 4).

Alegou que na documentação a Construtora Guetter salientou ter realizado "pequenos ajustes de ordem técnica para obediência às NBRs 6122:2010 e 6118:2003 efetuados pela empresa PJ Projetos e Engenharia Ltda, especializada em estrutura de fundação, para poder implementar o projeto de fundação fornecido pela LC Néia".

Asseverou que "Visando a clareza das informações, foi elaborado "as built", com os ajustes colocados em duas pranchas de desenho, com recolhimento da ART correspondente, perante o CREA-PR, ficando desta forma definidas as localizações exatas das correções necessárias às adequações exigidas pelas normas da ABNT, sempre seguindo fielmente todos os preceitos do projeto de fundação original elaborados pela LC Néia Tomando conhecimento de que a empresa havia feito os citados ajustes, foi solicitado a Construtora Guetter, o fornecimento das pranchas de desenho com os ajustes efetuados ("as built"), os laudos de escavação das estacas e a planilha de serviços com todos os quantitativos reais utilizados, em confronto com a planilha constante em projeto.

Aduziu que diante das divergências de quantitativos, iniciou as tratativas para que fossem descontadas as referidas diferenças de quantidades identificadas, mas que a Construtora Guetter defendeu que as variações de quantitativos deveriam ser suportadas pela empresa e que eventuais supressões de quantidades caracterizariam revisão, situação incompatível com o regime de contrato global. Ressaltou que em face das argumentações da empresa contratada, surgiu a dúvida quanto a legitimidade da revisão de quantidades em um regime de contrato por preço global.

Expôs que "Naquele estágio da obra, a execução do contrato estava adiantada em relação ao cronograma físico e financeiro (RVO n.º09, medição de 71,23%), com execução e aplicação de materiais de qualidade, sendo inoportuna e indesejada a paralisação da obra, já que sua importância para a população era e é relevante, fato que ocorreria caso encaminhassemos, utilizando o protocolo n.º 14.693.877- 9, (anexo 04) para uma consulta à Jurídica da PRED, sobre a legitimidade da supressão das quantidades em questão.

A solução encontrada foi deixar para fazer consulta à jurídica da PRED, por ocasião da conclusão da execução do contrato. Caso o parecer jurídico fosse pela supressão, eles seriam feitos na última fatura. É importante frisar que o pagamento da última parcela (e de outros valores devidos), foi suspenso até a solução da questão, já que a obra, como foi toda realizada dentro do prazo previsto, em relação ao cronograma físico e financeiro aprovado, tendo tempo suficiente para solucionar a questão dentro do prazo de vigência contratual. O prazo de vigência do contrato vai até 02/11/2018.

Oportunamente, foi encaminhada a jurídica da PRED, o questionamento quanto à legitimidade da referida supressão de valores, na data de 05/12/2017, Informação n.º 219/2017 PRED/RE-CTA, e que até presente data, se encontra sem resposta. Tão logo esse fiscal receba a orientação da jurídica da PRED, será realizada a supressão, ou não, dos valores da medição suspensa e então realizar-se-á a liberação dos valores financeiros retidos."

Sustentou a intempestividade da presente Tomada de Contas, uma vez que as medidas administrativas foram adotadas pela fiscalização e estão em curso, aguardando o posicionamento jurídico da PRED. Concordeu com o pedido cautelar para manter a suspensão do pagamento à contratada, antes da análise jurídica da PRED por ele solicitada, insurgindo-se em relação à conclusão de incurrência da fiscalização, superfaturamento e de dano financeiro ao erário.

Teceu argumentação contrária aos achados fiscalização e aduziu que malgrado ter conhecido das correções no Projeto original de fundação em 29/06/17, as correções feitas sobre o projeto original, em que pesem não tenham sido regularmente comunicadas, teriam sido pontuais, pertinentes e indispensáveis.

Negou ter recebido qualquer documentação para que fosse feita consulta e aprovação de empresa subcontratada e que durante as visitas não foi identificada subcontratação. afirmou que no Diário de Obras da Construtora Guetter LTDA., em nenhum momento há menção ao nome de empresa subcontratada.

Ao final, sustentou a ausência denexo causal entre a conduta da fiscalização e as supostas irregularidades, a ausência de dano ao patrimônio público e impossibilidade de se reparar danos inexistentes.

Afirmou, ainda:

A interpretação dos Srs. Auditores do TCEPR quanto à fiscalização ser negligente por não ter detectado, na época, a diferença de quantidade de ferro e de concreto efetivamente utilizado na execução da fundação, tenho a comentar que não é possível, dada às características deste tipo de atividade (execução de estacas tipo hélice contínua), determinar em visitas de fiscalização se a quantidade de cada serviço está abaixo ou acima da quantidade prevista em planilha ou em projeto. Na prática, essa constatação somente pode ser quantificada após a execução, através do laudo de execução fornecido pela empresa encarregada da fundação.

Era impossível, nas visitas à obra, detectar a presença de empresa subcontratada desautorizada, já que os empregados que executaram os serviços de fundação não utilizavam uniformes de empresas diversa da contratada, o diário de obras não fazia alusão a alguma empresa executora diversa, e em nenhum momento foi discutida em obra a existência de uma possível subcontratação não autorizada, (anexos 01 e 02).

Requeru o afastamento das imputações de responsabilidades e de aplicação de multa.

FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, Diretor Geral da PRED, apresentou resposta às peças 62, ocasião em que reproduziu as alegações do Engenheiro fiscal da obra e requereu, ao final, a improcedência da Comunicação de irregularidade (peça 62).

EDUARDO BAZAN QUEZADA, Gerente do Escritório Regional da PRED e apontado como gestor do Contrato, por sua vez, arguiu a irregularidade na sua intimação, face a ausência de intimação pessoal. No mérito, afirmou que foi gerente Regional de 07.03.2013 até 10.05.2017, alegando que os achados 1, 2 e 3, não podem ser lhe imputados legalmente. Alegou que o gerente regional não possui o dever legal de fiscalização direta sobre qualquer obra, não lhe incumbido comparecer diretamente ao canteiro de obra. Disse que sua atuação é a análise e observância dos procedimentos legais e burocráticos necessários.

Afirmou que se houve falha, não tinha como saber ou supor, a qual deve ser imputada à fiscalização. Alegou que a obra foi realizada e não houve prejuízo ao erário, além da retenção de vultuoso valor pecuniário. Alegou que a inicial não descreve qual a conduta por ele cometida, referindo-se às práticas imputáveis à empresa Contratada e ao fiscal da obra.

Sustentou equívoco na matriz de responsabilização, negando ser o gestor do Contrato, mas que, mesmo sendo assim considerado, as conclusões seriam equivocadas. Afirmou que não se pode confundir o exercício da Gerência de Escritório Regional com a Gestão de um contrato administrativo, de obras e engenharia. Ressaltou equívoco ao se misturar o conceito de Escritório Regional com o de Gerente Regional. Atribuiu a gestão de contrato administrativo ao Diretor Administrativo Financeiro da PRED, o qual, no âmbito de suas atribuições legais, poderia nomear o gestor do contrato.

Argumentou que se "havia suspeita de utilização inadequada de outro projeto na obra, tampouco incumbia ao Gerente Regional exercer esta atuação fiscalizatória. A atribuição seria, então, da Gerência de Projetos, nos termos do artigo 24 do mesmo Anexo I do Decreto 7842/2013."

Contrapõem-se às imputações da ICE, alegando que não houve diferenciação da conduta que teria sido perpetrada, se comissiva ou omissiva, negando a prática de qualquer ação ou omissão em contrariedade à lei.

Alegou que se o fiscal exerce o seu trabalho, o Gerente Regional não irá exercer nova fiscalização diretamente na obra. Contudo, na hipótese de observar a ausência de documentação, poderia ser cogitada a análise aprofundada e a indicação de que o fiscal não cumpriu com suas atribuições. Sustenta que, na hipótese, o Fiscal apresentou os relatórios, apurou os documentos e sob a fé de seu grau, atestou a regularidade recomendando a liberação de pagamentos. A partir, o gerente teria feito o que lhe incumbia, ou seja, analisou todo o procedimento administrativo burocrático e enviou para as diretorias competentes.

Argumentou ainda:

Não existe Portaria com designação de fiscalização e de Anotação de Responsabilidade Técnica em nome da gerência referente à obra, simplesmente por essa função ser exclusiva do engenheiro fiscal designado, a gerência tem o dever e obrigação de acompanhar o desenvolvimento físico dos serviços, a observância de cumprimento de etapas de cronograma, percentuais físicos executados, anexação de documentos obrigatórios determinados pela Diretoria da PRED, e posterior encaminhamento a Diretoria competente.

Então, se o fiscal formalmente nomeado não traz a informação correta, não indica diferenças na execução da obra e, ainda, emite um RVO atestando a regularidade, juntado os respectivos documentos, jamais o gerente regional vai partir do pressuposto que o profissional está agindo de forma equivocada.

Eximiu-se das imputações, afirmando que a ele não pode ser atribuído responsabilidade pelas ações da contratada e pelas condutas do Fiscal, sobretudo porque os procedimentos burocráticos e documentos estavam, até então, com clara informação de regularidade. Alegou que quando o Tribunal indicou possíveis irregularidade, já estava exonerado das funções de Gerente Regional.

Sustentou que não houve prejuízo ao erário e que as alterações realizadas se mostraram necessárias, aduzindo que eventuais falhas no procedimento licitatório, não lhe incumbiria. Argumentou que a irregularidade formal eventualmente cometida pela empresa contratada e não atestada pelo fiscal da obra, não podem ser tidas como superfaturamento, até porque o pagamento total da obra não foi feito (peça 64). Por sua vez a CONSTRUTORA GUETTER LTDA. alegou que o Projeto de Implantação da empresa LC Néia Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda – EPP apresentava falhas e incorreções técnicas e que isso teria motivado sua adequação. Afirmou que as suas custas contrataram a empresa PJ Projetos e Engenharia LTDA., para o fim promover os ajustes necessários que permitissem a regular e segura execução da obra, nos termos das normas da ABNT NBR 6122:2010 e a ABNT NBR 6118:2003.

Esclareceu que após ser contratada para a construção da Delegacia Cidadã de Fazenda Rio Grande-PR, observou imperfeições nos projetos e que notificou formalmente a fiscalização acerca da necessidade de regularização, especialmente para a conformidade em relação às regras da ABNT NBR, as quais deve observância nos termos da CONDIÇÃO GERAL N.º 13 – da SEIL. Contou que o engenheiro responsável técnico da Construtora enviou email ao fiscal da obra no dia 04/07/2016 (peça 57), apontando a necessidade de se promover alterações nos projetos, tornando-os regularizados e viáveis, o que demonstraria a ausência da alegada má-fé imputada pela 4ª Inspeção de Controle Externo à Construtora.

Alegou que no email havia a indicação da solução a ser adotada para se evitar atrasos na execução, ressaltando não ter escondido a necessidade de adequações no projeto de fundação. Apontou que, diante da omissão e da falta de iniciativa da fiscalização em proceder aos ajustes necessários, contratou, às suas custas, a empresa PJ Projetos e Engenharia LTDA., com o objetivo de promover apenas os ajustes necessários que permitissem a adequação do projeto de implantação às normas técnicas em vigor, as quais tinha o dever de atender. Resumiu as adequações no projeto nos seguintes termos:

Em apertada síntese, o projeto de fundações licitado contemplava a execução de estacas hélice contínua com profundidade de 16 metros, com a execução de armação de aço em toda a altura útil das estacas, implicando em significativo quantitativo de aço e de concreto.

Por sua vez, o projeto efetivamente executado previu a execução das estacas hélice contínua com média de 6 metros de profundidade, com a execução de armação somente nos 4 metros iniciais das estacas. [...]

Essa diferença foi resultado da imperfeição constatada pela Requerida no projeto licitado elaborado pela empresa LC Néia Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda – EPP, o qual era incompatível com as normas técnicas em vigor, especialmente a ABNT NBR 6122 e a ABNT NBR 6118, além de ser materialmente inviável, afinal, não é possível inserir a armação de aço em toda a altura útil de estacas com 16 metros.

Contestou a alegação de que a construtora agiu de maneira velada e afirma que sua notificação inicial ao Engenheiro designado e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA, relativa às alterações pontuais feitas no projeto licitado demonstram o contrário.

Asseverou que a utilização em campo das pranchas e demais documentos elaborados pela empresa PJ Projetos e Engenharia LTDA. denota a falta de qualquer intenção da Requerida em mascarar os fatos e que o Engenheiro Fiscal sabia das adequações.

Sustentou que todos os ajustes no projeto de fundação que resultaram nas alegadas irregulares apontadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, foram, senão expressamente, implicitamente autorizadas pelo agente responsável pela fiscalização da obra.

Pleiteou a aplicação da teoria da antecipação dos efeitos da alteração contratual, tal qual defende Joel de Menezes Niebuhr, e afirmou que diante da ausência de óbices pela administração, concluiu que havia concordância com a realização dos ajustes, de modo que "A ausência do termo aditivo não significa ausência de alteração contratual. A ausência de termo aditivo implica vício de formalidade".

Disse que forneceu toda a documentação para apuração dos ajustes de valores devidos, tendo apresentado as planilhas de desenho com os ajustes efetuados ("as built"), os laudos de escavação das estacas e a planilha de serviços com todos os quantitativos reais utilizados, em confronto com a planilha constante em projeto.

Afirmou que diante do regime de execução de preço global, tanto a Construtora quanto a fiscalização tiveram dúvidas sobre como proceder os ajustes de quantitativos que envolveram redução de quantidade e inclusão de novos materiais e itens no demonstrativo de formação de preços, de modo que, para evitar atrasos na obra, o agente responsável pela fiscalização decidiu pela continuidade do ajuste, deferindo o pagamento do valor estabelecido no projeto inicialmente elaborado para a etapa executada, mas condicionando o último pagamento a eventual acerto de contas. Essa decisão confirma a antecipação dos efeitos da alteração contratual.

Sustenta que não cabia outra alternativa à Construtora a não ser corrigir as falhas, negando ter agido à revelia ou sem conhecimento do agente de fiscalização, assim como ação ou omissão dolosa capaz de justificar qualquer sanção.

Negou ter ocorrido o superfaturamento por quantidade e sustentou não ter solicitado o pagamento por serviços não executados e que o fato de os pagamentos terem ocorrido nos termos do projeto original não afastaria a necessidade de que houvesse as futuras compensações em face da redução dos quantitativos. Argumentou que esse panorama afastaria a ocorrência de dano material ao Estado, o qual seria necessário para caracterizar o superfaturamento.

Aduziu também:

Ainda que a Lei nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/07 preconizem que as alterações contratuais devem ser previamente formalizadas, a necessidade de se viabilizar a continuidade da execução da obra de modo a não prejudicar o cronograma de execução e o prazo de entrega determinaram a adoção de solução excepcional, qual seja, a formalização do correspondente termo aditivo e liquidação de seus efeitos financeiros por ocasião do último pagamento devido à Requerida.

Contou que houve intercorrências durante os trabalhos, que foi a retirada de tanque de combustível, e que a formalização do Termo Aditivo para ajustes no projeto de estaqueamento demandaria nova paralisação, a opção foi proceder ao ajustas.

Requeru a avaliação da situação nos termos do que dispõe o art. 22 da LINDB e realçou que a decisão assegurou a inauguração da Delegacia no prazo inicialmente previsto, sem qualquer dano ao erário.

Quanto à subcontratação não autorizada pela administração, argumenta que a Construtora não criou risco jurídico à Administração, nos termos da Súmula n.º 331 do TST, e que eventual irregularidade se cinge apenas nos aspectos formais. Argumentou que no ramo da construção civil, serviços de fundação com perfuração e concretagem de estacas do tipo hélice são habitualmente subcontratados.

Alegou que a falta de solicitação prévia para o aperfeiçoamento da subcontratação, sem que fosse levada a cabo, não consiste em qualquer defeito ou vício material. Assevera que nada ocorreu às escondidas, porquanto as fotos demonstram que não houve ocultação de que os empregados da empresa Inácio Estaqueamento Ltda estavam identificados. Ressaltou o envio de email informando que seria concluído o serviço, situação que corroboraria a versão da ausência de ocultação.

Admitiu não restarem dúvidas das falhas de natureza meramente formal, contudo argumentou que elas não justificariam a aplicação de multa administrativa na forma prevista no art. 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006 – Lei Orgânica do TCE-PR.

Ponderou que, com base na razoabilidade e proporcionalidade, seria suficiência de expedição de recomendação para adoção dos trâmites legais necessários para viabilizar a regular subcontratação de parcelas da obra se mostra mais compatível.

Refutou a valor adotado pela 4ª Inspeção de Controle Externo para o concreto no cálculo de liquidação do termo aditivo e sustentou que os efeitos financeiros dos ajustes promovidos no projeto de fundação da obra determinariam a redução de R\$ 358.783,78 (trezentos e cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

Finalizou requerendo a improcedência da Comunicação de irregularidade, reconhecimento do valor supra a ser deduzido do valor do contrato por conta dos ajustes promovidos no projeto de fundação e o pagamento da diferença incontroversa (peça 67). Anexou documentos (peças 69/ 73 e 78/80).

A PRED e a SEIL apresentaram resposta em conjunto. Em seus argumentos, requereram seja firmado Termo de Ajustamento do Gestão e o pagamento da diferença à Construtora que concluiu a obra. Propuseram, ainda, que os processos Administrativo Disciplinar e de Apuração de responsabilidade propostos em face do engenheiro fiscal da obra e da Construtora sejam sobrestados até o efetivo cumprimento do TAG (peça 85).

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 86). A 4ª ICE ratificou a necessidade de concessão de medida cautelar e requereu a conversão da comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas, com concessão de prazo para o exercício do contraditório. Ademais, requereu o indeferimento da proposta de TAG (Informação 15/19 – 4ICE).

O Ministério Público de Contas (Parecer 141/19-5PC) corroborou com a Inspeção de Controle Externo.

Mediante o Despacho 311/19, concedi a cautelar para suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato nº 192/2016. Determinei o processamento do feito como Tomada de Contas e indeferi o pedido de instauração de Termo de Ajustamento do Gestão. (peça 89). A medida cautelar foi homologada pelo acórdão 698/19-STP (peça 100).

Em resposta, DINUAR MERHY, engenheiro fiscal da obra, teceu considerações a respeito da resposta apresentada pela construtora. Disse que em momento algum ele e a PRED foram informados da contratação de terceiros para a realização dos estaqueamentos para a fundação. Afirmou que todo o acontecimento relevante deveria ser informado no diário de obra da empresa e que eventual subcontratação não ocorreu. Disse que as fotografias trazidas pela empresa não demonstram a presença de qualquer empresa diferente no local e que os únicos empregados

uniformizados estavam com identificação da própria Construtora Guetter. Asseverou que o fato de o maquinário possuir identificação de empresa subcontratada não serve de indicio da subcontratação, pois é comum a locação de equipamentos para a realização de fundações.

Ratificou os aspectos deduzidos quando da apresentação da defesa preliminar e argumentou que sua resposta ao email em que a empresa requereu autorização para modificação do Projeto foi clara em relação à conduta a ser adotada, mas que a empresa foi inerte e preferiu ocultar a questão da fiscalização. Sustentou contradição na defesa da construtora, situação que atesta não ter tomado as medidas necessárias para a regularização das modificações no projeto.

Argumentou que diante da inexistência de qualquer autorização da fiscalização, não haveria dúvidas de que não tinha conhecimento dos fatos como e não autorizou a realização da subcontratação, sendo tal ato realizado em desconformidade com as orientações do fiscal e posteriormente ocultado do mesmo.

Defendeu sua atuação e aduziu que somente teve conhecimento quanto à utilização de "as built" em 29/06/2017, ou seja, 8 meses depois da conclusão da fundação.

Disse ainda:

Em sendo o contrato pelo regime "Preço Global", seguindo o entendimento sobre medição por etapa executada, própria deste regime de contrato, a fiscalização, uma vez cumprida a etapa correspondente, não teve dúvidas quanto a certificar a fatura correspondente.

Salienta-se que a fiscalização em data muito anterior a qualquer intervenção do Tribunal de Contas, já havia realizada a suspensão do pagamento da última parcela do contrato, caução e reajustes de parcelas, bem como já havia submetida a apreciação do caso ao departamento jurídico da PRED, sendo certo que mesmo que não houvesse o presente procedimento, de forma alguma seriam realizados pagamentos em desconformidade com os serviços prestados.

Portanto, não pairam dúvidas que esta fiscalização resguardou o direito do Estado, evitando qualquer "dano ao erário", tanto é verdade que a medida liminar pleiteada no presente processo já havia sido realizada por este fiscal, vez que este não autorizou o pagamento da última parcela do contrato, liberação da caução e dos reajustes de parcelas devidos.

A conduta da fiscalização se apresenta irretocável, vez que tomou a medida legal cabível para apuração dos fatos antes da realização do pagamento final do contrato, razão pela qual a empresa Guetter jamais chegou a receber valores superiores aos serviços efetivamente executados, muito pelo contrário, o que se verifica através dos cálculos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que existem créditos que a referida empresa ainda tem por receber, vez que o valor equivocadamente apontado como "dano ao erário" é imensamente inferior ao valor total retido pelo fiscal: última parcela do contrato somada aos reajustes devidos de parcelas e somado a caução.

Assim, não houve por parte da fiscalização qualquer culpabilidade envolvendo pagamento por serviços não realizados, o pagamento foi realizado por etapa concluída, como orienta o regime "por preço global", afastando completamente hipotética alegação de superfaturamento.

Especificou as condutas por si adotadas e sustentou ter agido com eficácia para evitar a ocorrência de qualquer dano ou ilícito (peça 112).

O Diretor Geral da PRED, Sr. LUCAS GRUBBA PIGATTO, requereu a extinção da Tomada de contas, formalização do TAG, aduzindo não ter havido irregularidade e que todos os atos foram pautados pelos princípios constitucionais e legislação aplicável (peça 119).

A CONSTRUTORA GUETTER LTDA. e PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER rememoram o histórico apresentado em sede de alegações preliminares e voltaram a sustentar a ciência da PRED em relação às modificações a serem operadas, nos termos do email enviado ao fiscal da obra, negando ter agido às escondidas.

Sustenta que, nos termos do item 05.08 das Condições Gerais de Contrato, "Toda a comunicação entre as partes deverá ser feita por escrito. A notificação tornar-se-á efetiva após seu recebimento (...)" e que o email pode ser considerado como uma comunicação escrita. Menciona as previsões constantes no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8666/93, que prevê alguns dos deveres do Fiscal da obra, aduzindo:

Diante da omissão e da falta de iniciativa da fiscalização em acelerar a correção das irregularidades devidamente informadas e, ciente de que aguardar pela Administração Contratante determinaria a paralisação da execução da obra, impactando, por consequência, nos prazos de execução e majorando os custos com mobilização, desmobilização e manutenção de canteiro, custos extraordinários e que dificilmente seriam ressarcidos, a Construtora Guetter Ltda. tomou a iniciativa de contratar, às suas custas, a empresa PJ Projetos e Engenharia LTDA, com o objetivo de promover apenas os ajustes necessários que permitissem a adequação do projeto de implantação às normas técnicas em vigor.

Sequer se diga que a Construtora Guetter Ltda. Não poderia ter atuado nesse sentido, pois como visto, nos termos da Resolução SEIL nº 032/2011, ao firmar a contratação, os Requeridos assumiram a obrigação de "atender as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)".

Nesse compasso, se a Administração Contratante, devidamente informada dos defeitos do projeto de implantação não atuou de ofício como deveria, de modo a exercer a tutotutela de seus atos e revisar o aludido projeto, a Construtora Guetter Ltda. se viu obrigada a fazê-lo, sob pena de não "atender as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)".

Sob esse contexto, não é possível concluir que aqueles que promovem os ajustes necessários no projeto de implantação da obra para "atender as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)", por estarem contratualmente obrigados a assim agir, tenham agido de má-fé, como aventado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Como consequência dos ajustes necessários no projeto de implantação da obra realizados pela empresa PJ Projetos e Engenharia LTDA, repise-se, conforme as normas técnicas da ABNT, ocorreram diferenças entre o quantitativo dos serviços orçados na planilha custos e formação de preços da licitação e os efetivamente executados.

Negou tenham agido de forma velada ou sorrateira para diminuir os custos e retomou a teoria da antecipação dos efeitos da alteração contratual. Afirmou não proceder a afirmação da ICE no sentido de que nenhum empreiteiro deixaria de realizar a obra por contrariar as normas da ABNT, até porque contraria a obrigação frente à Resolução 32/2011 da SEIL, e poderia colocar em risco a estabilidade e segurança da edificação, e que não procederá a afirmação de que caberia à Administração corrigir a falha ou prosseguir à execução mesmo, assumindo o risco.

Imputou exclusivamente ao engenheiro fiscal de obra a ausência de atendimento às formalidades necessárias para a realização dos ajustes, mas que, não obstante a isso, a conduta a Construtora evitou dano ao Estado, permitindo a economia de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fundação. Aduziu que teria restado ajustado que as compensações ocorreriam quando do último pagamento, sustentando que essa circunstância eliminaria a configuração de dano material.

Realçou o fato de que a Construtora Guetter Ltda. possui um crédito de aproximadamente R\$ 640.682,31 (seiscentos e quarenta mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) em face do Estado do Paraná, valor suficiente para garantir a compensação com eventual crédito da Contratante em função das alterações promovidas, requerendo o pagamento das diferenças incontroversas.

Sustentou que:

Assim, a opção de a própria Requerida promover a adequação do projeto, sem a devida e prévia formalização do correspondente Termo Aditivo, deixando para realizar as adequações financeiras por ocasião do último pagamento decorreu, em especial, da relevância e urgência da conclusão do objeto.

Tendo em vista que a execução da obra já havia sido paralisada inicialmente e que a formalização do Termo Aditivo para ajustes no projeto de estaqueamento determinaria nova paralisação, justificou-se a opção adotada no caso em tela.

Ocorre que, como dito antes, tratando-se de uma contratação firmada sob o regime de empreitada por preço global, tanto os Requeridos quanto o agente responsável pela fiscalização ficaram em dúvida sobre como proceder os ajustes financeiros na planilha de custos e formação de preços do contrato. Isso porque, além da redução dos quantitativos a serem executados, novos materiais foram incluídos na formação do preço, os quais não estavam inicialmente contemplados e sequer possuíam indicação de preço unitário na tabela de preços referenciais utilizada pela Administração Contratante para elaborar o orçamento da obra. Com isso, a dúvida: qual referência de valor considerar para esses materiais?

Qual data base? [...]

De toda sorte, ainda que seja possível apontar para um suposto vício em relação à formalização do termo aditivo, não se deve desconsiderar a possibilidade de, excepcionalmente, tolerar conduta como a ora verificada, especialmente em razão da sua natureza instrumental.

Quando à subcontratação, reproduziu os argumentos feitos inicialmente, realçando a ausência de exposição da Administração a qualquer risco.

Alegou que diferentemente do que alega o fiscal da obra, ao registrar em sua manifestação que "eventual subcontratação, estranhamente, não se faz presente no referido diário" em atenção ao dever de instruir o Diário de Obras com a documentação pertinente à execução dos serviços, os Requeridos juntaram ao Diário de Obras os relatórios emitidos pela empresa Inácio Estaqueamento LTDA detalhando a execução dos serviços de perfuração e concretagem de estacas do tipo hélice contínua (doc. 06).

Ao final, requereu a improcedência da tomada de Contas Extraordinária em face dos Requeridos, com o consequente afastamento das sanções propostas pela 4ª ICE. Anexou documentação (peça 134).

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**, alegou ter deixado de ser Diretor-Geral da PRED em dezembro de 2016. Afirmou que antes dessa data a obra estava sendo executada regularmente, de modo a requerer sua exclusão do rol dos interessados em face da sua ilegitimidade passiva. Ainda, argumenta que não havia motivos para questionar as medições atestadas pela fiscalização que estavam em consonância com o cronograma físico financeiro pactuado. Nega ter agido com erro grosseiro e salientou que a homologação da licitação se deu por ordem judicial (peça 150). Anexou documentos peças 151/157).

**EDUARDO BAZAN QUEZADA**, também ratificou os argumentos formulados na defesa prévia. Sustentou que as condutas que estão sendo lhe imputadas foram praticadas pela Construtora Guetter e pelo fiscal formalmente designado para tais funções e que tenha em seu nome uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Aduziu que "os Relatórios de Vistoria de Obra, até 05/05/2017 demonstram que a obra seguiu regularmente, sem qualquer menção Às possível alteração ou adequação de projetos ou, ainda, se alguma etapa foi ou não sub-contratada. Alega que, diante disso, analisou burocraticamente a documentação e enviou para as diretorias competentes, argumentando que se o fiscal formalmente nomeado não trouxer a informação correta, não teria como o Gerente Regional concluir de outra forma."

Distinguiu as figuras do gerente do escritório, do gestor do contrato e fiscal do contrato, sustentando a ausência de erro grosseiro em sua atuação.

Sustentou que o contrato determina a observância às regras técnicas brasileira (NBR-ABNT) e que houve a adequação do projeto para atendimento dessas normas, argumentado que as evidências sinalizam para a inexistência de má-fé por parte da empresa e do fiscal da obra.

Pontuou que os esclarecimentos quanto à fundação ocorreram antes da fiscalização da ICE, por meio do protocolo n.º 14.693.877-9, tendo sido formalizada posteriormente à aposentadoria do Sr. Eduardo e que no máximo o que se verificou foi uma irregularidade formal, solucionada em ato posterior e que a empresa comunicou as modificações antes da finalização do contrato, o que denotaria a inexistência de dolo ou tentativa de burlar procedimentos para recebimento de valores.

Aduziu que se a empresa simplesmente executasse a obra com os projetos de fundação apresentados, sem os adequar ao local, além de descumprir o próprio contrato que a vincula às normas técnicas, traria maiores despesas ao erário, já que se consumiria mais insumos e serviços que se evidenciaram desnecessários e excedentes.

Argumentou que não houve dano ao erário e que eventual paralisação da obra para realização de aditivo seria mais prejudicial, sustentando ter, no máximo, ocorrido irregularidade formal.

Afirmou que, "ao que se demonstra, ajustaram as partes Contratantes (empresa e fiscal, gestor do contrato) que os efeitos financeiros dos ajustes promovidos no projeto de estaqueamento da obra seriam apurados por ocasião da conclusão da obra, promovendo-se a retenção do valor do último pagamento devido à Requerida, a fim de garantir a liquidação dos efeitos do aditivo por meio de compensação."

Posicionou-se favorável à homologação do Termo de Ajustamento de gestão (peça 157).

Instada a se manifestar, a 4ª ICE pontuou que o a proposta de TAG já foi objeto de análise pela decisão contida no Acórdão 698/19-Tribunal Pleno que entendeu que a situação dos autos não se amoldaria à Resolução n.º 59/2017.

Quando ao Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, à época Diretor-Geral da PRED, manifestou não ter sido comprovado tenha ele tenha corrido para o cometimento das irregularidades tratadas nos Achados 1 a 3, devendo, portanto, ser isento das respectivas responsabilizações.

Quando a Dinuar Merhy (Fiscal da Obra) e à Construtora Guetter Ltda., manteve os achados 1, 2 e 3 e as respectivas responsabilizações. Quando a Eduardo Bazan Quezada, também manteve as responsabilizações pelo achado 1 e 2, e as respectivas responsabilizações.

Requereu a parcial revogação da medida cautelar a fim de que os pagamentos ainda em aberto (no valor de R\$ 639.810,64 – conforme peça 23), subtraindo-se o determinado como valor a ser indenizado ao Estado (R\$ 416.704,23), sejam retomados e adimplidos.

Por fim, requereu o julgamento pela irregularidade das contas, com inscrição do nome dos agentes no cadastro de agentes com contas reprovadas; pugnou ainda pela aplicação de sanções (multas, restituição de valores, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o poder público e inabilitação para o exercício de cargo em comissão). Requereu a adoção das medidas necessárias para a viabilização do ajuizamento de uma ação reparatória pelos danos causados ao Estado e punição dos agentes envolvidos e encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual, cientificando-o, mediante ofício, de todo o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições (Informação 51/20- 4ª ICE).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 1128/20 se manifestou pela concessão de novo contraditório, com modificação da cautelar para que os pagamentos retidos digam respeito apenas ao alegado superfaturamento apontado pela 4ª ICE (peça 163).

Novo contraditório foi oportunizado, ocasião em que Dinuar Merhy (peça 172), Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Diretor da PRED (peça 174), Construtora Guetter Ltda. (peça 176) e Eduardo Bazan Quezada (peça 181), ratificaram suas defesas.

De volta à 4ª ICE, esta combateu os aspectos considerados afrontosos ao Controle Externo advindos das alegações de Dinuar Merhy e teceu considerações mantendo os achados e as propostas de responsabilizações e multas, pugnando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e, como consequência, parcial revogação da cautelar anteriormente deferida (Informação 46/21).

O Ministério Público de Contas corroborou com as proposições de da 4ª ICE (Parecer 474/21-5PC).

É o Relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que diz respeito ao pleito formulado por parte das defesas para que seja analisada a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do que foi disposto no Despacho 311/19 (peça 89), compreendo que a situação em análise não se amolda à previsão contida na Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal. Além disso, tendo-se em vista que a obra foi concluída, não há mais medidas a serem adequadas, o que desnaturaria o ajustamento pleiteado.

Assim, indefiro o pedido em questão.

Conforme será exposto, os 3 achados de fiscalização restaram materialmente demonstrados, assim como as condutas do Fiscal da obra, da Construtora Guetter Ltda. e a ação e omissão do Gerente Regional que contribuíram para suas consecuições, conforme segue:

i. Do Superfaturamento por quantidade e

ii. Da execução de projeto diverso do licitado:

Quando a esses achados, restou incontroversa a realização de alterações no projeto de fundação originalmente contratado pela Administração Pública. A empresa contratada às expensas da Construtora Guetter Ltda. elaborou substanciais modificações no Projeto de Fundação original e entregou à Construtora um novo projeto a ser executado, o qual foi utilizado na obra em questão, tendo ele apresentado as seguintes diferenças em relação ao Projeto licitado:

Tabela 1 - Resumo diferenças entre o Projeto Licitado e o Projeto executado.

SERVIÇO	LICITADO, MEDIDO E FATURADO	EXECUTADO	% REDUÇÃO
CONCRETO USINADO BOMBEADO (m³)	848,54	399,50	53%
ARMAÇÃO AÇO CA - 50, DIAM. 6,3 (1/4") A 25,0MM (1") (Kg)	34.513	10.287	70%
PERFURAÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA Ø=30 CM (m)	627	554,2	12%

Em que pesem as substanciais diferenças, a Construtora Guetter Ltda. recebeu em 02/12/2016 pela execução dos serviços como se tivessem ocorrido nos moldes da contratação original, sem que se tenha deflagrado o procedimento para aditar o Contrato. Não bastasse isso, o projeto executado foi ao menos 46% menos custoso, sendo esse o percentual de pagamento a maior feito pela Administração à Construtora contratada na conclusão da respectiva fase.

Ressalte-se que o fato de ter sido instaurado o Protocolo n.º 14.693.877-9 em 29/06/2017 a fim de formalizar as modificações realizadas não impediu a consumação do dano ao erário.

Afinal, nos termos do art. 6º da Lei n.º 14.133/21 e da Orientação Técnica n.º 005/2012, do IBRAOP, a medição em quantidades superiores às efetivamente executadas configuram o superfaturamento. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; (...)

Orientação Técnica nº 005/2012, do IBRAOP:

3.39 Superfaturamento por quantidade: é o dano ao erário caracterizado pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas.

Assim, na hipótese, a consumação do superfaturamento restou configurado.

No que diz respeito ao achado 2 e a caracterização do projeto como diverso do licitado, ressalto que as alterações no Projeto de Fundação foram substanciais tanto em termos econômicos como técnicos, submetendo à administração a execução de Projeto à revelia dos procedimentos necessários a isso.

Passando às condutas e omissões dos agentes, no que diz respeito ao Sr. Dinuar Merhy, fiscal da obra, os argumentos tendentes a justificar sua atuação quanto aos achados focam no sentido de que se desincumbiu de seu dever ao responder ao email enviado pela Construtora, no qual indicou a necessidade de protocolização formal do pedido de autorização para as modificações do projeto.

Contudo, assim como concluiu a 4ª ICE:

"[...] O fiscal não se desincumbiu de exercer o mínimo inerente a sua função, que seria solicitar à empresa que informasse no dia exato marcado em que seriam realizados os serviços de fundação (incluindo a perfuração), quando, caso presente, teria constatado, de imediato, que a execução não estava seguindo o projeto licitado. Afinal, é relativamente simples e visível a diferenciação de uma armadura de 16 metros de comprimento de outra de apenas 6 metros. E, mesmo informado acerca da intenção da empresa Guetter de "corrigir" o projeto, bem como da data de finalização das fundações, o fiscal manteve-se inerte, até o momento em que sua atuação tornou-se ineficaz, no que se refere a garantir a execução do projeto efetivamente licitado ou mesmo de constatar as efetivas diferenças, fazendo-as constar das medições e, conseqüentemente, resultar no pagamento do que foi efetivamente executado.

Soma-se que, se o fiscal estivesse presente na obra, teria notado que a prancha do projeto era de autoria de terceira empresa não participante do processo licitatório, ou seja, tratava-se de um projeto clandestino.

No que diz respeito ao argumento de que ausente o dano ao erário, uma vez que em decorrência do protocolo n.º 14.693.877-9 teria sido suspenso o pagamento da última parcela até manifestação do setor jurídico da PRED, compreendo que a medida adotada não impediu a consumação do dano que considero tenha ocorrido quando do pagamento da fundação, em 02/12/2016, com base em documentação de aceite e medição que não correspondiam ao que, de fato, havia sido executado.

Nesse aspecto, corroboro com a 4ª ICE:

Uma vez que não houve aditamentos contratuais que tenham readequado a planilha contratual para a nova situação, esse fato caracteriza o enquadramento da situação como pagamento por "química".

A retenção do pagamento não esvai a "química" de irregularidade, visto que afrontados relevantes preceitos legais, tais como o art. 58, inc. II e art. 60 da Lei 8.666/1993 e o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Veja-se que tal prática inviabiliza o controle do contrato e prejudica a transparência na execução da obra e faz com que eventuais alterações contratuais também sejam fictícias, pois a não correspondência entre os serviços da planilha orçamentária e os efetivamente executados inviabiliza o cotejamento destes com as medições e pagamentos realizados.

Soma-se que a fiscalização é uma atividade que deve ser exercida de modo sistemático, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, tratando-se de um poder-dever da Administração (art. 58, III/29 e art. 6730, ambos da Lei n.º 8.666/93).

Sendo executada uma obra distinta da que foi contratada, com a aposição da assinatura do fiscal em medição eivada de informações inverídicas, induzindo a Administração ao pagamento de serviços não executados (vide anexo 21, peça 24), tem-se que o fiscal cometeu, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico, sendo-lhe exigível conduta diversa e restando caracterizada sua responsabilidade pelos achados em análise.

Ressalto, também, que a postura do fiscal diante dos problemas relatados pela Construtora no email enviando demonstra que ele sabia das dificuldades nesta etapa da obra, situação que, ao que tudo indica deveria ter servido de alerta para ele quanto à execução da fundação, mesmo assim não agiu com a prudência que se espera e deixou de atentar, pelo menos formalmente, para as diferenças entre a execução e o que havia sido licitado.

Nos termos consignados pela 4ª ICE, há um vasto arcabouço legal e regulamentar a amparar a necessidade de que o fiscal da obra mantivesse pasta atualizada com toda a documentação relativa à obra a ser fiscalizada (projetos, alvarás, ART's do CREA e/ ou RRT do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital de licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores). Sem se olvidar do diário de obra, cujo preenchimento deveria ser diariamente vistado. Ou seja, ao fiscal incumbia o pleno conhecimento da obra, com as medidas necessárias ao adequado cumprimento do contrato.

Contudo, na hipótese, tendo-se executado projeto de fundação novo, a despeito das certificações atestarem informações inverídicas, não há como deixar de concluir que a conduta do fiscal contribuiu para o pagamento de serviços não executados, restando, portanto, cabível sua responsabilização pelos achados 1 e 2.

No que diz respeito à Construtora Guetter Ltda., verifica-se que essa justifica a contratação do novo projeto fundação sem os devidos trâmites ante a necessidade de observância das normas da ABNT NBR, o seu comprometimento com o prazo para a entrega da obra, a sua lisura em relatar por email ao fiscal de obra as incongruências encontradas e as soluções a serem empregadas, bem assim a sua transparência e regularidade na execução do Projeto, com registros necessários ART, e entrega das pranchas contendo "as built" com o projeto efetivamente executado.

Ocorre que, uma vez que a aludida Construtora contratou com a Administração, sabidamente passou a se submeter ao regime jurídico administrativo, o qual, diferentemente ao regime jurídico privado, demanda observância aos procedimentos e formalidades fulcradas em razões de interesse público.

Frise-se que se tratando de regime jurídico administrativo, não se aceitam suposições, tal como afirmou a Contratada de que as alterações restaram "implicitamente aceito pelo fiscal de obra".

Quanto à atuação da Construtora, corroboro e transcrevo excerto da Instrução da 4ª ICE:

... a empresa Construtora Guetter sempre teve conhecimento acerca do projeto que deveria executar, e participou da licitação mesmo que pautada em projeto revestido das alegadas falhas, por ela ditas impeditivas de sua execução segura.

Ao contratar com a PRED, a empresa Construtora Guetter conhecia o projeto a ser executado e, experiente que é na contratação com a Administração Pública, certamente tinha ciência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos pilares das contratações públicas.

Soma-se a isso, o fato de que não se tratou de meros ajustes no projeto de implantação em observância às normas da ABNT, mas sim da execução de um novo projeto, estranho à licitação, com relevantes alterações de quantitativos, como bem foi explanado quando da análise da defesa de Dinuar Merhy (fl. 9).

Também não procede a justificativa de que sua conduta foi necessária em razão da falta de iniciativa da fiscalização em acelerar a correção das irregularidades, devidamente informadas pela empresa.

O argumento no sentido de que precisou agir em descompasso ao que havia sido inicialmente contratado para evitar o atraso na obra, ou de que entendeu que havia autorização implícita, ou que imputa unicamente à inércia do Fiscal da obra no estartar as formalidades para o termo aditivo, também não franqueariam a forma como agiu na execução dessa etapa da obra.

A empresa sabia que era seu dever requerer as alterações em tempo, consoante prevê o a Resolução n.º 32/2011, que estabelece as Condições Gerais de Contratos da SEIL:

04.03. Se a CONTRATADA, em qualquer fase da execução do contrato, considerar necessária a retificação de projetos, planilhas e demais elementos, deverá requerer suas alterações, em tempo hábil, ao ÓRGÃO CONTRATANTE, não se justificando o abandono das atividades ajustadas.

Contudo, a empresa optou por executar outro projeto sem passar pelos trâmites necessários, sendo remunerada na conclusão da fundação com base no projeto original o qual, repise-se, era mais oneroso. O menor custo, não foi repassado para a Administração ao final da etapa de fundação, pelo contrário, a Construtora recebeu pelo menos 46% a mais do realmente despendeu.

Nesse contexto, ainda que houvesse dúvida acerca dos aspectos financeiros tendo-se em vista se tratar de regime de empreitada global, o que se admite para fins argumentativos, a postura correta e esperada seria formalizar imediatamente a necessidade de se aditar o contrato.

Novamente, a Resolução n.º 32/2011 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, que regula os contratos de obras firmados no âmbito do Estado do Paraná, dispõe:

"05.04.01. No regime de execução por preço global, para fins de pagamento, em caso da medição detectar que a quantidade medida é maior que a constante na planilha, prevalecerá a quantidade da planilha; e em caso que a quantidade medida é menor que a constante na planilha, prevalecerá a quantidade real, constante nos projetos de engenharia".

Notadamente, a situação revelou a ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964[1], e o art. 38 do Decreto n.º 93.872/86[2] e, mesmo tendo havido a suspensão do último pagamento relativo ao contrato, a execução da fundação com base em projeto diverso e o recebimento de valores, sob o pretexto de que a execução ocorreu nos moldes do que havia sido inicialmente contratado, configura sua responsabilidade pelos achados e sua contribuição para a consumação do dano ao erário.

Acerca da pretensa aplicação da teoria da antecipação do aditivo, conforme salientou a 4ª ICE, ainda que a medida fosse plenamente aceita em nosso ordenamento, demandaria um acordo de vontades entre a Administração Pública e a contratada, o que no presente caso, inexistiu.

Afinal, o Fiscal da obra não teria competência para firmar esse tipo de acordo. Repise-se, tratando-se de regime jurídico administrativo de contratação, qualquer acordo deveria ser firmado por quem juridicamente seria o competente para fazê-lo e, nos presentes autos, não há qualquer demonstração neste sentido.

Ressalte-se que embora a justificativas da Construtora mencionem sua preocupação com a conclusão da obra no prazo previsto e com as razões de Segurança Pública a demandarem a mais breve instalação da Delegacia em Fazenda Rio Grande, não restou justificado o que teria motivado agir de modo a pular etapas essenciais se tratando de obra pública, até porque a empresa que elaborou o Projeto original não se opôs à reformulação desde que precedida de autorização pela Administração Pública contratante.

Assim, mais uma vez a 4ª ICE foi precisa ao aduzir:

Mencione-se, ainda, que a retenção do último pagamento foi medida adotada após a consumação das irregularidades, apenas quando do transcorrer do Protocolo n.º 14.693.877-9, oportunidade em que as fundações já haviam sido executadas e a obra já estava 71,23% concluída. Neste momento já restava configurado o superfaturamento pelo aceite, medição e pagamento de serviços executados em quantidades divergentes daquelas pactuadas inicialmente. A ausência de formalização de termo aditivo, no caso dos autos, está longe de traduzir mero vício formal, ante o flagrante desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da economicidade.

Ressalte-se, ainda, que a presente análise não se distanciou da realidade enfrentada pelos envolvidos, nos termos do que dispõe o art. 22 da LINDB, contudo, tal premissa não serve de salvo conduto para uma atuação irregular.

Por tudo isso, compreendo que se encontra devidamente delineada a responsabilidade da Construtora Guetter Ltda. pelos achados 1 e 2.

No que tange ao Sr. Eduardo Bazan Quezada, Gerente do Escritório Regional, sua tese de defesa busca descredibilizar o entendimento de que era o Gestor do Contrato ou de que tivesse conhecimento acerca dos fatos e, portanto, teria contribuído para a irregularidade em questão.

Ocorre que o Sr. Eduardo recebeu cópia dos e-mails trocados entre a Construtora Guetter e o fiscal da obra, ocasião em que a empresa relatou os problemas identificados no projeto originalmente licitado. Por mais que não estivesse no dia a dia do canteiro de obras, ao se deparar com a documentação relativa a esta fase também não demonstrou ter tido uma conduta ativa quanto à contratação, aceitando a documentação para os fins burocráticos, conforme ele mesmo alegou.

Ademais, a 4ª ICE foi precisa em estabelecer suas atribuições de Gerente do Escritório Regional de Curitiba e gestor do contrato em análise, conforme excerto abaixo transcrito:

Quando à última função mencionada, defendo o interessado que não a exercia, não existindo qualquer designação formal para tanto. Militando em desfavor de sua tese, consta do Relatório do GMS que Eduardo Bazan Quezada figurava como gestor do contrato (peça 19, peça 156, fl. 07 e peça 157, fl. 10), devendo-se considerar que tal informação está revestida de fé pública. ...

Ora, em que pese não haver a formalização da designação do interessado como gestor do contrato, a documentação constante dos autos demonstra a responsabilidade do gerente do escritório regional como gestor do contrato em tela. Somado à informação constante do GMS, nota-se que Eduardo Bazan Quezada, ao longo do procedimento licitatório e da execução contratual, praticou atos compatíveis com a atribuição de gestor do contrato, como, entre outros, assinar relatório de vistoria e as medições conjuntamente com o fiscal (peça 24).

E, conforme consta do Caderno Orientador nº10 da PRED:

"De acordo com as Condições Gerais de Contrato, o Fiscal da Obra deverá proceder a cada 30 (trinta) dias, ou fração menor, a medição dos serviços executados e elaborar planilha relativa à mesma, a qual deverá ser assinada pelo responsável técnico da Contratada, pelo Fiscal da Obra e vista pelo Gestor do Contrato, ou conforme disposto em contrato, tendo em vista a liberação para pagamento das parcelas previstas no cronograma físico-financeiro em execução." (destaque-se)

Nota-se, assim, a correspondência entre atuação de Eduardo Bazan Quezada e as atribuições do gestor contratual que, segundo o Caderno Orientador nº 06 da PRED, consiste "no gerente funcional e tem a missão de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização." (fl. 20 do Caderno Orientador nº 06).

Dito isso, da interpretação sistemática da lei, dos cadernos orientadores, das condutas realizadas pelo interessado e do extrato do GMS, é possível afirmar que Eduardo Bazan Quezada era, sim, o gestor do contrato em comento.

Ademais, o interessado ainda exercia a função de Gerente do Escritório Regional de Curitiba, e, conforme estabelece o art. 33, do Anexo I, do Decreto 7842/2013, que:

Art. 33. Aos Escritórios Regionais, no âmbito da PARANÁ EDIFICAÇÕES, compete:

I – a gestão das atividades nas regiões administrativas;

II – a fiscalização de obras e serviços de engenharia;

Ora, o Escritório Regional não tem vontade nem ação própria, portanto, não pode agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, em especial de seu gerente, pessoa formalmente designada para seu acompanhamento e coordenação.

Consoante acima explicitado o Gerente Regional detinha poder-dever de supervisão hierárquica para impedir as irregularidades expostas e não o fez.

Nota-se que não há qualquer impropriedade nas imputações que lhes foram feitas, porquanto foi possível distinguir bem sua atuação mediante assinatura de medições e faturas e sua omissão na supervisão da fiscalização da obra, situações que corroboram com os achados 1 e 2.

Sua tese de que tomava por verdadeiro tudo aquilo que o fiscal lhe apresentava destoa também das dificuldades insitas à contratação de qualquer obra. Ademais, tendo ele também recebido o email enviado pela Construtora e destinado ao Fiscal da obra, esperava-se no mínimo uma postura mais prospectiva quanto à execução da fase de fundação da obra.

A propósito:

Sendo o elo entre o exercício fiscalizatório do fiscal formalmente nomeado e a Diretoria da PRED (como o próprio defendente afirma), ao por sua assinatura, de forma incondicional, nos documentos mencionados, acabou por dar aparência de legitimidade aos atos subsequentes na hierarquia administrativa.

Não se trata de exigir que o Diretor Regional tomasse a responsabilidade por minúcias do dia-a-dia da execução da obra, mas sim de que agisse dentro de seu dever e competência. Ressalte-se, neste aspecto, que não se trataram de pequenas falhas não apontadas pelo fiscal, mas sim, de alterações relevantes, nítidas e explícitas no projeto licitado, além da desidiosa evidente na fiscalização da obra.

Embora busque atribuir a responsabilidade pelas condutas que lhe foram imputadas apenas à Construtora Guetter e ao fiscal da obra, temos que o Sr. Eduardo Bazan Quezada, na condição de titular do Escritório Regional de Curitiba, detinha o poder-dever de supervisão hierárquica para impedir as irregularidades expostas, sendo a conduta de todos os mencionados agentes decisivas para a sua consumação.

...

Paralelamente, não cabe alegar pura e simples confiança no ato do fiscal do contrato. Ainda que o art. 67 da Lei 8.666/93 atribua a esse o dever de supervisionar a execução da avença, o supervisor hierárquico não está liberado do dever de fiscalizar a atuação funcional de seus agentes.

Ademais, mesmo que seja responsabilidade da fiscal do contrato a realização das medições, mediante verificação in loco (o que se percebe que tampouco ocorreu), houve culpa concorrente do Gerente do Escritório Regional ao não supervisionar e controlar sua atuação, inclusive apondo sua assinatura conjuntamente em tais documentos.

Registre-se, ainda, que mesmo já exonerado das funções de Gerente Regional quando da formalização do Protocolo nº 14.693.877-9 (em 29/06/2017), foram consideradas, para fins de delimitação na apuração, as condutas referentes à época em que ocupava o cargo, quando as irregularidades já vinham ocorrendo.

Considerando as atribuições de chefe do Escritório Regional, bem como de gestor do contrato, as condutas de Eduardo Bazan Quezada caracterizaram, no mínimo, erro grosseiro, uma vez que a ratificação de serviços sem ter havido a efetiva verificação, bem como a falha na adequada supervisão da fiscalização do contrato (nitidamente insuficiente), permitiram que fossem entregues objetos distintos do licitado.

Assim, nos moldes da compreensão da 4ª ICE, reputo que no tocante ao Achado 1 a atuação do Sr. Eduardo foi comissiva, porquanto agiu ratificando as medições inverídicas o que implicou em aceite de serviços em quantidades superiores às executadas. Quanto ao achado 2, sua omissão foi decisiva ao não supervisionar o fiscal do contrato, uma vez que, enquanto chefe do Escritório Regional de Curitiba, deveria ter exercido a supervisão da fiscalização das obras, além de ser também o gestor do contrato.

Portanto, compreendo pela responsabilização do Sr. Eduardo pelos achados 1 e 2.

De outra forma, acolho as ponderações da 4ª ICE no sentido de excluir a responsabilização de Luiz Fernando de Souza Jamur, uma vez que não restou demonstrado que sua conduta ou omissão foram capazes de formar o liame necessário com os achados identificados.

iii. Da Subcontratação não autorizada:

Quanto à subcontratação, mais uma vez não há qualquer dúvida de que a empresa Inácio Estaqueamento, contratada pela Construtora, realizou o serviço de perfuração e concretagem de estacas do tipo hélice contínua (vide a ART de Execução de Fundações n.º 20164867173).

No entanto, não há comprovação de que tenha havido a autorização para tal subcontratação, nem acerca da regularidade fiscal da empresa, conforme exigia o Edital de licitação em seu item 9.6.3 do edital, ex vi:

"Quando a Contratada terceirizar serviços específicos como sondagem, topografia, geotecnia, estrutural ou elaboração de especificações técnicas a profissional ou empresa especializada, ou outros trabalhos, com a devida aprovação PRED, as ARTs e/ou RRTs deverão corresponder à parte dos serviços realmente executados."

Não se olvide que o art. 72, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 122, da Lei Estadual n.º 15.608/07, autoriza a subcontratação desde que respeitados os limites admitidos pela Administração, e a Resolução nº 32/2011 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, dispõe:

"13.06. A CONTRATADA poderá subcontratar parte da obra ou serviços mediante consulta e aprovação prévia do ÓRGÃO CONTRATANTE."

Vale dizer que, mesmo admitida, a subcontratação demandaria contornos e autorização a serem dados pela PFRED, contratante da obra, o que não ocorreu na hipótese dos autos, acarretando risco para o adimplemento do contrato e eventuais riscos para a Administração, situação que transpassa a mera irregularidade formal, representando sérios riscos para contratação.

Quanto ao este achado, a 4ª ICE mais uma vez foi precisa:

Das fotos constantes às peças 70, 78, 139 e 144, observa-se claramente a presença de maquinário com a logo da Inácio Estaqueamentos, bem como de funcionários vestindo o respectivo uniforme.

Tal evidência ultrapassa, inclusive, a roupagem de indício, quando somada às anotações, acompanhadas de relatórios, anexados no Diário de Obras, pertinentes à execução dos autos, executados pela empresa Inácio Estaqueamento Ltda. (vide fls. 25/26 da peça 57, bem como peças 145 e 146), não havendo como o fiscal alegar desconhecimento dos fatos.

Inclusive, ditas informações foram atestadas no Diário de Obras nas datas de 17 e 18/10/2016, ou seja, estavam disponíveis quando das duas únicas visitas in loco realizadas pelo fiscal, nas datas de 17 e 21/10/2016.

Assim, consoante se denota, em que pese a negativa pelo Fiscal da obra quanto ao conhecimento acerca da subcontratação, era evidente a possibilidade de saber que funcionários de outra empresa que não a Contratada estivessem no canteiro de obras realizando o serviço destinado à fundação.

Não bastasse a evidência, no Diário de Obra há anotações quanto à execução dos serviços executados pela empresa Inácio Estaqueamento Ltda. (vide peças 145 e 146), as quais estavam disponíveis quando das visitas ao canteiro de obras assumidamente realizada pelo fiscal em 17 e 21/10/2016.

Portanto, pelos fundamentos supramencionados, compreendo pela responsabilização do Sr. Dinuar Merhy e da Construtora pelo respectivo achado.

De outra forma, acolho as ponderações da 4ª ICE no sentido de excluir a responsabilização de Luiz Fernando de Souza Jamur, uma vez que não restou demonstrado que sua conduta ou omissão foram capazes de formar o liame necessário com o achado analisado.

Aspectos financeiros e sanções aplicáveis:

Ainda, quanto à alegação das defesas no sentido que ausente o dano e de que a hipótese teria retratado uma economia ao erário, conforme visto, meses após receber o valor integral da fundação nos moldes do projeto original é que se iniciaram as medidas internas junto à PRED para a readequação dos valores. As contratações, execuções, medições e pagamento ocorreram com base no projeto original, sem que se aventasse para as verdadeiras mudanças efetuadas ao durante a referida fase. Portanto, a ofensa aos princípios atinentes ao regime jurídico administrativo e o dano ao erário efetivamente se consumaram, sendo este o valor a maior desembolsado pela Administração.

Neste sentido, cabível os seguintes dizeres:

Destaque-se que não há que se falar em economia diante da atuação irregular exposta no presente feito, sendo que o valor do superfaturamento (R\$ 416.704,23) deve ser entendido como sendo o dano sofrido pela Administração Pública.

O saldo retido, no valor de R\$ 639.810,64 (conforme peça 23), em favor da empresa Construtora Guetter não têm o condão de convalidar ou mesmo diminuir as irregularidades já consumadas. Apresenta, sim, reflexos financeiros, mas sem qualquer mitigação do dano.

Assim, o montante de R\$ 416.704,23 deve ser subtraído do valor retido (R\$ 639.810,64), e liberado para pagamento da empresa Construtora Guetter.

Dito isso, não vemos óbice ao requerimento da contratada para que os pagamentos ainda em aberto, subtraindo-se o determinado como valor a ser indenizado ao Erário, sejam retomados e adimplidos.

Assim, corroboro a instrução da 4ª ICE quanto ao valor total do superfaturamento, o qual, passa a ser R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos), a ser integralmente reparado à Administração.

Assim, determino seja o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) definitivamente restituído à PRED, o qual deverá ser abatido do valor relativo a última parcela cujo pagamento foi suspenso por força da medida cautelar deferida nos presentes autos.

Ademais, revoga-se parcialmente a referida medida cautelar, para os fins de que a Administração Pública possa efetuar o pagamento da última parcela do contrato, descontando-se o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) relativo ao superfaturamento na fase de fundação.

No tocante à aplicação da multa proporcional ao dano, das sanções de declaração de inidoneidade, da proibição de contratar com o poder público e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, deixo de aplicá-la aos envolvidos nos achados, uma vez que, mesmo que tardiamente, mas antes da conclusão da obra, houve a adoção de medidas visando à regularização financeira e formal da contratação. Compreendo que tal medida, embora não tenha impedido a configuração e consumação das irregularidades, como explanado na fundamentação, deve ser sopesada em favor dos envolvidos, até em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De outro modo, aplico a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, por cada um dos achados e responsabilidades confirmadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - Relator)

Diante do exposto, VOTO pela irregularidade das contas de responsabilidade de Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, com parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de:

i. Determinar seja o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) definitivamente restituído à PRED, o qual deverá ser abatido do valor relativo a última parcela cujo pagamento foi suspenso por força da medida cautelar deferida nos presentes autos.

ii. Revogar parcialmente a medida cautelar deferida pelo Acórdão 698/19-STP, para os fins de que a Administração Pública possa efetuar o pagamento da última parcela do contrato, descontando-se o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) relativo ao superfaturamento na fase de fundação.

iii. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, em face do superfaturamento por quantidade.

iv. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., em face da execução de projeto distinto do licitado.

v. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Construtora Guetter Ltda., em face da subcontratação não autorizada.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se o feito a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto no Plenário Virtual, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

"Divirjo do brilhante voto do Ilustre Relator, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", contra a Construtora Guetter, conforme indicado nos itens III, IV e V da parte dispositiva do mesmo voto.

A aplicação da multa, no meu entendimento, encontra óbice na disposição expressa do parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais (grifamos).

O texto do referido dispositivo é claro ao limitar o sujeito passivo à pessoa física do agente que tiver concorrido para o fato, restando excluída, portanto, a pessoa jurídica como seu destinatário.

A indicação de o caput do mesmo artigo incluir as pessoas jurídicas dentre os jurisdicionados sujeitos às sanções previstas no art. 85 da mesma lei configura previsão normativa de natureza genérica, que deve ser interpretada conjuntamente com a limitação do parágrafo único do art. 86, norma de natureza específica, ou seja, como permissivo para a imposição das demais sanções elencadas.

Em corroboração, a necessidade de individualização da conduta e da responsabilidade de cada agente que tiver concorrido para o fato, contida no mesmo dispositivo, condição essa que, no contexto em que a norma se encontra colocada, faz presumir que a ação ou omissão a ser detalhada tenha sido praticada por pessoa física.

Outrossim, em matéria de direito sancionador, a interpretação literal deve assumir sempre a primazia, sendo vedada a analogia ou mesmo a interpretação ampliada, exceto quando em benefício da defesa.

Saliente-se, contudo, que a matéria é controversa, valendo mencionar, de forma meramente exemplificativa, que esse entendimento foi reconhecido no Acórdão n.º 2027/20[3], mas, em sentido diverso, no Acórdão n.º 2504/20[4], ambos do Tribunal Pleno, ambos por maioria de votos. Recentemente, pelo Acórdão 308/22, também deste Pleno, por maioria de votos, foi afastada a multa proporcional ao dano, contra pessoa jurídica[5].

Em face do exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", contra a Construtora Guetter, conforme indicado nos itens III, IV e V da parte dispositiva do mesmo voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, modificado parcialmente conforme proposta divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por maioria absoluta, em:

Julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade de Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., com parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de:

I. Determinar que o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) seja definitivamente restituído à PRED, o qual deverá ser abatido do valor relativo a última parcela cujo pagamento foi suspenso por força da medida cautelar deferida nos presentes autos.

II. Revogar parcialmente a medida cautelar deferida pelo Acórdão 698/19-STP, para os fins de que a Administração Pública possa efetuar o pagamento da última parcela do contrato, descontando-se o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) relativo ao superfaturamento na fase de fundação.

III. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Eduardo Bazan Quezada, em face do superfaturamento por quantidade.

IV. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Eduardo Bazan Quezada, em face da execução de projeto distinto do licitado.

V. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy, em face da subcontratação não autorizada.

VI. após o trânsito em julgado da decisão encaminha os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL votou nos termos da fundamentação com a inclusão da Construtora Guetter Ltda. no rol de sancionados, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

2. Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

3. "Representação da Lei n.º 8.666/93. Aplicação de pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar. Cisão de empresas. Habilitação em procedimento licitatório da empresa cindida. Burla à sanção. Reconhecimento do desvio de finalidade da sanção. Procedência parcial e expedição de declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com o poder público pelo período de 2 anos."

4. "Comunicação de irregularidade. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação dos serviços de (a) resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais; (b) fiscalização de tais atividades; e (c) serviços socioambientais. Falha no planejamento. Execução parcial das atividades. Serviços sem amparo contratual. Dispensa de licitação realizada para legitimar serviços já contratados. Falha na elaboração do termo de referência. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções."

5. "O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela procedência, com sanção de restituição de valores, multa proporcional ao dano e remessa ao Ministério Público Estadual. Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL."

PROCESSO Nº:-369373/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENICE PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1443/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização em pavimentações de rodovias objeto do Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5. Deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada. Subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas pela Concessionária. Pela irregularidade do objeto, com expedição de determinação e envio de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual e outros órgãos.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, decorrente de fiscalização exercida no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), em que foi constatada a deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao contrato de concessões, no Lote 5, situação que representa descumprimento dos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária – PER, item 1.1.4.1 e 2.4, parte integrante do Contrato nº 075/1997.

Apontou a unidade de fiscalização, em síntese, que "as pistas de rolamento das BR 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa estão apresentando deterioração precoce e crescente, antes de terem alcançado 4 anos de abertura ao tráfego, evidenciando que as soluções de restauração utilizadas ao longo do contrato não garantem o atingimento da vida útil de 8 anos, em desrespeito ao contrato de concessões, no lote 5".

Expôs que, dos 260,6 quilômetros restaurados entre 2016 e 2019, apenas 7,1 quilômetros tiveram o Termo de Recebimento Definitivo expedido pelo DER/PR, ao passo em que os demais trechos têm pendências na emissão do documento, relacionadas à qualidade dos serviços executados, e que mesmo nos trechos que tiveram emitido o aludido termo foi possível constatar o surgimento precoce de defeitos em quantidades acima do esperado para a idade do pavimento.

Destacou que o dano pode ser estimado em R\$ 835.783,44 para cada quilômetro de restauração em pista dupla, totalizando R\$ 217.303.694,40 na data de 18/12/2020 (conforme memória de cálculo constante do Anexo 17).

Apontou na Matriz de Responsabilidades como possíveis responsáveis pela irregularidade: os Srs. Ramirez Colodel F. Pereira, Fiscal do Contrato, e Hamilton Luiz Boing, Supervisor do Contrato de Concessão, aos quais propôs a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e a Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte e seus prepostos, Srs. Juvêncio Pires Terra, Diretor Presidente de maio/19 a maio/20, Thais Caroline Borges Labre, Diretora Presidente de maio/20 a maio/21, Sami Farah Júnior, Diretor de Operações de maio/19 a maio/20, e Eduardo Siqueira Moraes Camargo, Diretor de Operações de maio/20 a maio/21, aos quais sugeriu, individualmente, além da mesma sanção acima, a imputação de multa proporcional ao dano.

Requeru, ainda, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes identificados na Matriz de Responsabilidades e a expedição de determinações ao DER/PR no sentido de que: (i) "adote as providências cabíveis para promover a imediata compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – RODONORTE, inclusive determinando com precisão seu valor, estimado por este Tribunal em R\$ 217.303.694,40 na data de 18/12/2020"; e (ii) encaminhe a este Tribunal "plano de ação detalhando a forma como será executada a determinação do item anterior".

Ao final, requereu o envio de cópia do processo aos seguintes destinatários: (a) Ministério Público Estadual; (b) Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná; (c) Controladoria Geral do Estado do Paraná; (d) Ministério da Infraestrutura do Governo Federal; (e) Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; (f) Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL; e (g) Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SEINFAROD do TCU. Por meio do Despacho nº 811/21 (peça 36), com fulcro no § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determinou-se o processamento da presente Tomada de contas Extraordinária, oportunidade em que foi determinada a inclusão na atuação e a citação dos interessados indicados na Matriz de Responsabilidades, item 4.1, e no Quadro Resumo, item 4.2, da peça nº 3 (fls. 15 a 23), bem como do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para exercício do contraditório e juntada de documentos em relação às irregularidades apontadas. Na mesma ocasião, diante da gravidade das irregularidades indicadas, da relevância da matéria e da conveniência no compartilhamento das informações apresentadas com vistas ao saneamento das impropriedades descritas, caso efetivamente constatadas, foi desde logo deferido o envio de cópias do processo aos destinatários indicados na peça inicial.

Devidamente citados, apresentaram defesa: a Rodonorte e a Sra. Thais Caroline Borges Labre (em petição conjunta de peças 67 a 71); o DER/PR e o Sr. Hamilton Luiz Boing (em petição conjunta de peças 72 a 74); o Sr. Ramirez Colodel F. Pereira (peças 77 e 78); os Srs. Juvêncio Pires Terra, Sami Farah Junior e Eduardo Siqueira Moraes Camargo (em petição conjunta de peças 83 a 85).

A Rodonorte e a Sra. Thais Caroline Borges Labre, nas razões de peça 68, sustentaram, preliminarmente: que a competência para análise das concessões seria privativa do TCU, e que não seria possível a desconsideração da personalidade jurídica da Concessionária para sancionar seus prepostos em razão da ausência de prova de desvio de finalidade e da falta de competência desta Corte para a adoção da prática. No mérito, defenderam a inadequação do procedimento adotado pela equipe técnica, que haveria lastreado sua avaliação somente em constatações visuais e documentos apresentados pelo DER/PR, indicando que a avaliação deveria haver sido precedida da "realização de perícia técnica, com estudos de engenharia, elaborados por sujeito competente e detentor das qualificações exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA". Com base em parecer técnico juntado na peça 71, alegaram: a inconsistência técnica das premissas adotadas pela 3ª ICE; que não há qualquer risco à vida útil dos pavimentos, garantida pelas intervenções necessárias; que a empresa vem tendo dispêndios não programados que excedem as previsões contratuais, em razão do aumento da tolerância legal das cargas transportadas e da ausência de fiscalização do excesso de carga pelo DER/PR, impactando e qualidade das rodovias; e que eventuais defeitos pontuais são usuais e decorrem do uso. Requereram, ao final, a análise das preliminares suscitadas, a exclusão das pessoas físicas do feito, a produção de prova pericial de engenharia e a improcedência da Tomada de Contas.

No mesmo sentido foram as razões defensivas dos Srs. Juvêncio Pires Terra, Sami Farah Junior e Eduardo Siqueira Moraes Camargo, apresentadas na peça 84.

Por sua vez, o DER/PR e o Sr. Hamilton Luiz Boing, nas razões defensivas de peça 73, asseveraram que é prerrogativa da Concessionária o dimensionamento e a proposição das soluções empregadas na restauração e na manutenção dos pavimentos. No que se refere aos parâmetros adotados relativamente à camada final de pavimento em MRAF (micro revestimento asfáltico a frio), sustentaram que estão de acordo com o PER e são aceitos pelos órgãos rodoviários. Expuseram que a emissão dos termos de recebimento provisório estava contratualmente vinculada à apresentação de relatórios da concessionária, que indicavam a conformidade com o Programa de Exploração Rodoviária – PER, não havendo irregularidade na atuação dos servidores que promoveram o recebimento das obras, cuja conformidade somente pôde ser aferida após a submissão do pavimento ao tráfego e às intempéries. Alegaram que não houve a lavratura dos recebimentos definitivos em grande extensão do pavimento em função do grande número de defeitos constatados pela fiscalização do DER/PR após a emissão dos termos de recebimento provisórios, que evidenciaram o não atendimento aos critérios do PER. Apresentaram extensa planilha contendo o resumo das sanções aplicadas à Concessionária, no período de 2016 a 2021, relacionadas a trechos alvo de obras de manutenção, as quais, somente por desconformidades observadas no pavimento, somam aproximadamente R\$ 150 milhões. Narraram que, no âmbito das atividades visando o encerramento dos contratos de concessão, o DER/PR contratou empresa para auditoria e avaliação das condições estruturais e funcionais dos pavimentos, e que, com base nos laudos a serem fornecidos, terá subsídios para adotar as medidas cabíveis, bem como que eventuais não conformidades relativas aos parâmetros previstos no PER serão objeto de valoração através de rigoroso processo de orçamentação e memória de cálculo com a finalidade de inclusão no processo de haveres e deveres dos contratos de concessão, para o qual, através da Procuradoria Geral do Estado, realizará as atividades necessárias ao pleno ressarcimento e indenizações pertinentes. Requereram, ao final, a improcedência dos achados, sem aplicação de sanções aos agentes públicos e sem expedição de nenhuma recomendação.

O Sr. Ramirez Colodel F. Pereira na defesa de peça 78, apresentou argumentos idênticos aos do DER/PR, sustentando, em acréscimo, a ausência de dolo ou de erro grosseiro em sua atuação, e informando que é portador de cegueira do olho direito e de visão subnormal no olho esquerdo, o que dificulta a fiscalização do contrato complexo em discussão.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 66/21 (peça 97), em que, após detalhada análise de todas as razões defensivas apresentadas, opinou pela competência deste Tribunal para análise do objeto do processo e para sancionar os dirigentes da Rodonorte, pela desnecessidade de prova pericial e pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização da Concessionária de Rodovias Integradas S/A e dos Srs. Juvêncio Pires Terra, Thais Caroline Borges Labre, Sami Farah Junior e Eduardo Siqueira Moraes Camargo.

Em relação às defesas do DER/PR e dos Srs. Hamilton Luiz Boing e Ramirez Colodel Figueiredo, opinou pelo afastamento de suas responsabilidades, por considerar comprovada a ausência de dolo ou erro grosseiro na atuação da entidade, que aplicou penalidades à Rodonorte em decorrência dos defeitos encontrados nos segmentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 47/22 (peça 101), "corroborou a conclusão alcançada pela 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da irregularidade das contas e da necessidade de responsabilização dos agentes por ela indicados, não se opondo à comunicação da conclusão ora alcançada ao Ministério Público Estadual, em complementação ao Ofício nº 05/21 - DP, e à expedição das determinações sugeridas no documento constante da peça nº 03 ao DER/PR, cujo atendimento deverá ser objeto de estrito acompanhamento por parte desta Corte" (fl. 4/5).

É o relatório.

2. Das preliminares

a. Da competência deste Tribunal para exercício do controle externo relativamente à concessão em exame

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de incompetência desta Corte de Contas para exame da execução do Contrato nº 075/1997, referente à concessão do Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná.

Sustentaram a Rodonorte e os Srs. Juvêncio Pires Terra, Thais Caroline Borges Labre, Sami Farah Junior e Eduardo Siqueira Moraes Camargo que o programa de concessões é materialmente federal, tendo em vista que os bens públicos em questão pertencem à União, de modo que os questionamentos referentes ao tema deveriam ser processados perante a Justiça Federal e o Tribunal de Contas da União, o que seria demonstrado pela própria proposta de encaminhamento de cópias dos autos a órgãos federais.

Não obstante os argumentos apresentados, bem expôs a unidade de fiscalização que a administração e a exploração das rodovias e trechos federais integrantes do Lote 5 foi delegada ao Estado do Paraná quando da celebração Convênio de Delegação nº 006/96, o qual, por meio do DER/PR, firmou o contrato de concessão ora em exame, sendo de sua responsabilidade realizar o acompanhamento e a fiscalização de sua execução e adotar as medidas para assegurar o atingimento de suas metas.

Assim, por se tratar de bens sob a administração do Estado do Paraná e do DER/PR, resta evidente a submissão do contrato de concessão à competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, como já reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 346/2012 – Plenário, o qual inclusive atua em cooperação com esta Corte na sua fiscalização.

Não bastasse isso, ressaltou a unidade de fiscalização que o Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná inclui segmentos de rodovias estaduais (como, aliás, reconhecem as manifestações defensivas de peça 68, na fl. 6, e de peça 84, na fl. 6), de modo que o contrato de concessão também abrange bens de titularidade do Estado do Paraná, tornando incontestes, portanto, a competência desta Corte de Contas Estadual para sua fiscalização.

A fim de esgotar o tema, e considerando a precisão e profundidade da análise da matéria realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, vale transcrever a seguinte passagem da Instrução nº 66/21 (peça 97), que passa a integrar a presente fundamentação:

Os argumentos levantados não procedem. Em que pese os bens originariamente serem de titularidade da União, a administração e a exploração das referidas rodovias e trechos foi delegada ao Estado do Paraná quando da celebração dos convênios de delegação.

Ainda que os referidos convênios não tenham repassado a titularidade dos bens, o Estado do Paraná, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, contraiu obrigações, atribuições e responsabilidades, inclusive a de instaurar procedimento licitatório, celebrar os contratos para outorga das concessões, assim como acompanhar o programa de concessão das rodovias e dos trechos delegados.

Assim, o contrato de concessão, ora discutido, foi firmado pelo Estado do Paraná, por meio do DER/PR, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento e a fiscalização em relação à execução (Cláusula XXIII, "a", do contrato nº 75/1997), devendo ainda, como obrigação contraída diante da formalização do convênio de delegação, assegurar o atingimento de suas metas conforme o programa previamente aprovado (cláusula quarta, item 1, II e item 2, I e IV do convênio de delegação).

Inclusive, a jurisprudência reconhece essa atribuição ao DER/PR:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 505714139202040000 5057141-39.2020.4.04.0000 (TRF-4)

Jurisprudência • Data de publicação: 28/04/2021

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL. TARIFAS DE PEDÁGIO. REVISÃO E REAJUSTE ANUAL. (IR)REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Na delegação da gestão das rodovias federais, situadas no Estado do Paraná, foi fixada a competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) para a fiscalização das concessões.

Ainda que a Constituição da República não tenha determinado expressamente o rol de competências dos Tribunais de Contas dos Estados, como o fez para o Tribunal de Contas da União - TCU, seu art. 75 assegura que as regras aplicáveis à Corte de Contas Federal são extensivas aos Tribunais de Contas Estaduais, observando assim o princípio da simetria[1].

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Assim, todas as competências atribuídas pela Carta Magna ao TCU também as são para as Cortes Estaduais, conforme se verifica também na Constituição Estadual: Constituição da República

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Diante disso, a Lei Orgânica deste Tribunal tem estabelecidas as competências e a jurisdição a que abrange:

Lei Orgânica do TCE/PR

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

Art. 29. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa praticada pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, conforme previsto nesta lei, no Regimento Interno ou nos demais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe, para tanto, em especial:

IV – fiscalizar a execução de termos de parcerias, contratos de gestão, concessões, permissões, parcerias público privadas e instrumentos congêneres.

Assim, considerando que o Estado do Paraná e o DER/PR são partes no contrato de concessão e que os bens, objetos de exploração pela concessionária, estão sob a administração do Estado do Paraná por meio do convênio de delegação. Ainda, considerando a atribuição que o Estado do Paraná e o DER/PR contraíram com a celebração do convênio de delegação a obrigação de assegurar o atingimento das metas no programa de exploração das rodovias, bem como se submeterem à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, esta Corte de Contas tem a competência necessária para realizar procedimentos de fiscalização sobre os contratos de concessão das rodovias pedagiadas do Paraná.

Além disso, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) no relatório adotado como fundamento para o julgamento do Acórdão nº 346/2012 - Plenário TCU, reconheceu que o TCE-PR tem competência concorrente para fiscalizar o contrato de concessão. Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.[2]

Tanto é esse o entendimento, que tão logo iniciou a análise do referido julgado (Ac.346/2012), a antiga 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (Sefid-1), remeteu diligências junto ao Ministério dos Transportes, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para apurar a situação das concessões das rodovias do Paraná.

Esse entendimento é compartilhado por ambos os Tribunais, tendo a Corte do Estado do Paraná instituído uma Comissão Especial[3] para auxiliar na fiscalização dos contratos das rodovias pedagiadas, em que um dos principais objetivos do trabalho é verificar se todas as obras previstas nos contratos originais, aditivos, acordos de leniência e decisões judiciais definitivas, serão efetivamente executadas pelas empresas até o final da vigência da concessão[4].

Para dar andamento aos trabalhos, em maio deste ano, representantes da referida comissão e servidores do TCE-PR se reuniram virtualmente com o titular da Secretaria do Tribunal de Contas da União no Paraná, e representantes da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, sediada em Brasília. Ou seja, a atuação de uma Corte não exclui a atuação da outra, ao contrário, há na verdade cooperação.

Dessa forma, a proposta de encaminhamento dos autos para conhecimento de órgãos federais, deferida pelo Relator[5], não desabona ou descaracteriza a competência deste Tribunal para fiscalizar a atuação e a eficiência e regularidade da execução do contrato de concessão nº 75/1997.

À título de complementação, insta esclarecer que no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, inclusive no Lote 5, há segmentos de rodovias Federais e Estaduais, compondo trechos de acesso e rodovias principais. Assim o referido contrato de concessão restou por abranger bens de titularidade tanto da União quanto do Estado do Paraná.

Por fim, é de se ressaltar que embora as rodovias tenham a titularidade da União, os usuários que nelas trafegam em sua maioria são cidadãos paranaenses, resultando no interesse e atuação desta Corte de Contas Estadual.

Dessa forma, verifica-se que os argumentos (ii), trazidos pela defesa, não procedem.

Na sequência (iii), alegam que a previsão constitucional e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União explicitam a competência privativa do TCU para fiscalizar, analisar e decidir acerca do equilíbrio econômico das concessões, vinculando as discussões acerca do equilíbrio econômico-financeiro das concessões que integram o Anel de Integração ao preceito que estipula a competência do TCU. Que não há normativa desta Corte que lhe determine como atribuição tratar de programa de concessão materialmente federal ou imiscuir-se no modo pelo qual é explorado bem público federal, tampouco os termos do Convênio de Delegação preveem algo nesse sentido. Afirma ainda que não há qualquer viabilidade de suscitar a existência de competências concorrentes entre ambas as Cortes de Contas visto que matéria de execução contratual não pode haver duplicidade de entendimentos sobre o mesmo tema, acerca de o contrato estar ou não equilibrado.

Os argumentos não são passíveis de afastar a competência desta Corte de Contas. Em relação à questão de que o programa de concessão é materialmente federal, que as rodovias são bens federais e que não existe previsão constitucional para este TCEPR analisar essas questões, conforme já rebatido acima, tanto o convênio de delegação quanto o próprio contrato de concessão, possibilitam que o TCEPR exerça as atribuições determinadas na Carta Magna da República e na Constituição Estadual, como também na Lei Orgânica da própria Corte. Ainda que os bens públicos sejam de titularidade originária federal, ao Estado do Paraná/DER foi atribuída por delegação a administração desses bens, o que lhe gerou explicitamente obrigações em relação à exploração das rodovias. Diante dessas obrigações, bem como o Estado/DER estarem submetidos à jurisdição desta Corte de Contas estadual, resta caracterizada a competência do TCEPR.

Ademais, no que se refere à alegação de que o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão das rodovias federais é de competência privativa do TCU e da Justiça federal e que esse é o entendimento da jurisprudência brasileira, embora não se possa afirmar que a questão esteja definitivamente decidida[6], importante destacar que o apontamento efetuado por esta unidade técnica não se refere ao equilíbrio econômico financeiro desses contratos.

O objeto desta Tomada de Contas Extraordinária trata de questões de eficiência, efetividade e cumprimento das obrigações contraídas pela concessionária. Ou seja, questões que versam sobre execução contratual ligadas às condições das rodovias e trafegabilidade, vez que as características técnicas a serem observadas nas pistas de rolamento não estão sendo respeitadas, resultando num ciclo de vida útil do pavimento inferior aos 8 anos estipulados pelo PER.

Ainda que isso possa afetar o equilíbrio econômico financeiro do contrato, a questão desta TCE está relacionada à execução contratual ineficiente por parte da concessionária, possibilitada pela fiscalização e atuação inadequada por parte do DER, gerando os efeitos apontados na Tomada de Contas: desconforto e prejuízo aos usuários pagantes das tarifas dos trechos avaliados, impacto nas futuras concessões e prejuízos ao patrimônio público, considerando que os trechos serão entregues em qualidade inferior aos parâmetros especificados no PER.

Assim, ainda que se cogite que seja competência privativa do TCU a análise do equilíbrio econômico financeiro das referidas concessões, não haverá duplicidade de entendimento no que se refere a esse tema, vez que o objeto ora questionado refere-se a outro tema, qual seja, execução contratual ineficiente por parte da concessionária, possibilitada pela fiscalização e atuação inadequada por parte do DER.

Nesses termos, resta afastada a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b. Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por este Tribunal de Contas

Como segunda preliminar, a Rodonorte e os Srs. Juvêncio Pires Terra, Thais Caroline Borges Labre, Sami Farah Júnior e Eduardo Siqueira Moraes Camargo alegaram que não seria possível a este Tribunal desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para efeito de sancionamento de seus gestores e responsáveis técnicos, vez que isso somente poderia ser feito pelo Poder Judiciário, bem como por não estarem presentes as hipóteses autorizadas da medida.

Não assiste razão à defesa, na medida em que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica[7] acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e de responsabilização direta de sócios, gestores e responsáveis técnicos de empresas contratadas pela administração pública no âmbito dos processos por ela apreciados, motivo pelo qual a preliminar deve ser afastada.

Sem prejuízo do afastamento da preliminar, observo desde logo que a relevância da discussão restou bastante enfraquecida nos presentes autos, diante do afastamento da proposta de aplicação de sanções aos gestores da Concessionária, conforme se abordará adiante, na análise de mérito.

3. Do mérito

No mérito, acompanhando os opinativos uniformes da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, com a consequente irregularidade de seu objeto, divergindo, apenas, quanto à imposição das sanções sugeridas.

Inicialmente, contudo, é imprescindível destacar a importância da presente Tomada de Contas Extraordinária, que não apenas identificou a deterioração precoce dos pavimentos e a insuficiência das soluções de restauração utilizadas para garantir a vida útil de 8 anos de toda a extensão dos 260,6 quilômetros de rodovias restaurados entre 2016 e 2019, como serviu de estímulo à ampliação das medidas adotadas pelo DER/PR para sancionar a Concessionária e para providenciar as avaliações técnicas necessárias para o futuro ressarcimento dos prejuízos causados.

Oportuno enaltecer, também, a qualidade do trabalho desenvolvido pela 3ª Inspeção de Controle Externo nestes autos, em que, além de relatar, com precisão e objetividade, as irregularidades constatadas e as defesas apresentadas, esmerou-se em rebater, individualmente e exaustivamente, cada um dos argumentos defensivos formulados, o que se reflete no amplo aproveitamento dos fundamentos apresentados na sua manifestação conclusiva como partes integrantes da presente decisão.

Como relatado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), o Contrato de Concessão previa a realização de restaurações nos pavimentos em ciclos de 08 (oito) anos, as quais deveriam garantir sua vida útil para o ciclo seguinte, de igual duração.

No entanto, constatou a unidade de fiscalização, com base, principalmente, em inspeções de campo e nos diversos autos de infração lavrados pelo DER/PR, que houve o surgimento precoce e crescente de defeitos facilmente visíveis, em quantidade substancial e acima do esperado para a idade dos pavimentos (inferior a 4 anos), demonstrando o comprometimento de suas vidas úteis, acarretando severos impactos negativos: para futuras concessões, que terão custos maiores para fazer frente às restaurações; para o patrimônio público, que receberá trechos com qualidade e vida útil inferiores às esperadas; e aos usuários pagantes dos trechos avaliados, com o desconforto e as interrupções de fluxo decorrentes de estradas de qualidade inferior à correspondente à tarifa paga.

Como relatado, a Rodonorte e os Srs. Juvêncio Pires Terra, Thais Caroline Borges Labre, Sami Farah Júnior e Eduardo Siqueira Moraes Camargo, além de defenderem a adequação das soluções empregadas, a inócuência de deterioração precoce dos pavimentos restaurados e a ausência de risco à sua vida útil, sustentaram a inadequação do procedimento adotado pela equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, sob o fundamento de que seria insuficiente a avaliação com base apenas em constatações visuais e em documentos apresentados pelo DER/PR, quando deveria haver sido precedida de "realização de perícia técnica, com estudos de engenharia, elaborados por sujeito competente e detentor das qualificações exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA".

Por sua vez, não apenas a unidade técnica comprovou que os trabalhos de fiscalização desenvolvidos estavam embasados em normas e premissas técnicas adequadas de auditoria e engenharia, e tiveram natureza pericial (pois contaram com a participação de engenheiro devidamente habilitado perante o CREA, integrante do quadro efetivo deste Tribunal, e com o acompanhamento de representantes técnicos da Rodonorte e do DER/PR), como demonstrou, com base em registros fotográficos e nas demais provas documentais, que os defeitos encontrados eram de tamanha evidência, e em número e difusão tão elevados, que restou desnecessária a realização de uma perícia mais aprofundada meramente para constatar a deterioração precoce de todos os pavimentos restaurados e o não atingimento de sua vida útil, sem prejuízo, evidentemente, da necessidade de futura análise mais aprofundada para efeito de determinação precisa do dano, ao término da concessão.

Soma-se a isso, ainda, que o laudo técnico produzido pela Rodonorte e juntado na peça 71 acabou por confirmar tanto a redução da vida útil dos pavimentos de 8 para 6,9 anos e sua deterioração precoce, quanto a causa da irregularidade constatada e seu conhecimento pela Concessionária, consistente no subdimensionamento das soluções de restauração utilizadas nos pavimentos, que não levaram em conta o aumento da tolerância legal das cargas transportadas e as peculiaridades das rodovias em que foram executadas, quando a própria Concessionária era a única contratual e legalmente obrigada a considerar, em suas soluções, as alterações promovidas pela legislação e pelos órgãos rodoviários e o real perfil do tráfego circulante nas vias por ela exploradas.

Transcreve-se, a seguir, a minuciosa análise de mérito realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão (grifos no original):

Passa-se à análise dos argumentos de mérito trazidos pela defesa.

Sob o título "equivocos metodológicos encampados na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária", (viii) a defesa faz afirmações equivocadas na tentativa de desqualificar o trabalho de auditoria do qual resultou a presente Tomada de Contas. As referidas alegações, além de desvirtuar a verdade e os apontamentos realizados, tratam como "especulativo"[8] o trabalho e as conclusões a que chegaram os técnicos deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, invocando suposta falta de "fundamento técnico idôneo"[9], bem como acusando a 3ª Inspeção de Controle Externo de incorrer em "equivoco metodológico"[10]. Acusam ainda os auditores de desprezarem "o estado da arte no que se refere à análise de pavimentos, exclusivamente a partir de "golpes de vista"[11] e de "análise documental"; e que a TCE "se fia numa coleção de presunções que desprezam aspectos elementares exigidos de qualquer análise relativa à avaliação técnica de pavimentos"[12]; que usa de "opinião leiga, divorciada de qualquer consistência técnica"[13]; que "a metodologia de quantificação dos danos utilizada, ela é absolutamente inconsistente, sendo verdadeiramente imprestável para qualquer finalidade"[14]; e "que ignoram a necessidade de uma análise técnica de engenharia"[15].

Cabe esclarecer que os trabalhos de auditoria desenvolvidos por esta unidade técnica, quando envolvem obras de engenharia, são realizados com a participação de profissionais habilitados. O auditor Pedro Paulo Piovesan de Farias, signatário da TCE em questão, é Engenheiro Civil e, portanto, goza das prerrogativas legais para debater o assunto em tela, por ser detentor das qualificações exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Todas as análises que levaram às conclusões do trabalho em questão foram realizadas segundo as normas técnicas e conhecimentos de engenharia.

Ao contrário do que afirmam os que se defendem, os apontamentos constantes da TCE têm caráter eminentemente técnico de engenharia, consideram o "estado da arte" da matéria de pavimentação e estão fundamentados em análises documentais e de campo.

Então não se trata de "opinião leiga" e, ao contrário do que pretendia fazer crer a defesa, tem suficiente consistência técnica.

[...]

No tocante às inspeções visuais (ix), é inaceitável a tese da defesa, que afirma ser "impossível apreciar e julgar a adequação ou inadequação de uma obra e/ou projeto de engenharia a partir de 'constatações visuais' ou de levantamento documental,"[16] afinal os projetos de engenharia são grafados em documentos e as obras, quando executadas, são elementos visíveis e conseqüentemente passíveis de avaliação visual. É sabido, principalmente pelos profissionais da engenharia, que existem muitos tipos de ensaios de campo e de laboratório para comprovarem o atingimento ou não de parâmetros técnicos estabelecidos para medir a conformidade de algumas características físicas. No entanto, tais ensaios são tão mais necessários quanto maior for a qualidade visível que os pavimentos apresentam. Em outras palavras, em uma pista aparentemente lisa e plana, isenta de defeitos visíveis à vista desarmada, não é possível aferir parâmetros como irregularidades longitudinais ou transversais, por exemplo, sem o uso de instrumentos.

Contudo, no caso em questão, a condição é diametralmente oposta. Tantos são os defeitos visualizados (inclusive de dentro de um carro em movimento, na velocidade de 80 km/hora) que não são necessários equipamentos para constatar o óbvio. Mesmo assim, a 3ª. ICE estudou profundamente o problema, buscando suas eventuais causas e fundamentando cada evidência em critérios estabelecidos na legislação, normas técnicas e no contrato e seus anexos.

Fazendo um paralelo, é razoável interditar um edifício caso se visualizem rachaduras em sua estrutura, na intenção de proteger seus usuários da ocorrência de danos pessoais e materiais. Não é necessário usar equipamentos para detectar a ruína iminente de uma estrutura que está visivelmente prestes a desabar.

No caso dos pavimentos asfálticos em questão, os fatos acontecem de maneira similar. Isso porque o pavimento se constitui em parte da estrutura da rodovia, com a diferença de que a ruína de tal estrutura, ao criar buracos e outros defeitos também causam danos aos usuários. Neste caso, que envolve rodovias, painéis e ondulações excessivas nas pistas podem demandar dos motoristas repentinas mudanças de trajetória e causar acidentes, por exemplo. Danos materiais podem, da mesma forma, ser causados quando as rodas dos veículos caem em buracos ou colidem violentamente contra suas bordas.

O colapso iminente da estrutura da obra rodoviária é provado, neste caso, visualmente, pelo excesso de defeitos que, como apontado pela 3ª. ICE, e corroborado pelo DER/PR em sua defesa (peça nº 73), surgem de "maneira difusa e recorrente" nessas estradas.

Então as constatações visuais são, sem dúvida, instrumento para avaliar as condições físicas de qualquer obra. Destaque-se que há, inclusive, normas do DNIT para "Avaliação objetiva da superfície de pavimentos flexíveis e semi-rígidos" (DNIT 006/2003-PRO); "Levantamento para avaliação da condição da superfície de subtrecho homogêneo de rodovias" (DNIT 007/2003-PRO) e "Levantamento Visual Contínuo para avaliação da superfície de pavimentos" (DNIT 008/2003-PRO); "Avaliação subjetiva da superfície de Pavimentos flexíveis e semi-rígidos (DNIT 009/2003-PRO)"[17], apenas para citar alguns exemplos de análise visual. Então, é possível apreciar e julgar a adequação ou inadequação de uma obra e/ou projeto de engenharia a partir de "constatações visuais".

Além disso, a inspeção física é um procedimento de auditoria que permite analisar as condições físicas de algo que se está auditando, no caso, as condições das rodovias. Esse procedimento, além de usual em auditorias, está disposto na Resolução nº 42/2013 que instituiu as Normas de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os defendentes afirmam que "além das 'constatações visuais'", a Inspeção se valeu de documentação e informações fornecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER. A partir dessas informações – de caráter estritamente documental – afirma constatar que 'mesmo em segmentos restaurados que possuem Termo de Recebimento Definitivo, teria havido surgimento precoce de defeitos em quantidade acima do esperado para a idade daqueles pavimentos', o que comprometeria a sua vida útil prematuramente em todas as extensões das vias." (parágrafo 56)

Existe equívoco na explanação trazida pela defesa, visto que não é isso o que está escrito na TCE, no item 3.1, da página 6, da peça 3, destes autos que aponta:

As pistas de rolamento das BR 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa estão apresentando deterioração precoce e crescente, antes de terem alcançado 4 anos de abertura ao tráfego, evidenciando que as soluções de restauração utilizadas ao longo do contrato não garantem o atingimento da vida útil de 8 anos, em desrespeito ao contrato de concessões, no lote 5.

Dos 260,6 Km restaurados entre 2016 e 2019, nos segmentos das rodovias em questão, apenas 7,1 km tem Termo de Recebimento Definitivo expedido pelo DER/PR, os demais trechos tem pendências quanto à qualidade dos serviços executados, em especial por existir grande quantidade de defeitos nas pistas, que surgem de maneira difusa e recorrente, fato que impede seu recebimento.

A relação detalhada dos segmentos restaurados, relacionados com as datas de execução das obras e os respectivos defeitos já encontrados, está no Anexo 15.

Mesmo nos segmentos que possuem Termo de Recebimento Definitivo, foi evidenciado o surgimento precoce de defeitos em quantidade acima do esperado para a idade daqueles pavimentos, levando a concluir que as vidas úteis (que deveriam ser de oito anos) estão comprometidas, em todas as extensões das estradas que são objeto deste trabalho.

As constatações de existência de deterioração precoce dos pavimentos também são evidenciadas pela comprovação de utilização do TSD, em ensaios feitos pelos fiscais do DER, na BR 373 (Anexo 3); pela tentativa de correção do IRI, com utilização de Gap Graded (Anexo 5); e pelos autos de infração por haver IRI maior que 2,5m/km, em segmentos nos quais houve restauração recente (Anexo 6).

Convém agregar, ainda, o fato de existir também substancial quantidade de defeitos facilmente visíveis nas pistas, nos acostamentos, nos dispositivos de drenagem (o que contribui para acelerar a degradação do pavimento) e na sinalização. Tal situação foi percebida nas inspeções de campo (ver fotografias no Anexo 4 e nos Anexos 22 a 296) e, também, nos Autos de Infração emitidos pelo DER, contemplando alguns dos segmentos em análise (ver Anexos 11 a 14).

A situação apontada representa descumprimento dos padrões técnicos exigidos no PER, item 1.1.4.1 e 2.4.

Em sua explanação equivocada, a defesa tenta minimizar o problema, induzindo o leitor a acreditar que, somente pelo fato de existirem as condições que demonstram a deterioração precoce dos pavimentos nos trechos que tiveram "Recebimento Definitivo", a 3ª. ICE teria concluído que as pistas não alcançarão os oito anos de vida útil.

No entanto, a leitura completa da condição explanada de forma objetiva e alicerçada em evidências acostadas em 25 anexos nestes autos, deixa clara a gravidade da situação, que abarca todos os segmentos rodoviários em questão e não somente 7,1 km dos 260,6 km analisados.

Nesta mesma linha, tenta fazer crer que as análises feitas pelos técnicos deste TCE-PR teriam sido "estritamente documentais", o que não condiz com a verdade, vez que além da documentação fornecida pelo DER/PR, como já afirmado acima, foi utilizada a técnica de inspeção física que trata da comprovação visual das condições das rodovias (ver evidências fotográficas tomadas em inspeções de campo, no Anexo 4 e Anexos 22 a 29).

Tendo em vista o exposto, está claro que a TCE está fundamentada em análises técnicas de auditoria e de engenharia, que envolvem tanto inspeções visuais quanto documentais e, ainda, que a gravidade da situação abrange todas as rodovias analisadas (260,6 km) e não somente os segmentos que têm termos de recebimento definitivo.

A defesa traz ainda que (x) "ao fim, a Inspeção afirma que as intervenções em caráter de manutenção e reparação no pavimento asfáltico realizadas pela RODONORTE não seriam capazes de assegurar o atingimento do ciclo de vida útil de 8 anos exigido contratualmente". (parágrafo 57)

Novamente uma explanação equivocada dos fatos e que pode induzir o leitor ao erro de interpretação dos apontamentos efetuados na TCE em questão. Isto porque, diferente do que afirma a defesa, é assim que está escrito na PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, na página 12 da peça 3, redigida pelos técnicos do TCE-PR: Diante da deterioração precoce das BR 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, evidenciando que as soluções de restauração utilizadas pela concessionária não garantem vida útil de 8 anos [...]. (não está sublinhado no original) Não se falou, na TCE, em reparação do pavimento como causa do problema, mas sim nas obras de RESTAURAÇÃO dos pavimentos. A restauração é o tipo de obra utilizada, dentro do ciclo de manutenção das rodovias, com o objetivo de resgatar as condições originais da via, quando esta chega à fase final de sua vida útil, preparando o pavimento para suportar o tráfego por mais um período (oito anos, no caso em tela, como determina o PER). São essas obras de restauração que não garantem o atingimento da vida útil de oito anos, visto que as pistas restauradas já contêm quantidade excessiva de defeitos.

Os trabalhos de manutenção e de reparação têm sido feitos para consertar momentaneamente as pistas, mas não são suficientes para deter o avanço da deterioração precoce do pavimento.

Em outras palavras, o objeto de apontamento desta unidade técnica tem relação com a quantidade excessiva de reparos dos pavimentos ocorridos diante da utilização inadequada de soluções de restauração que não asseguram o atingimento da vida útil das rodovias.

Dessa forma, não prosperam as alegações da defesa.

A defesa acrescenta, no parágrafo 61 da peça 68, que (xi) "salta aos olhos o caráter especulativo dos pressupostos invocados para requerer a instalação da Tomada de Contas: - Possível dimensionamento inadequado das soluções de pavimentação realizadas pela Concessionária; - Possível execução e controles deficientes da realização das obras;- Fiscalização deficiente dos resultados por parte do DER/PR[18]; - Potencial irregularidade da iniciativa da Concessionária de utilizar pavimentos em TSD - Tratamento Superficial Duplo (mesmo quando se é notório que o TSD é o material adequado para o reparo de pequenas irregularidades);- Estimativa dos danos causados, ignorando os projetos, custos reais das obras, valendo-se de metodologias descoladas do contrato, e presumindo a completa inadequação das obras executadas."

Mais um equívoco na interpretação dos defendentes, afinal a TCE não foi proposta com base em tais "pressupostos", mas fundamentada em trabalho eminentemente técnico e que teve por conclusão o fato de que "as pistas de rolamento das BR 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa estão apresentando deterioração precoce e crescente, antes de terem alcançado 4 anos de abertura ao tráfego, evidenciando que as soluções de restauração utilizadas ao longo do contrato não garantem o atingimento da vida útil de 8 anos, em desrespeito ao contrato de concessões, no lote 5"[19].

Cabe esclarecer que os dizeres sobre "Possível" dimensionamento inadequado e "Possível" execução e controle deficientes foram apontados como prováveis causas do problema, visto que a auditoria não tinha, à época, elementos para evidenciar tais possibilidades.

No entanto, a defesa (peça 68) trouxe o esclarecimento de que, de fato, a principal causa da deterioração precoce dos pavimentos foi o dimensionamento inadequado das soluções de pavimentação realizadas pela Concessionária, como se verá adiante.

Já a citação de "Potencial irregularidade da iniciativa da Concessionária de utilizar pavimentos em TSD" é uma inovação da defesa, visto que tal frase não existe no texto da TCE em questão.

A opinião da defesa sobre a "Estimativa" dos danos causados, não prospera, como se verá adiante, em especial porque esta 3ª ICE se vale de premissas técnicas aceitáveis com o objetivo de estabelecer uma ordem de grandeza dos valores envolvidos. Tanto é assim que no item "IV - c", da proposta de encaminhamento da TCE, na peça 3, esta unidade técnica sugere:

determinar ao DER/PR que adote as providências cabíveis para promover a imediata compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A - RODONORTE, inclusive determinando com precisão seu valor, estimado por este Tribunal em R\$ 217.303.694,40 na data de 18/12/2020 (conforme cálculo constante do Anexo 17);

Dessa forma, não prosperam as alegações da defesa.

Alegam ainda que os apontamentos formulados têm de ser comprovados mediante perícia (xii), por se tratar de questão técnica e sensível, não sendo suficiente a prova documental, menos ainda o julgamento lastreado em observação visual da rodovia; requer a "produção de diligências técnicas, assegurada a bilateralidade da prova". (parágrafo 66)

As auditorias do TCE-PR, tendo em vista os procedimentos adotados, utilizam perícias técnicas, na forma de inspeções "in loco", quando necessário (no caso em tela, incluindo servidores habilitados na área de engenharia). Além disso, os procedimentos empregados nas auditorias envolvem ações que vão desde o conhecimento do objeto auditado, dos fluxos de processos nas instituições envolvidas, planejamento das atividades, coleta de dados (que incluem documentação e inspeções de campo), discussão de achados com os entes auditados, até chegar ao relatório e, eventualmente, na proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Por outro lado, no curso da auditoria que resultou nesta TCE, houve a participação de engenheiros do DER/PR e da própria concessionária nas inspeções de campo, em visita técnica realizada em maio de 2021.

[...]

Durante as tratativas que visaram à realização da inspeção, o DER/PR foi informado detalhadamente dos objetivos e instado a solicitar a presença de seus representantes, bem como da Concessionária, conforme pode ser visto no Anexo nº 1, acostado à presente, parcialmente reproduzido a seguir:

Prezado Guilherme,

Venho solicitar suas providências, no sentido promover o acompanhamento da fiscalização que faremos nas rodovias BR 277 (entre os km 94 e 140); BR 376 (entre os km 555 e 482); e BR 373 (entre os km 171 e 183).

Conforme conversas anteriores, o dia para a inspeção será 02/03/2021, com saída às 8:00hs no início do lote 5, no Parque Barigui, em Curitiba, no acostamento da BR 277, e previsão de encerramento às 18:00hs, no mesmo local, em sentido oposto.

Será necessária a atuação de batedores, para canalização do tráfego, de modo a viabilizar a realização de ensaios de mancha de areia, ao longo dos segmentos citados e em qualquer das faixas.

Interessante que os representantes da fiscalização do DER e, também prepostos da concessionária, responsáveis pelo Lote 5, estejam presentes para dirimir quais quer dúvidas técnicas e fazerem os esclarecimentos que julgarem necessários, bem como viabilizar a obtenção de informações de maneira objetiva e correta para a compreensão dos trabalhos desenvolvidos pelo DER e pela Concessionária.

Durante a inspeção serão verificadas visualmente as condições físicas da rodovia, em especial o pavimento das pistas de rolamento, mas também os acostamentos e dispositivos de drenagem visíveis. Serão, também, realizados ensaios de mancha de areia, para avaliar pontualmente o atendimento aos parâmetros estabelecidos no PER. Fica facultado à concessionária e à ETL a realização de contra prova dos referidos ensaios.

Os técnicos do TCE PR utilizarão veículo próprio do tribunal e, a partir dele, anotarão suas observações ao longo dos deslocamentos entre as paradas para a realização de ensaios.

Nas paradas para a realização de ensaios, serão tomadas fotografias e anotados dados referentes às condições da rodovia, de modo mais detalhado, com relação à existência de eventuais irregularidades em relação ao PER, 20 metros adiante e 20 metros à ré do ponto de realização do ensaio de mancha de areia.

A quantidade de paradas para ensaios será programada de modo a permitir o cumprimento da jornada de um dia, para ida e volta, e será informada com antecedência.

Ao longo dos trabalhos, os engenheiros do DER/PR foram consultados e tiveram oportunidade de expressar sua opinião, verbalmente e por escrito, trazida por meio do Ofício nº 2653/2020 - L05 - C.C.P. - Campos Gerais (Anexo 18), que foi resumida sob o título "SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR", na página 11, da peça 3. Na sequência, as análises documentais e de campo foram confrontadas com as opiniões dos técnicos do DER, sob a luz dos CRITÉRIOS descritos entre as páginas 7 e 10, também da peça 3, e culminaram nas conclusões apresentadas na presente TCE.

A evidência contida no Anexo 8, peça 11 destes autos, no intitulado 'RELATÓRIO DE AUDITORIA DA QUALIDADE DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO DER NO PAVIMENTO DAS RODOVIAS CONCESSIONADAS LOTES 1 E 5', de 2013, que já transitou em julgado no TCE-PR (Processo nº 1107685/14), foi obtida por meio de auditoria na qual também houve a presença de técnicos do DER/PR e da Rodonorte que, inclusive, teve oportunidade de apresentar suas considerações ainda na fase que precedeu a elaboração do relatório.

Recentemente, quando das verificações de campo promovidas pelo TCE-PR com a finalidade de elaborar o RELATÓRIO FINAL DE MONITORAMENTO das recomendações feitas ao DER/PR, por consequência do relatório de qualidade retro citado, também estiveram presentes os representantes do Departamento de Estradas de Rodagem e da Concessionária.

Tendo em vista o exposto, resta claro que sempre houve "diligências técnicas de engenharia, em caráter bilateral", ao contrário do que quer fazer acreditar a defesa. Ressalta-se inclusive que a opinião e os pareceres trazidos pela defesa por meio da peça nº 71 estão sendo considerados neste contraditório e, como se verá adiante, corroboram os apontamentos efetuados.

Assim o direito ao contraditório é assegurado ao jurisdicionado, no curso do processo, e consiste em oportunidade para que, em querendo, trazer aos autos evidências que possam contrapor conclusões que julgue equivocadas, fazendo o uso de argumentos técnicos fundamentados e elementos de prova. Então, em cumprimento ao rito instituído para os processos administrativos como este em tela, a perícia já foi realizada.

A bilateralidade requerida já existiu, uma vez que em todas as inspeções de campo houve a participação do DER/PR e da Concessionária, conforme já demonstrado. Assim, na opinião desta unidade técnica, são desnecessárias novas diligências e a perícia requerida já existiu.

Sob o título "Inexistência de quaisquer irregularidades que comprometam o cumprimento do Contrato – O laudo técnico que comprova essa circunstância", a defesa relata ter trazido dois pareceres técnicos, compondo a peça 71, produzidas por (xii) "especialistas na área de pavimento, capazes de repelir as ilações das quais partiu a presente Tomada de Contas." (parágrafo 67)

Cabe repetir que, conforme já demonstrado acima nos itens "viii ao xii", a Tomada de Contas não partiu de "ilações", mas de conclusões bem fundamentadas em conhecimento do problema e da ciência da engenharia rodoviária.

Por sua vez, os pareceres trazidos na peça 71 não foram capazes de repelir nenhum dos apontamentos e evidências contidas na TCE. Os Referidos documentos não refutam objetivamente quaisquer das evidências apresentadas pelos auditores da 3ª. ICE.

O primeiro dos pareceres menciona a necessidade de se fazerem levantamentos quantitativos mais precisos e utilização de modelos de previsão de desempenho, entre outras técnicas que considerem as minúcias do problema em questão. No entanto, diante da profusão de defeitos encontrados, não se mostra necessária a aplicação de outras técnicas, vez que a deterioração dos pavimentos já é evidente. Além disso, no caso em questão, levantamentos mais precisos são mais úteis no momento do dimensionamento das soluções necessárias para o reparo das pistas, ou do dimensionamento das novas restaurações.

No laudo, há generalidades acerca de utilização de TSD para melhorar a segurança viária, e para afirmar que o IRI (índice de irregularidade longitudinal) pode ser corrigido por intervenções não estruturais, concluindo que "as intervenções relatadas não são evidências de problemas estruturais que poderiam levar ao não cumprimento dos requisitos ao final da vida útil prevista".

Contudo, o que se demonstrou por meio da TCE foi que todos os segmentos revestidos com TSD, feitos pela concessionária nos trechos em análise, se deterioraram com cerca de dois anos de uso, e foram TODOS refeitos em Gap Graded, o que confirma a tese da auditoria, de que a solução em TSD não resistiria aos oito anos previstos no PER.

Por outro lado, conforme o Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos – DNIT 720 – 2006; item 3.5 – Interações entre os Defeitos: "[. . .], o aumento da irregularidade longitudinal é o resultado de uma cadeia de mecanismos de restauração e combina os efeitos de vários tipos de defeitos e, como tal, não pode ser considerado um defeito isolado". (Não está sublinhado no original).

Os pareceres dos engenheiros (peça 71) e a defesa (peça nº 68) abordam "fatores alheios à Rodonorte", relacionados aos aumentos nas tolerâncias dos limites de peso por eixo dos veículos, proporcionados pelas mais recentes alterações nos normativos pertinentes; e o aumento da pressão de contato do pneu com o pavimento, decorrente da utilização de pressão de serviço dos pneus acima dos limites recomendados pelos fabricantes.

Textualmente, o parágrafo 36 da peça 71, explica que:

O principal fator para a aceleração dos danos e a precocidade de surgimento de falhas, que afeta diretamente a vida útil dos pavimentos, resultando na necessidade de manutenção frequente e antecipação na reabilitação dos pavimentos para garantir o nível de conforto e segurança esperados, é o aumento de peso por eixo promovido pelas sucessivas alterações legislativas, que são incorporadas na operação dos transportadores rodoviários de cargas, mas não são consideradas nas premissas de projeto de pavimentos novos e de reforços de pavimentos. (não está sublinhado no original)

Lastreados nos dados de pesagem de veículos, que informam ser provenientes da praça de São Luiz do Purunã, e afirmam que:

os veículos de carga com excesso de peso circulam livremente, por inexistir ação coercitiva para procedimento de pesagem e transbordo com nível de autuação mínima, o que permite a conclusão de que a amostragem dos veículos submetidos ao controle de peso subestima tanto a porcentagem de veículos com sobrecarga como os valores de sobrecarga nos eixos e no PBTC.

Relatam os impactos da concentração de tensões e aumento dos danos ao pavimento ocasionados pelo aumento da pressão de serviço nos pneus dos veículos de carga; e aumento de carga por eixo dos ônibus. E assim, no parágrafo 43, da peça 71 concluem que:

Diante de todo o detalhamento feito anteriormente, não restam dúvidas a de degradação precoce do pavimento ocorre majoritariamente devido a fatores EXÓGENOS, grupo composto de fatores promotores de não conformidades fora do controle e gestão da concessionária, cujas causas são relacionadas com:

i. Excesso de peso dos veículos, fator decorrente de alteração legislativa no limite de tolerância das balanças na pesagem dos veículos de carga em 1999, de 5% para 7,5%, e em 2014, de 7,5% para 10,0%, sem obrigação de transbordo até o limite de 12,5% e, finalmente em 2021, de 10,0% para 12,5%.

ii. Excesso de peso dos veículos, fator decorrente da alteração regulamentar no limite de peso por eixo em 1 tonelada para veículos de transporte de passageiros (ônibus), sem incorporação dessas cargas nas premissas de perfil de tráfego para projeto de pavimentos e planejamento das intervenções de manutenção e reabilitação;

iii. Eficiência da atividade fiscalizatória, fator decorrente da baixa eficácia e inefetividade do processo de fiscalização na pesagem para controle do excesso de peso nas balanças operadas pelo DER/PR;

iv. Eficiência da atividade coibidora, fator decorrente da autorização tácita de prosseguimento de viagem dos veículos fiscalizados acima do limite regulamentar de peso sem a realização de transbordo;

v. Agravamento da distribuição de cargas nos eixos dos veículos, fator decorrente das condições de uso dos veículos quanto à composição e concentração de carga em alguns eixos, sem, contudo, exceder o PBT e dando prosseguimento à viagem;

vi. Aumento da pressão de contato do pneu com o pavimento, fator decorrente da utilização de pressão de serviço dos pneus acima dos limites recomendados pelos fabricantes e do previsto no dimensionamento dos pavimentos, causando concentração de tensões e maiores danos aos pavimentos, chegando a 140 psi, sendo 80 psi a pressão considerada no dimensionamento de pavimentos

vii. Durabilidade observada inferior à estimada, fator decorrente da variabilidade de qualidade do principal insumo de uma obra de pavimentação com revestimento asfáltico, que é o cimento asfáltico de petróleo (CAP) fornecido pela Petrobras para a produção do concreto asfáltico.

Em seguida, continuam suas argumentações no sentido de que a causa da deterioração precoce dos pavimentos nas palavras dos defendentes da concessionária:

44. Conforme demonstrado, nenhum dos principais fatores causadores de degradação precoce do pavimento é considerado na estimativa das solicitações de carga às quais o pavimento será submetido ao longo da sua vida em serviço (cálculo do número "N"). Dessa forma, a orientação técnica do DER-PR para elaboração de projetos de dimensionamento, tanto para pavimentos novos quanto para reabilitação de pavimentos existente, implica, em termos práticos, na necessidade de intensificação das intervenções de manutenção e reabilitação, a fim de garantir os parâmetros de desempenho do contrato.

45. A intensificação dessas intervenções impõe custos adicionais de manutenção e reabilitação e transfere para a Rodonorte a responsabilidade de manter a condições do pavimento, mesmo o pavimento não tendo sido dimensionado para o perfil de carga real, em que há considerável sobrepeso nos veículos circulantes. (não está sublinhado no original)

Perceba-se que o parecer em tela corrobora os termos apontados por meio da TCE proposta por esta unidade técnica uma vez que: a) existe a deterioração precoce dos pavimentos; b) a causa da deterioração precoce é conhecida pela concessionária; e que, c) deliberadamente, a concessionária adota parâmetros irreais para dimensionar os pavimentos, de modo que tem sido necessário intensificar as intervenções de reparo – conforme demonstrado na TCE.

Além disso, buscam os pareceristas justificar a atitude da concessionária responsabilizando o DER/PR por emitir orientações técnicas que conduzem a esses procedimentos adotados, conforme o parágrafo 78, da peça 68, no qual se afirma que:

Nada obstante, estes fatos serem de conhecimento do Poder Concedente, quando a RODONORTE requer que os projetos por ela apresentados se valham de dados reais, isto é, prevendo o excesso de carga existente, isso lhe é negado pelas autoridades a cargo da execução do contrato.

Porém, não foram trazidos aos autos elementos que comprovem essa acusação.

De outro ângulo, vale observar que a obrigação pelos dimensionamentos dos projetos é de responsabilidade da concessionária, e não cabe ao DER/PR aprovar ou não as soluções adotadas. Em especial para a Rodonorte, o Programa de Exploração Rodoviária (PER), foi alterado pelo Termo Aditivo de 2002, da seguinte forma, no PER:

De acordo com o estabelecido na Primeira Parte deste PER, toda e qualquer obra deverá ser precedida do respectivo Projeto Executivo, elaborado por equipe de profissionais especializados e de acordo com as normas para elaboração de projetos vigentes no DER, na época de sua execução. O início dos serviços de implantação de qualquer obra só será efetivado após a devida aprovação do projeto pelos setores competentes do DER, com exceção das obras das rodovias BR-476 e PR-427, Lote 4 e para as obras de restauração das rodovias do Lote 5, cujos projetos serão apresentados para fins de conhecimento e aceitação do DER.[20] (não está sublinhado no original)

O PER também determina que:

Para serviços não previstos pelas especificações do DNER ou do DER, serão apresentadas, nos projetos executivos, especificações particulares.

As especificações de serviços adotadas deverão estar sempre de acordo com as atualizações feitas pelos órgãos rodoviários, ou, quando conveniente, deverão propor a adoção de novos procedimentos, materiais ou tecnologias de comprovada eficiência. (não está sublinhado no original)[21]

Ou seja, as especificações inicialmente contratadas trazem a ressalva de que sempre deverão ser consideradas as atualizações que vierem a ser produzidas pelos órgãos rodoviários. Logo, as novidades impostas pela flexibilização das tolerâncias em relação às cargas dos veículos teriam, obrigatoriamente, que ser respeitadas nos projetos.

Não bastassem as obrigações contratuais, somam-se a elas as imposições legais.

Há duas considerações legais a serem trazidas. Uma delas diz respeito à responsabilidade de engenheiros com relação aos projetos que elaboram. Não é facultativo ao engenheiro projetar obras que, sabidamente por ele, representem risco de ruína. A regulamentação dessa profissão visa, entre outras, a proteção da sociedade contra acidentes que possam causar danos materiais e às vidas humanas, em decorrência de construções que não tenham sido adequadamente dimensionadas e sem a participação de profissional habilitado. E tanto a responsabilidade técnica quanto os direitos de autoria recaem sobre a pessoa física do profissional, de acordo com a Lei nº 5.194/1966.

Além disso, a bibliografia jurídica aborda o assunto em questão. Apenas para citar alguns exemplos, veja-se:

[...] o mesmo se aplica quanto a defeitos no solo. Ademais, como engenheiro e arquiteto são técnicos, irrelevante a autorização do proprietário citada no art.1.245, se alertaram sobre a falta de solidez do solo e mesmo assim prosseguiram na edificação: seu mister profissional impede que construam edifícios sabidamente instáveis (Cavaliari Filho, 2000:260). Também nesses casos, os construtores respondem objetivamente pelos danos, mormente levando-se em consideração a lei consumerista. (Venosa, Sílvio Sávio, Direito Civil, 3ª Edição, São Paulo, Atlas, 2003, p.189)

Essa regra é inteiramente aplicável à obra particular ou à pública, cujas exigências de estrutura, execução e acabamento são idênticas. Dessa responsabilidade não se exime o profissional ou firma construtora, ainda que tenha seguido instruções do proprietário ou da Administração, pois não pode aplicar material inadequado ou insuficiente, nem relegar a técnica apropriada para a obra construída em nação infrigir a legislação pertinente. (Meirelles, Hely Lopes, Direito de Construir, 8ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2005, p.293)

Outra consideração, que atinge tanto os projetistas (que fornecem os projetos e dimensionamentos) quanto a Concessionária (que fornece a rodovia construída, ou restaurada no caso em questão), está expressa na Lei Federal 8.078/1990, em seu artigo 39, Inciso VIII, na Seção IV, "Das Práticas Abusivas". Diz a Lei:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (não está sublinhado no original)

A vedação de fazer dimensionamentos e projetos que sabidamente não suportariam o volume de tráfego e as cargas por eixos é, portanto, determinada por Leis, estando assim acima dos entendimentos contratuais.

No caso em tela, se constituiriam num direito, e ao mesmo tempo num dever, da concessionária e dos engenheiros projetistas, não se submeterem a qualquer imposição do poder concedente, caso tenha existido, para construir obras que, como já se sabia, ruiriam precocemente e poderiam colocar em risco a segurança dos usuários.

Uma vez que optaram por realizar obras subdimensionadas e instáveis estruturalmente, a concessionária e seus projetistas atraíram para si a responsabilidade pelos danos.

Assim, a defesa traz a estes autos a confissão da Concessionária quanto à sua intenção deliberada de realizar restaurações que, conforme apurado pela 3ª. ICE, não atingirão a vida útil esperada de oito anos. Mais do que isso, detalhou com base em laudo técnico de autoria de seus engenheiros, a causa da deterioração precoce, que reside no subdimensionamento das estruturas dos pavimentos das rodovias em análise.

Ao demonstrar detalhadamente que tinha conhecimento técnico suficiente para ter realizado as obras corretamente e de acordo com os normativos em vigor, a defesa afasta a hipótese de ação por imperícia e, por consequência, a conduta culposa ao mesmo tempo. Então resta comprovada a conduta dolosa por parte da concessionária e a insuficiência dos laudos anexados, que não conseguiram modificar as conclusões constantes da TCE em questão.

Afirmam ainda que (xiv) "Tal como demonstrado nos pareceres, a existência de intervenções pontuais não tem qualquer correlação com a durabilidade do pavimento. Em termos simples: o fato de haver intervenções acima do esperado não significa que o pavimento não tem durabilidade. Pelo contrário, a existência dessas intervenções assegura a vida útil do pavimento." (parágrafo 69)

A defesa tenta provar que é a existência de intervenções pontuais que garante a vida útil dos pavimentos. De fato, a incidência de intervenções pontuais, para corrigir poucos defeitos, não recorrentes, seria normal e preveniria o agravamento de tais ocorrências isoladas.

No entanto, o problema em questão reside na existência de enorme quantidade de defeitos encontrados, ao passo que seria somente aceitável existirem poucos defeitos nas pistas, especialmente nos anos iniciais de suas vidas úteis.

Observe-se que a defesa busca demonstrar, nos pareceres da peça 71, que a existência de defeitos nas pistas é normal, tal como acontece com qualquer produto.

Porém, como explicado pelos técnicos da 3ª. ICE, e comprovado nos diversos Anexos da TCE, os incontáveis defeitos surgem em grande quantidade, de forma "crescente e difusa" e isso não pode ser considerado normal. E é essa grande quantidade de defeitos (e dos consequentes reparos) justamente o que demonstra que a vida útil de oito anos não será alcançada.

Um dos engenheiros, em seu parecer, faz comparação entre reparos nas vias com a colocação de "stents" em um paciente cardíaco, na intenção de prolongar sua vida. Em que pese serem coisas muito diferentes, continuando a comparação de modo singular, o caso em tela remete ao paciente cujo estado de saúde demande uma cirurgia de ponte de safena, mas que, em vez disso, lhe são colocados seguidamente "stents", semana após semana, em substituição à solução correta. Além de ser mais custoso e sofrido, provavelmente o paciente, que perde qualidade de vida a cada intervenção, logo sucumbirá.

E é exatamente isso o que está acontecendo com as rodovias em questão. Ou seja, uma vez cessados os reparos frequentes, a ruína das pistas virá.

Assim, a afirmativa da defesa de que "haver intervenções acima do esperado assegura a vida útil do pavimento" não condiz com a verdade. Isso porque fazer intervenções frequentemente, corrigindo cada defeito que surge, assegura momentaneamente a serventia do pavimento, mas não assegura o atingimento do tempo que se espera que ele dure (o ciclo de oito anos, a vida útil pretendida) sem que sejam necessárias intervenções de grande porte[22], a não ser que os procedimentos não sejam interrompidos.

Destaque-se que os contratos se encerraram ao final de novembro de 2021, enquanto a necessidade de se continuar fazendo reparos constantes nas pistas permanecerá. Caso os defeitos que surgirem após o final dos contratos de concessão não forem reparados, a qualidade do pavimento diminuirá progressivamente até atingir os níveis de serventia "ruins ou péssimos", comprometendo irremediavelmente a sua vida útil.

Então a argumentação da defesa não prospera, porque a existência de reparos pontuais (ainda mais na quantidade detectada) apenas posterga a falência da estrutura, e não garante o atingimento de sua vida útil.

Afirmam ainda que (xv) "Por outro lado, no que se refere à metodologia de quantificação dos danos utilizada, ela é absolutamente inconsistente, sendo verdadeiramente imprestável para qualquer finalidade." (parágrafo 70)

A defesa expressa uma opinião subjetiva sobre a consistência do método utilizado pela 3ª. ICE, considerando-a "imprestável para qualquer finalidade". No entanto sua utilidade na presente TCE é justamente a de estimar a ordem de grandeza do dano, a ser posteriormente aferido com mais precisão pelo DER/PR, como consta da PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO da TCE, peça 3, página 24:

c) "determinar ao DER/PR que adote as providências cabíveis para promover a imediata compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – RODONORTE, inclusive determinando com precisão seu valor, estimado por este Tribunal em R\$ 217.303.694,40 na data de 18/12/2020 (conforme cálculo constante do Anexo 17)"; (não está sublinhado no original)

Para apontar um valor que demonstrasse a ordem de grandeza do dano, a 3ª. ICE utilizou método expedito adotado pelo DNIT, considerando os gastos necessários para se refazer os pavimentos em análise[23] (uma vez que a restauração dessas estruturas não foi efetivamente executada como deveria).

Já a defesa, visando demonstrar um suposto desequilíbrio contratual em seu favor, utilizou metodologia que considera a necessidade de antecipação das restaurações em função da diminuição da vida útil das rodovias, com a mesma finalidade. Ocorre que ambos os métodos são teóricos e, sendo assim, estão sujeitos a críticas.

Então é interessante que se observe que o método descrito nos pareceres da defesa (peça 71) se apoia justamente em premissas que confirmam as conclusões da TCE acerca da ocorrência de deterioração precoce e da diminuição da vida útil dos pavimentos. Veja-se.

O valor de R\$ 250.000.000,00 (Jan/1997), apontado pelos que se defendem para demonstrar um suposto desequilíbrio contratual em seu favor, está embasado em metodologia descrita na peça 71, entre as páginas 24 e 28, que considera os Fatores de Equivalência de Carga e do Dano acumulado ao Pavimento, ano a ano, desde 1999 a 2021, em função de cada alteração legislativa ocorrida nesse período.

Ao longo daquela memória de cálculo, na Tabela 6, na mesma peça, demonstra-se que haverá a redução da vida útil de 8 para 6,9 anos, ao final de 23 anos, em decorrência dos danos causados pelo excesso de peso agindo sobre o pavimento que foi dimensionado para cargas irreais.

Assim, ficou demonstrado numericamente pela concessionária que existe mesmo a deterioração precoce dos pavimentos apontada na TCE, e mais uma vez se comprova que a Rodonorte tinha conhecimento das consequências de utilizar parâmetros em desconformidade com as normas em vigor, para dimensionar as restaurações das rodovias.

Por fim, conforme já previa a TCE, o valor mais preciso do dano deve ser calculado pelo DER/PR à luz de levantamentos necessários e suficientes para dimensionar as soluções de cada trecho de rodovia a ter seu pavimento restaurado corretamente. Continuam sua defesa afirmando que (xvi) "Como demonstra a figura anexa, não há trecho em que haja risco para o correto cumprimento do contrato, o que pode ser constatado por todos aqueles que adotarem as premissas corretas para analisar a questão". (parágrafo 71)

Segundo o que se pode ler no parágrafo 29, da peça 71, a mencionada "figura anexa", que consta da página 32 da peça 68, é formada por gráficos tipo pizza que pretendem demonstrar percentuais de atendimento de Vida Remanescente, com base em levantamentos realizados pela própria concessionária e encaminhados ao DER/PR. Nenhum dos anexos apontados nos laudos foi apensado ao processo, impossibilitando qualquer análise a respeito.

De qualquer forma, tratam-se de dados numéricos, produzidos pela própria concessionária e sem qualquer evidência que possa demonstrar sua precisão.

Por outro lado, os fatos representados pelo já comprovado excesso de defeitos a indicar deterioração precoce mostram realidade diferente do que se expressam nos gráficos desenhados pela defesa, que nada comprovam.

Em seguida afirmam que (xvii) "Nesse sentido, destaca-se que mesmo DER/PR que tem adotado uma questão hostil a respeito do pavimento – questão essa já devidamente judicializada perante a Justiça Federal18 – admite não haver qualquer elemento que demonstre que os pavimentos não têm a durabilidade necessária e reconhece que deve contratar uma consultoria técnica para avaliar a questão". (parágrafo 72, peça 68)

Trata-se de uma afirmativa lançada pela defesa, sem qualquer comprovação.

Consulta às decisões preliminares exaradas nos autos indicados pelos dependentes mostra que o objeto da referida demanda judicial – autos nº 5058381-83.2018.4.04.7000, citado em nota de rodapé, nada tem a ver com a questão da durabilidade da vida útil dos pavimentos e, tampouco traz o suposto comentário do DER/PR, alegado pela defesa.

A questão discutida naqueles autos diz respeito à solicitação da concessionária de reequilíbrio devido à isenção da cobrança de tarifa dos eixos suspensos, decorrente da Medida Provisória nº 833/2018, editada após a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018. Dessa forma, equivocou-se a defesa, vez que a questão trata de requerimento para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, sem relação alguma com o objeto do presente.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5058381-83.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A  
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

I. Acolho a petição do evento 6 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor da causa.

II. RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A postula a tutela jurisdicional nesta ação, em face do DER/PR, ESTADO DO PARANÁ, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT e UNIÃO, pretendendo a concessão de tutela de urgência "para que o DER - Departamentos de Estradas de Rodagem - PR, seja compelido, em prazo razoável fixado pelo Juízo, a apurar o valor que entende como incontroverso causado pela isenção ora debatida implementando um dos mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão antes detalhados." (Emitida em 17/12/2018)

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5058381-83.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Por meio da petição anexado ao evento 117, a autora requer a tutela de evidência, que o DER/PR e o Estado do Paraná sejam condenados a reequilibrar as perdas efetivamente já sofridas pela Concessionária com a isenção da cobrança de tarifa dos eixos suspensos, indicada no item 53 acima, sem prejuízo do prosseguimento desta ação para que seja realizada a prova pericial já requerida e seja devidamente apurado, nos termos do Contrato de Concessão, o valor do desequilíbrio que deverá ser reequilibrado de forma única, completa e final para todo o período da concessão. (Emitida em 17/02/2021)

Contudo, ainda que se considere que a referida ação (5058381-83.2018.4.04.7000) tenha alguma relação com solicitações decorrentes de aumento/flexibilização de excesso de carga, percebe-se que a ação foi ajuizada em 13/12/2018[24], demonstrando que a concessionária agiu tardiamente. Isso porque as alterações legislativas quanto ao excesso de carga aconteceram "em 1999, de 5% para 7,5%, e em 2014, de 7,5% para 10,0%, sem obrigação de transbordo até o limite de 12,5%"[25].

Na mesma linha, no parágrafo 75 da peça 68, a defesa afirma que a "RODONORTE vem tendo dispêndios não programados, que excedem as previsões contratuais, e que decorrem de fatores completamente alheios à sua atuação. Isso inclusive já foi apresentado para fins de que as providências necessárias sejam adotadas (Protocolo nº 16.299.040-3 DER/PR), havendo evidente mora no enfrentamento da questão por parte do Poder Público".

Não há fundamento na afirmativa da defesa, visto que o Processo nº 16.299.040-3, é uma REAPRESENTAÇÃO DE CÁLCULO REFERENTE AOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL DO CONTRATO DE CONCEÇÃO Nº 075/97 – ANEXO 01, e trata de reclamar reequilíbrio contratual por perdas supostamente sofridas pela concessionária, por diversas causas em 22 eventos, entre eles figura a "Aceleração no desgaste do pavimento pelo aumento da tolerância na medição do peso dos veículos/caminhões".

Interessante destacar que a empresa não solicita, no referido processo, mudanças ou autorizações para fazer os dimensionamentos de maneira correta, somente alega que houve um suposto incremento de seus gastos por meio de uma projeção numérica escrita em uma tabela, sem qualquer comprovação por meio de memorial de cálculo.

Naquele documento, inclusive, a Rodonorte afirma que terá, até 2021, um dispêndio extraordinário na ordem de R\$ 64.601.288,00 (a preços de 1997) para manutenção do pavimento, em consequência das alterações legislativas de flexibilização da tolerância de medição de peso por eixo. Perceba-se que o valor calculado pela concessionária para aquele pleito é bem menor que os R\$ 250.000.000,00 (1997), agora levantados pela sua defesa, na peça 71, para cobrir os mesmos dispêndios, demonstrando que os resultados dos cálculos trazidos pela Rodonorte, então, não são consistentes.

De qualquer forma, interessante destacar o fato de que a obrigação pelos dimensionamentos dos projetos é de inteira responsabilidade da concessionária, e de seus profissionais, não tendo como opção aguardar qualquer ação do Poder concedente para projetar e executar a obra nos parâmetros técnicos e legais exigidos.

Assim, diante das alterações normativas referentes à flexibilização do excesso de carga/peso/eixo, deveria ter imediatamente dimensionado novas soluções técnicas adequadas e, caso se sentisse lesada, deveria também imediatamente ter solicitado em processo apartado o reequilíbrio econômico-financeiro que entendesse ser necessário.

Porém, conforme já demonstrado, a defesa traz por meio da peça nº 71, a confissão da Concessionária quanto à sua intenção deliberada de realizar restaurações que, conforme apurado pela 3ª. ICE, não atingirão a vida útil esperada de oito anos, detalhando, com base em laudo técnico de autoria de seus próprios engenheiros, as causas da deterioração precoce, qual seja, o subdimensionamento das soluções utilizadas nas estruturas dos pavimentos das rodovias em análise, causada por ela mesma.

Dessa forma, ainda que não seja objeto do presente debate discutir qualquer pretensão, a intenção da concessionária de pleitear uma futura revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não se mostra adequada, tanto quanto os argumentos para afastar sua responsabilização.

Afirma ainda que (xix) "A qualidade dos trechos operados pela RODONORTE é extremamente bem avaliada pelos usuários mais representativos das vias nacionais, sendo que em pesquisa isenta realizada pela Confederação Nacional dos Transportes." (parágrafo 73, peça 68)

A defesa traz afirmativas e dados de suposta "pesquisa isenta realizada pela Confederação Nacional dos Transportes", sem anexar qualquer comprovante ou indicação dos parâmetros utilizados. Nessas condições, não há como utilizar a informação no sentido de que se possa modificar as opiniões expressas na presente TCE.

Por outro lado, não está em questão qualquer eventual comparação entre qualidade dos pavimentos das rodovias do Lote 5 com outras rodovias do Brasil, mas tão somente verificar o atendimento das condições estabelecidas no contrato 75/1997, e seus anexos.

A defesa ainda afirma que (xx) "Os pareceres que examinam o tema demonstram que atualmente as cargas a que se sujeitam as rodovias são superiores às previstas contratualmente, o que, inclusive, garante o direito da RODONORTE ser reequilibrada pelos custos extraordinários a que vem se sujeitando." (parágrafo 75, peça 68)

Conforme demonstrado acima, os dispêndios adicionais e os danos levantados foram causados pela própria concessionária, portanto não lhe é garantido o direito de "ser reequilibrada" por esse motivo. Pelo contrário, embora não seja objeto da presente, ficou comprovado que a administração pública é que deve ser ressarcida pelos danos causados pela concessionária.

Em seguida afirma que (xxi) "o contrato de concessão é descumprido por parte do Poder Concedente no que se refere ao dever de que as multas arrecadadas com excesso de peso sejam transferidas para a concessionária" (parágrafo 80, peça 68)

A defesa acusa o Poder Concedente de descumprir suas obrigações contratuais, sem trazer qualquer evidência deste fato. Igualmente, acusa o Estado de se apropriar do valor arrecadado com multas relativas ao excesso de peso, sem trazer qualquer prova de tal situação e, também, de indicar qual seria o suposto valor de tais arrecadações. Não há o que se utilizar de tais comentários no sentido de rever as opiniões emitidas na presente TCE.

A defesa afirma ainda que (xxii) "Essas intervenções adicionais são, inclusive, para além do que seria exigido, decorrente de fatores alheios à vontade da Concessionária, mas diretamente relacionados à ausência de fiscalização por parte do Poder Concedente, no que tange ao excesso de peso e depreciação do pavimento em período inferior ao previsto originalmente". Relatando ainda que "... o valor líquido do desequilíbrio contratual em favor da concessionária neste tópico é da ordem de R\$ 250 milhões de reais (data-base janeiro/1997)".

A intenção da defesa é buscar demonstrar que a concessionária foi obrigada a executar as restaurações dos pavimentos em desconformidade com as normas vigentes, o que já se evidenciou não ser aceitável nos itens "xiii a xvi", e que, em decorrência disso teve prejuízo.

Porém o que aconteceu foi o oposto, ou seja, o valor apontado pela concessionária, neste caso é, de fato, mais uma maneira de se calcular a ordem de grandeza do dano causado pela contratada, conforme demonstrado acima no item "xi" não devendo prosperar seus argumentos.

Afirma ainda que (xxiii) "Por outro lado, inexistente qualquer evidência de caráter objetivo de que os usuários das rodovias venham sofrendo ou tenham sofrido prejuízos. Muito pelo contrário, há de se enfatizar que RODONORTE vem sendo diligente para muito além de suas obrigações contratuais, num esforço de garantir a corrente manutenção da pavimentação asfáltica da malha rodante principal e acostamentos, em benefício dos usuários. Isso implica em manutenção mais frequente do que aquela prevista no Contrato de Concessão, ante a necessidade constatada no cotidiano da operação da malha rodoviária. Tais obras de manutenção não implicaram em impactos tarifários aos usuários – as revisões tarifárias seguiram o regime hodierno, adotado durante toda a execução contratual e referendado pelos órgãos reguladores competentes." (parágrafo 86, peça 68; não está sublinhado no original)

A defesa se contradiz ao dizer que "tais obras de manutenção não implicaram em impactos tarifários aos usuários", pois ela mesma clama por reequilíbrio financeiro da ordem de R\$ 250 milhões de reais (jan/1997) delas decorrentes, conforme consta do parágrafo 83, da peça 68. Se tal reequilíbrio, caso aprovado pelo Poder Concedente, não atingir as tarifas, terá que ser descontado em outros serviços, tais como das obras de ampliação de capacidade, incorrendo em prejuízo inclusive econômico-financeiro aos usuários.

[...]

Continua em sua defesa afirmando que (xxiv) "Não obstante, o suposto risco de prejuízo ao patrimônio público, sob o argumento de que os trechos objeto da concessão seriam devolvidos em qualidade inferior aos parâmetros contratuais, constitui afirmação "em tese" e que carece de qualquer tipo de fundamentação. Afirmação "em tese", pois, a qualidade da pavimentação asfáltica da malha rodoviária objeto da concessão a ser devolvida só poderá ser constatada, objetivamente, na ocasião da extinção do contrato e devolução dos bens, e não a priori." (parágrafo 87, peça 68)

Insiste a defesa de que os fatos carecem de fundamentação, mas esse tema já foi vencido e não há que se repetir nada além de lembrar que a TCE em questão está tecnicamente e suficientemente bem fundamentada, bem como corroborada pelos laudos oferecidos em defesa, em apontamentos importantes (ver itens "viii a xii").

Por outro lado, a constatação da qualidade da rodovia pode ser avaliada a qualquer momento, e isso foi feito pela auditoria e as conclusões apontadas na TCE se confirmam pelas diversas evidências anexadas a estes autos e, repise-se, nenhuma delas refutada objetivamente pela defesa.

Assim, mais uma vez não prosperam as alegações contrárias à TCE.

A defesa alega ainda que (xxv) "Ora, se o próprio Contrato de Concessão prevê padrões técnicos e prazos para execução de reparos no pavimento, é lógico concluir que o desgaste não só é um fenômeno natural, como é um fenômeno previsível". (parágrafo 88, peça 68)

Diferente do que quer fazer acreditar a defesa, o PER determina prazos para correção de defeitos que poderão surgir em pontos localizados, mas por problemas corriqueiros, e não genericamente e em decorrência do uso ou de subdimensionamento das soluções técnicas utilizadas nas restaurações da pavimentação (que é o que está acontecendo e já está comprovado nos itens "viii a xxvi").

Além disso, na página 124 do PER (peça 33), no item 2.3.1.2, "Pavimento", em "Pavimentação Betuminosa" está escrito:

Os tipos de defeitos mais comuns que poderão ocorrer na pavimentação betuminosa são: trincas, panelas e afundamentos em pontos localizados, causados principalmente por problemas nos dispositivos de drenagem, permitindo infiltração de água na estrutura do pavimento; eventuais pontos fracos; oxidação do revestimento superficial; e outros que, tão logo sejam identificados, deverão provocar a mobilização das equipes de conserva para os reparos necessários".

[...]

Os padrões dos serviços de conservação da pavimentação betuminosa das RODOVIAS PRINCIPAIS deverão respeitar, no mínimo, as seguintes condições:

- panela ou buraco na faixa de rolamento: reparo imediato, com prazo máximo para correção de 24 horas;
- depressão em encontro de obra-de-arte: reparo imediato, com prazo máximo para correção de 24 horas;
- depressão ou recalque de pequena extensão: reparo programável para execução em no máximo uma semana;
- selagem de trincas: execução no mínimo uma vez ao ano, de preferência no período que antecede a época de chuvas.

Assim, os prazos para reparos, fixados em contrato, tem efeito contrário ao que pretende a defesa. Não se trata de leniência, mas sim de imposição para que as pistas estejam permanentemente em bom ou ótimo estado, caso contrário haverá aplicação de multas.

O que se tem visto e comprovado extensivamente é que a concessionária Rodonorte tem descumprido de forma recorrente o contrato, no que diz respeito à manutenção das pistas de rolamento, como se comprova nas peças 7; 9; 10; 11; 14 a 18; e 25 a 32 destes autos, bem como pelos mais de 150 milhões de reais em multas aplicadas pelo DER/PR, conforme se lê na peça de defesa do Engenheiro Ramirez Colodel, na página 14 da peça 78.

Então a defesa, mais uma vez, se equivoca na interpretação das obrigações determinadas contratualmente à concessionária e acaba por denunciar mais uma atitude recorrente de não atendimento aos padrões contratuais por parte da contratada.

Afirma ainda que (xxvi) "Nada é demonstrado em seu relatório. Inexistem evidências. Inexistiu perícia da malha asfáltica. Ora, como realizar, então, tal afirmação? Trata-se de exercício de futurologia. Como afirmar, aprioristicamente, que as obras de manutenção não resistirão a um ciclo completo de oito anos? Trata-se de exercício de futurologia."

Entre os parágrafos 89 e 93, a defesa segue repetindo, com outras palavras, afirmações já feitas anteriormente e que não merecem ser novamente contestadas, pois tudo já está exaustivamente comprovado. Essas indagações trazidas no parágrafo 93, já estão respondidas: Todos os apontamentos da TCE estão devidamente comprovados; existem fartas evidências dos apontamentos e existiu perícia técnica. Por tudo isto, é possível afirmar que "as evidências indicam que todas as extensões das rodovias em análise estão comprometidas e, por isso, devem ser consideradas para o cálculo do dano".

Então, no que diz respeito à alegação de que esta unidade técnica não traz evidências de modo objetivo, tratando-se de exercício de futurologia afirmar que as obras de manutenção não resistirão a um ciclo completo de oito anos, uma vez que a defesa parece não ter encontrado as evidências nos autos, vale trazer a lista constante da página 7, da peça 3, item 3.1 da TCE em tela, para que não restem dúvidas que elas existem:

<b>EVIDÊNCIAS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Resposta à SF 38/2019 (Anexo 1);</li> <li>• Relação de Projetos Executivos e respectivas Soluções Adotadas nas obras de restauração dos pavimentos - chamadas de "manutenção", na execução deste contrato de concessão - (Anexo 2).</li> <li>• Ensaios realizados pelos fiscais do DER, na BR 373, entre os Km 172 e 183+200m (Anexo 3);</li> <li>• Evidências fotográficas que mostram a deterioração precoce das rodovias em questão, tomadas em inspeções de campo (Anexo 4 e nos Anexos 22 a 29);</li> <li>• Evidências fotográficas que mostram a deterioração precoce das rodovias em questão, extraídas dos Autos de Infração 5; 6; 8 e 9/2019 (Anexos 11 a 14)</li> <li>• Cronograma de Correção do IRI, em TODOS os trechos com TSD, evidenciando intervenção de grande porte cinco anos antes do término do ciclo de oito anos de vida útil. (Anexo 5).</li> <li>• Autos de Infração emitidos pelo DER/PR, por constatação de IRI maior que o limite de 2,5 m/km; (Anexo 6)</li> <li>• Processos de Recebimento de Obras (14.501.388-7; 14.501.406-9; 14.993.561-4; 14.993.599-1; 15.538.443-3; 15.538.455-7; 15.538.466-2; 15.538.474-3; 15.538.501-4; 15.538.568-5 16.377.474-7; 16.377.489-5; 16.657.824-8; 16.657.829-9; 16.657.835-3);</li> <li>• Autos de Infração aplicados à concessionária (AI 5/2019; AI 6/2019; AI 8/2019; AI 9/2019 e AI 15/2020e 16/2020 AI 18/2020);</li> <li>• Relatório Anual de Fiscalização (3ª. ICE - 2014), páginas 48 a 124 (Anexo 7);</li> <li>• Processo 1107685/14/ TCE PR - RELATÓRIO DE AUDITORIA DA QUALIDADE DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO DER NO PAVIMENTO DAS RODOVIAS CONCESSIONADAS LOTES 1 E 5 (Anexo 8 e 9);</li> <li>• Relatório Final de Monitoramento (Processo nº 816863/19-TCE/PR), o qual avaliou o cumprimento das recomendações do Relatório de Auditoria da qualidade da fiscalização no pavimento das rodovias concessionadas exercida pelo DER/PR (Processo nº 1107685/14-TCE/PR) (Anexo 10);</li> <li>• Resposta do DER/PR à SF 165/2020 (Anexo 16).</li> </ul>
-------------------	--

Superada a análise deste título VI, trazido pela defesa nas peças 68 e 71, a conclusão desta unidade técnica é de que nada das argumentações colacionadas conseguiram comprovar a suposta "Inexistência de quaisquer irregularidades". Pelo contrário, a defesa trouxe não só mais evidências da existência delas, como também demonstrou que são causadas deliberadamente pela concessionária, ao adotar perfil de tráfego não condizente com a realidade ao dimensionar os pavimentos.

Em acréscimo às considerações lançadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, é importante ressaltar que as manifestações defensivas apresentadas pelo DER/PR na peça 73 também corroboraram a configuração das irregularidades apontadas, em especial no que tange à detenção exclusiva pela Concessionária da prerrogativa de dimensionar a solução utilizada nas restaurações de pavimentos (e do domínio das informações necessárias para tanto), e à apresentação precoce de elevado número de defeitos nos pavimentos recentemente restaurados, de maneira crescente e difusa, impedindo seu recebimento definitivo e ensejando a instauração de elevado número de Autos de Infração e a aplicação de sanções contratuais em valor próximo de R\$ 150 milhões.

A esse propósito transcreve-se as seguintes passagens da mencionada peça (grifou-se):

Relativo às obras de manutenção realizadas pela concessionária, cabe rememorar o contido no PER, item 1.1. PADRÕES TÉCNICOS, 1.1.4. Pavimentação:

1.1.4.1. Concepção Estrutural:  
 "Muito embora reserve-se ao DER a prerrogativa de aceitação ou rejeição das soluções propostas, a Concessionária terá liberdade para propor a concepção estrutural dos novos pavimentos a serem executados, assim como daqueles previstos para a restauração da pista existente.

Neste contexto são, em princípio, admitidas soluções de pavimentos flexíveis ou rígidos convencionais, assim como estruturas invertidas, o uso de técnicas de reciclagem, de geossintéticos, de asfaltos polimerizados ou de outros processos alternativos que decorram da evolução tecnológica.

Em todos os casos, deverá ser considerada a necessidade de atendimento aos padrões funcionais, estruturais e de segurança aqui especificados, além da minimização das intervenções sobre a rodovia."

Ainda de acordo com o PER, 2.4 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS PRINCIPAIS:  
 "A Concessionária deverá apresentar ao DER, em tempo hábil, o Projeto Executivo contendo o detalhamento de todas as soluções propostas para cada ciclo de Manutenção das RODOVIAS PRINCIPAIS."

Já a Ordem de Serviço 003-2002 – DG preconiza que um projeto estará apto a ser aprovado do ponto de vista técnico na seguinte situação:

"Do ponto de vista técnico a análise deverá avaliar se o projeto atende às normas e especificações, e aos padrões técnicos exigidos, e se as soluções estruturais ou funcionais adotadas são adequadas. Uma solução estrutural ou funcional pode ser considerada adequada quando utiliza metodologias usuais e aceitas por órgãos rodoviários reconhecidos, utiliza dados levantados no campo e devidamente tratados e analisados, atende às normas e especificações da ABNT, do DNER e do DER e de outros órgãos rodoviários reconhecidos, e atende aos Padrões Técnicos estabelecidos pelo PER."

[...]  
 Cabe ressaltar também que os contratos de concessão atribuíram às concessionárias o dever de elaborar os estudos e projetos de restauração e manutenção dos pavimentos rodoviários, incluindo a coleta de dados, ensaios, estudos e demais atividades inerentes à sua elaboração, cabendo ao DER/PR sua análise quanto ao atendimento ao normativo.

Saliente-se ainda que a Concessionária é responsável pela operação das rodovias sob sua jurisdição, tendo conhecimento do volume e perfil do tráfego circulante nas vias, realizando o controle de peso dos veículos comerciais - tendo desta forma conhecimento sobre possível excesso de peso praticado pelos caminhões, conhece as condições climáticas locais, enfim, possui todos os elementos necessários para realizar o correto dimensionamento das soluções de pavimento por ela propostas.

Além disso, todos os projetos elaborados pela concessionária e aceitos pelo DER/PR são acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável. Sendo assim, o profissional devidamente habilitado e portador de conhecimento técnico requerido é o responsável pelas soluções propostas, recaindo sobre este a responsabilidade por possível subdimensionamento ou proposição de soluções que não atinjam o desempenho técnico esperado, uma vez que o contrato de concessão, como já explanado, atribuiu tal atividade à Concessionária.

O dispositivo contratual que aborda as obras de Manutenção previstas no Contrato 075/97 está contido no Item 2.4 do PER – Parte I (adiitivo contratual 33/2002) que preconiza:

"Ao término dos trabalhos correspondentes a esta etapa, a Concessionária deverá apresentar ao DER relatório consolidando todos os serviços efetivamente executados com documentação fotográfica pertinente. A aceitação desse Relatório com o respaldo da avaliação da qualidade e suficiência dos serviços executados, caracterizará a conclusão desta etapa."

Já a Ordem de Serviço Nº 07/2002-DG define o recebimento provisório da seguinte forma:

"como recebimento provisório, o recebimento da obra em caráter temporário pelo DER. Em outras palavras, deve caracterizar apenas que a Concessionária comunica ao DER ter terminado a obra de acordo com os termos contratuais, e que a obra está apta a ser observada e vistoriada pelo DER."

Desta forma, considerando o contido no PER relativo à entrega de relatório que comprova a qualidade e suficiência dos serviços executados e considerando ainda o conceito de recebimento provisório de obras preconizado na Ordem de Serviço 07/2002-DG, o DER/PR com auxílio da Equipe Técnica Local analisa o relatório apresentado pela Concessionária.

Caso o relatório demonstre que a obra realizada atendeu aos padrões técnicos previstos no PER e que na inspeção visual em campo realizada pela fiscalização do DER/PR não se observe inconformidades no pavimento, o DER/PR recebe a obra de maneira provisória.

Neste sentido as obras de manutenção foram recebidas de maneira provisória pelo DER/PR, uma vez que no momento de sua entrega apresentavam os requisitos acima descritos, de acordo com o material apresentado pela Rodonorte nos termos da OS-007/2002-DG.

O próximo passo seria a lavratura do termo de recebimento definitivo da obra. Ocorre, porém, que conforme será demonstrado mais adiante, a grande maioria dos trechos que receberam obras de manutenção apresentaram, após sua conclusão e após a emissão do termo de recebimento provisório, um elevado número de defeitos no pavimento. Tais defeitos foram e estão sendo identificados e autuados pelo DER/PR, sendo que a Concessionária está sendo punida com a aplicação de Autos de Infração.

Outro ponto que merece ser destacado é que o não atendimento aos critérios do PER das obras de manutenção realizadas pela Concessionária só pôde ser constatado em razão da proatividade da fiscalização do DER/PR em criar e alimentar um banco de dados que foi capaz de mapear a existência repetitiva de não conformidades de pavimento em trechos que foram alvo de manutenção recente, o que poderá ser constatado na sequência a partir dos autos de infração impostos à Rodonorte.

Como exposto acima, quando por ocasião da entrega das obras, os relatórios elaborados pela Concessionária indicavam a qualidade e suficiência dos serviços de manutenção realizados e a inspeção visual realizada pelo DER/PR não detectou não-conformidades em pavimento.

Sendo assim, apenas a curto e médio prazo, com a submissão do pavimento ao tráfego e às intempéries, é que a fiscalização do DER/PR pode observar o elevado número de não conformidades surgidas em obras que haviam sido executadas recentemente. Por este motivo as obras não foram recebidas de maneira definitiva e o DER/PR vem aplicando Autos de Infração pontuais de forma a obrigar a Concessionária a corrigir possíveis vícios construtivos.

Desta forma, a fiscalização do DER/PR ao não receber de maneira definitiva as obras, lavrar Autos de Infração por desconformidades verificadas no pavimento, age de maneira proativa e obriga a Concessionária a corrigir tais desconformidades.

Analisando o extenso banco de dados gerado pela equipe de fiscalização do DER/PR para monitoramento das condições do pavimento, o qual será apresentado de maneira resumida mais adiante, fica claro o motivo pelo qual a grande maioria das obras de manutenção que foram alvo de questionamentos do TCE não tiveram seu recebimento definitivo lavrado. Tais segmentos vêm apresentando defeitos no pavimento de maneira crescente e difusa e dessa forma não apresentam condições de serem aceitos de maneira definitiva pelo DER/PR.

[...]  
 Cabe esclarecer que a fiscalização do DER/PR vem atuando diariamente na verificação de conformidade do pavimento do lote 5 de concessão, em consonância com o previsto do Manual de Gerenciamento de Concessão Rodoviária do DER/PR, aplicando as sanções contratuais previstas e graduadas pelo Diretor Geral através da Portaria nº 003/2019 e seguindo as orientações contidas no PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – PAF.IP.001/21 (o qual revoga o PAF.IP.001/10).

Isto pode ser claramente comprovado ao observar-se os pressupostos utilizados pelo TCE para constatar o que chamou de "deterioração precoce e crescente" do pavimento, uma vez que a atuação da fiscalização do DER/PR ao inspecionar e monitorar o desempenho do pavimento das rodovias em questão aplicou elevado número de sanções à Concessionária. Tanto é verdade, que o próprio TCE utilizou dados de não conformidades levantadas e devidamente autuadas pelo DER/PR em desfavor da Concessionária para embasar a Tomada de Contas em tela.

[...]  
 Desta forma, com o resumo de Autos de Infração/multas aplicadas apresentado anteriormente e com as planilhas abaixo expostas, fica evidente que houve a aplicação de sanções previstas em contrato à Concessionária pela fiscalização do DER/PR. Como exposto anteriormente, o montante financeiro aplicado em multa pela fiscalização do DER/PR (somente por desconformidades observadas no pavimento) nos segmentos objeto da Tomada de Contas em questão é de aproximadamente R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o que se opõe frontalmente contrário à afirmação do TCE de que a Concessionária Rodonorte não sofreu qualquer sanção prevista em contrato, tampouco quanto à referência de que houve favorecimento à Concessionária por parte do DER/PR.

Fica evidenciado também o árduo trabalho que a fiscalização do DER/PR vem exercendo em campo visando garantir melhores condições de trafegabilidade aos usuários das rodovias e aplicando sanções cabíveis à Concessionária em caso de descumprimento de parâmetros técnicos estabelecidos em contrato.

Da análise dos dados aqui expostos, percebe-se que os defeitos observados em campo pela equipe do TCE, referem-se a não conformidade rotineiramente observados e já devidamente autuados pelo DER/PR.

Note-se também que a lavratura de Autos de Infração, que deveriam ser uma situação excepcional (caso a Concessionária fosse proativa em corrigir não conformidades), tornou-se uma regra, fato este que sobrecarrega a fiscalização de campo e as esferas administrativas do Departamento.

Cabe salientar que cada protocolo gerado pela lavratura de Auto de Infração demanda abertura de processo administrativo, concessão de direito de defesa à Concessionária, análise jurídica do processo, verificação da correção da não conformidade, enfim, o repetido descumprimento de parâmetros contratuais por parte da Concessionária demanda enormes esforços por parte do DER/PR.

No que tange à conduta do DER/PR e de seus gestores, deve ser acolhida a manifestação conclusiva da 3ª Inspeção de Controle Externo pelo afastamento das responsabilidades e das sanções inicialmente propostas.

Como se depreende das passagens da manifestação defensiva acima transcritas, da extensa listagem de autos de infração que a acompanha, e da listagem que já havia sido anexada na peça 24, restou reconhecido pela unidade técnica o efetivo exercício e a ampliação das atividades de fiscalização da execução contratual pelo DER/PR e seus agentes públicos, o que afasta os apontamentos de omissão, dolo e erro grosseiro quanto ao tema, por ser possível “concluir que houve aplicação de penalidades à concessionária, referentes a defeitos encontrados nos segmentos listados no Anexo 21 (peça 24).”

Também restaram devidamente esclarecidos os motivos da demora dos processos de recebimento das obras em que houve o recebimento provisório sem posterior posicionamento do órgão dentro do prazo para recebimento definitivo e sem a aplicação da prerrogativa de rejeição da obra ou serviço executado, por se tratar de consequência do elevado número de defeitos nos pavimentos e das autuações realizadas com vistas a sancionar a Concessionária e a obrigá-la a corrigir as desconformidades, o que enseja o afastamento dos apontamentos de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos.

No entanto, cabe discordar, de toda a competente análise realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, apenas quanto às recomendações de imposição de sanções administrativas, nesta decisão, aos dirigentes e responsáveis técnicos da Rodonorte, e quanto ao teor da determinação a ser expedida ao DER/PR.

No que tange a essa primeira discordância, releva expor que não cabe, por meio desta decisão, aplicar a quaisquer dos responsáveis a multa proporcional ao dano proposta, tendo em vista que não houve, até o momento, a exata quantificação do dano nos presentes autos, o que sequer seria viável, visto que ela ainda depende de apurações em andamento pelo próprio DER/PR acerca das atuais condições funcionais e estruturais dos pavimentos, as quais inclusive deverão abranger, logicamente, a análise da adequação dos reparos realizados até o final do prazo da concessão.

Entendo, por outro lado, que, em relação à imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o próprio DER/PR já aplicou multas contratuais muito mais gravosas (no montante aproximado de R\$ 150 milhões), o que poderá ser ainda agravado pela eventual condenação ao ressarcimento dos danos que vierem a ser apurados, em atendimento à determinação a ser imposta ao mesmo departamento, tornando, assim, na prática, inócua essa nova penalização.

Ressalvo, ainda, meu entendimento pessoal de que essa mesma lei, em seu art. 86, parágrafo único, [26] estabelece que as sanções de multa nela previstas são aplicáveis unicamente a pessoas físicas.

No que diz respeito aos dirigentes e responsáveis técnicos da Rodonorte, verifica-se que, especificamente no caso em tela, não há elementos nos autos que permitam a atribuição da falha diretamente a eles, na qualidade de gestores da concessionária de serviço público a que estavam vinculados, não sendo possível, portanto, a aplicação da multa administrativa.

Vale explicitar, a esse propósito, que a Matriz de Responsabilidades que integra a Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 20 a 23) não contém descrição de atribuições contratuais ou de condutas referentes aos prepostos da Rodonorte, mas, apenas, à própria concessionária de serviço público, a qual, como visto, já foi sancionada pelo DER/PR.

Não obstante essas considerações, ressalva-se, evidentemente, que ainda persiste a possibilidade de eventual futura responsabilização de particulares por eventual dano ao erário e aplicação de multa administrativa (seja por este tribunal, por outra instância administrativa, ou pelo Poder Judiciário) caso, ao término das apurações técnicas em andamento acerca das condições funcionais e estruturais dos pavimentos, sejam comprovados valores de danos a serem objeto de ressarcimento e constatados elementos que possam caracterizar atuação com culpa grave, erro grosseiro, intuito fraudulento ou desvio de finalidade por parte da Concessionária e de seus prepostos envolvidos.

Por sua vez, a proposta de expedição de determinação ao DER/PR comporta modificação em seu teor, em face das relevantes e pertinentes medidas já adotadas no âmbito das atividades de encerramento dos contratos de concessão, com vistas a aprofundar a avaliação técnica das condições dos pavimentos e a quantificar com precisão o valor do dano a ser ressarcido, assim descritas na manifestação defensiva da Autarquia (peça 73, grifou-se):

Por outro lado, o DER/PR vem realizando atividades de encerramento dos contratos de concessão que de maneira objetiva e cabal através dos laudos que estão sendo produzidos pela empresa ENGEFOTO, que foi contratada pelo DER/PR para realizar auditoria e avaliação das condições estruturais e funcionais nas faixas de rolamento e acostamentos das rodovias do Anel de Integração do Estado do Paraná, nos termos do Pregão Eletrônico Nº 0015/2020 Protocolo 16.577.215-6, fará a análise de todos as condições funcionais e estruturais dos parâmetros dos pavimentos da concessão.

Após análise dos dados a serem fornecidos pela empresa contratada, o DER/PR terá argumentos técnicos, objetivos e suficientes para tomar as medidas cabíveis para os casos de verificação de não atendimento aos parâmetros contratuais.

Como é de conhecimento deste E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o DER vem desenvolvendo as atividades de encerramento do atual Programa de Concessões do Estado do Paraná e, para tanto, mediante procedimento licitatório, contratou empresas com a finalidade de realizar a avaliação e levantamento dos bens vinculados às concessões.

Dentre estes contratos encontram-se em execução o Contrato n.º 108/2020, cujo objeto é auditoria e avaliação das condições estruturais e funcionais nas faixas de rolamento e acostamentos nas rodovias pertencentes ao Anel de Integração do Estado do Paraná, bem como o Contrato n.º 034/2021, cujo objeto são os serviços de gerenciamento e apoio à fiscalização das medidas, atividades e obrigações do encerramento dos contratos de concessão e dos convênios de delegação firmados com a União.

No âmbito do contrato n.º 108/2020, estão sendo realizados levantamentos e avaliações das condições estruturais e funcionais dos pavimentos:

Irregularidade, aderência, deformações permanentes em trilhas de rodas, desnível entre pista de rolamento e acostamentos, avaliação das condições de superfície (Índice de Gravidade Global – IGG), avaliação das camadas e espessuras do pavimento, deflexões e determinação da vida remanescente dos pavimentos.

A ocorrência de quaisquer não-conformidades relativas aos parâmetros previstos no PER, será objeto de valoração através de rigoroso processo de orçamentação e memória de cálculo, atividade prevista no escopo da empresa Gerenciadora, com a finalidade de inclusão no processo de haveres e deveres do contrato de concessão, para o qual o DER/PR através da PGE – Procuradoria Geral do Estado do Paraná, realizará as atividades necessárias ao pleno ressarcimento e indenizações pertinentes. Assim, os levantamentos em execução trarão os necessários elementos para que o DER/PR – de posse de dados completos e atuais – possa, dentro do melhor fundamento técnico respaldado pelo parecer jurídico necessário, definir os valores devidos pelas Concessionárias pela não execução de obras dentro dos parâmetros contratuais.

Não obstante a 3ª Inspeção de Controle Externo haja deixado de formular qualquer questionamento quanto à adequação ou à suficiência das medidas voluntariamente adotadas pelo DER/PR, nem, tampouco, repetido a necessidade de expedição de determinação em sua última instrução, não se deve deixar de lado a finalidade pretendida na peça inaugural, de que se promovam a “imediate compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – RODONORTE, inclusive determinando com precisão seu valor”.

Assim, ainda que as medidas pretendidas pela 3ª Inspeção de Controle Externo já estejam sendo voluntariamente adotadas pela entidade fiscalizada, a expedição de determinação se mostra indispensável para que se comprove nestes autos o atingimento do efetivo propósito desta Tomada de Contas Extraordinária, com a garantia do ressarcimento ao poder público de eventual dano sofrido em razão da execução deficiente do contrato de concessão em apreço, conforme parâmetros sobejamente demonstrados na instrução processual, sem prejuízo de outros que vierem a ser adotados pelo DER/PR, por ocasião desse levantamento.

Apenas no que tange ao teor da determinação a ser expedida tem-se que, diante da relevância das medidas adotadas até o momento pelo DER/PR, ela poderá se limitar à fixação de prazo para a prestação de informações a este Tribunal, nestes mesmos autos, a respeito do andamento das providências adotadas, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela Inspeção de Controle Externo competente.

Esgleareço, a propósito, que a proposta originária, de “imediate compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – RODONORTE, inclusive determinando com precisão seu valor, estimado por este Tribunal em R\$ 217.303.694,40 na data de 18/12/2020”, encontra óbice para sua imposição na própria complexidade e controversia da matéria, não se mostrando conveniente exigir-se a antecipação dos resultados dos levantamentos e avaliações pendentes, em detrimento da acuracidade dos resultados e da própria segurança jurídica, o que, por óbvio, não retira dessas medidas sua absoluta relevância e imprescindibilidade ao interesse público.

Ademais, levando-se em conta a urgência na adoção dessas mesmas medidas, haja vista que o contrato já se encontra encerrado, aliado ao estado em que já se encontram os procedimentos levados a efeito pelo DER/PR, fixo em 15 (quinze) dias o prazo para o atendimento da determinação proposta, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Por fim, assim como houve o acolhimento dos pedidos de encaminhamento de cópias do processo quando da decisão de processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, os mesmos encaminhamentos deverão ser repetidos por ocasião da presente decisão, em que restou confirmada a ocorrência das irregularidades apontadas nas obras de restauração dos pavimentos.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- a. afaste as preliminares suscitadas;
- b. no mérito, julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária;
  - c. expeça determinação ao DER/PR, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, preste informações, nestes mesmos autos, acompanhadas da documentação correspondente, a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo; e
  - d. encaminhe cópias desta decisão, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis:
    - i. ao Ministério Público Estadual;
    - ii. à Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;
    - iii. à Controladoria Geral do Estado do Paraná;
    - iv. ao Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;
    - v. à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura e fiscalização da execução dos contratos de Concessão rodoviária;

vi. à Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, responsável pelo estudo técnico e modelagem das novas concessões rodoviárias; e  
vii. à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SEINFRA-ROD do TCU.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência desta decisão, e à Diretoria de Protocolo, para intimação quanto ao item 4.3 e atendimento ao item 4.4, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Afastar as preliminares suscitadas;
- II- no mérito, julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária;
- III- determinar ao DER/PR, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, preste informações, nestes mesmos autos, acompanhadas da documentação correspondente, a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo; e
- IV- encaminhar cópias desta decisão, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis:

- a) ao Ministério Público Estadual;
  - b) à Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;
  - c) à Controladoria Geral do Estado do Paraná;
  - d) ao Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;
  - e) à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura e fiscalização da execução dos contratos de Concessão rodoviária;
  - f) à Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, responsável pelo estudo técnico e modelagem das novas concessões rodoviárias; e
  - g) à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SEINFRA-ROD do TCU; e
- V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência desta decisão, e à Diretoria de Protocolo, para intimação quanto ao item III e atendimento ao item IV, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O Princípio da Simetria determina que deve existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos. Assim, os Estados tanto quanto possível, no exercício das suas competências, devem adotar os modelos normativos constitucionalmente adotados pela União.

2. Acórdão nº 346/2012 – Plenário/TCU.

3. Portaria nº 582/21 – TCEPR.

4. O resultado de todo esse trabalho estará reunido em um Relatório Final de Avaliação. Esse documento conterá as principais informações sobre o encerramento dos contratos, o cumprimento dos parâmetros contratuais por parte das concessionárias, além de eventuais propostas de sanções administrativas aos responsáveis. O relatório será julgado pelo Tribunal Pleno do TCE-PR. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/comissao-do-tce-pr-que-fiscalizara-fase-final-dos-contratos-de-pedagio-se-reune-com-tcu/9035/N>

5. Despacho nº 811/21 – GCIZL (peça nº 36).

6. Autos nº 1017413-33.2017.4.01.3400 pela 6ª Vara Federal de Brasília, liminar concedida em 14/02/2020, porém sem acórdão definitivo, até o momento. Acesso em 29/09/2021.

7. Por todos, cita-se os Acórdãos nº 1412/06 – Tribunal Pleno e 2586/2015 – Primeira Câmara.

8. Parágrafo 61.

9. Parágrafo 58.

10. Parágrafo 58.

11. Parágrafo 60.

12. Parágrafo 63.

13. Parágrafo 71.

14. Parágrafo 70.

15. Parágrafo 85.

16. Parágrafo 58.

17. Visualizado em 27/10/2021: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/lpr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/procedimento-pro>.

18. Comprovado no Processo nº 1107685/14, peça 11, destes autos.

19. Item 3.1, página 6 da peça 3, destes autos.

20. Programa de Exploração Rodoviária, item 1.1, página 7, "PADRÕES TÉCNICOS".

21. Idem.

22. PER, item 1.1.4.1. Citado textualmente na página 8 da peça 3. Presente na peça 30 destes autos.

23. As razões da escolha desse método estão descritas na peça 20.

24. [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50583818320184047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalor=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&txtChave=&acessado em 05/10/2021](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50583818320184047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalor=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&txtChave=&acessado em 05/10/2021)

25. Parágrafo 19, da peça 71, de autoria dos defendentes.

26. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-258640/20**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO:-HÉLIO RODRIGUES DE JESUS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1345/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá. Exercício de 2019. Ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. Não comprovação da qualificação do responsável pelo controle interno. Parcelamento dos valores relativos ao aporte financeiro, amortização da dívida fundada para com a entidade previdenciária e inoperância do Comitê de Investimentos da entidade, passíveis de conversão em ressalva. Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, referente à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.700/21 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno e apontamento de descumprimento pelo Poder Executivo Municipal de repasse de valores relativos ao aporte financeiro e amortização da dívida fundada com a entidade previdenciária municipal) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001); e 3) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (o laudo atuarial encaminhado é referente ao exercício de 2017) (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[4] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[5] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 729/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[6], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O responsável, Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, foi citado (Certidão de comunicação processual eletrônica nº 4.249/20 e Ofício nº 2.953/20 – peças processuais nº 011 e 013) e não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 1.040/20 – peça processual nº 015).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.410/20 – peça processual nº 016) entendeu como irregulares: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno e apontamento de descumprimento pelo Poder Executivo Municipal de repasse de valores relativos ao aporte financeiro e amortização da dívida fundada com a entidade previdenciária municipal); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e 3) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (o laudo atuarial encaminhado é referente ao exercício de 2017), em face da ausência de pronunciamento do responsável.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV7, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “Metas Anuais LDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[8], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g[9] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b[10], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face das irregularidades apontadas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 003/21 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 12/21 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O responsável Sr. Hélio Rodrigues de Jesus foi intimado (Certidão de comunicação processual eletrônica nº 68/21 e Ofício de diligência nº 223/21 – peças processuais nº 019 e 021) e novamente não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 311/21 – peça processual nº 023).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.422/22 – peça processual nº 024) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e que para exercício do contraditório as instruções técnicas apresentaram claramente os pontos que necessitavam explicações e justificativas.

A unidade técnica reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas tendo em vista: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno e apontamento de descumprimento pelo Poder Executivo Municipal de repasse de valores relativos ao aporte financeiro e amortização da dívida fundada com a entidade previdenciária municipal); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e 3) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (o laudo atuarial encaminhado é referente ao exercício de 2017), em face da ausência de pronunciamento do responsável.

A CGM também reiterou sua manifestação pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g[9] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b[10], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face das irregularidades apontadas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 411/22 – peça processual nº 025), reiterou sua manifestação anterior e opinou pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das multas sugeridas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA[11] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A Instrução nº 4.410/20 (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV/6, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV/7, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Quanto ao relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que não houve manifestação do responsável quanto à ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno e o apontamento de descumprimento pelo Poder Executivo Municipal de repasse de valores relativos ao aporte financeiro e amortização da dívida fundada com a entidade previdenciária municipal, proponho que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[12], da Constituição do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte, e também em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, haja vista que o laudo encaminhado é referente ao exercício de 2017, não possibilitando a verificação da regularidade dos registros contábeis e das obrigações da municipalidade em relação ao seu sistema de previdência.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/059, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[13] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), e para a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20085 do Ministério da Previdência Social, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte. Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], julgue irregulares as contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, referentes à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2019, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, haja vista não ter sido encaminhado o laudo atuarial do exercício em análise;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20085 do Ministério da Previdência Social;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário; e

5) determine o encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Inajá conforme previsto no art. 75, inciso XI[12], da Constituição do Estado do Paraná em face do relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade.

**III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS SCHOERPER LINHARES)**

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, por entender que a avaliação do desempenho do Controle Interno integra o escopo de análise das prestações de contas anuais das entidades municipais, tratando-se, no caso específico de item de irregularidade, diante da ausência de comprovação da qualificação do responsável pelo setor, com aplicação de multa.

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, a Lei Orgânica deste Tribunal designa, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, "ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária", e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos).

Diante da expressa previsão legal, entendo que não há que se falar em fato estranho à jurisdição desta Corte, tendo a Instrução Normativa nº 151/2020 disciplinado a exigência de indicação da qualificação do responsável pelo Controle Interno, inclusive com campo específico para o preenchimento dessa informação, bem como da apresentação da respectiva documentação comprobatória:

**Modelo 5- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 151/2020**

NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 2019

**1. Normatização**

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

**2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório**

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(\* ) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

No caso em tela embora tenha constado do relatório de controle interno a formação em direito, devidamente intimado, o gestor não se manifestou acerca da falta de sua comprovação, motivo pelo qual deve ser mantida a irregularidade, nos termos da instrução da CGM e da manifestação do Ministério Público de Contas.

Em corroboração, o seguinte precedente, que tratou de situação idêntica: No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, de acordo com a Instrução Normativa nº 151/2020, ao apresentar o "Modelo 2", que cuida da forma de apresentação do Relatório do Controle Interno para o Poder Executivo Municipal, é possível observar que em relação ao item "6. Síntese das avaliações", do referido modelo, para as questões atinentes ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde, é explícita a indicação da obrigatoriedade de anexação do respectivo ato de nomeação dos membros para aquele, e do parecer sobre as contas de 2019, para este.

Da mesma forma em relação à qualificação do responsável pelo Controle Interno, pois, na referida instrução normativa, no item 2. do Modelo 2, também é explícita a necessidade de "apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno."

Desta feita, uma vez ausente os documentos acima referidos, bem como qualquer outra documentação que pudesse suprir sua ausência, resta configurada a irregularidade.

Considerando que a ausência desses documentos impossibilitou a análise da legalidade e regularidade de item específico do Relatório do Controle Interno, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo, contra o gestor responsável (Acórdão de Parecer Prévio nº 174/21 – Segunda Câmara).

Proponho, portanto, a aplicação da multa do art. 87, I, "b", nos exatos termos do precedente citado.

Divirjo, contudo, da unidade técnica, em relação às irregularidades referentes ao "descumprimento, pelo Executivo Municipal, de repasse de valores relativos a aporte financeiro e amortização da dívida fundada para com a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá", bem como, daquela relativa "à inoperância do Comitê de Investimentos da entidade, haja vista que seus membros não obtiveram aprovação junto aos órgãos competentes" (peça 09 – fls. 13/14).

Com relação à primeira, de falta de aporte e de amortização, o próprio Controlador afirmou, a fl. 6 da peça 4, que:

A IRREGULARIDADE se faz tendo em vista o não cumprimento das obrigações do Executivo Municipal para com a CPASMI, no que diz respeito ao pagamento de amortização da dívida fundada e aporte. Outrossim, conforme estabelece a Lei Municipal 1004/2017, de 24 de novembro de 2017, segundo informações da Divisão de Contabilidade, o parcelamento foi efetuado no final de 2019 e os registros contábeis em janeiro/220, sendo que os respectivos empenhos foram processados. (grifo nosso)

À míngua de maiores informações, deve-se concluir, assim, pelo afastamento da irregularidade, com a conversão em ressalva do item, dada a suposta intempestividade do recolhimento, mediante parcelamento.

Da mesma sorte, a falta de aprovação dos membros do Comitê de Investimentos, diante da falta de aprovação de seus nomes, na medida em que, além de não ter havido o adequado aprofundamento da matéria na instrução do processo, a competência para a sua constituição, via de regra, recai sobre o Chefe do Executivo, e não, propriamente sobre o dirigente da entidade previdenciária, o que autoriza a conversão do item em ressalva.

Por consequência do conhecimento da matéria pertinente com o Controle Interno, entendo que deve ser afastada a determinação do item 5 do voto condutor, referente ao encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Inajá.

Por último, entendo que deve ser afastada a multa do § 4º do art. 87, prevista no item 4 do mesmo voto.

Conforme já decidido por esta Câmara, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4º, relativa à "irregularidade das contas (...) da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano", integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicável quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.

No caso em tela, está sendo aplicada, por duas vezes, a multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo, contra o gestor, além da multa do inciso I, "b", pela ausência da documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo Controle Interno.

2. Face ao exposto, dirijo, parcialmente, do Ilustre Relator, para propor:

I – seja acrescida à decisão a irregularidade referente à ausência de comprovação da qualificação do responsável pelo controle interno, aplicando-se contra o gestor, Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, a multa do art. 87, I, "b", da LC 113/05;

II – Sejam consignadas ressalvas relativas ao parcelamento dos valores relativos ao aporte financeiro e à amortização da dívida fundada para com a entidade e à inoperância do Comitê de Investimentos da entidade, haja vista que seus membros não obtiveram aprovação junto aos órgãos competentes;

III – seja excluída a determinação contida no item 5 do voto condutor;

IV - seja excluída a aplicação da multa do §4º do art. 87, contra o mesmo gestor, de que trata o item 4.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, cumulado com inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], irregulares as contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, referentes à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2019 em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 e da ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno;

II - ressaltar o parcelamento dos valores relativos ao aporte financeiro e a amortização da dívida fundada para com a entidade;

III – ressaltar a inoperância do Comitê de Investimentos da entidade, haja vista que seus membros não obtiveram aprovação pelos órgãos competentes;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Helio Rodrigues de Jesus, referente à ausência de comprovação da qualificação do responsável pelo controle interno;

V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001;

VI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20085 do Ministério da Previdência Social; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro Nestor Baptista, acompanhou a proposta do Auditor Claudio Augusto Kania (vencido em parte) pela irregularidade com multa e propositura de representação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

5. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

6. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

7. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

8. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

12. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

13. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em [http://www.iede.org.br/arquivos/Sistemaadministrativo\\_sancionadoredireitosfundamentais2.pdf](http://www.iede.org.br/arquivos/Sistemaadministrativo_sancionadoredireitosfundamentais2.pdf). Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIII, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tdc\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prequestionamento, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-740492/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROBERVAL PEDROSO MARTINS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1358/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza. Exercício de 2019. Ausência do relatório do controle interno. Entidade inativa, com movimentação financeira irrisória. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor José Salim Haggi Neto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 411/21-CGM (peça 22), apontou inicialmente ausência no encaminhamento do relatório do controle interno e atraso na entrega da prestação de contas.

O senhor José Salim Haggi Neto apresentou seu contraditório nas peças 26/28 e 54/92, informando, em síntese, que o Consórcio foi extinto.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 509/22 (peça 65), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao responsável, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, do não encaminhamento do documento solicitado e da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Sobre a extinção do Consórcio, concluiu a unidade:

De acordo com o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade nº 715416/21, Acórdão nº 479/22 da Segunda Câmara, o CODEPACI foi considerado extinto em 2021, com dispensa de envio de prestações de contas a partir de 01/01/2022. Portanto, todas as obrigações inerentes às prestações de contas até 31/12/2021 deverão satisfazer perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Em razão disso, entende-se que o não envio do Relatório do Controle Interno, que não foi localizado nos documentos de defesa entre as peças processuais nºs 50 a 76, constitui motivo ensejador da manutenção da restrição. Com já dito na Instrução nº 3099/21-CGM, os Prefeitos ou Ex-Prefeitos foram incluídos no processo em razão da ausência de gestor do Consórcio no exercício de 2019. Contudo, em consulta ao SICAD na data de hoje, constatou-se que o senhor José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68 consta como Responsável para o período de 01/01/2017 a 31/12/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 293/22-4PC (peça 95), acompanhou o entendimento da CGM.

Por fim, na peça 97, o senhor José Salim Haggi Neto apresentou nova defesa com o objetivo de complementar seus anteriores pronunciamentos. Alegou que só assumiu a gestão do Consórcio em 20/2/2020, com o objetivo de regularizar as prestações de contas do consórcio perante o TCE-PR e adotar as providências para a sua extinção, e que não havia servidores para elaborar o relatório de controle interno, pois a entidade estava inativa. Desta forma, solicitou a exclusão das multas sugeridas e a aprovação das contas do exercício de 2019.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de peça 97 como memoriais.

Preliminarmente, observo que assiste razão ao Sr. José Salim Haggi Neto, ao afirmar que somente assumiu a direção da entidade em 20/2/2020, conforme comprova a ata de sua eleição, juntada aos autos na peça 94, p. 4 e 5. Corrobora ainda esta afirmação o fato de que, no processo de tomada de contas relativa ao exercício de 2016 (736978/17, Acórdão nº 206/22-Primeira Câmara), constatou-se que o consórcio, que já àquela época estava praticamente inativo, não tinha um presidente designado.

Especificamente quanto ao Sr. José Salim Haggi Neto, constou do voto condutor do Acórdão nº 206/22 - Primeira Câmara o seguinte:

Não verifico, por outro lado, a responsabilidade atribuída pela unidade técnica ao sr. José Salim Haggi Neto, prefeito do Município de Cambará desde 2017 e presidente do CODEPACI desde fevereiro de 2020. Não há nos autos demonstração de que o agente exercia, de fato ou de direito, a presidência do consórcio nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, sendo o seu termo de posse datado de 20/02/2020 (peça 98, p. 8). Segundo as informações prestadas nos autos pela unidade técnica, o referido Município não repassou recursos ao consórcio nos exercícios de 2016 e 2017. Ainda, o gestor tem envidado esforços no sentido de regularizar a situação da entidade, conforme evidencia a documentação às peças 97 e 98.

Tal fato, todavia, não exime automaticamente o gestor de responsabilização, tendo em vista que, tendo assumido o cargo ainda em fevereiro de 2020, seria naturalmente o responsável formal pelo encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2019.

Também são procedentes as suas alegações quanto à situação das prestações de contas do consórcio, que estavam atrasadas desde o exercício de 2017. Durante esse período, a entidade manteve-se inativa, tendo sido finalmente extinta em 2021.

Verifica-se que, como alegado, o Sr. José Salim Haggi Neto assumiu a presidência do Consórcio com o objetivo de regularizar a situação da entidade perante este Tribunal de Contas e adotar as providências para o seu encerramento, o que inclusive constou da ata de sua eleição.

Certamente não seria justo apenas o gestor que assumiu tal encargo e efetivamente regularizou a situação do consórcio, ainda que esta prestação de contas tenha sido intempestiva. Desse modo, afasto a multa sugerida em função do atraso na prestação de contas.

Especificamente quanto à falta do relatório do controle interno, observo que, conforme a Instrução nº 411/21-CGM, a movimentação financeira do consórcio em 2019 foi irrisória (despesa corrente de R\$ 54,34) e que não houve recebimento de recursos públicos dos entes consorciados.

Diante disso, nesse caso específico, com a entidade inativa, a apresentação de relatório do controle interno tornou-se na prática uma mera formalidade, já que não houve atos administrativos a controlar.

Reprovar as contas somente em razão da ausência do relatório de controle interno, sem a comprovação de uma outra irregularidade mais grave, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, cito o posicionamento adotado pelo Conselheiro Fernando Guimaraes no voto condutor do Acórdão nº 3592/21 - Segunda Câmara, exarado no julgamento das contas deste mesmo consórcio do exercício de 2020, em matéria igualmente relacionada ao controle interno, ainda que sob outro ângulo:

Na hipótese de não acolhimento da proposta do Relator, necessário se mostra o exame do caso concreto. Neste aspecto, incontestável que a reunião dos poderes de gestor (Presidente) e fiscal (Controlador Interno) do Consórcio na pessoa do Sr. José Salim Haggi Neto se mostra imprópria, uma vez que um agente não pode ser responsável pela fiscalização de seus próprios atos. Assim, indiscutivelmente se conclui que o Controle Interno existia apenas 'pro forma'.

De outra banda, porém, observa-se que o Consórcio não teve atividades efetivas, realizando receitas e despesas diminutas no exercício (inferiores a R\$ 30 mil) e em relação às quais não existe qualquer mácula, além de que foi acostada ata de assembleia na qual se aprovou a extinção da entidade, determinando-se aos consorciados a adoção das medidas necessárias ao respectivo encerramento.

Dentro de tal arcabouço fático, reputo que a ausência de efetivo Controle Interno acabou por não trazer qualquer efeito prático, podendo o fato ser causa de mera ressalva às contas.

Desse modo, tal irregularidade pode ser objeto de mera ressalva.

VOTO

Pelo exposto, voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2019 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, em razão da ausência do relatório de controle interno.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2019 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, em razão da ausência do relatório de controle interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-895537/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BEATRIZ FARIA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1359/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação revisado. Adequação dos proventos. Regularidade e registro. Pela não instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paranaguá Previdência à senhora Beatriz Faria Machado no cargo de professora, com base no art. 40, § 1º, III, c/c § 5º da CF/88. O ato de inativação inicial foi revisto e a presente análise se restringe ao Portaria nº 58/2020 (peça 58).

O primeiro ato de inativação (peça 11) foi revisto por determinação desta Corte em sede cautelar pelo Despacho nº 198/21-GATAP (peça 40), homologado pelo Acórdão nº 3161/21-S2C (peça 44), pois a servidora não fazia jus a aposentadoria pela regra inicialmente escolhida, do art. 6º da EC nº 41/2003, pois, na data de sua publicação, mantinha vínculo contratual com o município, e não estatutário.

Em manifestação final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 567/22-CGM, peça 61), concluiu pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria nº 58/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 2/2/2022.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 229/22-4PC, peça 64), também opinou pela legalidade do ato revisado, acrescentando pedido de instauração de tomada de contas extraordinária para se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento de despesas.

Exprimiu o parquet que diverge do entendimento dos Acórdãos nº 3560/21-S2C (autos 731852/17) e nº 3378/21-S2C (autos 633193/21):

...o entendimento desse Procurador de Contas, posto que o ato foi manifestamente editado em franca contrariedade aos dispositivos legais de regência, em especial os artigos 16 da LCM nº 53/2006 e 32 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 1.730/2007, textos invariavelmente transcritos em todos os processos administrativos da Paranaguá Previdência a que tivemos acesso, os quais também foram instruídos com fichas funcionais demonstrando de forma inequívoca a permanência do vínculo celetista desde a contratação até a edição da Lei Complementar nº 46, de maio de 2006.

(Parecer nº 229/22-4PC, peça 64, fl. 3)

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o mérito da inativação, em consonância com as manifestações constantes dos autos, que opinaram pela legalidade do ato, proponho o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Já no que toca ao pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, não deve prosperar o pleito ministerial.

Observe que, no momento da edição da Portaria de Inativação nº 139/2017 da Paranaguá Previdência, em 14/11/2017 (peça 11), não havia um posicionamento consolidado deste Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de concessão da aposentadoria com base no art. 6º da EC nº 41/2003 a servidores que, ao momento da edição daquela emenda, mantinham vínculo celetista com a administração.

Além disso, a redação da mencionada norma de transição permite interpretações diversas, ao estabelecer que "o servidor [...] que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais", pois não especificou que tal regimento se aplicaria apenas aos servidores com vínculo estatutário na data de corte estabelecida.

Ademais, constato que a entidade atendeu à cautelar expedida por mim por meio do Despacho nº 198/21-GATAP (peça 40), homologada pelo Acórdão nº 3161/21-S2C (peça 44), nas peças 54/60, apresentando as medidas adotadas, como novo cálculo dos proventos e o respectivo ato retificado datado de 31/1/2022 (peça 58).

Ainda que tenha havido alguma demora no atendimento daquela decisão, de pouco mais de dois meses, certamente a diferença paga a mais no período entre a ciência e o seu cumprimento não é suficiente para deflagrar tomada de contas extraordinária, pois o valor do dano é inferior ao valor de alçada fixado na Resolução 60/2017[1].

Anoto, ainda, que é notório que o Paranaguá Previdência está com grande volume de inativações que demandam correções, agravado pela dificuldade de localização dos respectivos beneficiários.

Logo, não restou caracterizada nos autos a desídia no cumprimento da determinação cautelar.

Também destaco que, em situações similares, foi afastada a hipótese de erro grave e inescusável ou mesmo a má-fé dos gestores do ente previdenciário, conforme no Acórdão 3367/2021-S2C (autos nº 180080/19) e no Acórdão 3516/21-S1C (autos nº 101163/19).

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pela legalidade e registro da inativação operada pela Portaria nº 58/2022 do Paranaguá Previdência.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a inativação operada pela Portaria nº 58/2022 do Paranaguá Previdência, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº:-849772/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANDRE FELIPE RIBEIRO CORDEIRO, ANDRESSA KAREN ROSSI, BRUNO TADASHI TAKAHASHI, DIANA CARLA RODRIGUES LIMA, EDUARDO HIDEO GILGLIONI, ELVIS ALEXANDRE PETENO, FELIPE HAENEL GOMES, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA, FLAVIA CARVALHO SILVA FERNANDES, IASMINI MAGNES TURCI BORGES, JESSICA SUZANA BARRAGAN ALVES, JOAO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR MORAES PEZZOTT, KARINA SAYURI UTSUNOMIYA, LARISSA RENATA DE OLIVEIRA BIANCHI, LAURA GRANZOTTO, LEILANE TALITA FATORETO SCHWIND, LETICIA VIER MACHADO, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LUANA BATISTA VIEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, MARCOS PEREIRA COELHO, MARIANA CAMPAGNONI, MARLLON BERALDO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULA ALINE ZANETTI CAMPANERUT, QUIRINO ALVES DE LIMA NETO, RENATO BALANCIERI, RODRIGO KAMIMURA, SAMUEL BOTIAO NERILIO, TALITHA PRISCILA CABRAL COELHO, THAIS ALVES DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1360/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária complementar promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 237/2016 para provimento de funções de professor temporário, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 386/21-S2C.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3113/22-CAGE – Fase 4 (peça 35), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º, da IN nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 257/22-3PC (peça 38), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com determinação à entidade, nos termos propostos pela CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3113/22-CAGE – Fase 4 e o Parecer nº 257/22-3PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-574452/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIESSICA DE PAULA KUDLA, HAYANNA MAYRA DIANIN, LAURA PACHECO DOS SANTOS, LEILA APARECIDA MENDES, MARCIA DA CONCEICAO CAMARGO KOVALSKI, MARIANE RITTER WODIANI HOFFMANN, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR DE QUADROS FERREIRA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, RAFAEL TELLES BOSCH**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1361/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município da Lapa para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 388/21-S2C.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6387/22-CAGE – Fase 4 (peça 16), verificando o regular trâmite, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º, da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 366/22-4PC (peça 19), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6387/22-CAGE e o Parecer nº 366/22-4PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

**PROCESSO Nº:-364285/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1454/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Município de Mandirituba. Irregularidade na gestão fiscal. Não atendimento à exigência constitucional de aplicação do mínimo de 25% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino. Restrições quanto ao não cumprimento da Agenda de Obrigações SIM-AM. Pelo Deferimento com não acolhimento da determinação para comprovação do envio dos dados ao SIM-AM, sob pena de indeferimento de futuros pedidos, substituída pela redução do prazo de validade, para 30 (trinta) dias.

I – RELATÓRIO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de requerimento de emissão de Certidão Liberatória para o MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 25, §1º condiciona o recebimento, pelos municípios, de transferências voluntárias de recursos federais e estaduais à comprovação, por parte do beneficiário, do cumprimento de determinadas obrigações – dentre elas a obrigação constitucional de aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo a parte advinda de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal, c/c o art. 25, §1º, inciso IV, alínea “b” da LC 101/2000). O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por sua vez, dispõe em seus arts. 289, caput, e 290 que a emissão de certidões liberatórias para o recebimento de transferências e a realização de operações de crédito está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo próprio Regimento Interno e demais atos normativos do próprio Tribunal, sendo vedada a concessão de certidão a entidade que permaneça em estado de inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.

Nestes autos, o Prefeito do Município interessado afirma (na peça 02) que a apresentação do pedido pela via processual se deve à “impossibilidade de emitir a certidão no Sítio Eletrônico do Tribunal” na data de 14/07/2022, razão pela qual teria adotado o procedimento previsto no art. 4º da Portaria Extraordinária nº 380/22 deste Tribunal de Contas.

Ocorre que, como explicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), existem outros fatores que impediriam a emissão da certidão liberatória, para a qual o Município estaria, à primeira vista, inapto, fatores esses que não foram mencionados pelo gestor municipal, mas que, mesmo assim, serão analisados.

Conforme exposto na Instrução nº 2451/22 da CGM (peça 05), o Município de Mandirituba não aplicou recursos suficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, pois não atendeu (sequer) ao mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento). Além disso, o Município estaria em atraso com a Agenda de Obrigações perante este órgão de controle externo, por não ter inserido no prazo estipulado, no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais), os dados de gestão fiscal pertinentes aos meses de fevereiro e março de 2022, razão pela qual a CGM opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por outro lado, não encontrou pendências relevantes do Município no cumprimento de sanções ou determinações deste Tribunal de Contas (peça 06).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 504/22-4PC (peça 07), após tecer considerações relativas à Emenda Constitucional nº 119/2022 (já antecipadas pela CGM), opinou pelo deferimento da certidão, em vista da “possibilidade de superação, em caráter excepcional, da única pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Merecem análise os itens apontados ao longo da instrução.

2.1 Descumprimento do Mínimo Constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) no financiamento da educação no exercício de 2021

A princípio, o Município solicitante estaria inapto à obtenção de Certidão Liberatória, pois não comprovou ter aplicado (sequer) o patamar mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, (inclusive transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, como exige o art. 212 da Constituição Federal.

Conforme apurado pela CGM, o aporte de recursos do Município de Mandirituba à educação pública foi nitidamente insuficiente, pois no exercício de 2021 o dispêndio foi da ordem de apenas 23,03% (vinte e três vírgula zero três por cento), abaixo do mínimo exigido.

Assim, restou evidenciado que “o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00”, como apontado pela unidade técnica na peça 05.

Ocorre, porém, que no ano corrente foi aprovada pelo Congresso Nacional e subsequentemente promulgada a Emenda Constitucional 119/2022, por meio da qual foram casuisticamente isentados de sanções e outras consequências os Estados, Municípios e agentes públicos responsáveis pelo descumprimento, nos dois anos anteriores, da regra constitucional de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, isso por força da exceção inserida, a posteriori, no art. 119 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias):

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Vale destacar que, nos termos do parágrafo único, acima reproduzido, a diferença a menor (acumulada) entre o valor aplicado nos exercícios de 2020 e 2021 e o valor mínimo constitucionalmente exigível deverá ser complementada pelo ente municipal, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre a receita de impostos do ano corrente, e oportunamente comprovada a este Tribunal de Contas, sob pena de ver negada a emissão de futuras certidões liberatórias, e de responsabilização do gestor, com a aplicação ao infrator das sanções cabíveis.

Acrescentemos que, para tal complementação, a fim de evitar a burla à exigência constitucional, o cálculo da diferença a menor (acumulada) entre os valores aplicados e exigidos nos exercícios de 2020 e 2021 deverá levar em conta a inflação do período, sob pena de premiarem-se os entes e gestores infratores em prejuízo do sistema público de ensino, ao qual seriam indevidamente repassadas as perdas inflacionárias, e adotar-se exigência rebaixada para tais prefeituras, avaliando-as por critério que se mostraria discriminatório e prejudicial em relação aos Municípios e gestores que efetivamente se esforçaram para cumprir, a contento, a exigência constitucional nos exercícios mencionados.

Adverte-se também ao Gestor Municipal que, apesar do exposto, a Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas, em seu art. 2º, §1º e Anexo I, inclui no escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício financeiro de 2021 a verificação da aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, o que ainda poderá ensejar ressalva ou mesmo juízo de irregularidade das contas apresentadas, tendo em vista que, não obstante o afastamento de sanções e responsabilidades operado pela Emenda Constitucional 119/2022, permanecem vigentes o art. 212, caput, da Constituição Federal e o art. 25, §1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, e também o art. 1º, parágrafo único, da Lei do FUNDEB, e portanto ilícita a aplicação insatisfatória de recursos orçamentários municipais na educação pública, em patamar inferior ao mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento).

Nesse sentido, vale acrescentar, ainda, o que restou observado pela CGM na Instrução 2451/22 quanto aos valores faltantes:

Não obstante esse prazo para complementação [inserido no art. 119 do ADCT], cabe observar que o § 3º, do art. 25 da Lei 14.113/2020 prevê a possibilidade de o Município utilizar recursos do superávit financeiro das fontes de recursos destinadas à educação ao final do exercício de 2021 no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022).

Assim, caso o Município tenha interesse em antecipar a complementação, deve solicitar através do Portal e-Contas Paraná, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal[1], o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2021, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais[2], e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2021.

Em que pesem as considerações aqui já lançadas, porém, verificamos que este Tribunal de Contas tem decidido, em casos similares, que a sub-aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos anos de 2020 e 2021 não obsta o deferimento, em caráter excepcional, de certidões liberatórias para o recebimento de transferências voluntárias, uma vez que, para situações de execução orçamentária ocorrida na vigência do estado de calamidade pública decretado em âmbito estadual, se aplicaria o disposto art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020 (ao qual vem se somar, agora, o novo art. 119 do ADCT, inserido no texto constitucional pela Emenda 119/2022). Foi esse o atendimento adotado, por exemplo, em processos de minha relatoria, nos Acórdãos nº 629/22, nº 739/22, nº 740/22, nº 825/22 e nº 946/22 do Tribunal Pleno.

2.2 Atrasos pontuais na remessa dos dados de Gestão Fiscal conforme Agenda de Obrigações Municipais

A CGM, na peça 05, apontou que, apesar de estar em dia com outros aspectos, o Município de Mandirituba, na data de 15 de julho de 2022, ainda tinha pendências com a Agenda de Obrigações Municipais, pois não teria entregado, no prazo estipulado (que se estendia até 02/05/2022), o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo aos meses de fevereiro e março de 2022, contendo os respectivos dados de gestão fiscal.

Posteriormente, no entanto, o Ministério Público de Contas, por ocasião da elaboração do seu Parecer (peça 07), verificou que na data de 20 de julho do corrente o Município já tinha regularizado a pendência relativa aos dados do SIM-AM do mês de fevereiro de 2022, estando apenas atrasado no envio dos dados relativos ao mês de março, o que demonstra a adoção de providências pelo Município no sentido de sanar as pendências, como também foi observado pelo agente ministerial.

Diante da única pendência existente, que é de caráter puramente procedimental e facilmente sanável, é de se acolher o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que seria desproporcional a negativa da certidão liberatória tão somente pelo atraso na entrega dos dados mensais de março de 2022, de modo que a situação do Município permite a concessão da certidão liberatória, "sem prejuízo da fixação de prazo para que o Município de Mandirituba comprove, nestes próprios autos, o envio dos dados ao SIM-AM relativos ao mês de março de 2022, sob pena de indeferimento de futuros pedidos", como foi sugerido no Parecer ministerial (peça 07).

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Ante o exposto, na forma do art. 297, §§2º e 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional, do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Mandirituba, com validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão e condicionada à comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, do envio dos dados ao SIM-AM relativos ao mês de março de 2022, sob pena de indeferimento de futuros pedidos semelhantes.

Determino, a remessa de cópia dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins de fiscalização, acompanhamento e monitoramento da aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos acima sugeridos, de modo a subsidiar futuras ações de controle externo e determinações a serem expedidas por este Tribunal de Contas, sem prejuízo da eventual expedição de alerta nos termos do art. 59, §1º, inciso V, in fine, por irregularidade na gestão orçamentária.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Por fim, à DP (Diretoria de Protocolo) para encerramento do processo e arquivamento dos autos, na forma do art. 398, §1º do Regimento Interno.

IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS SCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas, quanto à imposição da determinação de "envio dos dados ao SIM-AM relativos ao mês de março de 2022, sob pena de indeferimento de futuros pedidos semelhantes", no prazo de 30 dias.

Entendo, respeitosamente, que essa medida não se mostra adequada em processos de Certidão Liberatória, cujo objeto deve se esgotar, via de regra, com o deferimento ou não do pedido.

Exatamente nesse sentido, o Acórdão 1368/22, da sessão por videoconferência do Tribunal Pleno, do dia 03/08/2022, em que foi apreciado idêntico pedido do Ministério Público de Contas e do qual transcrevo o seguinte extrato:

Com relação à proposta de imposição da determinação sugerida pelo Parquet, de fixação de prazo de 30 dias para envio dos dados faltantes, em virtude da própria natureza do processo de certidão liberatória, (que se esgota, em princípio, com a decisão proferida), entendo pertinente substituí-la, pela redução do próprio prazo de validade da referida certidão, para o mesmo período de 30 dias sugerido, o que, inclusive, coincidirá com aquele apontado pelo Município, em suas próprias razões, como o necessário para completar o envio de todas as informações pendentes.

Acrescento que a própria dinâmica do processo de Certidão Liberatória, sujeito a sucessivas renovações, após o decurso do prazo de validade pré-determinado, mostra-se, no meu entender, incompatível com o estabelecimento de condicionante para o deferimento de novos pedidos, não só pela necessidade de instrução autônoma, contemporânea e atualizada em relação à época do novo requerimento, mas, principalmente, pela autonomia do convencimento do relator a quem for distribuído esse novo pedido, para exercer seu juízo de ponderação frente a essas novas circunstâncias.

Dito de outra forma, o estabelecimento de uma fase de execução da decisão que defere o pedido de certidão, envolvendo o cumprimento dos próprios requisitos do deferimento do pedido, acabaria por interferir no mérito de outro processo autônomo, subsequente, especialmente, quando verificado o não inadimplemento da medida imposta, gerando duplicidade de análise e julgamento de uma mesma situação, em prejuízo da eficiência e da celeridade processual.

Dessa forma, a exemplo do paradigma citado, proponho, em substituição, que o prazo de validade da certidão seja reduzido para 30 (trinta) dias, período após o qual, a renovação do pedido ficará novamente condicionada ao atendimento dos requisitos normativos exigidos, de que tratam os artigos 289 e seguintes do Regimento Interno, de acordo com o juízo do novo relator e do órgão colegiado competente.

Esclareço, por último que, com a redução de prazo para 30 dias, estaria resguardado o propósito de se compelir o Município a regularizar a situação no prazo proposto, em convergência com o propósito indicado pelo Douto Relator, ao acolher a proposta do Ministério Público de Contas.

Acompanho, no mais, o brilhante voto condutor, quanto ao deferimento do pedido, pelas próprias razões expostas.

2. Face ao exposto, divirjo parcialmente do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da determinação de "envio dos dados ao SIM-AM relativos ao mês de março de 2022, sob pena de indeferimento de futuros pedidos semelhantes", reduzindo-se o prazo de validade da certidão para 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - DEFERIR, em caráter excepcional, o pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Mandirituba, com validade de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II - Determinar a remessa de cópia dos autos, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins de fiscalização, acompanhamento e monitoramento da aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos acima sugeridos, de modo a subsidiar futuras ações de controle externo e determinações a serem expedidas por este Tribunal de Contas, sem prejuízo da eventual expedição de alerta nos termos do art. 59, §1º, inciso V, in fine, por irregularidade na gestão orçamentária;

III - Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

IV - Determinar que após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

V - Encaminhar à DP (Diretoria de Protocolo) para encerramento do processo e arquivamento dos autos, na forma do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido em parte), apresentou voto pelo deferimento da certidão liberatória com validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão e condicionada à comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, do envio dos dados ao SIM-AM relativos ao mês de março de 2022, sob pena de indeferimento de futuros pedidos semelhantes.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 117/2018 (...)

2. Anexar no Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, cópias da(s) Lei(s) ou do(s) Decretos Municipais e das respectivas publicações, que concederam a abertura de créditos adicionais, bem como, a relação de empenhos realizados no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2021.

PROCESSO Nº: -637434/07

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-CELSON ANTONIO ROSSONI, DANIELE MARIA BUBNIAK KOCHINSKI, JOSE FRANCO PELLIZZARI, JOSEMARI APARECIDA DURSCHI, LAURO JOSÉ BUBNIAK, LUIZ FERNANDO SALMOREA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, PEDRINHO DURAU, SUELI APARECIDA SOEK, VALDENIR CARNEIRO JOANICO, VANESSA DAIANE SLONIAK

PROCURADOR:-ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, MARCOS JOSE FRANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1456/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Prescrição da pretensão sancionatória quanto aos responsáveis citados após o transcurso do prazo fixado no Prejulgado nº 26 – Mérito: Ressalva quanto à falta de regulação do Controle Interno – Arquivamento quanto ao apontamento decidido no Acórdão 4240/14-STP – Restrições em licitações – ausência de demonstração do nexo de causalidade entre as condutas questionadas e a atuação do prefeito – Arquivamento quanto aos gestores citados após o prazo prescricional e pela improcedência quanto ao prefeito.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de Relatório nº 003/2008, emitido após inspeção in loco realizada no Município de Balsa Nova em 2007, e no qual foram apuradas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005 a 2007, acerca de a) inexistência do Controle Interno; b) número extraordinário de Cargos em Comissão; e c) 57 procedimentos licitatórios em desconformidade com exigências da Lei 8.666/93 (peças 04 e 08).

O Despacho nº 2626/08 (peça 12) determinou a citação do Município de Balsa Nova e de seu representante legal para fins de contraditório, o que ensejou a apresentação de defesa e documentos pelo Prefeito José Franco Pellizzari (peças 30-187).

Na Instrução nº 2496/14 – DCM (peça 201), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela necessidade inclusão na autuação e subsequente citação para fins de contraditório dos agentes municipais que entendeu serem responsáveis pelas restrições apuradas no feito.

Em 06 de abril de 2015, o Despacho nº 302/15 – GCFAMG (peça 204) determinou a inclusão na autuação e subsequente citação do Sr. Valdenir Carneiro Joanico, Presidente da Comissão de Licitação a partir de 14/07/2005; da Sra. Sueli Aparecida Soek Domingues, Assistente do Pregoeiro; do Sr. Luiz Fernando Salmórea, Assistente do Pregoeiro; do Sr. Narciso Durau, Vice-Prefeito; do Sr. Lauro José Bubniak, Secretário de Administração; do Sr. Pedrinho Durau, Técnico em Contabilidade e Membro da Comissão de Licitação de 17/01/2005 a 13/07/2005; do Sr. Wilson A. X. Kuster Junior, Assessor Jurídico; do Sr. Celso Antonio Rossoni, Presidente da Comissão de Licitação de 17/01/2005 a 13/07/2005; da Sra. Daniele Maria Bubniak, Membro da Comissão de Licitação de 17/01/2005 a 13/07/2005; da Sra. Vanessa Sloniak Membro da Comissão de Licitação de 14/07/2005 a 06/11/2005; da Sra. Josemari Aparecida Durschi Membro da Comissão de Licitação a partir de 05/06/2007.

Apresentaram defesa Celso Antonio Rossoni (peça 221), Lauro José Bubniak (peça 230), Josemari Aparecida Durschi (peça 232), Pedrinho Durau (peça 234), Luiz Fernando Salmórea (peça 246/250), Vanessa Daiane Sloniak (peça 257), Daniele Maria Bubniak (peça 261), o Município de Balsa Nova (peça 274), e José Franco Pellizzari (peça 286). De forma similar, aduziram os interessados que, uma vez citados em 2015, não poderia prosseguir o procedimento eis que decorrido o prazo prescricional quanto aos fatos suscitados. No mérito, defenderam que a regularidade de todos os procedimentos teria sido evidenciada na defesa protocolada pelo gestor municipal.

Na Informação nº 1083/16 – COFIM (peça 292), a unidade instrutiva concluiu pela conversão em ressalva do apontamento quanto à inexistência de controle interno, eis que aprovada a Lei Municipal nº 500/2007, regulamentando o controle interno municipal. Acerca do número extraordinário de cargos em comissão, manifestou-se pelo arquivamento do procedimento, em razão de o assunto ter sido objeto da apreciação desta Corte de Contas no Acórdão nº 4240/14 - STP, que julgou regular o quadro funcional do Município. No tocante aos apontamentos de restrição atinentes aos procedimentos licitatórios, manifestou-se pela apreciação do apontamento pela unidade técnica então competente para tanto.

Foi então emitida manifestação conclusiva na Instrução nº 1974/22 – CGM (peça 293), na qual a unidade técnica apontou como preliminar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva dos interessados cuja citação se deu após o decurso do prazo prescricional, fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

No mérito, aduziu que a documentação acostada aos autos, atinente às licitações, não se apresenta suficiente para evidenciar a ocorrência de irregularidade, nem quais teriam sido as normas legais violadas e o nexo de causalidade entre a conduta do então prefeito e as restrições aventadas. Por tal razão, opinou pela improcedência do feito em relação ao então prefeito, Sr. José Franco Pellizzari. Destacou ainda que, devido ao significativo transcurso de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, eventual determinação de prosseguimento do feito para aferição mais aprofundada dos apontamentos se daria em prejuízo ao contraditório, e também em prejuízo ao caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações.

No Parecer nº 563/22 – 6PC (peça 294), o Parquet de Contas corroborou a conclusão técnica, pelo reconhecimento de que, em se tratando de fatos possivelmente irregulares ocorridos entre os exercícios de 2005 e 2007, resta configurada a prescrição em face do disposto no Prejulgado 26 deste TCE, sendo caso de arquivamento do expediente.

2. VOTO

Acompanhando as conclusões instrutivas, entendo que o presente feito deve ser objeto de arquivamento em relação aos interessados citados apenas após a emissão do Despacho nº 302/15 – GCFAMG (peça 204). Por outro lado, em relação ao gestor municipal nos exercícios de 2005-2007, deve ser: 1) convertida em ressalva a falha quanto à inexistência de controle interno; 2) arquivado o feito quanto ao objeto apreciado no Acórdão nº 4240/14 – STP; e 3) julgado improcedente o feito no tocante às alegadas restrições em procedimentos licitatórios, por ausência de demonstração de nexo de causalidade entre os fatos narrados e a atuação do Alcaide, nos termos que passo a expor.

2.1. Preliminar de prescrição - Prejulgado 26 – TCE/PR

A totalidade das restrições/questionamentos descritos no Relatório de Inspeção nº 003/2008 (peças 04 e 08) dizem respeito a fatos ocorridos entre 2005 e 2007, ou seja, mais de oito anos antes de determinada a citação dos possíveis responsáveis pelos mesmos, nos termos do Despacho nº 302/15 – GCFAMG (peça 204).

O transcurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos interessados atrai a aplicação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, que assim tratou da aplicabilidade da prescrição aos processos em trâmite nesta Corte de Contas:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

A prescrição é fato jurídico extintivo da pretensão punitiva, o que impõe o arquivamento do feito para os interessados citados mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos, inclusive em consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 899 de Repercussão Geral, que reconhece a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, exceto quando decorrente da prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

2.2. Mérito – Conversão em ressalva, arquivamento e improcedência do feito em relação ao gestor público, Sr. José Franco Pellizzari

No que tange ao reconhecimento de irregularidades cometidas pelo único agente público tempestivamente citado, o prefeito à época dos fatos, Sr. José Franco Pellizzari, cumpre, primeiramente, corroborar as conclusões técnicas (Informação nº 1083/16 – COFIM, peça 292), no sentido de que cabe a conversão em ressalva do apontamento de inexistência de controle interno municipal, face à regulamentação do mesmo pela Lei Municipal nº 500/2007.

Também acolho a proposta técnica de arquivamento do feito quanto ao apontamento de número extraordinário de cargos em comissão, na medida em que o assunto foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no Acórdão nº 4240/14 - STP, que julgou regular o quadro funcional do Município.

Por outro lado, no tocante aos apontamentos de restrição atinentes aos procedimentos licitatórios, deve ser reconhecida a improcedência do feito.

Isso porque os documentos acostados não se apresentam suficientes a evidenciar as irregularidades aventadas. Também não fazem a devida identificação das regras jurídicas que teriam sido descumpridas pelo gestor municipal, nem evidenciam o nexo de causalidade entre sua conduta e as restrições descritas.

Nesse sentido, apropriadamente concluiu a unidade instrutiva:

(...) as irregularidades ora apontadas se referem aos exercícios do ano de 2005 a 2007, contexto que prejudica a análise do mérito do feito. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos – principalmente aquela atinente às licitações, ainda não tratadas por nenhuma outra unidade técnica deste Tribunal – não restou suficientemente demonstrada a ocorrência de irregularidades e não há indicação clara das normas violadas, havendo, por consequência, dificuldade em demonstrar qual o nexo causal entre a conduta do então prefeito e eventual prejuízo ao erário. (peça 293, p. 07)

Corroboro também as conclusões instrutivas no sentido de não ser razoável que, passados quinze anos dos fatos, possa se dar prosseguimento ao feito para fins de coleta de novos documentos/provas que permitissem o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades.

O prosseguimento da instrução determinada nessas condições se daria não apenas em prejuízo ao princípio do contraditório, mas também em prejuízo ao caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações que pudessem vir a ser emitidas.

Dessa feita, e tendo ainda em conta o esforço do gestor municipal em justificar os apontamentos e em demonstrar a regularidade dos apontamentos, consoante documentação tempestivamente acostada ao procedimento (peças 29 até 187) deve ser reconhecida a improcedência dos apontamentos de restrição em procedimentos licitatórios quanto ao gestor municipal Sr. José Franco Pellizzari.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- preliminarmente, determinar o arquivamento parcial do feito quanto aos interessados Sr. Valdenir Carneiro Joanico, Sra. Sueli Aparecida Soek Domingues, Sr. Luiz Fernando Salmórea, Sr. Narciso Durau, Sr. Lauro José Bubniak, Sr. Pedrinho Durau, Sr. Wilson A. X. Kuster Junior, Sr. Celso Antonio Rossoni, Sra. Daniele Maria Bubniak, Sra. Vanessa Sloniak, Sra. Josemari Aparecida Durschi, em razão do reconhecimento do transcurso do prazo prescricional anteriormente à determinação das respectivas citações;

- julgar regular com ressalva o apontamento de inexistência de controle interno municipal, face à regulamentação do mesmo pela Lei Municipal nº 500/2007;

- determinar o arquivamento do feito quanto ao apontamento de número extraordinário de cargos em comissão, vez que o assunto foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no Acórdão nº 4240/14 - STP, que julgou regular o quadro funcional do município;

- julgar regulares as contas do gestor municipal Sr. José Franco Pellizzari quanto aos apontamentos atinentes a restrições em procedimentos licitatórios do período de 2005 até 2007, descritos no Relatório de Inspeção nº 003/2008 (peças 04 e 08), face à ausência de comprovação das irregularidades e da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre as alegadas restrições e a conduta do referido Alcaide;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- preliminarmente, determinar o arquivamento parcial do feito quanto aos interessados Sr. Valdenir Carneiro Joânico, Sra. Sueli Aparecida Soek Domingues, Sr. Luiz Fernando Salmórea, Sr. Narciso Durau, Sr. Lauro José Bubniak, Sr. Pedrinho Durau, Sr. Wilson A. X. Kuster Junior, Sr. Celso Antonio Rossoni, Sra. Daniele Maria Bubniak, Sra. Vanessa Sloniak, Sra. Josemari Aparecida Durski, em razão do reconhecimento do transcurso do prazo prescricional anteriormente à determinação das respectivas citações;

- julgar regular com ressalva o apontamento de inexistência de controle interno municipal, face à regulamentação do mesmo pela Lei Municipal nº 500/2007;

- determinar o arquivamento do feito quanto ao apontamento de número extraordinário de cargos em comissão, vez que o assunto foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no Acórdão nº 4240/14 - STP, que julgou regular o quadro funcional do município;

- julgar regulares as contas do gestor municipal Sr. José Franco Pellizzari quanto aos apontamentos atinentes a restrições em procedimentos licitatórios do período de 2005 até 2007, descritos no Relatório de Inspeção nº 003/2008 (peças 04 e 08), face à ausência de comprovação das irregularidades e da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre as alegadas restrições e a conduta do referido Alcaide;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº:-310071/16

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, HELOISA RIBEIRO LOPES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1457/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 489/16 - Segunda Câmara. Transcurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis. Instrução processual que não revela indícios de ato doloso de improbidade administrativa e de dano ao erário. Prejulgado nº 26 e Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal. Extinção sem julgamento de mérito.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do item IV do Acórdão nº 489/16 - Segunda Câmara, proferido no processo nº 190828/09, de prestação de contas da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A.

Transcrevo abaixo integralmente o item da deliberação que resultou na instauração do presente expediente:

IV. determinar, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de ver aprofundado o exame do processo de Dispensa de Licitação n.º 007/2007, que resultou na celebração do Contrato n.º 090/2007, bem como de todos os processos de dispensa concretizados no exercício de 2008, buscando-se, assim, aferir a respectiva legalidade e a ocorrência de eventuais fracionamentos indevidos; e  
A determinação foi motivada pelos apontamentos efetuados pela então Diretoria de Contas Municipais – DCM nas instruções que constam das peças nos 63 e 66 do processo nº 190828/09, nas quais se identificou que a dispensa de licitação nº 007/2007 foi levada a efeito para contratar serviços de “Auditoria Operacional/Contábil, Legal, e estruturação de procedimentos da Diretoria Jurídica da URBS” a um custo de R\$ 433.347,00. Na ocasião, a unidade técnica questionou a contratação “posto que a URBS detém considerável quadro funcional que poderia realizar tais funções ou até mesmo poderia se utilizar de forma agendada dos serviços desta Corte para as tarefas de auditoria, desde que motivasse adequadamente o pedido”.

Outro item questionado pela unidade técnica foi a contratação direta de serviços jurídicos, com dispensa de licitação, ao custo de R\$ 12.000,00, sendo que a entidade dispõe de advogados em seu quadro de pessoal, de modo que não se justificaria dispêndio adicional para tanto.

Após a instauração da tomada de contas extraordinária, foi promovida a citação de URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, bem como dos Srs. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR e PAULO AFONSO SCHMIDT, ex-presidentes da companhia.

A URBS e o Sr. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR apresentaram manifestação conjunta[1], na qual esclarecem que a contratação questionada se deu em razão de irregularidades constatadas pela Diretoria Administrativa e Financeira da URBS relacionadas a indícios de recolhimentos extemporâneos de depósitos judiciais, levantados da Justiça do Trabalho e indevidamente retidos por empregados da companhia. Comunicada dos fatos pela diretoria da URBS, a Procuradoria Geral do Município instaurou sindicância que recomendou à companhia a imediata realização de uma auditoria, circunstância que motivou a contratação de que tratou a dispensa de licitação nº 007/2007.

Com relação aos demais procedimentos, a URBS encaminhou extratos de todas as dispensas eletrônicas de licitação no exercício de 2008 e cópia integral de todos os processos de dispensa e inexigibilidade ocorridos no citado exercício[2].

PAULO AFONSO SCHMIDT, presidente da companhia no exercício de 2008, reiterou as razões apresentadas pela URBS quanto à regularidade dos fatos sob a sua responsabilidade[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1310/22[4] opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, alternativamente, pela improcedência da tomada de contas:

As supostas irregularidades apontadas em relação à Dispensa de Licitação nº 007/2007 dizem respeito ao exercício de 2007, tendo incorrido a prescrição da pretensão sancionatória, por força do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Igualmente, em relação à eventual dano ao erário apurado Tema 899 do Supremo Tribunal Federal é prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas – exceto quando fundado na prática de ato de improbidade administrativa doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

...

Caso não seja este o entendimento desta Corte, entende-se que a documentação acostada aos autos não é suficiente para análise completa desta unidade técnica, de modo que não parece plausível, ou mesmo razoável que, passados 14 (quatorze) anos dos fatos, seja realizada coleta de novas provas, que permitiriam o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades

...

Destarte, caso não seja reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, esta unidade técnica opina pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 297/22[5], opinou pelo encerramento do feito sem resolução do mérito com a aplicação do Prejulgado nº 26, considerando que não há indícios de danos ao erário.

#### 2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade, ao caso, do Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, e do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verifica-se que a dispensa de licitação nº 007/2007 foi concluída no exercício de 2007. Os demais procedimentos de dispensa que constituem o objeto desta tomada de contas extraordinária são datados de 2008. O despacho que determinou a citação dos interessados é de 13 de abril de 2016[6], quando havia transcorrido mais de cinco anos da ocorrência de todos os fatos.

Plenamente aplicável, portanto, o Prejulgado nº 26, que trata da prescrição da pretensão sancionatória nos processos deste Tribunal de Contas:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Quanto à pretensão específica de ressarcimento ao erário, o Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”.

Todavia, o Tema nº 897 da Suprema Corte já havia fixado o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis. Assim, a leitura do teor do voto condutor do Tema nº 899, proferido no Recurso Extraordinário nº 636.886 e relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, revela que

...com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

Ocorre que a instrução processual, no presente caso, não revelou indícios de atos que poderiam ser caracterizados pelo Poder Judiciário como improbidade administrativa marcada pelo dolo ou, sequer, de prejuízo ao erário.

Assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- extinguir a presente tomada de contas extraordinária sem julgamento de mérito, considerando as teses firmadas no Prejulgado nº 26 desta Corte e o Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal;

- determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- extinguir a presente tomada de contas extraordinária sem julgamento de mérito, considerando as teses firmadas no Prejulgado nº 26 desta Corte e o Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal;

- determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça nº 18.
2. Peças nºs 20 a 30
3. Peça nº 38.
4. Peça nº 47.
5. Peça nº 48.
6. Peça nº 5.

**PROCESSO Nº:-849663/16**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO:-ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREVINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO**  
**PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1458/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Xamburé. Celebração de sucessivos contratos para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica que não se amoldam ao artigo 13 da Lei 8.666/93. Prestação, por mais de dez anos, de serviços que constituem atividades típicas e permanentes da administração pública. Infração ao art. 37 da CF/88, art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06. Irregularidade das contas. Aplicação de multa aos ex-prefeitos e aos pareceristas que cancelaram os procedimentos licitatórios e aditivos aos contratos. Determinação de ressarcimento dos valores contratuais que extrapolaram o valor da remuneração do cargo de advogado efetivo.

#### 1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão nº 4455/2016 – S2C (peça 02), proferido em sede de Representação, para apuração de indícios de infringência à preterição de concurso público no que tange ao exercício das atribuições das Procuradorias, de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR e também sobre o quantitativo de servidores enumerados pelo MPJTC, exercentes de cargos de chefia, sem a respectiva subordinação.

O Parecer nº 811/17 – COFAP (peça 07) delimitou o objeto do feito, indicando como responsáveis a responder pelas irregularidades a serem apuradas o Prefeito de Xamburé à época dos fatos, Sr. Lucas Campanholi, e o então Prefeito, Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho. Estabeleceu também a necessidade de o primeiro responsável esclarecer as atribuições e a existência de subordinados referentes aos servidores ocupantes dos cargos de direção e chefia (indicados à peça 17, p. 06, do Processo nº 826687/12). A citação dos interessados foi determinada no Despacho nº 548/17 – GCILB (peça 10).

A defesa de Lucas Campanholi (peças 18-19) sustentou a regularidade da contratação da empresa TDB/VIA, inclusive face ao Prejulgado nº 06/TCEPR, por não se tratar o serviço contratado de forma terceirizada de acompanhamento de gestão ou de assessoria ou de consultoria jurídica, mas de serviços de advocacia perante o Tribunal de Contas do Paraná. Argumentou que, sendo o município de Xamburé de pequeno porte e distante da capital, e contando até 2015 com apenas um profissional jurídico, Paulo César de Souza, que exercia a função de procurador-geral, tais serviços somente poderiam ser prestados de forma terceirizada. Informou ainda que em junho/2015 foi admitido advogado concursado, Rafael Rossato de Carvalho. Para comprovar o alegado, acostou listagem dos processos em que os profissionais terceirizados teriam atuado perante este Tribunal (peça 19, p. 10-17)

Acerca dos servidores ocupantes de cargos de direção e chefia, o defendente acostou os atos de nomeação (peça 19, p. 18-40), relacionou os respectivos subordinados (peça 19, p. 04 - 06), juntou cópia da Lei Municipal nº 2069/2017, que fixou a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Xamburé (peça 19, p. 42-50), e da Lei nº 2070/2017, que alterou a estrutura de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Xamburé (peça 19, p. 51-56).

O Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para defesa (peça 20).

O Parecer nº 2011/17 – COFAP (peça 21) entendeu esclarecido o questionamento acerca da existência de servidores a serem chefiados ou dirigidos para aqueles nomeados em cargos de provimento em comissão de chefia e direção. Apontou, contudo, que os cargos em comissão apresentados pela defesa não equivaliam aos registrados no SIM-AP, opinando pela determinação ao ente para providenciar a correta alimentação dos sistemas deste Tribunal.

No tocante à contratação da empresa TDB/VIA, rechaçou as alegações de defesa por não evidenciarem que a contratação teria sido por objeto complexo e singular, como exigido pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR. Tendo em conta a documentação colacionada, concluiu que a empresa terceirizada foi contratada para atuar, de forma geral, em todo e qualquer processo em trâmite no Tribunal de Contas, atividades que poderiam e deveriam ter sido atendidas por servidor público regularmente contratado. Propôs conclusivamente a intimação dos interessados para comprovar a realização de licitação prévia ao contrato; para comprovar a equivalência dos valores pagos ao contratado terceirizado ao que seria devido a advogado efetivo; comprovar que o objeto da contratação era delimitado e o prazo de validade delimitado, sendo proibida a prorrogação; comprovação da prévia realização de concurso infrutífero; e esclarecimentos acerca da adoção de medidas cabíveis (criação de vaga e elaboração de concurso público) para nomeação de mais um servidor efetivo ao cargo de advogado.

Apurada irregularidade na distribuição do feito (peça 22), foi a mesma cancelada (peça 28), procedendo-se nova e regular distribuição (peça 29), oportunidade em que o Despacho nº 1175/17 – GCFAMG (peça 31) determinou nova intimação do Município de Xamburé e do Sr. Lucas Campanholi, para manifestação acerca do contido no Parecer nº 2011/17 – COFAP, o que não foi atendido por referidos agentes, inobstante regularmente notificados (peça 40).

No Parecer nº 1243/19 – CGM (peça 44), a unidade instrutiva concluiu estar regularizado o questionamento atinente à adequada ocupação dos cargos de provimento em comissão. Por outro lado, concluiu pela procedência do feito em relação à terceirização indevida, propondo a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da LC113/05 ao gestor responsável pelo ato ilegal, Sr. Lucas Campanholi.

O órgão ministerial, no Parecer nº 445/19 – 4PC (peça 45), inobstante assentindo com as conclusões técnicas acerca da regularização do apontamento atinente ao impróprio exercício de cargos comissionados, inclusive com a constatação de adequação do quadro de cargos do Poder Executivo de Xamburé às diretrizes fixadas no Prejulgado nº 25 TCE/PR, no tocante a segunda irregularidade, propôs a intimação das partes para novos esclarecimentos, para esclarecimentos acerca da continuidade da terceirização das atividades jurídica inclusive após a nomeação de advogado efetivo. Também propôs a inclusão, no pólo passivo, da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

O Despacho nº 822/19 – GCFAMG (peça 46) acolheu as proposições ministeriais. O gestor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, representando o Município de Xamburé, apresentou manifestação (peça 57-83), na qual alegou que a terceirização dos serviços jurídicos teria sido mais vantajosa para os cofres públicos. Acostou documentação buscando evidenciar a efetiva prestação dos serviços contratados.

Além de defender a regularidade da contratação, apontou diversos precedentes jurisprudenciais que, segundo seu entendimento, teriam fixado as seguintes premissas: a) o município não seria obrigado a manter procuradoria própria e/ou atuar exclusivamente através dela (STF, REExt 1.156.016/SP, REExt 1.157.047/SP e AgReg REExt 893.694/SE); b) o município goza de autonomia e discricionariedade para decidir sobre a contratação de assessoria jurídica terceirizada – STJ (REsp 1.192.332/RS); c) a procuradoria própria não tem condições e/ou expertise para o atendimento de demandas especializadas (por exemplo, auditorias, planos de cargos/salários e atuação perante o TCEPR); d) os serviços corriqueiros não são necessariamente banais ou simplórios – TCE/PR (Acórdão 1759/17-2C); e) a empresa TDB/VIA detém notória especialização – TJ/PR (Reexame Necessário 0002755-61.2017.8.16.0072); f) houve a efetiva prestação de serviços – TCE/PR, Acórdãos 389/17-2C e 26/18-2C; g) não houve superfaturamento de preço, pois a terceirização custou menos que a procuradoria própria – TCE/PR, Acórdãos 389/17-2C e 26/18-2C.

Após o contraditório, foi emitido o Parecer nº 149/20 – CGM (peça 85), no qual a unidade instrutiva ratificou as conclusões lançadas no Parecer nº 1243/19 – CGM (peça 44), pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e pela imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC113/05 aos gestores Lucas Campanholi e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, pelo ato de má-gestão consubstanciado na contratação injustificada e suas excessivas prorrogações, da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal, para prestação de serviços jurídicos gerais ao Município de Xamburé.

O Parecer nº 84/20 – 4PC (peça 87), corroborando a conclusão técnica pela irregularidade da terceirização dos serviços jurídicos gerais do município, propôs em preliminar, a inclusão no pólo passivo e subsequente citação de agentes públicos que concorreram para prática dos atos, para se manifestarem face à constatada ocorrência de dano ao erário, na modalidade despesa desnecessária.

O Despacho nº 246/20 – GCFAMG (peça 88) determinou a inclusão, no rol dos interessados, dos seguintes agentes públicos municipais: Sr. Edevaldo Delai, Secretário Municipal, que solicitou as contratações; Sra. Cleci Terevinto, Procuradora Geral do Município; Sr. José Santos da Silva, Controlador Interno no período do primeiro contrato; Sra. Adriana Galharino Gouveia, Controladora Interna no período do segundo contrato e; Sr. Rafael Rossato de Carvalho, advogado do Município.

O Município de Xamburé peticionou, acostando ao feito as manifestações de defesa dos servidores Edevaldo Delai, Cleci Terevinto, José dos Santos da Silva, Adriana Galharino Gouveia e Rafael Rossato de Carvalho (peça 106).

O Sr. Edevaldo Delai, Secretário Municipal de Administração, sustentou que mesmo após a admissão de advogado concursado, em junho/2015, os serviços da empresa TDB/VIA continuaram a ser necessários, em razão de sua especificidade, pois inclui auditorias, assistência ao controle interno e atuação perante o TCE-PR. Informou que a jornada do advogado concursado é de 20 horas semanais, sendo que em seu expediente este atende procedimentos licitatórios, contratos, e contencioso judicial, emitindo ainda pareceres em aposentadorias e pensões e defesa judicial do Fundo de Previdência PREVI. Concluiu afirmando que o custo da contratação terceirizada teria sido vantajoso. Acostou documentos (peça 106, p. 02 - 18).

A Procuradora-Geral do Município, Sra. Cleci Terevinto, esclareceu ser irmã da sócia da empresa TDB/VIA, e afirmou que não manter vínculo com referida empresa. Esclareceu que a Procuradoria do município é composta por dois servidores, ela própria, desde fevereiro de 2018, e o Sr. Rafael Rossato de Carvalho, desde julho de 2015, especificando as competências atribuídas a cada um. Noticiou a sua remuneração (R\$ 5.419,20) e do advogado concursado (R\$ 5.356,42), no mês de abril de 2020. Acostou documentação comprobatória (peça 106, p. 19-50).

O Sr. José dos Santos Silva (peça 106, p. 51) e também a Sra. Adriano Galharino Gouveia (peça 106, p. 52), limitaram-se a afirmar que a empresa TDB/VIA prestou serviços durante o período em que ocuparam o cargo de Controlador, e que têm conhecimento de que referida empresa ainda presta serviços através da emissão de orientações, realização de auditorias e inspeções, quando necessário.

O advogado Sr. Rafael Rossato de Carvalho além de reiterar as alegações da Procuradora-Geral, informou que o Sr. Paulo Cesar de Sousa foi responsável pelo setor jurídico do Município no período de janeiro/2009 até janeiro/2018. Sustentou ainda não haver nexo de causalidade entre a contratação apontada como irregular e sua atuação profissional. Acostou documentos (peça 106, p. 53-134).

Paulo Cesar de Souza e Eliana Rodrigues Vieira, responsáveis pela elaboração de Pareceres Jurídicos prévios às contratações questionadas, apresentaram manifestação conjunta, na qual alegaram em síntese, que a contratação da empresa TDB/VIA estaria amparada no artigo 13, V, da Lei 8.666/93, pois configurariam serviços profissionais especializados. Ademais, argumentaram que o parecer emitido para a contratação dos serviços terceirizados de advocacia teria caráter meramente opinativo, o que impediria o seu sancionamento. Buscaram ainda descaracterizar a existência de dolo em sua atuação, o qual seria

imprescindível para a configuração de ato de improbidade administrativa. Por fim, defenderam que o Prejulgado nº 06 não teria tratado da possibilidade de contratação suplementar de serviços jurídicos, o que então tornaria válidas as contratações questionadas (peça 108-109).

O Município de Xambê complementou sua defesa (peça 122), aduzindo que a suposta violação do Prejulgado nº 6 teria sido objeto de discussão nas PCAs 2013, 2014 e 2015, não impedindo a aprovação das contas, e que nas PCAs de 2016, 2017 e 2018 o tema não foi referido. Repisou ter havido a efetiva prestação dos serviços pela terceirizada, alegando novamente que o valor pago à terceirizada teria sido inferior à remuneração prevista para o cargo efetivo de advogado. Defendeu que o serviço prestado pela terceirizada destinou-se ao município e não ao gestor, e que o Município passou a ter advogado concursado apenas a partir de junho/2015. Concluiu argumentando que a Lei 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB, ao reconhecer a "natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade", teria efeitos interpretativos e retroativos, permitindo reconhecer a aplicabilidade ao caso, do artigo 13, da Lei 8.666/93.

Transcorreu o prazo concedido sem apresentação de nova manifestação pelo gestor Lucas Campanholi, tampouco por parte de TDB Via Controladoria Municipal Ltda. ME e Adriane Terebinto Di Bacco (peça 124).

A manifestação técnica conclusiva contida na Instrução nº 1483/22 – CGM (peça 128) opinou pela irregularidade da contratação continuada da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, em infração ao art. 37, inc. II, da CF/88, e ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Propôs a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC às Sras. Eliane Rodrigues e Cleci Terebino, bem como ao Sr. Paulo Cesar Souza, eis que os pareceres jurídicos emitidos por eles "não aderiram na legalidade da terceirização realizada", afigurando-se erro grosseiro nas análises jurídicas efetuadas. Propôs a imputação da mesma penalidade ao Sr. Edevaldo Delai, por ter realizado os pedidos que originaram a celebração dos Contratos nº 85/2013 e nº 80/2017; e aos ex-prefeitos Lucas Campanholi e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, por terem dado causa à terceirização indevida de serviços de natureza jurídica.

Por outro lado, a manifestação instrutiva concluiu não demonstrado nexo causal entre a irregular terceirização de serviços jurídicos pelo município e a atuação do Sr. José Santos da Silva e da Sra. Adriana Galharino Gouveia (Controladores Internos) e do Sr. Rafael Rossato de Carvalho (advogado concursado), e propôs a não imputação de responsabilização ressarcitória, por haver sido demonstrado que houve a prestação de serviços pela empresa contratada.

O opinativo ministerial, Parecer nº 400/22 – 4PC (peça 131) também concluiu pela procedência parcial do feito, por configurada a imprópria terceirização de atividades jurídicas típicas e permanentes da administração pública (violação ao art. 37, inc. II, da CF/88 e ao art. 39 da CE/PR), por mais de dez anos, sem a demonstração de atendimento às diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06, cujas premissas originam-se do dever constitucional de acesso aos cargos públicos pela via do concurso público. Acompanhou na íntegra a proposição técnica quanto ao sancionamento dos agentes públicos responsáveis.

Pugnou, contudo, pela determinação de restituição parcial dos valores despendidos no Contrato nº 80/2017, em face do ex-prefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, calculados sobre a diferença entre o gasto mensal pago à contratada TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda (R\$ 10.300,00) e a remuneração percebida pelo advogado efetivo em 2017 (R\$ 4.841,22), vez que o valor contratual desatendeu frontalmente a condicionante fixada no Prejulgado nº 06, segundo a qual o "valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo".

## 2. VOTO

A presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se a regularidade quanto à ocupação dos cargos em comissão e a irregularidade na contratação, por mais de dez anos consecutivos, de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica que constituem atividades típicas e permanentes da administração pública, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos.

No tocante à regularidade da ocupação dos cargos em comissão, acompanhando as conclusões técnica e ministerial, deve ser reconhecido que foi adequadamente demonstrada a existência de subordinados àqueles servidores nomeados em cargos de chefia e direção no Município de Xambê.

Por outro lado, foi apurada efetiva infração ao que prescreve o art. 37, II, da CF/88[1], e artigo 39 da CE, com a preferência à realização de concurso público pelo Município de Xambê no que tange ao exercício das atribuições de sua Procuradorias, e assim também contrariedade ao Prejulgado 06-TCE/PR, que estabeleceu:

"Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

- Terceirização:

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos;

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato."

De fato, foi comprovada a contratação da empresa TDB VIA Controladoria Municipal LTDA. ME., desde o exercício de 2009, para a prestação de serviços gerais de assessoria e consultoria jurídica, que deveriam estar sendo prestados por servidores municipais, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição Federal.

A defesa do gestor Lucas Campanholi procurou enquadrar os serviços jurídicos contratados como prestação de serviços especializados, o que, em seu entendimento, validaria a contratação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.666/93[2]. Nesse sentido, sustentou que o serviço contratado de forma terceirizada não seria de acompanhamento de gestão ou de assessoria ou de consultoria jurídica, mas sim de serviços de advocacia perante o Tribunal de Contas do Paraná (peça 19).

O gestor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, por sua vez, defendeu que a terceirização dos serviços jurídicos teria sido mais vantajosa para os cofres públicos, e que o município não seria obrigado a manter procuradoria própria e/ou atuar exclusivamente através dela, pois goza de autonomia e discricionariedade para decidir sobre a contratação de assessoria jurídica terceirizada. Ademais,

alegou que a procuradoria municipal não teria condições e/ou expertise para o atendimento de demandas especializadas como auditorias, planos de cargos/salários e atuação perante o TCEPR. Afirmou ainda que os valores pagos à empresa terceirizada seriam inferiores ao valor do cargo de advogado municipal (peças 58 e 122).

Também foi argumentado que a violação ao Prejulgado nº 6 não teria sido causa de reprovação das contas anuais do Município, e que o serviço prestado pela terceirizada foi destinado ao município, e não ao gestor.

Não procedem as razões de defesa.

Preliminarmente, esclareça-se que o fato de a violação ao Prejulgado nº 6 não ter sido causa de reprovação das contas anuais do Município não afasta a possibilidade de exame específico da matéria em sede de tomada de contas. A apuração da violação de suas premissas exige aferir que a contratação terceirizada não tenha objetivado atender questões que comprovadamente exijam notória especialização, com demonstrada singularidade do objeto ou, que se trate de demanda de alta complexidade, nos quais tal modalidade de contratação é permitida inclusive pela via direta, mediante procedimento simplificado.

Da mesma forma, não socorre a defesa o fato de o serviço prestado pela terceirizada ter sido destinado ao município, o que apenas reforça o fato de que falharam os gestores ao não promover a contratação de servidores públicos para o desempenho de tais funções.

Restou derrubada a tese da defesa, de que os serviços contratados seriam especializados e sua execução demandaria notória especialização, uma vez que cabalmente comprovada a generalidade do objeto da contratação, tanto pelas descrições lançadas nos Editais e contratos formalizados, como pelos documentos colacionados, buscando fazer prova da efetiva prestação dos serviços.

Conforme descrito o objeto do Pregão Presencial nº 024/2013 – PMX (peça 61, p. 10), os serviços contratados foram: "assessoria e consultoria para o sistema de controle interno, acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná"[3]. E o objeto do Pregão Presencial nº 023/2017 – PMX (peça 68, p. 10), foi descrito como "serviços técnicos especializados de inspeções e auditorias, assessoria e consultoria, para atualização da estrutura administrativa, de cargos comissionados, apoio ao setor de controle interno, adoção de medidas de contenção e redução da despesa municipal"[4].

A definição do objeto, fixada pelos Editais de licitação abertos para a contratação em questão – além de incluir diversos itens de forma aberta, prejudicando inclusive a ampla competitividade e prejudicando a melhor escolha, uma vez que, dificilmente uma mesma empresa seria a mais proficiente para prestar a totalidade dos diferentes objetos pretendidos – não indica a existência de especificidades que demandassem a contratação de serviços especializados e que não pudessem ser atendidos, de um modo geral, por profissionais habilitados no campo jurídico, com a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao contrário, os serviços licitados e contratados configuram trabalho cuja natureza é precisamente aquela dos trabalhos a serem ordinariamente efetivados pela própria Administração, através de seus servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República, consoante evidenciado pelo órgão ministerial (peça 87), ao reproduzir, do Edital de Concurso Público nº 001/2015, do próprio Município de Xambê (autos de admissão de pessoal nº 598616/15), a especificação dos serviços a serem prestados pelos advogados concursados:

"Representar o Poder Executivo Municipal em ações judiciais com objeto administrativo, em todas as suas fases, e extrajudicial.

Garantir orientação jurídica ao Chefe do Executivo e aos secretários municipais, nos temas relacionados às suas atuações.

Emitir pareceres sobre os assuntos e procedimentos administrativos vinculados a Chefia do Poder Executivo Municipal.

Acompanhar e emitir pareceres nos procedimentos administrativos pertinentes a aquisição de bens ou serviços, alienações e locações, nos processos de licitação, contratos administrativos e nos procedimentos fiscais, financeiros e orçamentários.

Emitir pareceres e orientar a área de recursos humanos em processos administrativos ou outros com relação à gestão dos servidores públicos municipais.

Fornecer informações sobre legislação federal, estadual e municipal, visando a correta orientação sobre os procedimentos e atuação da Administração Municipal.

Prestar assistência jurídica em áreas relacionadas à aplicação de leis, decretos e regulamentos, examinando processos específicos, emitindo pareceres e elaborando documentos jurídicos de interesse do Poder Executivo Municipal.

Apresentar peças de defesa e executar as diversas etapas de acompanhamentos dos processos em que o Município for parte, em todas as fases, incluindo grau de recurso, só ou em conjunto com outros profissionais.

Atuar nas comissões de sindicância e processo administrativo, como membro ou defensor dativo.

Prestar informações jurídicas ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais e aos servidores em geral, quando solicitado.

Realizar o desempenho de outras funções e serviços não especificados que se situem no domínio de sua capacitação técnica profissional que compreendam assessoria e consultoria jurídica." (peça 87, p. 05)

Portanto, a contratação realizada por mais de anos consecutivos pelo Município de Xambê com empresa terceirizada apresenta-se irregular, pois não se amolda àqueles situações, legalmente previstas e legitimadas, de contratação por inexigibilidade de licitação, de profissional ou empresa com notória especialização para encontrar a melhor solução em objeto especialmente complexo e extraordinário.

Conforme se depreende do conjunto dos serviços prestados e documentado pelos interessados, a atuação da empresa contratada subsume-se ao rol de atribuições do advogado municipal, acima reproduzido, atividades estas que, nos termos preconizados no Estatuto da OAB, poderiam ser prestadas pelos profissionais regularmente inscritos em seus quadros, assim como o fazem todos os advogados de municípios de pequeno porte e distantes da capital no Estado do Paraná.

Nesse sentido, releva esclarecer aos defendentes que a alteração promovida pela Lei 14.039/2020 do Estatuto da OAB não somente reconhece a "natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade", o que não torna todos os serviços jurídicos sujeitos a contratação na forma do artigo 13 da Lei 8.666/93. Efetivamente, todos os serviços de cunho jurídico devem ser prestados necessariamente por advogados regularmente qualificados e inscritos nos quadros da OAB, como o devem ser os advogados de carreira pública, contratados nos termos prescritos no artigo 37, II, da Constituição Federal.

A irregularidade apurada, em que pese não enseje a determinação de restituição integral de valores, uma vez que evidenciada a prestação de serviços pela empresa contratada, enseja a restituição da diferença de valores apurada acima do valor da remuneração prevista para o cargo efetivo de advogado municipal.

Foi evidenciado pela unidade instrutiva (peça 85) e pelo órgão ministerial (peça 131) que para o exercício de 2017 o Contrato nº 80/2017 previu o pagamento de R\$ 124.045,00, perfazendo uma média mensal de R\$ 10.300,00, sendo que a remuneração legalmente fixada para o advogado municipal, no mesmo período, foi de R\$ 4.841,22. Os valores a serem ressarcidos, de acordo com o período de gestão respectiva, deverão ser apurados em sede de liquidação de decisão, na qual deverão ser contrastados os pagamentos efetivamente procedidos em favor da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. durante o período analisado neste feito – inteira vigência do contrato firmado em 2013 e do contrato firmado em 2017 –, e os valores previstos para o cargo de advogado, nos termos da legislação municipal.

A responsabilização pelo ressarcimento de valores deverá recair sobre o Sr. Lucas Campanholi e Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, o Prefeitos Municipais responsáveis, pelos pagamentos realizados em seu período de mandato, respectivamente. Aos referidos gestores, responsáveis por terceirizar de forma indevida a prestação de serviços jurídicos gerais ao Município de Xambê, deve também ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

A mesma sanção administrativa, de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, deve ser imposta aos advogados que elaboraram, com erro grosseiro, pareceres genéricos que não adentraram na legalidade da terceirização realizada, e aprovaram as minutas de edital de licitação e contratos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[5], a saber:

- a Sra. Eliana Rodrigues Vieira (OAB/PR 22.974), subscritora de Parecer Jurídico, emitido em 19.04.2013, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 24/2013 (peça 61, p. 08) e de Parecer Jurídico, emitido em 03.05.2013, favorável à homologação do referido procedimento licitatório (peça 67, p. 10);

- o Sr. Paulo Cesar de Sousa (OAB/PR 19.410), ocupante do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Consultoria Jurídica, subscritor de Parecer Jurídico, emitido em 23.06.2017, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 23/2017 (peça 61, p. 08) e de Parecer Jurídico, emitido em 17.07.2017, favorável à homologação do referido procedimento licitatório (peça 68, p. 227);

- a Sra. Cleci Terebinto, Procuradora Geral do Município de Xambê (desde 21.02.2018), subscritora de Parecer Jurídico, emitido em 18.07.2019 (peça 68), favorável à celebração de 2º termo aditivo ao Contrato nº 80/2017, firmado entre o Município e a irmã da subscritora do parecer (peça 68, p. 244).

Por fim, quanto aos demais agentes chamados a responder neste feito, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Edevaldo Delai, os controladores internos Sr. José Santos da Silva e Sra. Adriana Galharino Gouveia, assim também o advogado estatutário Sr. Rafael Rossato de Carvalho, restou indemonstrado no feito nexo de causalidade entre suas condutas e a irregularidade apurada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar irregulares as constas extraordinariamente tomadas por ordem do Acórdão nº 4455/2016 – S2C (peça 02), face à apuração de preterição de concurso público no que tange ao exercício das atribuições das Procuradorias, de forma contrária ao art. 37 da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado 06-TCE/PR, de responsabilidade dos gestores municipais Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, e Sr. Lucas Campanholi;

- determinar a restituição parcial dos valores despendidos nos Contratos nº 85/2013 e nº 80/2017, pelo gestores responsáveis, Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, e Sr. Lucas Campanholi, em montante a ser atualizado em sede de liquidação, a ser calculado a partir da diferença entre o valor efetivamente pago a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., e a remuneração fixada pela legislação para o cargo de advogado efetivo, no mesmo período;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos:

a) Sr. Lucas Campanholi, por ter autorizado a celebração do Contrato nº 85/2013, dando causa à infração ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

b) Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, por ter autorizado a celebração do Contrato nº 80/2017, dando causa à infração ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

c) Sra. Eliana Rodrigues Vieira, pela emissão de Parecer Jurídico, em 19.04.2013, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 24/2013 e de Parecer Jurídico, em 03.05.2013, favorável à homologação do referido procedimento licitatório que deu origem à celebração do Contrato nº 85/2013, em violação ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

d) Sr. Paulo Cesar de Sousa, na qualidade de subscritor de Parecer Jurídico, emitido em 23.06.2017, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 23/2017 e de Parecer Jurídico, emitido em 17.07.2017, favorável à homologação do referido procedimento licitatório que deu origem à celebração do Contrato nº 80/2017, em violação ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

e) Sra. Cleci Terebinto, por ter emitido Parecer Jurídico favorável à celebração de 2º termo aditivo ao Contrato nº 80/2017, sem apontar a inadequação da contratação ao disposto no art. 37, II, da CF/88, no art. 39 da CE/PR e no Prejulgado nº 06;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de Xambê;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as constas extraordinariamente tomadas por ordem do Acórdão nº 4455/2016 – S2C (peça 02), face à apuração de preterição de concurso público no que tange ao exercício das atribuições das Procuradorias, de forma contrária ao art. 37 da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado 06-TCE/PR, de responsabilidade dos gestores municipais Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, e Sr. Lucas Campanholi;

- determinar a restituição parcial dos valores despendidos nos Contratos nº 85/2013 e nº 80/2017, pelo gestores responsáveis, Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, e Sr. Lucas Campanholi, em montante a ser atualizado em sede de liquidação, a ser calculado a partir da diferença entre o valor efetivamente pago a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., e a remuneração fixada pela legislação para o cargo de advogado efetivo, no mesmo período;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos:

a) Sr. Lucas Campanholi, por ter autorizado a celebração do Contrato nº 85/2013, dando causa à infração ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

b) Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, por ter autorizado a celebração do Contrato nº 80/2017, dando causa à infração ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

c) Sra. Eliana Rodrigues Vieira, pela emissão de Parecer Jurídico, em 19.04.2013, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 24/2013 e de Parecer Jurídico, em 03.05.2013, favorável à homologação do referido procedimento licitatório que deu origem à celebração do Contrato nº 85/2013, em violação ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

d) Sr. Paulo Cesar de Sousa, na qualidade de subscritor de Parecer Jurídico, emitido em 23.06.2017, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 23/2017 e de Parecer Jurídico, emitido em 17.07.2017, favorável à homologação do referido procedimento licitatório que deu origem à celebração do Contrato nº 80/2017, em violação ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

e) Sra. Cleci Terebinto, por ter emitido Parecer Jurídico favorável à celebração de 2º termo aditivo ao Contrato nº 80/2017, sem apontar a inadequação da contratação ao disposto no art. 37, II, da CF/88, no art. 39 da CE/PR e no Prejulgado nº 06;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de Xambê;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

2. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3. Contrato nº 85/2013, oriundo do Pregão nº 24/2013, com vigência até 31.12.2016, tendo por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria para o sistema de controle interno, acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná, conforme especificações constantes do anexo I”, com pagamento total de R\$ 137.932,07, e uma média mensal aproximada de R\$ 3.284,00.

4. Contrato nº 80/2017, com vigência de 20.07.2017 a 20.07.2020, tendo por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de inspeções e auditorias, assessoria e consultoria, atualização da estrutura administrativa, de cargos comissionados, apoio ao setor de controle interno, adoção de medidas de contenção/redução da despesa (sic)”, com pagamento total de R\$ 124.045,00, perfazendo uma média mensal de R\$ 10.300,00.

5. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

PROCESSO Nº:-830559/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1459/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária – Cargos em comissão – Regularidade com ressalvas – Determinação de readequação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária processada a partir de determinação contida no Despacho 1526/17 (cópia juntada na peça 04 – fl. 02), a fim de que fossem apuradas irregularidades no provimento de cargos em comissão do Município de Imbaú.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 950/18 – peça 06) propôs que o Município traga aos autos a relação dos cargos em comissão vigentes no Município, com a descrição das funções de cada um, os requisitos para ingresso e o número e vagas criadas e, no que tange a cada um dos cargos de Direção de Chefia, com a relação dos servidores a serem dirigidos e chefiados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 306/18 – 4PC – peça 07) subscreveu o opinativo técnico acrescentando que a municipalidade também deverá esclarecer se existe previsão legal estabelecendo condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão; assim como informar a qualificação técnica dos atuais servidores ocupantes de cargos em comissão. Devidamente citados, Município e Prefeito, deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (peça 14).

Por meio do Acórdão 2090/19 – S1C (peça 16) OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do Município de Imbaú, por e-mail, para que este, no prazo de 15 dias e sob pena de óbice à obtenção de certidão liberatória, aplicação de multa administrativa e outras sanções cabíveis:

- (i) Justifique o não atendimento da solicitação anterior desta Corte;
- (ii) Apresente a relação dos cargos em comissão vigentes, com a descrição das funções de cada um, os requisitos para ingresso e o número de vagas criadas;
- (iii) Identifique, nos casos dos cargos de Direção e Chefia, os servidores dirigidos e chefiados;
- (iv) (iii) Esclareça se existe previsão legal estabelecendo condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão;
- (v) (iii) Informe a qualificação técnica/acadêmica de todos os atuais ocupantes de cargos em comissão;
- (vi) (iv) Explique o significativo aumento nas despesas com pessoal terceirizado durante o exercício de 2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 5866/19 – peça 21) assegurou que o prazo de comprovação expirou em 17/09/2019.

Em 03/12/2019, o Município de Imbaú apresentou suas razões (peça 23), alegando que o não atendimento das citações anteriores teria como causa a escassez de servidores e o excesso de acúmulo de trabalho.

Afirmou que apresentaria a relação dos cargos em comissão, com a descrição de suas funções, os cargos de Direção e seus ocupantes, o percentual de cargos comissionados após a promulgação da Lei 636/2019, editada ante a provocação desta Corte de Contas, a qualificação técnica/acadêmica dos servidores e, por fim, esclareceu o aumento com Despesa de Pessoal como sendo em decorrência de contratos de terceirização com o Instituto Doutor Feitosa Ltda.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 1461/19 – peça 30) aduziu que a decisão constante no Acórdão 2090/19 – S2C foi parcialmente cumprida.

Por meio da peça 35, o Município assegurou que estava apresentando a relação de cargos em comissão vigentes, devidamente identificados com as suas respectivas ocupações na hierarquia e organograma.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 27/20 – peça 40) aduziu que a documentação apresentada, por meio do Organograma Municipal (peças 37 a 39), identifica nominalmente somente os servidores dirigidos e chefiados ocupantes de cargos em comissão. Desta forma, todos os servidores dirigidos e chefiados e que não sejam ocupantes de cargos em comissão, especialmente aqueles hierarquicamente subordinados aos chefes dos últimos níveis organizacional, não estão identificados na documentação apresentada. Isto posto, a Determinação remanescente foi atendida de forma parcial.

Quitada a obrigação (peça 42), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, que observou que o mesmo aumento supostamente injustificado de despesa com terceirização no ano de 2018 foi objeto dos autos de Requerimento Externo – Gestão Fiscal Municipal (autos 60071-9/18) no qual o Município de Imbaú requereu reanálise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018. Já naqueles autos o Município informou que o aumento expressivo no índice de despesas com pessoal se deu pois a contratação do INSTITUTO DOUTOR FEITOSA LTDA para prestação de serviços médicos e hospitalares foi indevidamente incluído como despesa com pessoal. Afirmaram que tais contratações não se referiam a serviços de profissionais médicos em unidade de saúde e, tampouco, representavam substituição de pessoal do quadro efetivo, razão pela qual não deveriam ser considerados como despesas de pessoal.

A acrescentou que os argumentos trazidos nesta ocasião pelo Município para justificar o aumento de gastos com terceirizações já foi objeto de análise por esta Unidade Técnica nos autos de Requerimento Externo nº60071-9/18 no qual concluiu-se que somente o contrato destinado a fornecimento de materiais de consumo necessários ao procedimento, medicação prescrita, uso de leito ou sala de observação, pequenas cirurgias quando autorizado, curativos e outros procedimentos que se fizeram necessários em decorrência do estado de saúde do paciente encaminhado, no total de R\$82.526,16, poderia ser excluído do montante relativo às despesas com pessoal, de forma que persiste o aumento desarrazoado no valor das terceirizações efetuadas.

Dessa forma, considerando que o apontado aumento de gastos com terceirizações no ano de 2018 resta justificado na contratação, ainda que indevida, de serviços médicos e considerando que esta Unidade Técnica já sugeriu, em autos próprios (autos 20167-2/19), a aplicação de pena de multa ao gestor por ter extrapolado os gastos com pessoal em razão da contratação de pessoal para prestação de serviços médicos, deixa-se de opinar pela aplicação de pena de multa ao gestor.

Recomendou para que, em havendo necessidade de mais médicos, providencie a realização de Concurso Público para provimento de mais cargos efetivos, já que o Município conta apenas com dois servidores efetivos no cargo de médico.

No que diz respeito à documentação trazida com relação aos cargos em comissão, afirmou que algumas irregularidades ainda persistem, tais quais a ausência de comprovação de subordinados aos excessivos cargos de Direção e Chefia e a inadequação das funções atribuídas a alguns dos cargos em comissão, que acabam por se confundir com a atividade exclusiva dos ocupantes de cargos efetivos.

Vale notar, não obstante, que a origem atendeu a recomendação para fazer constar em lei o percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos e atende à orientação para que haja certa razoabilidade na proporção numérica de servidores efetivos e comissionados (vale dizer que no Município de Imbaú há cerca de 49 comissionados para 240 efetivos, nos termos da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020).

Aduziu que em relação às irregularidades constatadas há que se apontar o suposto uso em excesso de cargos em comissão de Direção e Chefia. Nota-se, a título de exemplo, que no Município de Imbaú há cargo em comissão de Secretário Municipal de Cultura e Esportes, Assessor do Diretor de Divisão de Esportes, Diretor da Divisão de Cultura e Esportes, Diretor do Departamento de Cultura e Esportes, bem como o cargo em comissão de Assessor do Secretário de Comunicação, Diretora da Divisão de Comunicação, Diretora do Departamento de Comunicação, denotando uma prática corriqueira no uso de cargos de Secretário/Assessor/Diretor de Divisão/Diretor de Departamento em vários setores da administração municipal. Vale dizer que a estranheza está no excessivo número de cargo de Direção e Chefia e não na descrição das funções de forma que a simples apresentação de relatório com a descrição nominal dos servidores subordinados aos cargos de Direção, Chefia e Gerência sanaria a suposta irregularidade.

Solicitou que a municipalidade informasse quem seriam os servidores subordinados aos Diretores/Chefes/Gerentes relacionados.

Assegurou, ainda, que outra irregularidade que salta aos olhos e não pode passar despercebida por esta Corte de Contas é a descrição das funções do cargo em comissão de Procurador Jurídico Municipal. Nota-se da descrição apresentada pela origem que o servidor comissionado possui, dentre outras, a função de representar o Município em juízo ou fora dele. Ora tal função não se enquadra no permissivo constitucional para o provimento na forma comissionada. Vale lembrar que aos cargos em comissão somente é permitido o exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento e a representação do Município (em juízo ou fora dele) não se enquadra nessas funções e deve ser atribuição exclusiva de servidor ocupante de cargo efetivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 151/20 – 4PC – peça 45), após fazer algumas ponderações sobre a contratação terceirizada, bem como com relação à discordância quanto à vedação aventada pela unidade técnica em relação ao titular do cargo comissionado de Procurador Jurídico representar o Município em juízo ou fora dele, acompanhou o opinativo da unidade técnica com a finalidade exclusiva de apresentação da relação de servidores subordinados aos 31 Diretores/Chefes/Gerentes arrolados no parecer.

Acatada a proposta e intimado, o Município apresentou manifestação na peça 50 carreado o organograma referente à subordinação dos servidores (peça 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1913/22 – peça 52) analisou pormenorizadamente e concluiu que dos 31 servidores em Cargo de Direção/Chefia apontados no Parecer n.º 286/20 – CGM, apenas 22 possuem servidores sob sua subordinação hierárquica, 4 não possuem nenhum e 5 não constaram na lista encaminhada pelo município (10. CARLA NAYARA DE CASTRO; 11. EUGENIO ARZUAGA RAMIREZ; 12. GEDIANE SUTIL; 17. HILSON APARECIDO DOS SANTOS; 20. JANAINA DA SILVA).

Afirmou, portanto, que o município de Imbaú se utiliza de cargos de direção/chefia de maneira irregular, desconsiderando a natureza determinativa dessas funções.

Com isso, opinou pela emissão da seguinte determinação ao Município de Imbaú: Considerando a inobservância no Provimento em Cargos de Direção/Chefia, recomenda-se ao Município de Imbaú, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à regularização do seus atos administrativos:

- Exclusão dos seguintes Cargos de Direção/Chefia do Quadro de Cargos Comissionados do Município de Imbaú, uma vez que tais funções não possuem funcionários sob sua subordinação, descaracterizando a natureza da permissão legal:

- 1) Diretor de Transporte Escolar;
- 2) Diretora da Divisão de Comunicação (pág. 8);
- 3) Diretor da Divisão de Urbanismo (pág. 3);
- 4) Diretora da Divisão de Governo (pág. 1);
- 5) Diretora da Divisão de Licitação e Compras;
- 6) Diretor do Departamento de Saúde;
- 7) Diretora da Divisão de Saúde;
- 8) Diretor do Departamento de Cultura e Esporte;
- 9) Diretora da Divisão de Vigilância Sanitária.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, 180 dias após a publicação do Acórdão, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

O Ministério Público de Contas (Parecer 458/22 – 4PC – peça 53) opina pelo julgamento de procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja emitida determinação ao Município de Imbaú, fixando-se prazo para que a municipalidade comprove a exoneração dos 09 servidores comissionados indicados na Instrução nº 1913/22-CGM (peça 52), ante a ausência de comprovação da existência de servidores subordinados aos respectivos cargos de Chefia ou Direção.

## 2. VOTO

### Preliminares

Tendo em vista as considerações feitas na instrução processual (peças 44 e 45) no que diz respeito à terceirização, já que tratada nos autos 60071-9/18, deixo de me manifestar sobre o assunto neste feito.

No que concerne ao cargo de Procurador, concorda-se com o posicionamento adotado pelo Parquet de Contas no sentido de que sendo único o cargo de Procurador, dispensável é a qualificação “geral” ou “chefe”.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, a legislação regente não dispõe objetivamente sobre a forma de provimento (efetivo ou comissionado) para o cargo de Procurador municipal, motivo que reforça o não acatamento da proposta feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

### Mérito

Com relação à comprovação da proporcionalidade no percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do inciso V, do art. 37[1], da CF, entendo que a regularidade do caso ocorreu com a publicação da Lei Municipal nº 636/2019 (peça 27).

No mais, trilhando posicionamento por mim já defendido, entendo temerário determinar a exclusão de cargos comissionados com a consequente exoneração dos servidores ante a impossibilidade de esta Corte de Contas usurpar a competência discricionária do administrador público e acabar por substituí-lo.

Importa ressaltar ainda, conforme já defendi[2] anteriormente, o posicionamento pela impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original):

Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.[3]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas, e isso pode ser observado na peça 24, embora não siga a recomendação de que a descrição seja em lei[4].

A título exemplificativo, peguemos o cargo de Diretor de Transporte Escolar do Município de Imbaú, cargo apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal como um dos que devem ser excluídos. As atribuições dele constam na peça 24 (fl. 19), vejamos:

**DESCRIÇÃO:** Organizar, coordenar e orientar a equipe em questões administrativas e de execução de atividades; reestruturar as linhas do transporte escolar; oferecer transporte com qualidade; exigir cumprimento das normas que constam no Código Nacional de Trânsito; oferecer treinamentos e capacitação para os transportadores; criar regulamento para alunos usuários do transporte escolar; atender pais e alunos quando solicitado; monitorar e controlar quilometragem diária dos veículos do transporte escolar; coordenar funcionários do setor; realizar periodicamente serviços de fiscalização nos veículos do transporte escolar; quanto às normas de segurança, de conduta e condições dos veículos; realizar periodicamente reuniões com os condutores dos veículos e alunos que utilizam o transporte; atender a pais de alunos e professores das escolas sobre problemas no transporte; controlar os mapas de quilometragem diários; acompanhar as inspeções semestrais nos veículos que prestam serviço; trabalhar junto à direção das escolas que utilizam o transporte para que o serviço seja executado da melhor maneira; Assessorar o Secretário da pasta no desempenho de suas funções; Fazer executar as políticas públicas na região afetos a matéria de sua pasta; Supervisionar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas; Fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos; Remeter, periodicamente, às autoridades e aos órgãos competentes informações sobre as atividades executadas no âmbito de sua competência; Auxiliar na elaboração de instrumentos de gestão; Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas. (sem grifos no original)

De fato, a descrição não deixa dúvidas de que o Diretor de Transporte Escolar tem como função a coordenação e orientação de uma equipe de trabalho, que no caso inexistente. Todavia, considerando as outras tantas funções ali descritas, penso que o cargo talvez não seja tão dispensável a ponto de determinarmos a sua exclusão dos quadros de cargos do Município.

Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de "rótulos".

Logo, por prudência, entendo mais consentâneo que ao invés de determinar a exclusão deste e dos outros 08 cargos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e confirmados pelo Ministério Público de Contas, determinemos a readequação das nomenclaturas, a fim de evitar problemas futuros, bem como das próprias descrições dos cargos citados ofertando-se, para tanto, no prazo de 180 dias. Evidencie-se, ainda, que não há impedimento de que ao fazer tais adequações a municipalidade, entendendo desnecessário algum dos cargos, o exclua de seu quadro.

Com isso, manifesto-me pela regularidade com ressalva da tomada de contas extraordinária.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares com ressalvas as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade do senhor Laurir de Oliveira, ex-Prefeito municipal;
- determinar ao Município, no nome da atual Prefeita Municipal, senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias promova a readequação dos cargos destacados na Instrução 1913/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52) nos termos acima aduzidos.
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares com ressalvas as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade do senhor Laurir de Oliveira, ex-Prefeito municipal;
- determinar ao Município, no nome da atual Prefeita Municipal, senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias promova a readequação dos cargos destacados na Instrução 1913/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52) nos termos acima aduzidos.
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

2. Processo 503354/09. Acórdão 3436/2013 – Primeira Câmara.

3. CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=49057> Acesso em: 21 ago. 2013.

4. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

**PROCESSO Nº: 83135/22**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGARD VIRGILINO, JUNIOR CARLOS JORGE**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1460/22 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária – CAGE – Câmara Municipal de Altônia – Pagamentos de subsídio acima do teto constitucional – Devolução Voluntária – Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada pela Coordenadoria de Atos de Gestão em face do Sr. Edgard Virgílio, Presidente do Poder Legislativo de Altônia tendo como objeto o pagamento de subsídios acima do teto constitucional.

Conforme apontou a CAGE;

"O valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 10.720,07, fixado por meio da Lei n.º 1.754/2020, supera o teto constitucional de R\$ 7.596,68, vez que o Município de Altônia possui população estimada de 22.293 habitantes. Com isso, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 30% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, hoje fixados em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos) Diante do dispositivo legal mencionado e dos dados apurados através de registros do SIAP - Folha de Pagamento, constata-se que os subsídios pagos ao Presidente da Câmara estavam acima do limite estabelecido constitucionalmente.

(...)

Em resposta à demanda formulada (Anexo VII), o Presidente da Câmara Municipal de Altônia manifestou-se que corrigiria os valores pagos a título de subsídio, porém não efetuará o ressarcimento.

- Os pagamentos foram efetuados respeitando a orientação contida na Instrução Normativa nº 72/2012, cujos dispositivos, ainda no corrente ano de 2020, definiam as diretrizes para fixação dos subsídios dos agentes políticos, época em que foi promulgada a Lei Municipal nº 1.754/2020, a qual fixou os valores dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2021/2024;

- Que a tese jurídica fixada no Acórdão nº 429/2019-TP só produziu eficácia erga omnes após a revogação da IN nº 72/2012, pois a decisão não vinculava os demais Entes do Estado do Paraná que não foram partes no processo em que o referido acórdão foi proferido;

- Que a alteração de entendimento firmada por esta Corte deverá surtir efeitos a partir do instante em que a Câmara foi efetivamente informada acerca da alteração, qual seja, a partir de 24/09/2021, data do envio do APA nº 21388;

- Que os subsídios pagos aos vereadores possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, sendo que nos termos do entendimento estabelecido pelo STJ no Tema Repetitivo nº 531, é incabível o ressarcimento dos valores pagos a maior.

Entretanto, os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar a necessidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos acima do teto constitucional pelos agentes políticos"

Por fim, a CAGE informou a necessidade de restituição do valor de R\$ 28.110,51 (vinte e oito mil, cento e dez reais e cinquenta e um centavos) pelo Sr. Edgard Virgílio.

Pelo Despacho nº 115/22, peça 13, recebi a Tomada de Contas e determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa.

À peça 22, a Câmara Municipal de Altônia, por seu Presidente e representado, Sr. Edgard Virgílio, noticiou a restituição voluntária dos valores devidamente atualizados, após recomendação da Controladoria Interna do Município.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 1456/22, peça 27, informou que "em casos semelhantes, quando a devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente foi efetuada pelo agente político, o entendimento desta Corte foi pela improcedência do feito com julgamento pela regularidade das contas, conforme se pode observar no Acórdão 3703/16 – Primeira Câmara e no Acórdão nº 6297/16 – Primeira Câmara", sugerindo que o mesmo entendimento deva ser adotado na presente Tomada de Contas, por entender que o objeto foi regularizado.

Em manifestação sucinta contida no Parecer nº 400/22 - 5PC (peça 28), o Parquet corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito.

2. VOTO

Conforme se extrai dos autos, o Sr. Edgard Virgílio restituiu os valores recebidos à maior, voluntariamente e devidamente atualizados, de modo que não percebe óbice em acompanhar (com pequena dissensão, entendendo que a regularização da questão durante o deslinde do processo reclama a aposição de ressalva) os entendimentos proferidos pela Unidade Técnica e o Parquet.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas Sr. Edgard Virgílio, ressaltando o saneamento das impropriedades identificadas apenas no transcurso deste processo;

- determinar o encerramento do feito e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas Sr. Edgard Virgílio, ressaltando o saneamento das impropriedades identificadas apenas no transcurso deste processo;

- determinar o encerramento do feito e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 708016/16**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: -GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, INSTITUTO MÃE DA MISERICÓRDIA DAS IRMÃS SERVAS DOS POBRES DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA ADDOLORATA LADDOMADA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA MORA RIZZO**

**PROCURADOR: -GELSON FERNANDO MASSUQUETO, LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1462/22 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão do atraso na apresentação das contas – Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 3937, relativo ao convênio nº 20138/12, celebrada entre o Município de Curitiba e o Instituto Mãe da Misericórdia das Irmãs Servas dos Pobres de Curitiba, tendo por objeto a manutenção do CEI Giacomino.

Em primeira análise técnica, a CGM por meio da Instrução 4079/21, peça 05, manifestou-se pela concessão do contraditório aos responsáveis, oportunizando a realização de esclarecimentos acerca das inconformidades identificadas:

1. prestação de contas encaminhada em atraso,

2. inconformidade nos empenhos.

Por meio das peças 27, 32, 43 e 45, os Interessados compareceram aos autos apresentando suas alegações. Conforme destacou o Setor Técnico, a defesa aduziu, em síntese, que:

“Em relação ao atraso no envio dos dados, verifica-se que, conforme já amplamente externado em outros processos referentes à gestão 2013/2016, as questões pontuais acerca da implementação dos novos sistemas de contabilidade público e do próprio SIM/AM entre 2011 e 2013, aliados a problemas na relação entre o Município e o Instituto de Cidades Inteligentes - ICI (responsável pela gestão de TI), ocasionaram atraso e atrasos na entrega dos dados por diversos órgãos da administração direta e indireta.

Some-se a isso o fato de que durante o exercício de 2016, em que pesem todos os avanços empreendidos para vencer o atraso represado, houve ato extremo do Instituto de Cidades Inteligentes - ICI, o qual suspendeu irregularmente o acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico. Tal fato somente comprovou as razões relatadas exaustivamente nos Relatórios de Controle Interno e Respostas de Contraditórios de anos anteriores (...).”

Já em relação às inconformidades nos empenhos, por meio da peça 32, fls. 07, restou alegado que “a partir da leitura do documento constante à peça 3, dos presentes autos, é possível constatar que a pessoa responsável pela fiscalização da transferência em questão era a Sra. Maria da Glória Galeb, não o Sr. Luciano Ducci”.

Em sua análise derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2214/22 – CGM, peça 47) entendeu que os argumentos e justificativas apresentados não se mostraram aptos a sanear, plenamente, a questão acerca do atraso na apresentação das contas. Destacou o Setor Técnico que, apesar das alegações apresentadas, “o atraso na prestação de contas fere o disposto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ademais, podemos avaliar que já decorreram recomendações anteriores ao Sr. Gustavo Bonato Fruet durante o exercício de seu mandato como prefeito municipal”. Nesse sentido, restou mantida a irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, com a aposição de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, ‘a’ do mesmo Diploma Legal supramencionado.

No tocante às inconformidades nos empenhos, o Setor Técnico entende que houve a prescrição da pretensão de ressarcimento, apontando que:

“(…) a prática do ato irregular (data de repasse do empenho) deu-se em 06/02/2012, e a primeira instrução fora realizada em 09/11/2021, sendo que a certidão de publicação DETC – 17238/21 (peça 7) é datada em 30/11/2021 e o Sr. LUCIANO DUCCI só fora intimado em 06/12/2021, ou seja, MAIS DE 8 (oito) anos após o fato, sendo caso de prescrição da pretensão Punitiva”.

Ainda, a CGM sugeriu a aposição de recomendação, ao Município de Curitiba, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, objetivando verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 524/22 – 4PC, peça 48), a manifestação foi diversa da carreada pelo Setor Técnico. Destacou o Representante do Parquet que, em relação ao atraso no envio da prestação de contas, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que tal impropriedade deve ser objeto de recomendação, especialmente em relação aos convênios celebrados em 2012, como é o caso tratado nestes autos, por se tratar de período de adaptação do SIT objeto da Resolução nº 28/2011 e da IN nº 61/2011.

Em relação à prescrição da pretensão ressarcitória, apontou que “à mingua de elementos hábeis a caracterizar um dano ao erário em relação ao apontamento de ‘inconformidade nos empenhos informados’, impõe-se o julgamento de regularidade desta prestação de contas”. Vale destacar que a fundamentação para esse posicionamento foi de que:

“Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, discorda-se do posicionamento da unidade instrutiva, eis que, como já explicitado por este Procurador em outros pareceres, a incidência do Tema de Repercussão Geral nº 889 do STF é restrita à fase executória da decisão do Tribunal de Contas, ao passo que o presente expediente se encontra na fase instrutória.

É fato que o Prejudicado nº 26, onde se estabeleceu a possibilidade de reconhecimento da prescrição sancionatória na jurisdição deste Tribunal, encontra-se atualmente em revisão, justamente para deliberação a respeito do impacto do posicionamento adotado pelo STF no Tema nº 899 quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

Todavia, repisamos que o Tema nº 899 versa exclusivamente sobre a cobrança de valores decorrentes de título extrajudicial advindo de decisão das Cortes de Contas, de sorte que, com a devida vênia ao entendimento da unidade instrutiva, esta 4ª Procuradoria de Contas entende que não haveria óbice para eventual imputação de dano erário no âmbito destes autos, desde que a instrução tivesse verificado se prejuízo houve, quantificando-o e identificando os agentes responsáveis”.

Por todo o exposto, opinou pela regularidade desta prestação de contas do Termo de Convênio nº 20138/2012, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Município de Curitiba.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, resta possível entender que a falha referente ao atraso na prestação de contas não pode ser afastada. Entretanto, visando manter a coerência seguida por esta Relatoria, é salutar apontar que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois tal falha poderia impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que poderia impedir a continuidade e até mesmo prevenção da ocorrência de irregularidades.

É de grande importância destacar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta, cabendo ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, é preciso ressaltar que cabe à Administração Pública cumprir seus deveres, assim como é dever do ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Seguindo esse raciocínio, é salutar a expedição de recomendação, pois, visa oportunizar aos Entes que revisem seus procedimentos administrativos para que em situações futuras as falhas aqui apontadas não se repitam.

Dessa forma, resta possível entender que a falha em relação aos 181 dias de atraso na apresentação das contas pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto de razões contribuiu para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestações de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir, ainda, a sanção pecuniária.

No tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, em relação ao apontamento referente às inconformidades nos empenhos, cabe a aplicabilidade do contido no Prejudicado 26, conforme destacado pelo Setor Técnico.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento Ministerial por entender desarrazoado prejudicar as contas apenas em razão do atraso, mostram-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba ao Instituto Mãe da Misericórdia das Irmãs Servas dos Pobres de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba ao Instituto Mãe da Misericórdia das Irmãs Servas dos Pobres de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-718976/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA**

**PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1463/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão do atraso na apresentação das contas – Recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob nº 3929, relativo ao termo de convênio nº 20130/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015), o Município de Curitiba repassou R\$ 1.651.224,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais) à Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, tendo por objeto manutenção do CEI Santa Maria.

Em primeira análise técnica, a CGM, por meio da Instrução 1075/21, peça 05, manifestou-se pela concessão do contraditório aos responsáveis, oportunizando a realização de esclarecimentos acerca das inconformidades identificadas, quais sejam:

1. prestação de contas encaminhada em atraso,
2. ausência de certidões na formalização e na execução de transferência voluntária,
3. despesas lançadas em outro SIT e
4. ausência parcial de extratos bancários.

Por meio das peças 27, 33 e 40, os Interessados compareceram aos autos apresentando suas alegações. Conforme destaca o Setor Técnico, os itens 2, 3 e 4 restaram esclarecidos e considerados regulares. Contudo, o item 1 restou pendente, cabendo destacar as alegações trazidas pelos interessados:

1. Prestação de contas encaminhada em atraso – por meio da peça 27, a Liga das Senhoras Católicas alegou ser de responsabilidade da entidade concedente o dever de justificar o atraso na apresentação das contas a esta Corte, posto que a Liga cumpriu o prazo estabelecido de 2 meses após o término da vigência do convênio no SIT, bem como da entrega dos documentos comprobatórios e suas certidões solicitadas pelo concedente. Ainda, por meio da peça 33, o Município de Curitiba aduziu que o atraso no encaminhamento da prestação de contas foi posteriormente atualizado no sistema, não acarretando assim, nenhum prejuízo à execução do objeto nem tampouco lesão ao erário. Por fim, o Sr. Gustavo Bonato Fruet alegou, por meio da peça 40, que o atraso foi causado devido a suspensão, por parte do Instituto de Cidades Inteligentes (responsável pela gestão de TI) do acesso aos módulos de contabilidade, tesouraria e relatório dinâmico. Dessa forma, o atraso registrado na entrega dos dados, com consequente atraso na entrega dessa e de outras prestações de contas, ocorreu por força de ato de terceiro, caracterizando-se como força maior. Em sua análise e manifestação, como já parcialmente adiantando, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 902/22 – CGM, peça 41) entendeu que os argumentos e justificativas apresentados não se mostraram aptos a sanear, plenamente, a questão acerca do atraso na apresentação das contas. Destacou o Setor Técnico que, apesar das alegações apresentadas “já decorreram repetidas recomendações como mecanismo pedagógico ao responsável, Sr. Gustavo Bonato Fruet, acerca de atraso na prestação de contas”, motivo pelo qual opinou pela irregularidade desta prestação de contas.

Ainda, em face da inconformidade não sanada, sugeriu-se a adoção da aplicação de multa ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, na qualidade de Prefeito do Município de Curitiba durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, (Parecer 444/22 – 3PC, peça 42) manifestou-se em sentido diverso, tendo entendido desarrazoado prejudicar as contas apenas em razão do atraso na prestação, ainda que a formalidade tenha sido descumprida reiteradamente. Ademais, considerando que todas as demais restrições foram devidamente saneadas no contraditório, opinou pela conversão do item 1 em ressalva, com aplicação da multa cabível ao gestor.

**2. VOTO**

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, resta possível entender que a falha referente ao atraso na prestação de contas não pode ser afastada. Entretanto, visando manter a coerência seguida por esta Relatoria, é salutar apontar que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois, tal falha poderia impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento dos atos de gestão, o que poderia impedir a continuidade e até mesmo prevenção da ocorrência de irregularidades.

É de grande importância destacar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta, cabendo ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade.

Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, é preciso ressaltar que cabe à Administração Pública cumprir seus deveres, assim como é dever do ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Seguindo esse raciocínio, é salutar a expedição de recomendação, pois, visa oportunizar aos Entes que revisem seus procedimentos administrativos para que em situações futuras as falhas aqui apontadas não se repitam.

Dessa forma, resta possível entender que a falha em relação aos 183 dias de atraso na apresentação das contas pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto de razões contribuiu para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet e pela Sra. Vera Maria Lins Affonso da Costa, referente à transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet e pela Sra. Vera Maria Lins Affonso da Costa, referente à transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-863829/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, VANIA BEATRIZ FOGGIATTO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1464/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria – Cumprimento de decisão judicial – Pela legalidade e registro – Determinação.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de inativação voluntária integral, consubstanciada na Portaria nº 12065/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais em 06/12/2019, concedida à servidora Vania Beatriz Foggiatto, ocupante do cargo de Professora.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 3458/22 – peça 19) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação, expedido em cumprimento a decisão judicial (Mandado de Segurança Coletivo n. 1266-50.2018.8.16.0202) com a seguinte determinação:

“Em que pese a decisão ser favorável, em consulta ao PROJUDI foi possível averiguar que a decisão decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 1266-50.2018.8.16.0202 ainda não transitou em julgado. Assim, esta Unidade ressalta a necessidade da origem nos informar acerca do trânsito em julgado, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 485/22 – 3PC, peça 24) manifesta-se pela legalidade e registro do ato, com fulcro na decisão judicial de primeiro grau que foi favorável à conjugação das duas reduções da idade mínima para a inativação.

2. VOTO  
Inicialmente, cabe destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro do ato de inativação constante na Portaria nº 12065/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais em 06/12/2019, referente à aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição, contando com 29 anos, 09 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.191,14, concedida à Sra. Vania Beatriz Foggianto, ocupante do cargo de Professora, tendo sido admitida em 01/02/1990, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Ademais, é importante ressaltar que o presente ato está calcado em cumprimento à decisão judicial favorável à Interessada (Mandado de Segurança Coletivo n. 1266-50.2018.8.16.0202), por meio da qual obteve direito de contabilizar a redução de idade mínima e tempo de contribuição em 5 anos pelo fato de ser professora de ensino fundamental/médio.

Contudo, conforme destacou o Setor Técnico, em que pese a referida decisão ter sido favorável à servidora, em consulta ao PROJUDI foi possível constatar que a ação ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual cabe a determinação ao Ente Previdenciário de que esse deve informar esta Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pelo registro o ato consubstanciado na Portaria nº 12065/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais em 06/12/2019, referente à aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição da Sra. Vania Beatriz Foggianto, com proventos mensais no valor de R\$ 4.191,14, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

- expedição de determinação à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, para que informe esta Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão judicial supra, principalmente, se houver modificação na decisão inicial. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;  
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pelo registro o ato consubstanciado na Portaria nº 12065/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais em 06/12/2019, referente à aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição da Sra. Vania Beatriz Foggianto, com proventos mensais no valor de R\$ 4.191,14, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

- expedição de determinação à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, para que informe esta Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão judicial supra, principalmente, se houver modificação na decisão inicial. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;  
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-656564/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARCIANO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1465/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria – Reversão do ato de aposentadoria – Perda de objeto – Encerramento sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de inativação proporcional por invalidez, consubstanciada na Portaria nº 7813/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais em 09/10/2020, concedida ao servidor Marciano de Oliveira, ocupante do cargo de Servente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 7111/22 – peça 25) manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, tendo em vista ter ocorrido a reversão do ato, conforme publicação da Portaria nº 3134/2022, peça 24.

O Ministério Público de Contas (Parecer 484/22 – 3PC, peça 28) manifesta-se pelo arquivamento do presente processo sem a apreciação de mérito, haja vista a superveniente perda do objeto.

2. VOTO

Inicialmente, cabe destacar que haviam sido cumpridos os requisitos legais para fins de registro do ato de inativação constante na Portaria nº 7813/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais em 09/10/2020, referente à aposentadoria proporcional por invalidez, contando com tempo de contribuição de 15 anos, 03 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 685,33, concedida ao Sr. Marciano de Oliveira, ocupante do cargo de Servente, tendo sido admitido em 17/06/2005, com fulcro no art. 40, § 1º, I, 1ª parte da CF/88.

Contudo, conforme destacou o Setor Técnico e conforme resta demonstrado por meio dos laudos colacionados na peça 24, fls. 05 e 06, o servidor se mostrou capaz de retornar às atividades laborais, motivo pelo qual foi expedida a Portaria de nº 3134/2022, (peça 24, fls. 01), revertendo o ato de aposentadoria ora analisado e devolvendo ao Sr. Marciano de Oliveira as suas funções.

Dessa forma, o ato constante da Portaria nº 7813/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais em 09/10/2020, que concedeu outorga a aposentaria, perdeu seu efeito. Não restando assim outro caminho senão encerra o presente feito, sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- encerrar o presente feito, sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, tendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- encerrar o presente feito, sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, tendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-60161/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1466/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Ato ainda não registrado – Cancelamento do Ato de Concessão de Aposentadoria - Retorno à atividade funcional – Encerramento – Arquivamento – Perda do Objeto

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de ato de inativação do Professor do Estado João Osmario Ribeiro Santos.

Após realizar todas as conferências em relação a possibilidade da concessão do benefício da aposentadoria ao Servidor, o CAGE constatou a existência de certas irregularidades.

Foi informado que;

a) Pela certificação da entidade de origem, o servidor efetuou 13837 dias de contribuição até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Dessa forma, não cumpriu o tempo mínimo de 14099 dias de contribuição, relativo à soma do tempo base, de 12775 dias, com o pedágio de 20% sobre o tempo de contribuição faltante para atingir o limite quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, aos 16/12/1998.

Note-se que, subtraindo-se de 12775 dias o tempo de contribuição computado até 16/12/98, no montante de 6154 dias, tinha-se 6621 dias de tempo de contribuição faltante para se completar o requisito na data mencionada. Aplicando-se o pedágio de 20% sobre o tempo faltante, tem-se que o servidor precisa cumprir mais 1324 dias, além do tempo de contribuição base, totalizando 14099 dias de contribuição a comprovar.

b) A data de ingresso no serviço público em 01/12/2003 (interrompido em 30/11/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

c) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 11/2020 publicada em 06/11/2020, o Siap apurou como valor da média R\$ 6.796,53. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 30/11/2020, foi de R\$ 6.810,06. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 10/2020, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/10/2020, sendo o ato de inativação publicado aos 16/12/2020. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores e o valor máximo de salário-de-contribuição considerados conforme vigência mês a mês. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico pode se referir à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. (O cálculo da média das remunerações aferido neste item considera os valores informados pela entidade como salários de contribuição. Caso haja apontamento de uso de 13º salário no demonstrativo da média em outro ponto desta instrução, o cálculo da média deverá ser refeito após diligência.)

Por fim, conclui que em face das irregularidades constatadas, foram requeridas diligências conforme regulamenta o Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Paranaprevidência, peça 26, informou que em reanálise do processo, foi constatado que o servidor não faz jus a nenhuma regra de aposentadoria, sendo que a regra utilizada (art. 2º da EC 41/2003) exige tempo de pedágio, o qual não foi computada por uma falha no sistema (conforme fls. 14), de modo que o referido Servidor necessitaria de mais 03 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição para pleitear o benefício almejado.

À peça 28, a CAGE acostou nova manifestação, por intermédio da Instrução 4247/22, pela qual informou que "houve cancelamento do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, com a publicação da Resolução SEAP nº 13115/2022, que tornou sem efeito o mencionado ato (peça 26, fls. 23)", bem como que o Servidor João Osmario Ribeiro dos Santos retornou às suas atividades funcionais.

Por fim, opina pelo encerramento e arquivamento do processo sem julgamento do mérito, em vista da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 285/22 – Peça 31) informa que "Tendo em vista a comprovação do cancelamento, via Resolução SEAP n.º 13115/22 (fls. 23 da peça n.º 26), da Resolução n.º 9732/20, que havia concedido aposentadoria ao servidor João Osmario Ribeiro dos Santos, em razão da constatação de que o servidor não cumpriu o tempo de pedágio exigido (...)", acolhe a manifestação da CAGE, pelo encerramento do expediente em razão de sua perda de objeto.

## 2. VOTO

Considerando os fatos expostos, a concessão do benefício da aposentadoria do Servidor João Osmario Ribeiro dos Santos foi cancelada, em face do não cumprimento do requisito de pedágio imposto pela regra do Art. 2º da EC 41/03, de modo que o servidor retornou às suas atividades, razão pela qual, não percebo óbice em acompanhar o entendimento proferido pela CAGE e pelo MP.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- Determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-244158/22

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-BENEDITO LINO FILHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1467/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Revisão de Proventos – Análise dos mesmos fatos não julgados por meio do protocolado nº 245294/22 – Perda de objeto – Encerramento do feito.

## 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos oriundo da Caixa de Aposentadorias de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI, por meio do qual notícia ter retificado o valor da inativação do Sr. BENEDITO LINO FILHO, servidor público do Município de CIANORTE, aposentado em 01/12/2004, já falecido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1798/22 – Peça 11), em sua análise, manifesta-se pelo arquivamento dos autos, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a perda de objeto do presente feito, visto que o mesmo objeto e documentos estão em análise na d. CAGE no R.A.T nº 24529-4/22 – PENSÃO.

O Ministério Público de Contas (Parecer 579/22 – 6PC, Peça 12) corrobora o entendimento técnico e se manifesta pela extinção do feito pela perda de objeto, considerando que está sob análise da CAGE a correção ou não do ato que revisou o cálculo do benefício diminuindo-o através do expediente 24.529-4/22.

## 2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente feito se trata da análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos oriundo da Caixa de Aposentadorias de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI, por meio do qual notícia ter retificado o valor da inativação do Sr. BENEDITO LINO FILHO, servidor público do Município de CIANORTE, aposentado em 01/12/2004, já falecido.

Ocorre que, conforme restou demonstrado pelas análises técnicas, existe em trâmite nesta Corte o protocolado sob nº 24529-4/22 – PENSÃO, que trata do mesmo objeto ora analisado. Dessa forma, não faz sentido o trâmite concomitante desse e daquele feito, motivo pelo qual a análise do objeto referente aos autos em questão se mostra prejudicado.

Assim, conforme bem esclarecido pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, voto pela extinção do presente feito pela perda de objeto, com posterior encerramento.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pela extinção do feito pela perda de objeto, com o devido arquivamento nos termos do art. 398, RI-TCE/PR;

- determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela extinção do feito pela perda de objeto, com o devido arquivamento nos termos do art. 398, RI-TCE/PR;

- determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-267590/22

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO:-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**

**PROCURADOR:-LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1468/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Embargos de declaração – Revisão da decisão – Não comprovado vício do Acórdão recorrido – Desprovimento.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 633/22 – Segunda Câmara, intentados por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, Gerente de Compras e Controlador Interno do Município de Assis Chateaubriand, respectivamente.

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por maioria absoluta pela Segunda Câmara desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (parcialmente derogado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES), por maioria absoluta:

I. - julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Eliane Aparecida Cano de Lima e Rodrigo Furlam Marchezoni;

II. - julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. João Aparecido Pegoaro, Maykon Douglas de Almeida Silva e Antônio Rodrigues da Silva em razão da fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos Pregões nº 036 e 037 ambos de 2020, realizados pelo Município de Assis Chateaubriand, confirmando-se a cautelar anteriormente deferida;

III. - determinar a restituição solidária dos valores apurados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a título de dano aferido no montante de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), a ser realizada pelos Srs. João Aparecido Pegoaro, Maykon Douglas de Almeida Silva e Antônio Rodrigues da Silva aos cofres do Município;

IV. - aplicar uma multa administrativa fundamentada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Prefeito João Aparecido Pegoraro, ao Controlador Interno Maykon Douglas de Almeida Silva e ao Gerente de Compras e Licitações Antônio Rodrigues da Silva;

V. - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade, excetuando-se a análise da responsabilidade do Sr. João Aparecido Pegoraro, aspecto em relação ao qual não foi secundado, havendo o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES sido secundado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

Os recorrentes aduziram que quanto à utilização de apenas uma fonte de pesquisa para a composição de preços, há de se destacar o formalismo mitigado.

Alegaram que a situação mercadológica não é a mesma que se enfrentou à época dos Pregões utilizados como paradigma, quando toda a cadeia de custos era menor e situação de saúde pública era mais favorável. Sabe-se que a mera atualização monetária não é suficiente para realizar a composição de preços, já que pode ocorrer evolução de despesas internas e necessidades específicas de natureza sanitária.

Defenderam que os certames de 2020 deveriam ser acelerados para atender a saúde pública, bem como tiveram direto impacto emergencial e de preços dada a então nova pandemia, tal como indicam as datas oficializadas pela própria Organização Mundial da Saúde, inclusive indicando ser um surto de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020 e sendo do conhecimento notório em noticiário nacional e internacional desde dezembro de 2019. A justificativa atrelada à pandemia, assim, se mostra razoável, na medida em que, por exemplo, o orçamento obtido no certame 37/2020 ocorreu em 12 de fevereiro de 2020 (peça 32 – fls. 47), mostrando-se necessário ventilar e afastar a obscuridade sobre esse aspecto.

Ressaltaram que não cabia aos peticionantes garantir per si a competitividade e, se houve apenas um participante no pregão, sua anulação, supostamente decorrente dos preços praticados ou por outro motivo, não dependeria de manifestação isolada destes, ou ao menos seria realizada de forma conjunta (ato composto).

Apontaram ainda que os pareceres jurídicos apontados na peça 34 (fls. 22) e na peça 44 (fls. 25) não veda ou indica de forma inafastável a realização de composição de preços com outras fontes, apenas recomenda sua realização "sempre que possível", o que não tem caráter vinculante, pois cabe ao Administrador adotar as medidas que salvaguardem o interesse público no caso concreto.

Com isso requereu o recebimento dos embargos, o acolhimento das razões com efeitos infringentes a fim de que seja afastada a multa aplicada e o ressarcimento ao erário, uma vez estando devidamente fundamentada a composição de preços e inexistindo atos isolados e específicos dos requerentes que violassem a concorrência.

## 2. VOTO

Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que o interessado tenha a sua decisão aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

Das razões apresentadas pelos recorrentes vislumbro o objetivo de buscar convencer este relator de que o atuar dos recorrentes deu-se de forma regular e não o efetivo esclarecimento de vícios eventualmente contidos no Acórdão.

Isso porque a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 92) demonstrou claramente que houve falha na pesquisa de preços, bem como apontou jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas assegurando que a pesquisa de preços não deve estar restrita a uma única fonte de informações o que, por si só, já afasta a possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado.

Lembremos ainda que a Municipalidade foi devidamente alertada sobre o fato por meio do APA 14188 e, mesmo assim, optou por manter a contratação o que demonstra que o risco foi assumido.

Ademais, esclareça-se que as imputações foram descritas com propriedade pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 1770/21 (peça 71).

De fato, como bem apontado pelos recorrentes a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em 30 de janeiro de 2020, todavia, vê-se da mesma fonte trazida pelos recorrentes que a declaração de surto de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional não significa efetivamente a declaração de pandemia, a qual só foi feita pelo organismo internacional em 11 de março de 2020.

Entende-se assim pois, tomando por exemplo um surto de Ebola na África Ocidental também declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 08 de agosto de 2014 – epidemia – não teve as mesmas proporções da pandemia no novo coronavírus, posto que esta alastrou-se geograficamente, diferente do surto de ebola.

Logo, afirma-se com propriedade que em 30 de janeiro de 2020, segundo a fonte trazida pelos próprios recorrentes, não se falava ainda em doença de proporções pandêmicas.

Em razão disso, refuto uma possível obscuridade aventada pelos embargantes.

Acrescenta-se ainda que na instrução processual restou demonstrado que nem toda a frota seria utilizada pela população geral.

Com isso, entendo que os embargos tencionam uma revisão da decisão e, por assim sendo, nego-lhe provimento.

Ante o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber os presentes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 633/22 – Segunda Câmara, intentados por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, Gerente de Compras e Controlador Interno, respectivamente, posto que tempestivos, negando-lhe provimento no mérito.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber os presentes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 633/22 – Segunda Câmara, intentados por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, Gerente de Compras e Controlador Interno, respectivamente, posto que tempestivos, negando-lhe provimento no mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-291903/22

### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

#### PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 1469/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração – Provimento parcial – Integração da decisão mediante supressão de omissões.

#### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas propõe embargos de declaração relativamente à decisão materializada no Acórdão 783/22-S2C (Peça 86), indicando que o julgado examinou o ato de inativação da Sra. Miranda Marconcini Massanik, bem como as muitas propostas aos Srs. Evani Cordeiro Justus e Roberto Cordeiro Justus, porém, foi omissos em relação ao mérito da tomada de contas, bem como não avaliou o pedido de encaminhamento de peças ao Ministério Público do Estado.

#### 2. VOTO

Assiste plena razão ao Parquet ao indicar as omissões existentes no Acórdão 783/22-S2C, uma vez que o exame deste julgador deu-se como se estivesse tratando um processo 'comum' de ato de inativação, e não uma tomada de contas extraordinária.

Com relação ao mérito da tomada de contas, observo que foi instaurada por meio do Despacho 694/18-GCFC (Peça 50), que assim dispõe:

Tratam os autos de aposentadoria por tempo de serviço deferida à Miranda Marconcini Massanik no cargo de Professor, consubstanciada no Decreto nº 937/1988, do Município de Guaratuba.

A unidade técnica, requereu diligência para juntada de documentos necessários para instrução processual, exigidos pela Instrução Normativa nº 69/12.

Instada a se manifestar, a gestora à época dos fatos, senhora Ivani Cordeiro Justus, deixou de se manifestar, conforme se extrai das certidões de decurso de prazo (peças 8, 12, 17 e 25).

Por meio do Despacho 1909/16 (peça 27), foi determinado intimação do atual gestor do Município de Guaratuba, senhor Roberto Cordeiro Justus, para que se manifestasse acerca do requerido pela unidade técnica, porém, o gestor se manteve inerte frente às diligências propostas por este Tribunal.

Frise-se que em 6 (seis) oportunidades a Municipalidades e seus gestores foram intimados a complementarem a instrução, entretanto, sequer se manifestaram nos autos, evidenciando o desprestígio e desrespeito pelas determinações emanadas por este Tribunal.

Diante do exposto e tendo em vista a inércia dos gestores em atender diligências demandadas por este Tribunal, ainda, face a possível ilegalidade do ato, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno converto o feito em Tomada de Contas Extraordinária

Sem prejuízo da desídia dos gestores municipais em atender às solicitações desta Corte, foi possível o 'relativo' exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Miranda Marconcini Massanik, havendo todos os órgãos instrutivos inclusive opinado pelo seu registro, especialmente em virtude da cristalização de seus efeitos (pois foi emitido há mais de 30 anos). Assim, reputo que a reiterada determinação de diligências poderia ter sido evitada, consoante já exposto no Acórdão 783/22-S2C[1], de modo que as contas dos gestores devem ser julgadas regulares, ressalvando-se, porém, sua desídia.

Quanto ao envio de comunicação ao Ministério Público Estadual, salvo máxima vênua, parece-me absolutamente inadequado, uma vez que o não atendimento de diligências que esta própria Corte julgou desnecessárias para o exame pretendido com os documentos requeridos não constitui ato cuja gravidade enseje atuação de órgãos de controle em outras esferas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas relativamente à decisão materializada no Acórdão 783/22-S2C;

- integrar a decisão atacada para fim de julgar regulares as contas dos Srs. Evani Cordeiro Justus e Roberto Cordeiro Justus, ressalvando, porém, a desídia no atendimento das solicitações do TCE/PR (as quais, porém, mostraram-se desnecessárias para propiciar a análise do ato de inativação objeto do processo).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber e dar parcial provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas relativamente à decisão materializada no Acórdão 783/22-S2C;  
 - integrar a decisão atacada para fim de julgar regulares as contas dos Srs. Evani Cordeiro Justus e Roberto Cordeiro Justus, ressalvando, porém, a desídia no atendimento das solicitações do TCE/PR (as quais, porém, mostraram-se desnecessárias para propiciar a análise do ato de inativação objeto do processo).  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Não olvidado que a atuação dos gestores municipais revela desinteresse no atendimento das solicitações desta Corte. Porém, parece-me que a aplicação de três multas administrativas aos Prefeitos (sendo cada penalidade referente a uma das diligências não cumpridas) não se mostra razoável em função de dois motivos:

(a) Primeiramente, há de se sopesar que a renovação de diligências é opção do D. Relator, que poderia, uma vez satisfeito o princípio do contraditório, adotar as providências para julgamento do processo. Caso a parte não deseje juntar documentos/esclarecimentos, é possível que receba julgamento desfavorável desta Corte de Contas, bem como seja penalizada com a aplicação de multa administrativa. Contudo, reputo inadequado que, uma vez renovada a busca pelos tais documentos/esclarecimentos por tantas vezes, restando clara a intenção do gestor (de permanecer inerte), haja a aplicação de numerosas multas em razão do não cumprimento dessas diligências;

(b) Em segundo lugar, considerando que não existe óbice ao registro do ato de inativação objeto do processo, também há de se ponderar que a realização de tantas diligências não fosse absolutamente imprescindível para o deslinde do processo.

**PROCESSO Nº:-163570/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO:-DOMINGOS ALBERTO RECH**

**PROCURADOR:-EDUARDO SAVARRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1470/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Presidente de Câmara Municipal – Extrapolação do limite de gastos previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, em valor correspondente a 0,28% das receitas, com devolução do montante excedente ao Poder Executivo assim que identificada a impropriedade; Ressalva – Regularidade das contas com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Domingos Alberto Rech como Presidente da Câmara de Manfrinópolis no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2933/21 – Peça 06) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

Nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a percentuais estabelecidos em razão da população do município (entre 3,5% a 7%), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Conforme abaixo demonstrado, verifica-se que o total da despesa da Câmara Municipal superou o percentual estabelecido, ficando acima do limite disposto.

**5.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2019	14.666.462,46
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2020	1.026.652,37
Valor Total de despesa realizada em 2020	842.112,09
( - ) Despesa com Inativos	0,00
( + ) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
( - ) Despesa executada na Fonte 068	0,00
( + ) Provisões para o Fundo de Obras	225.887,93
( = ) Total da Despesa Realizada	1.068.000,02
Percentual Aplicado	7,28
Excesso Verificado em R\$	41.347,65
Excesso Verificado em %	0,28

Devidamente intimado, o Sr. Domingos Alberto Rech apresentou defesa (Peças 10/12), aduzindo, em síntese:

No Exercício de 2020, não sabemos por qual motivo, o Poder Executivo realizou cálculo equivocando e repassou valores maiores daqueles previstos na Constituição Federal, no valor de R\$ 1.068.000,02 (um milhão sessenta e oito mil reais e dois centavos), quando deveria ser de R\$ 1.026.652,37 (um milhão vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

A efetiva despesa da Câmara foi de R\$ 842.112,09 (oitocentos e quarenta e dois mil cento e doze reais e nove centavos) no Exercício 2020, conforme balanço financeiro:

(...)  
 O limite seria de R\$ 1.026.652,37 (um milhão vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e a Câmara somente gastou R\$ 842.112,09 (oitocentos e quarenta e dois mil cento e doze reais e nove centavos), gerando um limite ainda possível de ser gasto de R\$ 184.540,28 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que os valores das sobras não estavam sendo devolvidos ao Poder Executivo ao final do exercício, em decorrência da instituição no âmbito do Poder Legislativo de um fundo para a construção de sede própria e aquisição de mobiliário da Câmara Municipal de Manfrinópolis/PR, autorizado pela Lei Municipal nº 650/2017.

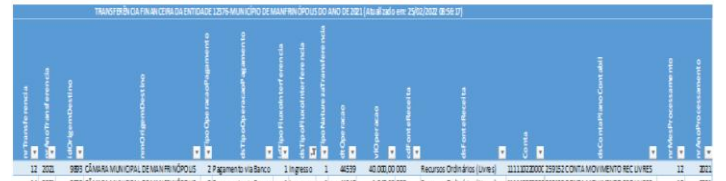
Assim sendo, os valores das sobras (inclusive o valor de repasse a maior) estão sendo mantidas no fundo financeiro, conta aplicação no Banco do Brasil, Agência 616-5, conta 68619-0, fonte 068, conforme se observa no balanço patrimonial:

(...)

O repasse maior realizado somente foi identificado após o encerramento do Exercício de 2020 e assunção da atual Administração em assumir em 01 de janeiro de 2021, não sendo possível dessa forma regularizar os valores de repasses dentro do respectivo exercício, mas já foi estabelecida tratativas da devolução dos respectivos valores ao final do ano, em conjunto com as sobras do presente exercício, uma vez que os valores existentes no fundo, a princípio, seriam suficientes para construção de sede da Câmara de Vereadores de Manfrinópolis/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 875/22 – Peça 14), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

Em consulta aos dados do Sistema SIM-AM do exercício de 2021, do Município de Manfrinópolis, foi possível constatar que a Câmara Municipal efetuou a devolução do valor de R\$ 41.347,65 ao Município no mês de dezembro, mediante transferência financeira, conforme abaixo:



O Ministério Público de Contas (Parecer 112/22-2PC – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**2. VOTO**

Consoante se extrai das instruções emitidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Câmara de Manfrinópolis, no exercício de 2020, extrapolou em R\$ R\$ 41.347,65 (equivalente a 0,28% de suas receitas), o limite de gastos previsto no art. 29-A da Constituição Federal; porém, ao tomar conhecimento da questão, promoveu, em dezembro de 2021, a devolução da mencionada quantia ao Poder Executivo.

Dentro de tal contexto, reputo razoável a conclusão dos órgãos instrutivos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Domingos Alberto Rech como Presidente da Câmara de Manfrinópolis no exercício de 2020, ressalvando, porém, a extrapolação no limite de gastos previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, em valor correspondente a 0,28% das receitas, com devolução do valor excedente ao Poder Executivo assim que identificada a impropriedade;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Domingos Alberto Rech como Presidente da Câmara de Manfrinópolis no exercício de 2020, ressalvando, porém, a extrapolação no limite de gastos previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, em valor correspondente a 0,28% das receitas, com devolução do valor excedente ao Poder Executivo assim que identificada a impropriedade;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**PROCESSO Nº:-123799/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO:-MOACIR ANDREOLLA**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 144/2022 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação de apuração e correção de saldo negativo de R\$ 1.000,00 na Fonte 094 – Valores Restituíveis.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacir Andreolla como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4912/21 – Peça 11) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

Restrição: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN.(b)	CONTAS PEND.(c)	REALI.(d)	RESULT. EST.(e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	394.964,35	1.363.349,78	0,00	0,00	0,00	-968.385,43
Operações de Crédito	88,56	284.524,62	0,00	0,00	0,00	-284.436,06
Transferências de Programas	2.404.214,30	461.688,64	0,00	0,00	0,00	1.942.525,66
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.000,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	75.653,73	72.848,67	0,00	0,00	0,00	2.805,06
Valores Restituíveis	28.953,01	29.953,01	0,00	0,00	0,00	-1.000,00
Totais	3.253.863,95	2.212.364,72	0,00	0,00	0,00	1.041.499,23

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN.(b)	CONTAS PEND.(c)	REALI.(d)	RESULT. EST.(e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	2.573.218,23	1.069.854,97	0,00	262.932,74	0,00	1.240.430,52
Transferências do FUNDEB	21.996,84	385,93	0,00	0,00	0,00	21.610,91
Alienação de Bens	234.730,25	7.180,46	0,00	0,00	0,00	227.549,79
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	408.706,11	26.303,89	0,00	0,00	0,00	382.402,22
Totais	3.238.651,43	1.103.725,25	0,00	262.932,74	0,00	1.871.993,44

Devidamente intimado, o Sr. Moacir Andreolla apresentou defesa (Peças 15/16) aduzindo, em síntese, que as obrigações em questão dizem respeito a "saldos de empenhos que aguardam a liberação de recursos de convênios Estadual e Federal, além do contrato de empréstimo relativo a Operação de crédito", apresentando-se documentos relativos ao regular andamento de tais procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2228/22 – Peça 17), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 111, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2021, Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo no total de R\$ 2.591,89, foi absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno dos Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 6.683,07, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Ressalta-se, em relação a fonte 111, conforme consta dos dados do SIM AM Receita Realizada, que em 2021 foi repassado o total de R\$ 49.061,04, sendo utilizado parte do valor no pagamento de diversos empenhos (R\$ 45.103,00).

Quanto as justificativas enviadas em relação a fonte 129, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo no total de R\$ 964.639,54, teve parte do valor absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno dos Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 964.631,03, devido não consumação do implemento de condição na sua totalidade, considerando a impossibilidade de sua realização, conforme declarado no SIM AM, restando, ainda, um saldo negativo no valor de R\$ 8,51.

Quanto as justificativas enviadas em relação a fonte 847, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2021, Receita Realizada 2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo no total de R\$ 151.402,13, foi absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021.

Ressalta-se que a receita repassada no total de R\$ 203.554,34 foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020. Dessa forma, para fins de ajuste no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 151.507,01, que corresponde ao montante dos restos a pagar, sendo que em 2021, o município empenhou e pagou o montante de R\$ 51.551,84, utilizando parte desses recursos arrecadados (empenho nº 4068/21).

Quanto as justificativas enviadas em relação a fonte 848, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo no total de R\$ 176.620,83, foi totalmente absorvido pelo pagamento em função da receita de convênio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Quanto ao saldo negativo das fontes 753, 779, 801, 815 e 842, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito.

Entretanto, uma vez que com os ajustes das fontes 111, 129, 847 e 848, embora os saldos permaneçam negativos, observa-se que o valor total do Grupo de Origem 03 – Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 331.046,51, e seguindo o critério de análise aplicado no Primeiro Exame, onde foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, entende esta Coordenadoria que o item pode ser considerado como regular.

(...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 608, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 16, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 284.524,62, foi totalmente absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.

Ressalta-se que a receita repassada no total de R\$ 338.203,66 foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020. Dessa forma, para fins de ajuste no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 284.524,62, que corresponde ao montante dos restos a pagar, sendo que em 2021, o município empenhou e pagou o montante de R\$ 51.015,42, utilizando parte desses recursos arrecadados (empenho nº 1400/21).

(...)

Quanto ao saldo negativo indicado na fonte 094 – Valores Restituíveis, no valor de R\$ 1.000,00, não foi localizado nenhum esclarecimento a respeito, e muito embora se observe que o saldo negativo vem de exercícios anteriores, esta Unidade Técnica, se restringe à constatação do resultado deficitário apurado por grupo de origens e não foram sanadas/demonstradas as medidas adotadas em relação a anomalia apontada no Primeiro Exame, entretanto, considerando que a única irregularidade na prestação de contas se refere ao item em questão, e, ainda, tendo em vista o valor, entende esta Coordenadoria que o item pode ser considerado regular, porém com ressalvas, bem como sugere-se que sejam tomadas providências no sentido de apurar a origem do registro com a aplicação das devidas medidas para o saneamento do saldo negativo da fonte 094 – Retenção em Caráter Consignatário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 463/22-4PC – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

## 2. VOTO

Inicialmente, registro discordância com a sistemática adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em relação à inclusão de valores relativos a transferências voluntárias e operações de crédito para verificação do cumprimento da previsão do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma vez que tais operações tratam de recursos vinculados e cuja liberação segue regras próprias, parece-me que a aplicação dos respectivos recursos não traz elementos aptos a demonstrar o equilíbrio das contas públicas buscado pela LC 101/00 especificamente em seu art. 42.

Porém, ainda que seguidos os cálculos propostos pela CGM, observa-se que foram devidamente esclarecidas as origens de recursos suficientes para comprovar saldo positivo de R\$ 331.046,51 no Grupo 03 – Transferências Voluntárias, além de que o saldo negativo tocante a operações de crédito foi totalmente absorvido pelas receitas repassadas no decorrer do exercício de 2021.

Quanto ao saldo negativo na Fonte 094 – Valores Restituíveis, no valor de R\$ 1.000,00, embora não tenha sido localizado esclarecimento a respeito, há de se ponderar que se trata de impropriedade única, de valor irrisório, e que, de acordo com a CGM, provém de exercícios anteriores. Desta feita, parece-me razoável que a questão não seja causa de ressalva, mas de recomendação para que o Município apure a origem do registro com a aplicação das devidas medidas para o saneamento do saldo negativo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Andreolla como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2020;
- recomendar ao Município de Novo Itacolomi que apure a origem do registro com a aplicação das devidas medidas para o saneamento do saldo negativo de R\$ 1.000,00 na Fonte 094 – Valores Restituíveis;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, as comunicações de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Andreolla como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2020;
- recomendar ao Município de Novo Itacolomi que apure a origem do registro com a aplicação das devidas medidas para o saneamento do saldo negativo de R\$ 1.000,00 na Fonte 094 – Valores Restituíveis;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, as comunicações de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-180903/21

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

### PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 145/22 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeita – Parecer Prévio pela regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes como Prefeita de São Pedro do Paraná no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2283/22 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 614/22-6PC – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

## 2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes como Prefeita de São Pedro do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;  
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes como Prefeita de São Pedro do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-42455/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-GIL VICENTE ARAUJO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-705/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. GIL VICENTE ARAUJO OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, dando conta de possível irregularidade em contratação emergencial para a prestação de serviço de iluminação pública.

Na petição o representante aponta que após a suspensão do Pregão Eletrônico nº 124/2021, a partir de decisão cautelar proferida por esta Corte no Processo nº 31212/22, o Município de Colombo teria efetuado contratação emergencial para a prestação do serviço, com o intuito de burlar a decisão desta Corte.

A representação não foi acompanhada de documentos que demonstrem a irregularidade. Importante pontuar que a mera existência de uma contratação emergencial não constitui irregularidade, especialmente pelo fato de a iluminação pública se tratar de serviço essencial.

De toda sorte, entendendo necessário complementar o procedimento, a fim de verificar o conteúdo da contratação informada e a possível existência de irregularidade, especialmente por estar vinculada a procedimento licitatório objeto de medida cautelar desta Corte.

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo de contratação emergencial para o serviço de iluminação pública, promovido após a suspensão do Pregão Eletrônico nº 124/2021.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.



## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 135911/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO - CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARGARETE LONI LEANDRO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

PROCURADOR - LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/22

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, da gestão de JOAO DALMACIO PAVINATO, (Registro SIT nº 24891), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Cambé, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 3.100.000,00, tendo por objeto o atendimento de saúde dentro da atenção básica, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 544166/21

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTIA CRISTINA COSTA CASSILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR - HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 940, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02/08/2021, referente à aposentadoria voluntária de CINTIA CRISTINA COSTA CASSILHA, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 29 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 5.867,16, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 366482/22

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO - AMAZILIA RIBEIRO MARCAL, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 203, do Prefeito Municipal de Pinhão, publicado no Correio do Povo do Paraná, em 14/06/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Amazilia Ribeiro Marçal, no valor mensal de R\$ 2.071,48, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 27 anos, 4 meses e 7 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 594747/19**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DALVA VERONICA STOFFEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/22**

**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução 3251, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/07/2019, referente à aposentadoria voluntária de DALVA VERONICA STOFFEL, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos e 10 dias, no valor mensal de R\$ 7.036,39, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 735200/19**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO - CAROLINE SILVA DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ÉLCIO LUIS DA SILVA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, GRASIELE CARRILHO DA SILVA DE ARAUJO, IZILDA FATIMA GALINDO, JULIANA BONO BORBA DA COSTA, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MOACIR MACHADO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, RODRIGO TADDEU DA SILVA, SUELI DA SILVA PEREIRA SOUZA, WASHINGTON LUIS MACHADO DA SILVA**  
**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/22**

**EMENTA:** Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Diamante do Norte, regido pelo Edital nº13/2015, para provimento de cargos de Operador de Maquinas II, Auxiliar Administrativo, Motorista de ônibus Escolar, Motorista de Veículos Pesados, Assistente Social, Farmacêutico, Psicólogo e Operário, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 542283/19**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO - CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE BATISTA CORREIA, EMANUELLY DE MORAES ZENI, ESMERALDA PEREIRA, FERNANDA THOME, GISLAINE APARECIDA BORGES DOMINGUES, JOAO ANTONIO HUFF, JULIANA DA ROCHA DE OLIVEIRA, MARCIELE APARECIDA KOVALIKI, MARIANA DOS SANTOS, MEURY DHAYANA SOMARIVA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PAULA ROBERTA GOMES, ROBERTO PAULO DE GODOY, ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS, SOLIANE CRISTINA ORTIZ DA SILVA, THUANI EMILY DEMENIGUI, VANESSA APARECIDA PARISE, VANIELE BISINELLA**  
**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/22**

**EMENTA:** Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de GuaraniQUÊ, regido pelo Edital nº54/2015, para provimento de cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de serviços gerais, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Operador de Compactadora de Solo, Professor A e Professor de Educação Infantil, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 644740/18**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI, MARILDES TEREZINHA GENOVEZZI**  
**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/22**

**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria nº6378/2018, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais de 10/08/2018, referente à aposentadoria voluntária de MARILDES TEREZINHA GENOVEZZI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 9 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 2.598,18, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 878016/18**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANGELA MARIA IANOSKI PALUDZYSZYN**  
**PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ,**

**ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/22**

**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria n.º 1017/2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 29/10/2018, referente à aposentadoria voluntária de ROSANGELA MARIA IANOSKI PALUDZYSZYN, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 29 anos, 5 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 6.626,72, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 521049/19**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANA AQUILES SLEUTJES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/22**

**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução n.º 2796/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 12/06/2019, referente à aposentadoria compulsória/voluntária/por invalidez de

LUCIANA AQUILES SLEUTJES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 8.019,87, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 531338/19**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DIEHL FRANKE, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/22**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 2796/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 24/06/2019, referente à aposentadoria voluntária de INES DIEHL FRANKE, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 1 mês e 1 dia, no valor mensal de R\$ 6.072,16, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 446004/20**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO - ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, HENRIQUE PICKICIUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MILTON JOSE PAIZANI**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/22**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria n.º 564/2020, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/07/2020, referente à aposentadoria voluntária de HENRIQUE PICKICIUS no cargo de Motorista B, com tempo de contribuição de 39 anos, 6 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.200,50, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 328742/22**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR - VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**DESPACHO - 609/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

No Parecer nº 583/22 – 4PC (peça 51), o Ministério Público de Contas, ora representante, manifestou-se acerca das razões de fato e de direito apresentadas pelo Município em defesa prévia e aditua a inicial com novas razões de direito acerca dos fatos cuja regularidade é questionada. Ademais, requereu a tramitação do feito em sigilo, nos termos previstos pelo artigo 281, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, por conta de terem sido juntados documentos de natureza pessoal de servidores.

Conclusivamente, reiterou o Parquet o pedido de concessão de Medida Cautelar Suspensiva dos efeitos dos Decretos Municipais atacados (nº 602 e nº 603, de 04 de maio de 2022), até final decisão de mérito, com a determinação de imediata reintegração dos servidores demitidos ao serviço público e pagamento da integralidade dos salários, inclusive no mês de maio do corrente ano, como se não houvesse solução de continuidade na prestação dos serviços.

Passando ao exame do requerido, indefiro, primeiramente, o pedido de tramitação do feito em sigilo (peça 52, p. 04), vez que o caso não se amolda a tal forma de tramitação. Contudo, sendo devida a preservação do direito à privacidade dos envolvidos, e considerando que foram juntados documentos de natureza pessoal que não terão qualquer interferência nas questões de direito tratadas neste procedimento, determino o desentranhamento dos documentos acostados pelo representado à peça 34, p. 04-06, e p. 13-17; à peça 35, toda, e à peça 36, p. 01-21. Caso não seja tecnicamente possível o desentranhamento parcial das peças acima indicadas, autoriza-se desde já o desentranhamento integral das peças 34, 35 e 36, notificando-se, nesse caso, o Município de Curitiba representado para ciência e deliberação acerca da pertinência de juntada adicional de documentos.

Passando ao exame da cautelar requerida, não entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, razão pela qual, nesse momento processual, deixo de concedê-la.

De fato, a concessão de Medida Cautelar Suspensiva dos efeitos dos Decretos Municipais atacados teria por pressuposto não apenas a verossimilhança do direito, com o convencimento razoável do julgador no sentido da demonstração do direito subjacente, mas também a comprovação de que da demora na emissão de decisão definitiva de mérito possam advir danos ao interesse público.

No caso em exame, do juízo perfunctório não emerge esse convencimento, mas sim o de que o caso em comento contém um conflito de princípios que precisarão ser apreciados minudentemente, para ao final se chegar ao entendimento acerca da juridicidade das medidas administrativas adotadas pelo Município de Curitiba e questionadas pelo Parquet de Contas.

No que concerne ao perigo na demora, embora possam decorrer prejuízos aos erário em razão de possíveis decisões judiciais a serem futuramente proferidas em desfavor do ente municipal, em sua manifestação prévia o ente municipal demonstrou que seguiu os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar, devidos e necessários para exigir a atuação de seus servidores conforme exigência da lei municipal, garantindo a ampla defesa e o contraditório aos interessados, e adotando ao final do procedimento as medidas legais previstas para os casos de comprovação de desobediência a expressa determinação legal.

Ainda que apontados pelo Representante precedentes jurisprudenciais que sugerem a possibilidade de prejuízos financeiros caso judicialmente acabe sendo determinada a reintegração dos servidores, não é possível ater-se apenas aos riscos financeiros decorrentes de decisões judiciais. Se este fosse o único fator determinante da decisão, nenhum servidor poderia ser demitido independentemente das circunstâncias apuradas, pelo risco, sempre existente, de ser determinada sua reintegração por decisão judicial. Também deve ser levado em consideração que da determinação requerida podem surgir outros efeitos adversos ao interesse público, como, por exemplo, o desestímulo injustificado a adoção das medidas de profilaxia por meio de vacinação.

Em que pesem as legítimas preocupações ministeriais, nem a verossimilhança do direito nem o risco de dano são tão prováveis quanto quer fazer crer o Representante, tanto que o Município representado apresentou decisões judiciais de primeiro e de segundo graus nas quais foi indeferido o mesmo pleito de reintegração de um dos servidores demitidos por, injustificadamente, não se submeterem à vacinação contra a COVID-19 (peças 46 e 49), tendo ainda juntado outras decisões judiciais em sentido diverso do defendido pelo Parquet de Contas em sua peça vestibular.

Assim, ausentes os pressupostos da verossimilhança do direito e do perigo da demora, deixo de conceder as requeridas Medidas Cautelares Suspensivas dos efeitos dos Decretos Municipais atacados.

Por fim, considerando que houve aditamento às razões iniciais por meio do Parecer nº 583/22 – 4PC (peça 52), em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, devem ser intimados os representados para que sobre a nova fundamentação se manifestem.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de:

- desentranhamento dos documentos acostados pelo representado à peça 34, p. 04-06, e p. 13-17; à peça 35, toda, e à peça 36, p. 01-21, ou, caso não seja possível o desentranhamento parcial das peças indicadas, do desentranhamento integral das peças 34, 35 e 36;

- intimação do Município de Curitiba e do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer nº 583/22 – 4PC (peça 52) e neste Despacho;

- encaminhamento ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 10 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 434593/22**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ**

**INTERESSADO - BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 636/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que os documentos contidos na Peça 09 apenas visam comprovar as alegações inicialmente trazidas, não adicionando itens ao contido na exordial, além de que os fatos são de notório conhecimento do Representado, recebo-os e devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para regular tramitação, não sendo necessárias outras providências.

GCFAMG em 15 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 401075/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 777/22**

O Município de Londrina formulou o presente pedido de Consulta solicitando alteração do entendimento exposto no Acórdão n.º 6453/14 do Tribunal Pleno, que ao responder processo de consulta de autos n.º 465759/13, decidiu, com força normativa: (I) SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas, e (II) É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

O Consulente menciona que a decisão do Tribunal conflita com o artigo 46, inciso I, da Lei n.º 13.019/2014 - publicada após a decisão plenária. Pleiteia que esta Corte responda a respeito da possibilidade do custeio dos recursos concedidos pelo município às tomadoras quanto ao pagamento de aviso prévio indenizado, proporcional ao período de execução; multa do FGTS, proporcional ao período de execução; dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Observe-se, contudo, que os questionamentos constantes desta Consulta se assemelham àqueles formulados na Consulta de autos n.º 341404/22, distribuído anteriormente[1], e de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Nesse passo, frente à necessidade de uniformização das decisões, nos termos do art. 364[2] do Regimento Interno, mostra-se pertinente estes autos serem apensados àqueles, no intuito de que recebam mesma instrução e julgamento.

Para tanto, encaminhe-se o protocolado ao Gabinete do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para que autorize o apensamento, caso seja este também seu entendimento. Em sendo positivo, siga o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição e apensamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Distribuído em 13/07/2022.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º:-851782/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, CLEONICE DE OLIVEIRA ARIOSO, CRISTINA JUSTO, FRANCIÉLE MONTEIRO DO NASCIMENTO ANDRIGO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, JOSE SALIM HAGGI NETO, LARISSA CAROLINE ARIOSO, LUCAS FERNANDES DE LIMA FRANCO, LUCIEN RIGONATTI SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, NATIELE QUIRINO BENTO, OLIVIA GABRIELA DIAS DE MACEDO, REGIELE VALENTIM LOURENCO CABRAL, ROSANGELA MARIA CONTI, VANESSA CRISTIANE DA SILVA COUTINHO**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/22.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento de vagas para compor o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cambará, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 26/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 9620/2022, e do Ministério Público de Contas, n.º 649/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-501559/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-PALCO PARANA**

**INTERESSADO:-AGNES RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDREI JOSE MUCELINI, JULIANA RODRIGUES MENEZES FIGUEIREDO, LEONARDO AUGUSTO LINO DOS SANTOS, LUANA MACHADO TEODORO, LUCIANA VOLOXKI, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO, MURILO MACHADO DUARTE, NELSON TADEU MELLO DE MEIRA JUNIOR, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, NICOLE LEMANCZYK, PALCO PARANA, RICARDO ALVES PEREIRA**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 90/22.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para processo Seletivo para contratação de 31 músicos e 23 bailarinos para corpo de pessoal para o Serviço Social Autônomo Palco Paraná por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 9281/2022, e do Ministério Público de Contas, n.º 625/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-158033/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, REGINA RIBEIRO MARTINS MENEZES**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 91/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 8645/2022, e do Ministério Público de Contas, n.º 577/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 122/2019, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 14/02/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-748000/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELI LOURDES BONATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 92/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 8697/2022, e do Ministério Público de Contas, n.º 635/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 4289/2019, publicada no D.O.E. em 19/09/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-505396/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO EDUARDO BIGNARDI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 93/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 9868/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 723/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2605/2019, publicada no D.O.E. em 03/06/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2022.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-801424/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-ALCEU CARARO RAK, CACIA MARCATO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES BRAGAGNOLO, DIEGO MARTINS DE JESUS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAULO SOUTO LUCIO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 94/22.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 9924/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 740/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2022.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-710771/20**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-864/22**

1. Trata-se de processo de Homologação de Recomendações apreciado pelo Acórdão nº 3741/20 – Pleno (peça 25), a partir de relatório de auditoria (peça nº 03) decorrente de fiscalização realizada pela comissão instituída pela Portaria nº 535/20 desta Corte de Contas, composta por servidores da 3ª e da 7ª Inspeorias de Controle Externo, no qual se identificou que a representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná estaria sendo indevidamente realizada por agentes universitários, professores, servidores ocupantes de cargo em comissão e por advogados contratados por tempo determinado (temporários), sendo que essas atividades são de atribuição exclusiva e indisponível dos Procuradores do Estado, nos termos do art. 132, da Constituição Federal.

Consta do referido relatório que, do ponto de vista normativo, a situação adquiriu contornos ainda mais complexos com a publicação da Lei Complementar nº 195, de 27/04/2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - PGE o dever de representar judicialmente as universidades estaduais.

Diante das várias medidas a serem empregadas visando à solução das impropriedades, vez que a supressão imediata da atuação irregular dos servidores em juízo poderia ocasionar graves consequências e prejuízos ao erário, a equipe de fiscalização optou por tratar as questões neste expediente, a fim de que as medidas corretivas sejam adotadas em conjunto por todos os órgãos e entidades envolvidos, de forma coordenada, planejada e com tempo suficiente para sua execução, "com vistas a estabelecerem a reestruturação administrativa e a revisão da legislação necessárias para o saneamento da irregularidade".

Dessa forma, as recomendações consignadas no Acórdão nº 3741/20 (peça 25) foram direcionadas ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), no seguinte sentido:

- no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

- no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações: a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF23; b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas; c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

- durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

Após a expedição dessas recomendações houve o devido acompanhamento das medidas adotadas pelas 3ª e 7ª Inspeorias de Controle Externo, sendo a última Instrução sob nº 18/22, da 7ª Inspeoria de Controle Externo (peça 88), apontado que: (...) assinala-se que o prazo, de 90 dias, indicado no Acórdão nº 3741/20, para implementação das medidas determinadas por este Tribunal se exauriu em 8 de novembro de 2021, após finalizar o período de prorrogação indicado na Informação nº 3674/21-CMEX (peça 54), e as providências adotadas não foram suficientes para regularizar a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.

Indicou, na peça 88, fls. 6 /7, que a Procuradoria-Geral do Estado atendeu as recomendações propostas por esta Corte da seguinte forma:

<b>Recomendação:</b> Informar atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos
<b>Manifestação da PGE:</b> a. os Procuradores do Estado, em grande maioria, realizam seus trabalhos de representação judicial e consultoria jurídica da Unidade Federada sem qualquer auxílio ou assessoramento; b. em 15/03/2021 eram 274 Procuradores do Estado realizando a representação judicial e a consultoria jurídica da Unidade Federada, sendo: 31 exercendo consultoria jurídica; 219 representação judicial e 12 em atuação jurídico-administrativa nas CCP's; c. quando da colheita de dados para este estudo a PGE possuía 174 servidores, sendo que o total de servidores por procurador é de 0,635; a título de comparação, no TJ/PR, segundo relatório Justiça em Números de 2019, o total de servidores da área judiciária por magistrado é de 8; d. anualmente os Procuradores do Estado produzem, em média, informações/pareceres/despachos em 40.750 procedimentos administrativos; e. em consultoria jurídica são produzidos, em média, 2.647 pareceres/ informações/ despachos; f. em representação judicial a PGE é responsável por aproximadamente 405.000 processos judiciais em andamento.
<b>Atendida (Ofício nº 142/2021-PGE (peça 43))</b>

<b>Recomendação:</b> Informar a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as IEES figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição
<b>Manifestação da PGE:</b> a. quando do levantamento de dados para este estudo havia cerca de 7.400 processos judiciais em andamento envolvendo as IEES's; b. para a assunção da representação judicial das IEES's apenas em relação a processos que tramitam via PROJUDI e EPROC (sem considerar os serviços de consultoria jurídica, que não foi abordado pelo acórdão do TCE, e os processos que tramitam em outros foros) faz-se necessário aumentar número de Procuradores do Estado em ao menos 8 (oito); c. se forem também considerados os serviços de representação judicial das outras autarquias (cerca de 31.300 processos judiciais), além das respectivas consultorias jurídicas, certamente a necessidade de Procuradores do Estado será ainda maior; d. para manter proporção adequada entre o total de recursos humanos da PGE em relação ao número de Procuradores do Estado, tomando-se como indicador de referência o índice preconizado nas metas do Plano Estratégico institucional PGE 2021-2023 – índice de 2,8 -faz-se necessária a incorporação de mais 97 profissionais, endereçados prioritariamente ao assessoramento à atividade finalística da instituição, de forma concomitante ao ingresso de ao menos 8 (oito) novos Procuradores do Estado.
<b>Atendida (Ofício nº 142/2021-PGE (peça 43))</b>

<b>Recomendação:</b> Informar como se dará a atuação dos agentes universitários investidos da função de advogado
<b>Manifestação da PGE:</b> Sugestões a este respeito demandam verificação das necessidades e da atual realidade das IEES quanto aos serviços jurídicos lá prestados, o que não foi possível realizar;
<b>Não atendida por falta de informações fornecidas pelas IEES.</b>

<b>Recomendação:</b> Informar as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas
<b>Manifestação da PGE:</b> a. alteração na Lei Complementar Estadual n. 26/1985 para que o inciso I do artigo 1º passe ao seguinte texto: "I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias e fundações públicas"; b. legislação necessária para incremento de mão-de-obra na PGE; c. edição de Decreto regulamentador tratando da transição dos trabalhos e da alteração no perfil profissiográfico dos Agentes Universitários – Função Advogado
<b>Atendida (Ofício nº 142/2021-PGE (peça 43))</b>

<b>Recomendação:</b> Informar eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.
---

<b>Manifestação da PGE:</b> É necessário que ocorram promoções na carreira de Procurador do Estado, nomeação e posse (após concurso público) de novos Procuradores do Estado para prover os cargos atualmente vagos. Além disto, é necessário que ocorra a criação de cargos em comissão com atribuição de assessoramento da atividade finalística da PGE e/ou o provimento, mediante concurso público, de cargos de Agente Profissional, função de Analista de Procuradoria, instituída pela Lei n. 18.771/16 no âmbito do QPPE
<b>Atendida (Ofício nº 142/2021-PGE (peça 43))</b>

<b>Recomendação:</b> Informar ao Governador do Estado, acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e na atual estrutura administrativa
<b>Manifestação da PGE:</b> Encaminhou para a Casa Civil o mesmo Relatório que foi apresentado, por meio do Ofício nº 142/21-PGE, ao TCE/PR (nº 710771/2020).
<b>Atendida (Informação nº 01/2022 – PGE/CGTI (peça 86))</b>

No entanto, segundo a 7ª ICE, "as Instituições de Ensino Superior do Paraná, salvo a UEM e a UENP, limitaram-se a consignar sua oposição às recomendações não havendo medidas práticas indicadas tal qual exigidas pelo Acórdão nº 3741/20. A SETI, embora tenha afirmado que realizou reuniões de trabalho com representantes das procuradorias jurídicas das IEES, não apresentou medidas efetivas para atendimento das recomendações".

Na sequência, a inspetoria advertiu que:

(...) embora tenha sido atendida a determinação do Acórdão nº 3741/20-Pleno, no sentido de comunicar as instâncias superiores (Diretoria-Geral da Casa Civil) acerca da necessidade de serem adotadas medidas para regularizar a representação judicial das IEES, nos termos do Protocolo nº 17.176.468-8, não houve qualquer efeito prático que indicasse a solução do apontamento.

Ao contrário, a comunicação feita à Casa Civil retornou para a PGE, por meio do protocolado nº 18.227.28-0, com pedido da SETI para formação de um grupo de trabalho.

Quanto à proposta para formação de um grupo de trabalho para buscar uma solução legislativa capaz de pacificar o tema em questão, a fim de alinhamento para contribuir com as decisões do Governador, a própria Procuradoria Geral do Estado respondeu (Informação nº 11/2021-PGE-GTI):

Não se vislumbra da referida manifestação qualquer controvérsia a ser pacificada envolvendo o tema da representação judicial das IEES. Da mesma forma, importa frisar que nem o Estado do Paraná nem a Procuradoria-Geral do Estado apresentaram impugnação ao Acórdão nº 3.741/20 – Plenário. Assim, a questão que vem sendo abordada pela PGE não envolve conflito ou controvérsia com a recomendação do TCE, mas, sim, as condições, pressupostos e requisitos de implementação daquilo que foi recomendado.

Nesse sentido, parece haver um desalinhamento entre o objeto proposto na minuta para o Grupo de Trabalho e o posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da decisão proferida pelo TCE no Acórdão nº 3.741/20 – Plenário. (sem destaques no original)

Diante disso, aduziu que:

Percebe-se, assim, no tocante às providências até então adotadas, que sua insuficiência decorre da falta de colaboração e concertação entre Pastas Secretariais e, embora relevantes os aspectos indicados na derradeira manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, já poderiam ter sido superados. Inclusive, a minudente e adequada análise relacionada à forma do ato e composição do grupo de trabalho, sugerido pela SETI, e analisado pelo CGTI-PGE, se sobrepôs ao aspecto mais relevante dos presentes autos, qual seja a correção da irregularidade detectada na representação judicial das universidades que, sem dúvidas, deve ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado.

E concluiu:

Constatado, contudo, que as medidas adotadas para cumprimento das recomendações propostas no Acórdão nº 3741/20-Pleno não se mostraram suficientes para regularizar representação judicial das universidades, o saneamento da irregularidade depende, previamente, da declaração da inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, a saber:

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete: I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior; (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

A principal causa da irregularidade, portanto, foi a edição da Lei Complementar nº 195, de 27/04/2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria Geral do Estado o dever de representar judicialmente as Universidades Estaduais. (sem grifos no original)

Assim, a 7ª Inspetoria de Controle Externo propôs:

"(...) sem prejuízo das medidas relativas ao descumprimento de recomendação deste Tribunal, conforme art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, a instauração de incidente de inconstitucionalidade referente ao inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016 e, caso autorizado, que o presente monitoramento seja sobrestado até deslinde da questão prejudicial.

A medida se faz necessária porque o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 195/2016, excluiu da atribuição da Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das IEES, o que afronta o art. 132 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da unicidade da representação judicial, replicado no art. 123, o inciso I do art. 124 e o art. 125 da Constituição do Estado do Paraná.

Previamente à deliberação, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 153/22, peça 94, no qual propôs:

a) Que seja oficiada a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com referência à tramitação da PEC nº 1/2022, de modo a lhe propiciar o conhecimento da Instrução nº 18/22-7ICE (pç. 88), cujo conteúdo elucida a controvérsia constitucional travada no STF a propósito da representação judicial das IEES por órgãos estranhos à PGE;

b) A intimação do Governador do Estado, da Procuradora Geral do Estado, do Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como dos Reitores das IEES, especificamente para que manifestem eventual interesse de firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), na forma do art. 6º da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, como forma de sanar os achados constantes do Relatório de Auditoria inicial;

c) Na hipótese de acolhimento da proposta anterior e da conjugação de esforços nesse sentido, a fixação de prazo razoável para formalização da minuta do plano de ação, noticiando-se o fato à Assembleia Legislativa para eventual suspensão da tramitação da PEC nº 1/2022;

d) Em não sendo acatada, pelo Relator ou por qualquer dos interessados, a proposição de TAG, a imediata conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos dos art. 236, inciso III e 267-A, § 5º do Regimento Interno, hipótese na qual será inevitável o exame incidental proposto pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Diante do cenário apresentado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, em sua derradeira instrução, verifica-se que não restou sanada a irregularidade quanto à representação judicial das instituições de ensino superior e que não foram obtidos, nestes autos, avanços significativos para sua resolução.

Segundo retratado, apesar de terem sido adotadas providências pela Procuradoria Geral do Estado em relação às recomendações homologadas no Acórdão 3741/20 – Pleno, a assunção da representação judicial das Instituições de Ensino Superior pela Procuradoria Geral do Estado encontra, atualmente, óbice no inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, que, ao fixar as competências da Procuradoria Geral do Estado, excepcionou as instituições de ensino superior.

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior; (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016, destacamos)

Segundo a unidade técnica, a exceção trazida pela Lei Complementar 195/2016 às Instituições Estaduais de Ensino Superior (acima destacada) padece de inconstitucionalidade, ao violar o princípio da unicidade da Representação Judicial insculpido no art. 132, da Constituição Federal, o qual também veio a ser reproduzido na Seção II, do Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça, da Constituição do Estado, artigos 123 a 125, abaixo reproduzidos:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 123. A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete.

Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;

III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

IV - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei;

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

Art. 124A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição.

Art. 125. O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.

§ 1º. O ingresso na carreira de procurador far-se-á na classe inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação. § 2º. É assegurado aos procuradores do Estado:

I - irredutibilidade de subsídios e proventos;

II - inamovibilidade, na forma da lei;

III - estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da Corregedoria;

IV - promoção voluntária por antiguidade e merecimento, alternadamente, observados os requisitos previstos em lei;

V - subsídios fixados com a diferença de cinco por cento de uma para outra classe, observado o disposto no art. 27, XI, desta Constituição.

§ 3º. É vedado aos procuradores do Estado:

I - exercer advocacia fora das funções institucionais;

II - o exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério (grifamos e destacamos).

Nesse sentido, destacou que a unidade da representação judicial dos Estados é defendida em reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, dentre elas, apontou a ADIs 6292, 5109, 4137, 145, 4449, 5262, 5215, entre outras.

Nesta última (ADI 5215), por exemplo, apontou que “tinha como objeto a EC do Estado de Goiás nº 50/2014, que criou o cargo de procurador autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. O relator seguiu o posicionamento de que a criação de atribuições a procuradores autárquicos viola o artigo 132 da Constituição Federal. Além disso, considerou que a transformação de cargos pela legislação questionada configurava burla ao concurso público”.

Dessa forma, independente de as Instituições de Ensino Superior serem autarquias estaduais, permanece o dever da Procuradoria Geral de exercer, com exclusividade, as atividades jurídicas relacionadas a tais instituições, pois o Supremo Tribunal Federal deixou evidenciado que o princípio da unicidade da representação judicial atinge a administração direta e indireta, portanto, as autarquias e as fundações.

Em corroboração, a recente decisão proferida no RE 1217667, cuja ementa encontra-se transcrita na instrução retro:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal de que se aplica à administração direta e indireta o modelo constitucional da unicidade da representação judicial dos Estados-membros e do Distrito Federal pelas respectivas Procuradorias-Gerais. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1217667, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 10/10/2020, Publicação: 19/10/2020).

Além disso, no julgamento das ADIs 4449, 5262 e 5215 ficou consignado que as universidades estaduais também poderiam criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, porém, exclusivamente, para a defesa de sua autonomia (quando configurados interesses contrapostos com Estado) e assessoramento jurídico de suas atividades internas, à luz do que é reconhecido às Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas.

Nesse contexto, a unidade técnica, com base no art. 408, do Regimento Interno, propôs a abertura de incidente de inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, por violação ao princípio da unicidade da representação judicial insculpido no art. 132, da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 123 a 125, da Constituição do Estado do Paraná.

A abertura do citado incidente também se justifica diante da constatação realizada pela equipe de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, de que:

(...) a representação judicial estava sendo realizada não só por agentes universitários ocupantes da função de advogado, o que já configura irregularidade, mas também por: a) agente universitário de nível superior - analista de informática; b) agente universitário de nível médio - técnico administrativo; c) agente universitário operacional de nível fundamental - auxiliar administrativo; d) professores de ensino superior; e) servidores ocupantes de cargos em comissão; e f) servidores contratados por tempo determinado (temporários)”[1].

A inconstitucionalidade do provimento de cargos em comissão que atuam irregularmente na função constitucional das procuradorias foi objeto de reiteradas decisões no Supremo Tribunal Federal e, inclusive, de deliberação recente deste Tribunal de Contas, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado em face do artigo 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí, autos 227764/21, julgado pelo Acórdão 79/22 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja ementa transcrevo:

Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.

Dessa forma, respeitosamente, divirjo dos encaminhamentos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, nos itens “b”, “c”, e “d”, do Parecer nº 153/22, por entender que a premissa dessas propostas, tanto da celebração de TAG, como da abertura de tomada de contas extraordinária, é, justamente, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, da qual depende a eventual caracterização de irregularidade dessa prática.

Sendo assim, acolho a proposição da 7ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no art. 408, do Regimento Interno, e submeto à apreciação do Tribunal Pleno, a proposta de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, em violação ao princípio da unicidade de representação judicial insculpido pelo art. 132, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 123, 124, inciso I e 125, da Constituição do Estado do Paraná, na esteira de diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados, tais como ADI 6292, ADI 5109, ADI 4137, ADI 145 e ADI 5946, entre outros.

3. Aprovada a abertura do referido incidente, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno, autorizo o sobrestamento do presente monitoramento, até o julgamento final da questão prejudicial, devendo neste período, os autos permanecerem na 7ª Inspeção de Controle Externo.

4. Por fim, acolho o encaminhamento sugerido no item “a” do Parecer nº 153/22, do Ministério Público de Contas (peça 94), para o fim de determinar seja oficiada a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com referência à tramitação da PEC nº 1/2022, dando-lhe ciência desse expediente, de modo a lhe propiciar o conhecimento da Instrução nº 18/22-7ICE (pç. 88), cujo conteúdo elucida a controvérsia constitucional travada no STF a propósito da representação judicial das IEEs por órgãos estranhos à PGE.

5. Retornem os autos ao Parquet, para ciência e, após, voltem conclusos para submissão ao Plenário.

6. E, por fim, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 4.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Item 3.3, da Instrução 18/22 (peça 88, fls. 21)

PROCESSO Nº:-453612/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-884/22

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por Ylson Álvaro Cantagallo e Francisco Alfredo Ferreira, contido na peça 102, em face do Acórdão nº 965/22 – Segunda Câmara, veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal de 05 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-342311/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA,

MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 DESPACHO:-887/22**

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489[1] do Regimento Interno deste Tribunal, recebo, sem efeito suspensivo, o Recurso de Agravo interposto por LIGGA Telecomunicações S/A (peças 44-45). Em análise perfunctória e sem prejuízo à análise mais aprofundada do mérito recursal, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º[2] do artigo 489 do mesmo Regimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos capazes de modificá-la nesta oportunidade admissional.

2. À Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento das peças 44-45 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, ao Gabinete do Relator, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III[3], do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2022.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.  
 2. Art. 489...  
 § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.  
 3. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)  
 § 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (...)  
 III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;

**PROCESSO Nº:-411313/22  
 ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SBX ENGENHARIA LTDA  
 PROCURADOR:-DANILO LUIZ SEGATO  
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 DESPACHO:-890/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por SBX ENGENHARIA LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2022-PMM promovido pela Prefeitura Municipal de Matinhos, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, através da locação de luminárias LED e equipamentos de telegestão, que deverão ser instaladas e inventariadas em sistema de georreferenciamento, com garantia de funcionamento de todo o sistema pelo período de locação, com valor máximo global de R\$ 45.885.924,60 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), e julgamento pelo tipo menor preço. Inicialmente, insurgiu-se a Representante em face da exigência de Dispositivo de Proteção Contra Surtos da Luminária LED de 20kV, sustentando que seria restritiva, e que, além de cercar a ampla concorrência, "gera fortes indícios de direcionamento para algum fabricante em particular", uma vez que tal DPS deve ser "destinado para uso em instalações residenciais e industriais, que necessitam suportar níveis de surto muito maiores que DPS's destinados exclusivamente a uso interno em luminárias públicas".

Apontou que consta do edital a solicitação da certificação RoHS (também conhecido como Ensaio de Restrição de Substâncias Perigosas e Nocivas ao Ser Humano e Meio Ambiente), sob o fundamento de que esta é essencial na União Europeia devido à Lei Diretiva, mas que nem o INMETRO, nem qualquer outro órgão governamental prevê a obrigatoriedade dessa certificação, de modo que o Município não poderia fazê-lo.

Indicou a inexistência de projeto executivo no edital, em afronta ao art. 6º, X, da Lei nº 8.666/93, haja vista a previsão contida no item 9.1.1. que estabeleceu que "a licitante vencedora deverá, em conjunto com a equipe técnica da Prefeitura, elaborar um projeto luminotécnico, determinando os quantitativos e priorização dos locais e suas características, tipos de vias, potência das luminárias e seus respectivos componentes, atendendo às especificações contidas neste Termo de Referência e também às normas da ABNT com relação a Luminância e Uniformidade para cada tipo de logradouro (V1, V2, V3, V4 e V5)". Além disso, consignou que somente com o projeto luminotécnico poder-se-ia definir as especificações que serão exigidas no Termo de Referência, nos termos do disposto no art. 7º, §5º, da Lei de Licitações. Asseverou que, ao passo que o item 12.3 contém exigência de capacidade técnica-operacional, deixou de prever requisitos que comprovem a qualificação técnico-profissional, conforme prevê o art. 30, da citada lei: "(i) não há a solicitação de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhada do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT, expedido pela entidade/conselho, na qual comprova que o responsável técnico executou serviço similar ao objeto; (ii) não há exigência da apresentação de Certidão de Registro de pessoa jurídica no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante em validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação; (iii) não há exigência de Certidão de Registro de pessoa física, emitida pelo CREA, em nome da pessoa indicada como responsável técnico, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde deve constar as atribuições compatíveis com a área de atuação indicada pelo licitante; (iv) não há exigência de comprovação de que possui no quadro de funcionários, sócio da empresa ou por contrato de prestação de serviços, engenheiro eletricista ou profissional com atribuição compatível a execução do objeto, conforme dispõe a legislação".

Outrossim, a Representante apontou que no item 15 do edital, acerca das condições de pagamento, é mencionado que os valores serão pagos após a liquidação formal e objetiva da compra, em até 30 (trinta) dias, mas que, considerando que a contratação objetiva a locação de luminárias pelo prazo de 60 meses, não é possível aferir se os pagamentos serão mensais, após, efetivamente, os equipamentos locados estarem em perfeito funcionamento, ou se será realizado ao final do contrato integral.

Pontuou, ainda, a ausência de estudo que demonstre que a locação das luminárias seria mais vantajosa se comparada à aquisição.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, "visando o saneamento das irregularidades pelo Município de Matinhos bem como a retificação do edital".

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 803/22 (peça nº 7), a intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas, além de cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 11-15. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada. No que tange à exigência de que as luminárias possuam Dispositivo de Proteção contra Surtos (DPS) de 20 kV, afirmou o Município, em sua resposta preliminar, que "o DPS de alta capacidade é necessário à instalação do novo sistema de iluminação urbana do Município de Matinhos considerando as características físicas e geográficas deste Ente Federativo", existindo recomendação de fabricante de renome (Schneider Electric) para tal previsão (peça nº 11, fls. 3-4).

Veja-se, aliás, que o próprio edital justifica a exigência, no item 7.1.4.m do Anexo 1 – Projeto Básico, pelo fato de o Município possuir intensa incidência de descargas elétricas meteorológicas.

Embora a Representante afirme que, de acordo com outros fabricantes, dispositivos de menor capacidade seriam perfeitamente capazes de proteger as luminárias públicas contra descargas atmosféricas, trata-se de alegação feita de modo genérico, sem apresentação de comprovação documental nesse sentido.

Ademais, ainda quanto à alegada restrição à competitividade, deve-se ponderar que, de acordo com o documento constante à fl. 19 da peça nº 15, houve a participação de 5 (cinco) empresas no procedimento licitatório, o que leva à presunção relativa de que ao menos tais empresas teriam condições de atender às especificações do edital. Quanto à certificação RoHS da luminária LED, conforme reconhecido pela própria Representante, verifica-se que o ente municipal promoveu a retificação do edital, passando a exigir, ao invés da referida certificação, uma declaração de que as luminárias não possuem substâncias perigosas usadas em seu processo de fabricação. Veja-se a nova redação do item 7.1.4. r do Anexo I do edital (peça nº 4, fl. 28):

As luminárias ofertadas não devem possuir substâncias perigosas que sejam usadas em seu processo de fabricação, tais como Cádmiio (Cd), Mercúrio (Hg), Cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilopolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e Chumbo (Pb). A empresa deverá comprovar por meio de declaração o produto ofertado atende as características acima solicitadas, na qual deverá ser apresentada no prazo máximo de dois dias úteis após finalização do certame, juntamente com a proposta readequada. (grifo nosso)

Assim, nesse juízo preliminar, e considerando a retificação do edital, bem como a participação de 5 empresas no certame, não vislumbro, neste momento processual de cognição sumária, a ocorrência de "fortes indícios de direcionamento", conforme alegado na peça inicial.

No que diz respeito à ausência de projeto executivo, deve-se mencionar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 possibilita que tal projeto seja elaborado de forma concomitante com a execução do objeto contratual, pelo próprio contratado, conforme se denota dos seguintes dispositivos legais:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

(...)  
 Art. 9º  
 (...)

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. (grifos nossos)

Ademais, em sua defesa preliminar, aduziu o ente municipal que a Administração publicou, juntamente ao edital, um Projeto Básico (anexo I, peça nº 4, fls. 21 e ss.) que atende às exigências da Lei de Licitações e às normas da ABNT e demais normativas aplicáveis, e que contém os dados essenciais para a execução da reordenação luminotécnica pela vencedora do processo licitatório, tais como:

**3. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATUAL**

3.1. O quadro abaixo apresenta os quantitativos de lâmpadas/luminárias no parque de iluminação pública existente no MUNICÍPIO, incluindo vias, praças e parques:

Pontos de Luz	Tipo Atual	Potência (W)	Rest (W)	Pót. Inst. (kW)
980	V5	70	11	79,38
2.003	V5	100	16	232,35
1.905	V5	150	23	329,57
3.129	V5	250	39	904,28
278	V5	400	62	128,44
55	VM	80	12	5,06
986	VM	250	39	284,95
47	MVM	150	23	8,13
9	MVM	250	39	2,60
21	MVM	400	62	9,70
3	LED - luminária	30		0,09
2	LED - luminária	50		0,10
1	LED - luminária	80		0,08
15	LED - luminária	100		1,50
42	LED - luminária	150		6,30
9	LED - luminária	180		1,62
839	LED - luminária	220		184,58
<b>10.324</b>				<b>2.178,7</b>

3.2. Além das luminárias elencadas na tabela acima, o Município de Matinhos-PR identificou uma demanda reprimida de mais 2.000 (duas mil) luminárias adicionais, sendo 1.000 (mil) delas para vias classificadas como V5 e as outras 1.000 (mil) em vias classificadas como V4.

**Imagem 3.** Quantitativo de luminárias e indicativo de "demanda reprimida" (fl. 565).

4.3. Para atender os objetivos citados acima, o Município visa implementar um novo parque de iluminação pública, em substituição ao atual e instalação de 2.000 (dois mil) pontos adicionais de iluminação pública, a título de demanda reprimida, conforme a tabela seguinte:

Tabela c: Novo Parque de Iluminação

Pontos	Tipo de Via	Potência (W)	lm(mínimo)	Pot. Inst. (kW)
689	V1	200	3500	24,38
350	V2	100	2800	6,00
4139	V3	100	1800	43,90
1.953	V3	77	1250	19,38
3.005	V4	50	800	39,25
2.088	V4	40	600	34,52
12.324				104,66

Imagem 4. Previsão para o novo Parque de Iluminação (fl. 566).

6.1. Para a execução do Anteprojeto Luminotécnico, a licitante deverá utilizar as informações de Projeto Tipo constantes na tabela abaixo, retirada da Norma ABNT NBR 5101:2018:

Tabela 9 – Configuração da grade de referência de acordo com a classe de iluminação da via

Classe de iluminação da via	Via médio m	Altura de montagem m	Número de lâmpadas de iluminação da via	Comprimento por fita de luz m	Comprimento total da via m	Arranjo	Altura de pontos de projeto m	Número de pontos de médio
V3	35	7,00	3	2,7	8,10	1,50	72	24
V4	35	8,00	3	3,0	9,00	1,50	72	24
V5	35	9,00	3	3,0	9,00	1,50	72	24
V2	35	9,00	4	2,7	10,80	2,50	90	32
V1	40	12,00	4	3,0	12,00	3,00	80	32

Imagem 5. Dados para execução do Anteprojeto Luminotécnico (fl. 568).

Além desses dados, referentes à dimensão do acervo de luminárias que compõem o parque de iluminação do Município, ao resultado pretendido com a licitação e às especificações para a execução do anteprojeto luminotécnico, reforçou o ente municipal que há, no projeto básico, pormenorizado descritivo das lâmpadas de LED exigidas e cronograma de implantação.

Afastou-se, com isso, neste juízo sumário inerente ao atual momento processual, a verossimilhança das alegações da Representante também quanto a este ponto.

Em relação aos requisitos de qualificação técnica, prevê o edital, no item 12.3, que:

12.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) Em observância ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarado no Acórdão n.º 1.161 de 17/03/2016, e, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, deverá o licitante apresentar atestado de capacidade técnica, no quantitativo mínimo de 3% (três pontos percentuais) por item, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo bens pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Em sede de resposta preliminar (peça nº 11), o ente municipal afirmou que os apontamentos da Representante quanto à exigência prévia de aprovação dos certificados perante entidade ou conselho competente já foram entendidas como desnecessárias por esta Corte de Contas no Acórdão nº 828/19 – Tribunal Pleno, segundo o qual “os atestados de capacidade técnico operacional, que dizem respeito à experiência da pessoa jurídica, não demandam registro nas entidades profissionais competentes, sendo que o registro deverá ser exigido apenas em relação aos atestados de capacidade técnico profissional, visto que relativos à experiência anterior dos profissionais detentores da responsabilidade técnica, vedada a exigência de CAT de pessoa jurídica” (peça nº 11, fl. 9).

Embora o Município não tenha se referido expressamente, em sua resposta, à razão pela qual não foram exigidos requisitos de qualificação técnico-profissional no presente caso, sustentou que, em sua avaliação, os critérios fixados no edital já permitem avaliar de maneira adequada se as licitantes possuem capacidade técnica para a execução do objeto contratual.

Considerando que tanto a argumentação da Representante quanto a resposta do Município foram essencialmente genéricas, e que, de todo modo, houve exigência no edital de requisitos de qualificação técnica – ainda que apenas de ordem operacional –, entendo que, neste momento processual de cognição sumária, deve prevalecer a justificativa do gestor, que possui melhor conhecimento do objeto licitado, não havendo elementos suficientes nos autos, a meu ver, que justifiquem a suspensão cautelar do certame, sem prejuízo de possível alteração de entendimento após o aprofundamento da questão na instrução processual.

Quanto ao item 15.1 do edital[1], afirmou o ente municipal, referindo-se ao cronograma de execução dos serviços indicado no item 10 do anexo I do edital, que, “para cada período de 30 (trinta) dias, uma das fases do cronograma deverá ser completada pela vencedora, sendo este o item que deve ser liquidado formal e objetivamente, a fim de justificar o pagamento”.

Asseverou que tal entendimento encontra respaldo na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do anexo X do edital (minuta contratual), a seguir transcrita:

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO Parágrafo Primeiro: O pagamento (total ou parcial) será devido à CONTRATADA proporcionalmente, respeitando os prazos mínimos do cronograma físico constante na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Esclareceu o ente municipal, assim, que o pagamento se dará a cada 30 (trinta) dias. Ainda que a redação do item 15.1 do edital talvez pudesse trazer dúvidas em razão das características do objeto licitado, parece-me que tal fato poderia ter sido questionado na fase de impugnação do edital, não sendo motivo suficiente para prejudicar a competitividade do certame ou ocasionar lesão ao interesse público – a justificar a suspensão do certame –, vez que se trata de questão relativa à forma de pagamento, de interesse preponderantemente privado das licitantes.

Finalmente, no tocante à opção pela locação das luminárias, ao invés de sua aquisição, afirmou o ente municipal, em sua defesa preliminar, que, conforme se depreende do Projeto Básico do objeto licitado, a Secretaria Municipal de Administração elaborou estudo detalhado quanto às despesas em cada caso, concluindo que “o Orçamento Municipal não suportaria os custos pelo pagamento em ato singular, mostrando-se mais economicamente viável dividi-lo em parcelas mensais, por força de contrato de locação pelo período de 60 (sessenta) meses”.

Ressaltou, ainda, que, “ao final deste período, o Município passará a ter a propriedade do equipamento locado, além da garantia de uma execução mais célere do projeto de reordenação luminotécnica” (peça nº 11, fls. 11-12).

Nesse sentido, sustentou ter sido atendido o requisito fixado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2150/20, referente à realização de estudo prévio de viabilidade atestando a maior vantajosidade da locação em relação à aquisição.

Compulsando-se o processo licitatório, numa análise superficial inerente ao atual momento processual, vê-se que a justificativa para a opção pela locação ao invés da aquisição consta do Projeto Básico (anexo I do edital), tendo-se baseado em estudo de viabilidade com análise comparativa – ainda que bastante breve – assinado por engenheiro civil (peça nº 12, fls.130-131). Assim, ainda que a questão deva ser aprofundada na fase de instrução, tendo em vista as justificativas apresentadas, entendo que, também quanto a este ponto, não restou plenamente demonstrada a verossimilhança das alegações da Representante.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação do Município de Matinhos e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. 15.1. Os valores devidos pela Administração serão pagos após liquidação formal e objetiva da compra, em até 30 (trinta) dias, obrigando-se a CONTRATADA a manter conta corrente e a fornecer o número desta conjuntamente com o documento fiscal e fatura correspondente, acompanhado dos documentos fiscais de regularidade perante a seguridade social (FEDERAL/FGTS). Dos valores devidos, serão descontados os tributos incidentes na condição de responsável. As notas fiscais deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal solicitante, conforme constante na Nota de Empenho.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º: 183442/22  
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
 INTERESSADO:-MARCELO PENHA GOIS  
 DESPACHO N.º:-218/22

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCELO PENHA GOIS, CPF 024.065.209-60, Superintendente da entidade no período.

2. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 5020/22 (peça 15), firmada pela Assessora Executiva de Diretoria Maria Carolina Maria Pinto Rabello, notícia que o referido gestor, mediante petição n.º 458913/22 (peça 12-14), “antecipou-se à intimação determinada no Despacho n.º 704/22, encaminhando documentação.”[1]

3. Recebo os documentos acostados.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram juntados o Relatório do Controle Interno, já acostado anteriormente, e documentação comprobatória da qualificação técnica do Controlador Interno.

PROCESSO N.º:-109791/05  
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
 INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO  
 PROCURADOR:-JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
 DESPACHO N.º:-219/22

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 07/12/2021, da decisão emitida no processo n.º 0009226-47.2016.8.16.0034, que tramitou na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qual foi declarada “nula a pena imposta pelo Acórdão 7.752/14-TCE, tão somente com relação aos recorrentes WELITON SANTOS FIGUEIREDO e ANTONOR JOSÉ DOMINICO”, determino a baixa de responsabilidade dos interessados indicados relativa ao julgamento pela irregularidade das contas e à determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente, consubstanciados nos itens XIV, XV, XVIII e XIX do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e para o acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º: -260150/09**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP**

**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO**

**DESPACHO N.º:-223/22**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pelo senhor João Batista dos Santos, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP na gestão 2007-2010, em face de seu antecessor, senhor Marcos José Consalter de Mello, gestor da entidade no período 2005-2006, noticiando suposta manipulação de dados contábeis do Consórcio e a realização de contratações sem procedimento licitatório adequado nos exercícios de 2005 e 2006.

2. A demanda foi julgada parcialmente procedente, com determinação de ressarcimento e aplicação de multa, conforme Acórdão n.º 1163/22-Tribunal Pleno (peça 64), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que consignou, no seu item II, “a”, a necessidade de, após o trânsito em julgado da decisão, “encaminhar os autos ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2006 - autos n.º 222293/07 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência”.

2. Ciente da mencionada decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em face do previsto no item II, “b”[1] do referido Acórdão.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. b) em seguida, ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2012 - autos n.º 194208/13 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência;

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-573077/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADRIANA DO ROCIO OLIVEIRA, ALCIONE VAZ DE FRANCA, ANDREA CRISTINA DEL AMO GARCIA PORATTI, ANDREIA FERREIRA DE CASTRO, ANDREIA SALDANHA, ANDREIA SCHUPCHEK, ANGELINA PORTO DE SOUSA NEVES, ANTONIA IVANEIDE MOURAO RIBEIRO, CELIA RICARDO RAMOS, CRISTIANI FRANCESCHI, EDISON LUIS BISCAIA, ELAINE MACIEL DA ROSA, ELIANA FERREIRA DE MATTOS, ELIANE CRISTINA S DOS SANTOS, ELIZABETE MOREIRA, EVERALDO MOREIRA DE ANDRADE, FRANCELIZE BARAN, GRASIELA DINIZ DA LUZ, IVAN MARCAL PEREIRA, JACQUELINE DAGMAR DA SILVA, JANEIA DA SILVA PINTO, LENICE SIMAO DE SOUZA, LINEIDE VALERIA MACHADO BOCHELOF, LUCIANE MARIA RAMOS, MARCIA GARCIA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE SANTANA GONCALVES, MARIA ANA CHUWER DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIZETE APARECIDA SKREPETZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NADIA TATIANA FERREIRA, PRISCILA BASTOS BRUHN DE MELLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGIANE DIAS DE SOUZA LUCILIA, ROGERIO SOARES FRAGOSO, ROSEMERI PALHANO, ROSGISLEIA SILVIA DE BARRO, SONIA AMARO TEOTONIO SOUZA, SUELI DO CARMO ESPIGIORIN, SUELI VERONEZ HENRIQUE, VALDIRENE ROSA DA SILVA WALTRICK, VANESSA CORREIA MOREIRA MARQUES, VANESSA GONZATTO ZANINI, VANESSA KERUK TESUKA, VERA ADRIANA BUTEWICZ CARNABIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/22**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizada pelo Município de Curitiba para a contratação temporária de agentes públicos para as funções de profissional do magistério, mediante processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 5/2021 (peça 8).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 9186/22-CAGE-Fase 4 (peça 54) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 672/22-6PC (peça 60), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 25.

**PROCESSO N.º:-364528/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, SAMIR SINEGAGLIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/22**

Aprecia-se a admissão de pessoal promovida pela Universidade Estadual de Maringá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 127/2016 - PRH, concernente ao provimento do cargo de agente universitário operacional - (AGROPECUÁRIA) – Câmpus Regional de Umuarama – CAU - Universidade Estadual de Maringá[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 8626/22 – CAGE – fase 4 (peça 19) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 510/22 – 4PC (peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da admissão relacionada na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Nomeado via decisão judicial constante na peça 6.

**PROCESSO N.º:-364019/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETI ALVES SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 54/22 (peça 90), da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 22/3/22 (peça 89), que concedeu aposentadoria à senhora marineti alves santos, no cargo de professora, com fundamento no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2373/22 (peça 94) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 555/22 – 4PC (peça 95), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-191046/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IVANA MARIA SAES BUSATO**

**PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1385, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 5/12/2019 (peça 7), que concedeu revisão de proventos à senhora Ivana Maria Saes Busato, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1946/22-CGM (peça 14) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 464/22-7PC (peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-179383/20**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO**

**DESPACHO N.º:-156/22**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Despacho n.º 668/22 (peça 26), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 127/21-GATAP (peça 23), o processo n.º 754485/19 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a inativação originária, tratada no referido processo, seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.  
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGM, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de agosto de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 70/22

Processo nº: 245440/20

Data e hora da redistribuição: 15/08/2022 18:23:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, conforme Despachos nº 296/22 - GCFAMG e 608/22 - GCAML (peças nº 52 e 53 dos autos nº 782167/18)

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 71/22

Processo nº: 525303/20

Data e hora da redistribuição: 15/08/2022 19:10:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 629/2022 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho Processual Diverso 629/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 15/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3741/2022

Processo Nº: 219741/19

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 08:22:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FREDERICO GUILHERME FLAUZINO, HANS JURGEN MULLER, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, SILVANA KIKUCHI OSHIRO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 790402/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 331109/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3742/2022

Processo Nº: 23340/19

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 08:33:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Interessado: DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, HANS JURGEN MULLER, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 790402/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 331109/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3743/2022

Processo Nº: 313306/19

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 08:43:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANO STEFFLER, ALINE LEMES CASTILHO, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CAMELO, CAMILA EIKO AZEKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE MARIA COLLI, FABIANA NABARRO FERRZ, JULIO CESAR DAMASCENO, RAFAEL GOBETTI DIB, RANULFO COMBUCA DA SILVA JUNIOR E OUTROS.

Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 523393/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3744/2022**

**Processo Nº: 1007597/16**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 08:51:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALVARO TELLES, AMBROZIO JOSE KMIEC, ANA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA, ANA LIA APARECIDA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DE LARA, ANDERSON ORTIZ DE SOUZA, ANDREIA DOS PASSOS, ANDRIO DOS SANTOS, ARIELTON LUIZ DA SILVA, ARMONDE MORAIS CASTANHO E OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3745/2022**

**Processo Nº: 640897/19**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 08:58:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ACIR JOSE BATISTA, ADRIANO CANDIDO DA SILVA, ADRIANO DOS SANTOS LIMA, ADRIANO GEREI DOS REIS, ADRIANO SANTOS, ADRIANO ZORDAN, ALBERTO DIAS ALVES, ALDAIR MARQUES DA SILVA, ALDO LINCOLN DE LIMA SILVA, ALESSANDRO NEVES TOSO E OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 946316/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3746/2022**

**Processo Nº: 391790/20**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 09:28:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELOISA PANICCHI SOCCIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3747/2022**

**Processo Nº: 415637/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 09:39:26  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3748/2022**

**Processo Nº: 508062/21**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 09:50:17  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, LOURDES GRUSS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3749/2022**

**Processo Nº: 507970/21**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 10:06:19  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NEUSA SOMMER DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3750/2022**

**Processo Nº: 507003/19**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 10:23:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA HELENA ZAROS LESSA OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3751/2022**

**Processo Nº: 578861/18**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 10:32:42  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: BENEDITO RUEL PERCILIANO, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3752/2022**

**Processo Nº: 470279/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 10:49:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3753/2022**

**Processo Nº: 470816/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 11:53:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULEIDE FARIAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3754/2022**

**Processo Nº: 535813/19**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 12:19:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCEDES DIAS LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3755/2022**

**Processo Nº: 811708/17**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 12:25:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA ZATONI SEELING, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3756/2022**

**Processo Nº: 646313/19**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 12:31:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TOMOKO ITO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3757/2022**

**Processo Nº: 450190/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 12:31:33  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3758/2022**

**Processo Nº: 647492/19**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 12:37:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDNILSON AGOSTINHO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3759/2022**

**Processo Nº: 474463/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 15:32:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3760/2022**

**Processo Nº: 475400/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 15:35:01

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3761/2022**

**Processo Nº: 361065/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 15:47:30

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3762/2022**

**Processo Nº: 475230/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 16:08:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3763/2022**

**Processo Nº: 474650/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 16:17:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3764/2022**

**Processo Nº: 473033/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 17:53:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA BIALECKI LINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3765/2022**

**Processo Nº: 473068/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 17:54:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOISES APOLONIO CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3766/2022**

**Processo Nº: 473904/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 17:56:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISSAO OMOTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3767/2022**

**Processo Nº: 473955/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 17:57:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RUBBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3768/2022**

**Processo Nº: 474137/22**

Data e hora da distribuição: 15/08/2022 17:58:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RUBBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

## Editalis

**PROCESSO Nº:-253637/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-MARISA DO ROCIO MOREIRA (CPF: 397.801.209-04)**

**EDITAL Nº 29/22**

Em cumprimento ao Despacho nº 769/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. MARISA DO ROCIO MOREIRA (CPF: 397.801.209-04), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal manifestação acerca das alegações contidas na inicial do processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 404 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº-576567/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**

**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ANDREATTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3452/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10358/22 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-525613/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO-BEATA GERHARD, EMANUELLE BEATRIZ ZIMMER, JOÃO**

**INÁCIO LAUFER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3453/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10139/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-547889/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SONIA REGINA FELIX**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3454/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10333/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-82624/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CRISTIANE APARECIDA CUTCHMA BINDEMANN, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3455/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10426/22 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-598980/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCI BOSSI FALEIROS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3456/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10431/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-879612/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ADRIANA GBUR BARBOSA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3457/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10415/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-531915/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DOLORES PEDROSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3458/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10412/22 - CAGE peça nº 38:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-582099/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ADENIZE ZAVACKI, ALEXANDRA DILCEIA PAULINO ROCHA, AMELIA TURCZEN, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLARICE SIRENE SCHMIDT, DIMARI WACHTER, DULCIANE APARECIDA NUNES, EDENILSON JOSE BOEIRA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA, ELAINE JOELMA RODRIGUES PORTELA, ELIANE GONCALVES FERREIRA FURQUIM, ELIANE MARTINS MARQUES, ELIANE REGINA CAMPOS GONZALES RODAS, ELISANGELA PAULINO BONA, ELIZA CRISTINA AZEVEDO, ELSA MARIA PETERLINI, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, GRACIELE SCHAFFER, JANETE KLOSTER, JANETE KULIK, JEANNE SELLEN CAVALHEIRO DA SILVA, JESSICA CHRISTIANE BATISTA RIBEIRO, JESSICA PAULINI, JOELMA ELEUTERIO CHIMILOSKI, JOSIANE APARECIDA BORCHARDT, JOSIANE DE OLIVEIRA, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, LETICIA APARECIDA FABIANE, LINDAMAR GOMES BATISTA, LUCIANE PACHECO TONON, MARCIANA COLERA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA FERREIRA, MICHELE MARCZAL, NOELI DE FATIMA HUCHAK, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM, RAPHAELI FELD CHAVES, REGIA KARINA KLUBER XAVIER, RITA DE CASSIA PAIXAO, ROSILDA DA LUZ AURELIO, ROSILDA DE FATIMA ARTE ALMEIDA, RUBIA CRISTINA DA CRUZ PAES MIRANDA, SANDRA MARA DE RAMOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOELI DJUBATIE, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, ZULMEIA CARTELLI DE PAULA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3459/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10468/22 - CAGE peça nº 9:  
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-632711/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ALICE TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ARLETE APARECIDA DE MATOS, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIANE APARECIDA CORPOLATO, IVONETE DELGADO DA SILVA, JENIFFER CARRARO, JOSIANE BASTOS, LUCERIS DA SILVA, MARCIA DA APARECIDA FOSTIM, RHAYDEE MARTINS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA LIMA, SILVANIR FIUSA DE LIMA, VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3460/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10473/22 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-740417/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ENI APARECIDA DE LIMA CHRISTO, MARCIA APARECIDA MACHADO BORCHARDT, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3461/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10476/22 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-303025/19**

**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR**

**INTERESSADO-ANDRE LUIS BOVO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LUCAS GEORGE DE CRISTO TABORDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3462/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10465/22 - CAGE peça nº 5: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-347138/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA CRISTINA VON STAN TLUSCI, RICARDO KASZEWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3463/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10457/22 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-780636/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO-ADRIANA MARIA RAIMUNDO, AMANDA DE SANTANA MELO MARTINS, BRUNA CAMILA SCARSO SOBRAL, DANILA DOS SANTOS BARBOSA, DEBORAH DOS SANTOS DE ANDRADE, DOMINIQUE DOS SANTOS SASSI, FERNANDO IZIDIO, GISELE FERNANDES FEITOSA, GISELY PAVIANI DA SILVA CUNHA, IZABELA FRANCINI ALVES DE LIMA, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA VILLAS BOAS SIMOES, KETLIN SUELLEN DA CRUZ, MARCIA CRISTINA GUEDES, MARIA ALINE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MOACIR OLIVATTI, ROSANGELA FARIAS RUBIO, ROSELEY MOREIRA DA SILVA ARAUJO, VALDIRENE APARECIDA DE ANDRADE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3464/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8203/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-776462/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA DA GLORIA BASSO, RICARDO KASZEWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3465/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10489/22 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-682995/18**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO-ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CRISTINA DA SILVA AMADO, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANANIAS DE ASSIS GODOY FILHO, ANDRÉ DALBEN, ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, ANDREI KELLITON FABRETTI, ATEF EL KADRI, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, CRISTIANE VIZIOLI DE CASTRO GHIZONI, DANIEL HENRIQUE FIDELIS PEREIRA, DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI, DANIELLY NEGRAO GUASSU NOGUEIRA, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDUARDA REGINA DA VEIGA, ELISA ROBERTA ZANON, ELISANGELA LORENA LIBERATTI, FABIANA FONTANA MEDEIROS, FERNANDA PEGORARO DE GODOI MELO, GEISA MARCELA PERDIGAO, GISELE DA SILVA TRINK, GLAUCIENE IZALTINA TASSI, GUSTAVO TEIXEIRA FULTON SCHIMIT, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JEFERSON SHIN ITI SHIGAKI, JENNIFER MUNIK BEVILAQUA, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOSÉ CARLOS MARINELLO FILHO, KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM, LARA GERVASIO HADDAD, LILIAN CANTELLE, LUCAS AUGUSTO MILANI LOPES, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUIZ FERNANDO CARVALHO, MARIA TEREZA CARVALHO DEVIDES, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARIANA FURIO DA COSTA, MARIANA ZINGARI CAMARGO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, MARLENE FERREIRA ROYER, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAURO JOSÉ LAHM CARDOSO, MICHELLE MOREIRA BRAZ DOS SANTOS, NATALIA CAROLINA RODRIGUES COLOMBO GOMES, NICOLE CALDAS PAN, PAULA RODRIGUES NAPO, PAULA VANESSA PEDRON OLTRAMARI NAVARRO, PRISCILA DAIANE PAVEZZI, REINALDO CESAR ZANARDI, RIGOBERTO LAZARO PRIETO CAINZOS, RINALDO ZANATTO, ROZALIA BRANDAO TORRES, RUBENS PONTELLO JUNIOR, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELMARA MERLO LONDERO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIMONE REZENDE DA SILVA, THAMINE DE ALMEIDA AYOUB AYOUB, VANESSA BATISTA DA COSTA SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3466/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8629/22 - CAGE peça nº 11: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-756798/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CECILIA KALISAK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3467/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10512/22 - CAGE peça nº 30: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-597541/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLORIA JULIANI BRAGA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3468/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10514/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-777019/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ANGELA MARIA BARNAKE DO NASCIMENTO, CESAR AGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3469/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-297605/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO-AMADEU DE JESUS DA SILVA, BENVINDO PEREIRA VIDAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3470/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-660467/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-DAYANE DO PRADO, GRAZIELLE PRUDENCIO ELIAS, JOSE LAZARO FERRAZ, MARCIO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, RENOA PAES NIEMIES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3471/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-553420/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA ELIZABETH SOHN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3472/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/08/2022 (peça nº 31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-470378/18**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, GESIELI SOUZA MARTINS, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3473/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-633440/20**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEM BRUCK LAGO, MARIA ONICI DE GODOL, OSMAR DOMINGUEZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3474/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-37567/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO-ADAIL FABIAK FERREIRA, ADALTO LUIZ, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANA NERY EUGENIO, ADRIANO CARVALHO SILVA, ADRIELE BENTO PUGIM, AGNALDO LENDZION, ALAN RACZENSKI, ALAOR ANDRE RIBEIRO, ALECIO MODKOVSKI, ALESSANDRO ALVES DE CARVALHO, ALEXANDRE BRANCO BUENO, ALEXANDRE SGOBERO, ALINE DA SILVA SABINO, ALINE GONCALVES DE SOUZA PIRES, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINY TAIARA PEREIRA DA SILVA PARRA, AMANDA CAROLINE ZAGULSKI DE BRITO, AMANDA NASCIMENTO NEVES, ANA BEATRIZ PEREIRA MENDONÇA, ANA CAROLINA MORO BERGAMO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA GARCIA VENDRAMETTO, ANA PAULA MAMEDIA DE LIMA, ANA PAULA BRAUN DA SILVA MONTEIRO, ANA PAULA CAMPOS FERREIRA, ANA PAULA DIAS, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RIOS VIEIRA, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA MELO ALVES TEIXEIRA, ANDREIA PEREIRA DOS REIS, ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS, ANDRESSA PINHEIRO DE CASTRO, ANESIO FRANCISQUINI FILHO, ANGELICA ANACLETO DE AGUIAR, ANGELICA BRITO SANTOS, APARECIDA BUENO DE CAMARGO, APARECIDO PIRES DE QUADROS, AUREA ROCHA CARNEIRO, BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI, BIANCA SOARES MOLEIRO, BRUNA ALINY GNANN DOS SANTOS BORGES, BRUNA RIBEIRO MARTINS, BRUNA SARAHM DOS SANTOS, BRUNA TAUANA PERROTTI, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, CARLA DE JESUS TALARICO, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, CAROLINE BOING, CASSIA CRISTINA DE LIMA MARQUES, CELIA DA LUZ GOMES, CELSO DIEGO DA SILVA ZTUDZIOSKI, CELSO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, CICERA MARIA DE FRANCA, CLAUDEMIR GARCIA, CLAUDETE APARECIDA PITTA BOLIM, CLAUDIA NUNES FRANCA CLARIMUNDO, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO DE MELLO PASCHOAL, CLAUDIO SERGIO MARIANO MARINS, CLEONICE DAGUES BIANCHESSI, CLEUSA MARTINS DE CARVALHO, CRISLAINE CRISTINA ADOLFO OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE HINSELMANN DOS SANTOS, DAIANE PATRICIA DOS SANTOS, DANGELO VICENTE GARCIA ALVES, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL,**

DANIELE MUNSTEIN DE BARROS MELO, DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELI SANTOS BERETELLO, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DAVID NARCISO CORREIA STIPP, DEBORAH KIARA DOS SANTOS FELIPPE, DIEGO APARECIDO DE GASPERI ALVES, DIRCE GREINERT DA SILVEIRA, EDILAINE LEHN GOMES, EDIMARA JOSIANE DE SOUZA, EDUARA CARULYNE ROCHA, ELEN CRISTINA VITOR DE BARROS, ELEN PRISCILA ARLINDO AMARAL, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE ANDRADE DE SOUZA REZENDE, ELISANGELA FREIBERGER LIAR, ELISSAR DIAB GHADBAN, ELIZABETH STIPP KULCAMP, EVERTON RIGUEVIZ RIBEIRO, FABIANA BERTOTTI, FABIANO RICARDO DA SILVA, FABIO SCHENK DA SILVA, FABIOLA LOURENCO DOERNER, FELIPE BRANCALHAO, FERNANDA DE FARIA FONTES, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SOARES DA CONCEICAO, FERNANDO JOSE FELICIO, FERNANDO PEREIRA BATISTA, FLAVIA REGINA STORER, FRANCIELE CRISTINA ALVES SEBOLD, FRANCIELE MARQUES MACHADO, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GEAN MARCOS BORTOLINI, GESSICA LUZIA LUCASYSKI, GILCIMARA DA SILVA, GILVANA RAFAELA FREIRE DE ANDRADE, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLAINE NAIARA DA SILVA, GRACIELE DE GODOY BUENO, HANDREA THAYNA GABRIEL, HELIO EIITI KANESHIGUE JUNIOR, ILDA APARECIDA CARNEIRO, INDYANARA DE OLIVEIRA CARVALHO, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, IRIANA FERNANDA DE BRITO, IVANILZA SILVA TOME, IVONE APARECIDA DE CARVALHO, JANAINA GRACIANO EGIDIO, JANE SUPERBI DA SILVA GOEDERT, JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA, JAQUELINE MONAN DA SILVA WOLF, JEAN FABIO MILANEZI, JESSICA ANALI DA SILVA, JESSICA GALAFASSI CASTILHO, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JESSICA NAIARA DOS SANTOS PELISSARI, JOAO BATISTA MEIRA, JOAO FABIO HILARIO, JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO TORRES NUNES PEREIRA, JOCEMARA CORREOA, JONAS VIEIRA PIRES FILHO, JOSIANE COSTAMOREIRA, JOSIELE FAUSTINO FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JULIANA STIVAN FERNANDES, JULIMARA BOBEKI KOSSAR GOEDERT, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, KEDMA KATRIA XAVIER PEREIRA, KEILA FELIX DE SOUZA MORENO, LAIOLA ROBERTA DE QUADROS VERGILIO, LAIS GUIMARES DIAS VILANI, LAURA KAMYLIA SILVA, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, LETICIA APARECIDA WESSLER BARAO VILLAR, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIDIANE ALVES DA SILVA, LIGIA FURLANETO, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, LORIMAR DE ARAUJO RODRIGUES, LUCAS DONIZETE DE LIRA, LUCIANE DEISE DE OLIVEIRA MORAIS, LUCILENE APARECIDA FARIA, LUIS RYOJI MIYASAKI, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, MARA CLAUDIA MARTINS, MARCELLA CAROLINA MOURA BOLOGNINI DE SOUZA, MARCELO BATISTA AVELAR ALMEIDA, MARCIO RODRIGUES PASCHOAL MOREIRA, MARCOS ABREU TARGUETA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS PAULO KUSS, MARI TATIANE BELMIRO DO AMARAL, MARIA CAMILA COSTANARI, MARIA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS SCHMITZ, MARIA GABRIELA SIMAO DOS SANTOS, MARIA IVETE DA SILVEIRA, MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA ROSELI CORREA ALVES, MARIANE BELTRAME PEREIRA, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILDA DE FATIMA DA SILVA CARNIATO, MARILEIA DIAS DOS SANTOS LIMA, MARILSA BIANCATO, MARJORIE MOREIRA SEIDL FRAGOSO, MARTA ANGELICA DA SILVA, MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA, MATHEUS REUTHER DE BARROS, MAYARA APARECIDA SILVERIO, MERIELLY PATRICIA KUHNEN PAOLINI, MICHELE CRISTINA CARDOSO BUENO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ, NATHALYA KATCHANOVSKI DE ANDRADE, NICOLE MALAQUIAS STOLARCZKI, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, ODILON ANDRADE FILHO, OSMAR KURTEN, PATRICIA CAMARGO STIVAN, PATRICIA DO PRADO, PATRICIA MANFRIN RIOS, PAULA FERNANDA DA SILVA, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA GERARD, PAULO RICARDO BACKES, PRISCILA DA SILVA MENDES, PRISCILA EMY YOKOTA RIBAS, RAFAELLY TRILINSKI SURMAZ, RAFAELY COBIANCHI DO CARMO, REGIANE APARECIDA GOMES, REGIANE CRISTINA CALCIOLARI CONSOLARO, REGIANE CRISTINA MARCELINO NUNES, REGIANE NEVES DE OLIVEIRA, REINALDO GULART DE MACEDO, REINALDO JOSE BARBOSA, RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSANA CAETANO, ROSANA LEMES RIBEIRO, ROSANE DIAS, ROSELENE APARECIDA IGLESIAZ MENEGALDO, SARAH CRISTINA FURQUIM, SIDINEI SOARES, SILVIA MARIA VIEIRA, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SIMONE KOGA AMANO, SIVANA APARECIDA LUCIO SILVA, SOLEMAR DE OLIVEIRA, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELI GABELONE ABREU DE PAULA, SUELI TEREZINHA DA SILVA, TAINARA BORELLI DA SILVA, TAINARA PRACZUM ROMANO, TAIS FERNANDA DINIZ SILVA, TATIANE DE SOUZA LUCIANO, TATIANI CRISTINA GANANSIN, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, THAIS NAIARA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MESQUITA BALSANELLI, VALMOR PEREIRA, VANESSA CRISTINA GERALDO SILVA, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA ROSENDO GONCALVES, VANUSA SILVA GOMES SOARES, VARILDA DE ALMEIDA, VERA CAVILHA DA SILVA, VERA LUCIA ALVES DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA DE PROENCA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3475/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-723306/18  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, LINDACIR CASAGRADE PLATNER, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3476/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-363059/18  
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-DALILA DATOVO DE SIQUEIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARTA DATOVO, MOISES DE SIQUEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3477/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PINHAIS PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-242263/19  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ  
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE WALTER DIAS, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3478/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-769640/18  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISES BRANCO DA SILVA, PEDRO DESPLANCHES, ROBSON LEME DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3479/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-155704/21  
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-ELIZETE APARECIDA DE BIASIO, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARLY PAULINO FAGUNDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3480/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PINHAIS PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-35138/20**  
**ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-JOSIANE DE SOUZA BARROS, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARLY PAULINO FAGUNDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3481/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PINHAIS PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-510434/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, JOSEMAR CESAR MIRANDA, LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3482/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junio  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-470994/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3483/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/08/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 15 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-178925/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2257/22**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por servidores desta Corte de Contas, por meio do qual requereram o pagamento do auxílio-creche, de forma retroativa, dos períodos compreendidos entre julho de 2018 (publicação da Lei Estadual nº 19.573/2018) e dezembro de 2018 (mês anterior à publicação da Portaria nº 136/2019), citando jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdão nº 1237/18-STP, e argumentando que a Portaria nº 132/20 reconheceu que o pagamento do auxílio-saúde, instituído pelo mesmo dispositivo legal do auxílio-creche, seria devido a partir da publicação da Lei Estadual nº 19.573/2018.  
Por meio da peça 13, A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o auxílio-creche fora concedido aos requerentes a partir do mês de janeiro de 2019, mês de publicação da portaria nº 136/2019, e apresentou o cálculo dos valores a serem pagos em caso de deferimento do solicitado na inicial.  
A Diretoria Jurídica, apesar de possuir entendimento de que o pagamento do auxílio-creche só seria devido a partir da publicação da Portaria que regulamentou o benefício, apontou a existência de precedentes para o deferimento do pleiteado, posto ser análogo ao citado pelos interessados e ao contido no procedimento de nº 102984/20, peça 14.  
Considerando os precedentes indicados pela DIJUR, a Presidência do Tribunal retornou os autos à DGP para apuração do montante necessário ao pagamento de todos os servidores em situação equivalente, peça 15.  
Através da peça 17, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou a apuração do montante necessário para a realização do pagamento a todos os servidores desta Corte que manifestaram interesse e se enquadravam nos requisitos legais no período citado na inicial.  
Autos encaminhados à Diretoria-Geral que, considerando a LC nº 173/2020 e a necessidade da programação financeira e orçamentária desta Corte para o exercício corrente, os remeteu à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna para manifestação quanto à possibilidade do empenho, no orçamento deste ano, do valor total informado pela DGP, peça 19.

A Diretoria Jurídica reiterou os termos de sua manifestação anterior e complementou informando que o pagamento total das verbas pleiteadas não afrontaria a LC nº 173/20, posto serem decorrentes de um direito assegurado por legislação anterior ao período pandêmico (peça 20).

A Controladoria Interna manifestou-se pela possibilidade do empenho no valor informado pela DGP (peças 13 e 17) no orçamento deste ano, tendo em vista o entendimento desta Corte de que os efeitos financeiros para concessão surgem desde a época da publicação da Lei Estadual nº 19.573/18, e ressaltou a necessidade da manifestação da Diretoria de Finanças acerca da disponibilidade financeira e orçamentária (peça 21).

A Diretoria de Finanças destacou a existência de dotação orçamentária suficiente para honrar o pagamento das despesas requeridas neste protocolado e, após autorização da Presidência (peça 24), efetuou a emissão do empenho respectivo (peças 23 e 26).

Autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em sede de preliminar e na esteira do disciplinado no art. 146, parágrafo único do RI/TCEPR, entende que o pleiteado deva ser submetido à deliberação colegiada por ensejar impacto orçamentário a este Tribunal, recomendando a consequente reatuação do feito e o estorno do empenho por entender que a decisão acerca da realização de despesa se dê, apenas, após a manifestação colegiada desta Corte.

Quanto ao mérito, entende que a disciplina legal do auxílio-creche é materialmente diferente da que instituiu a gratificação por hora-aula, precedente indicado na inicial, posto que a legislação da gratificação por hora-aula, além de instituir o direito estabelecendo as condições gerais para sua percepção, fixou seu valor e definiu o termo inicial para que se operassem seus efeitos, diferentemente da legislação do auxílio-creche em que não houve a fixação do valor e nem a previsão do impacto orçamentário-financeiro. Entende, ainda, que o precedente invocado acerca da portaria que possibilitou o pagamento retroativo do auxílio-saúde, por se tratar de retificação de ato regulamentar de competência da Presidência, não guarda relação com o atual, posto contar com procedimento distinto e propósito absolutamente diferente. Ao final conclui pela necessidade de submissão do presente à tramitação indicada em sede de preliminar e, no mérito, entende pelo indeferimento do pedido formulado.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, com o fito de propiciar a extensão do debate, o conseqüente amadurecimento de decisão desta Corte Contas, e com fulcro no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

**PROCESSO Nº:-373810/22**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2326/22**

Retornam os autos com a Informação nº 183/22-COSIF (peça 6) bem como com os Anexos I e II (peças 7 e 8) mediante os quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 147/2022-PJORT (peça 2), referente ao Procedimento Preparatório nº 0096.22.000014-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ortigueira.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-332049/22**

**ENTIDADE:-LUCIANA PEREIRA ALMEIDA**

**INTERESSADO:-LUCIANA PEREIRA ALMEIDA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2327/22**

Retornam os autos com a Informação nº 39/22-CAUD (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Auditorias manifestou-se quanto ao requerimento formulado por Luciana Pereira Almeida.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-373764/22**

**ENTIDADE:-JORGE BRUNO VIEIRA LIMA XAVIER**

**INTERESSADO:-JORGE BRUNO VIEIRA LIMA XAVIER**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2328/22**

Retornam os autos com a Informação nº 184/22-COSIF (peça 7) mediante o qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso Informação formulado por Jorge Bruno Vieira Lima Xavier.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-368400/22**

**ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2336/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 771/22 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa ao processo nº 135912/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 135912/20 e nº 135955/20 (conforme Despacho nº 2085/22-GP, peça 5).

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0988/2022, relativo ao Inquérito Civil nº 0113.20.001258-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pontagrossa.6prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-325077/22**

**ENTIDADE:-FLAVIO SILVA BELCHIOR**

**INTERESSADO:-FLAVIO SILVA BELCHIOR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2337/22**

Retornam os autos com a Informação nº 188/22-COSIF (peça 8) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Flavio Silva Belchior.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-325174/22**  
**ENTIDADE:-FLAVIO SILVA BELCHIOR**  
**INTERESSADO:-FLAVIO SILVA BELCHIOR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-2338/22**

Retornam os autos com a Informação nº 189/22-COSIF (peça 8) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Flavio Silva Belchior.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-131580/22**  
**ENTIDADE:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:- MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2339/22**

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante o Ofício nº 14/22-CAGE (peça 2), com vistas à anulação do Despacho de Homologação de Benefício nº 9/22-CAGE/GP[1] na parte em que trata do Requerimento de Análise Técnica - RAT nº 101597/20[2], “tendo em vista possível inadequação na incorporação da verba ‘Grat. SMF 150%’”, para que seja refeita a análise e para que seja emitido novo ato.

Nos termos do Despacho nº 709/22-GP (peça 4), considerando que o Despacho de Homologação de Benefício nº 9/22- CAGE/GP homologou o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário nele relacionados, incluído o RAT nº 101597/20, referente ao ato de inativação da Sra. a NEIVA MARIA MAGNI MULLER, e em consonância com a Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal – STF[3], e com o Prejulgado nº 11 deste Tribunal de Contas[4], determinei: (a) a prévia remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para identificar e expor a possível irregularidade informada quanto ao Requerimento de Análise Técnica nº 101597/20, referente à “inadequação na incorporação da verba ‘Grat. SMF 150%’”, bem como para anotação junto ao registro da aposentadoria respectiva da existência do processo em exame; (b) após, a remessa à Diretoria de Protocolo para a intimação do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da irregularidade suscitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no ato de inativação objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 101597/20 e comprovar a intimação da servidora beneficiada pelo ato referido, dando ciência da irregularidade indicada pela CAGE no ato de inativação e do pedido de anulação da homologação do ato, para que essa, querendo, apresente manifestação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Em atendimento ao determinado pela Presidência a CAGE consignou na Informação nº 43/22 (peça 5) que:

A solicitação de retirada do lote de homologação decorre do fato de que, em relação à referida verba – “Grat. SMF 150%” –, esta unidade identificou possível cômputo de período, para fins de incorporação aos proventos, sem a correspondente incidência de contribuição previdenciária, em contrariedade ao contido no Prejulgado 7.

A contribuição previdenciária sobre a verba foi instituída, aparentemente, a partir de 2015, nos termos da Lei 14.526/2014. Todavia, no caso em tela, foram computados os períodos anteriores a 2015 (peça 13, autos 101957/20).

Portanto, os cálculos dos proventos devem ser refeitos para desconsiderar o cômputo, para fins de incorporação da verba aos proventos, dos períodos em que ela foi auferida sem incidência de contribuição.

Foi intimado o Sr. Ary Gil Merchel Piovesan, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio de sua Assessora Previdenciária (cf. instrumento de procaução juntado na peça 13), em síntese apresentou argumentos de defesa no sentido de não haver qualquer irregularidade no cálculo do benefício em análise, vez que foram observadas todas as disposições legais acerca da inclusão da gratificação nos proventos da servidora interessada. Ao final, requereu que “não seja acatado o pedido de anulação do Despacho de Homologação do benefício, mantendo-se o respectivo Registro do mesmo, com o arquivamento do presente” (peça 12).

Ainda, informou que em cumprimento ao Despacho nº 709/2022-GP “a servidora foi cientificada de todo o conteúdo do presente, notadamente quanto à possibilidade de anulação do registro de sua aposentadoria, conforme documento anexo”, juntado nas fls. 15 a 17 da peça 12.

O Sr. Ary Gil Merchel Piovesan manifestou-se arguindo que o IPMC, por meio de seu corpo técnico, verificou a presença de todas as exigências constitucionais, garantindo que o ato fosse publicado com segurança jurídica tanto para a gestão previdenciária quanto para o segurado, e que “não houve prejuízo ao erário municipal, posto que o ato observou todas as normas devidas, não havendo retificações a serem realizadas.”

Por fim, ratificou a manifestação do IPMC para que não seja acatado o requerimento da CAGE de anulação do ato que concedeu a aposentadoria à interessada, pelos fundamentos apresentados pela autarquia municipal, requerendo o arquivamento do presente (peça 15).

Diante do pronunciamento da entidade previdenciária e do Sr. Ary Gil Merchel Piovesan, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação acerca dos argumentos apresentados em sede de contraditório.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para, querendo, emitir parecer.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Publicado no DETC nº 2716, de 22/2/2022.  
2. Requerimento de Análise Técnica – Subassunto Ato de Inativação.  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

3. Súmula Vinculante 3  
Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

4. PREJULGADO Nº 11  
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

**PROCESSO Nº:-340840/22**  
**ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP**  
**INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2343/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, por meio do qual solicitou informações acerca de eventuais estudos, auditorias e/ou pareceres referentes a monitoramento da gestão das políticas públicas do Estado do Paraná e acesso ao material elaborado.

Através da Informação nº 36/22-5ICE (peça 5), a 5ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração, esclareceu que a avaliação de políticas públicas e a matriz de avaliação, realizadas pela equipe da unidade relacionadas ao tema em questão, estariam materializadas no Relatório de Fiscalização nº 01/2021, peça 24 do processo nº 124205/21.

Autos encaminhados ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que deferiu acesso ao expediente de nº 124205/21, o qual está apensado a processo de sua relatoria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 124205/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº:-161985/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-EMERSON DA ROCHA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2345/22**

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, excepe-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Emerson da Rocha por meio da Portaria nº 442/22 (peça 27), disponibilizada na DETC nº 2814, de 15 de agosto de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-388745/22**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2363/22**

Retornam os autos com as Informações nº 80/22-CAGE, 56/22-CGM e 2548/22-CMEX (peças nº 5, 6 e 8), por meio das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestam-se em atenção ao solicitado pela Secretária de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-432728/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2364/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 567/22 (peça 4) e com a Informação nº 41/22 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0635/2022, relativo à Notícia de Fato nº MPPR – 0046.21.167313-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 444/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 457531/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo encargo especial de Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI, Matrícula nº 52.126-4, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 445/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 457531/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, Matrícula nº 51.457-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), prevista no artigo 3º, §8º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 446/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 459844/22, resolve

DESIGNAR

a servidora MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI, Matrícula nº 50.915-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 3 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 16 de agosto a 2 de setembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



Sem publicações



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier